



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Cidadania.....	22
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	22
Ministério das Comunicações.....	23
Ministério da Defesa.....	25
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	39
Ministério da Economia.....	43
Ministério da Educação.....	63
Ministério da Infraestrutura.....	65
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	79
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	94
Ministério da Saúde.....	94
Ministério do Trabalho e Previdência.....	112
Ministério do Turismo.....	114
Ministério Público da União.....	114
Tribunal de Contas da União.....	116
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	147

.....Esta edição é composta de 148 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.725 (1)

ORIGEM : ADI - 4725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S) : LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ (0064572/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF, 523-A/RR)
ADV.(A/S) : ALVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (1473/RR)
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO (138/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), deferindo a medida cautelar, com eficácia *ex tunc*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, a Dra. Marilda de Paula Silveira e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 21.03.2012.

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, que acompanhavam o Ministro Joaquim Barbosa (Relator), para deferir a medida cautelar, com efeito *ex tunc*, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Edson Fachin, sucessor do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de medida cautelar, com efeito *ex tunc*, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados (artigos 32, I; 33, II e XI; 40, parágrafo único, II; 41; 41-A, § 1º, I; 47-A; 49, parágrafo único; 62, XVI; 77, X, "a" e "m", da Constituição do Estado de Roraima), na redação que lhes foi dada pela EC 29/2011, e dos artigos 47-B, 47-C, 47-D, 47-E da Constituição Estadual e do art. 16, § 3º, do ADCT da referida Constituição estadual, nela incluídos pela mesma EC 29/2011, bem como da Lei 840, de 18 de janeiro de 2012, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Nunes Marques, que divergiam parcialmente do Relator, somente para incluir a análise da superveniente EC 78/2021. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Não votaram os Ministros Edson Fachin e André Mendonça, sucessores, respectivamente, dos Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que votaram em assentada anterior. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.331 (2)

ORIGEM : ADI - 5331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO MAGALHAES LAMEGO (96268/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES (80329/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na primeira sessão", do art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme à

Constituição à expressão "órgão competente do Tribunal de Justiça", prevista no mesmo dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao relator autorizar o prosseguimento das investigações, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função", tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, André Mendonça e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.422 (3)

ORIGEM : ADI - 5422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG, 307490/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgava procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelos interessados, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Relator, a fim de conhecer em parte da ação direta e, no mérito, julgá-la procedente de modo a conferir ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018; e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundados no direito de família", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.563 (4)

ORIGEM : ADI - 5563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : MARGARETE DE CASTRO COELHO (67861/DF, 1915/PI)
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : EDVALDO NILO DE ALMEIDA (62369/BA, 29502/DF, 61606A/GO, 27361A/PB, 02055/PE, 446348/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Roberto Barroso, que conheciam da ação direta e julgavam procedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou-a procedente, para fins de declarar a inconstitucionalidade do artigo 47-A, § 3º, da Constituição do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.308 (5)

ORIGEM : 6308 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.063 (6)

ORIGEM : 7063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO PODEMOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA (108621/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA (037297/RJ)
ADV.(A/S) : LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA (028109/RJ)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA (054652/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de que sejam declarados inconstitucionais os Arts. 15-A; 15-B, *caput*; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/1999 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/1975, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 67 (7)
ORIGEM : 67 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a omissão inconstitucional na edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal e estabelecendo o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da ata de julgamento do mérito, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias para suprir a omissão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.609 (8)
ORIGEM : ADI - 5609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS - ASSEPLAN
ADV.(A/S) : GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA (12244/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deixou de conhecer dos embargos de declaração e, de ofício, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994 do Estado do Amazonas, a fim de congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito desta ação, ficando vedados apenas reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.704 (9)
ORIGEM : ADI - 5704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

Decisão: (ED-segundos) Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.704 (10)
ORIGEM : ADI - 5704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

Decisão: (ED) Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não conheciam dos embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.769 (11)
ORIGEM : 6769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 80, parágrafo único, da Lei 14.277, de 30.12.2003, do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. ANTIGUIDADE. ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 14.277/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DISPÕE SOBRE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 93, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INSERÇÃO DE CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICCIONAL PARA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

- O art. 93, *caput*, da Constituição Federal reserva a lei complementar nacional, de iniciativa deste Supremo Tribunal Federal, dispor sobre o Estatuto da Magistratura.
- Enquanto não editada referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar n.º 35/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN. Precedentes.
- O legislador estadual imiscuiu-se em matéria própria do Estatuto da Magistratura, em violação direta da reserva de lei complementar nacional, de iniciativa desta Suprema Corte, nos termos do art. 93, *caput*, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal configurada.
- Crítério externo à magistratura para a promoção por antiguidade, sem justificativa para o discrimen. Tratamento mais favorável em afronta à isonomia (art. 5º, *caput*, CF). Inconstitucionalidade material reconhecida.
- Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 80, parágrafo único, da Lei 14.277, de 30.12.2003, do Estado do Paraná.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.769 (12)
ORIGEM : 6769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentar a validade do ato normativo até a data da publicação da ata do julgamento do mérito da presente ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. ANTIGUIDADE. ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 14.277/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DISPÕE SOBRE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. EFICÁCIA *EX NUNC*. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

- Verificadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do que prescreve o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, cumpre ao Supremo Tribunal Federal harmonizar o princípio da nulidade da norma inconstitucional com a exigência de preservação, considerado o aspecto temporal, histórico e irreversível da realidade, de outros preceitos constitucionais, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva. Atribuir eficácia retroativa ou plena à decisão implicaria danos irreversíveis a tais valores constitucionais.
- A confiança justificada e a segurança jurídica dos atos praticados para a movimentação na carreira da magistratura do Estado do Paraná impõem a incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo a assegurar a perfectibilidade dos atos praticados até a data da publicação da ata do julgamento do mérito da presente ação direta. Precedentes judiciais formados pelo Plenário desta Corte.
- Embargos de declaração acolhidos para fins de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.366, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de **drawback**; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 13.483, de 21 de setembro de 2017, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 14.060, de 23 de setembro de 2020; e revoga dispositivo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de **drawback**, altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 13.483, de 21 de



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022060900002



setembro de 2017, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 14.060, de 23 de setembro de 2020, e revoga o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que tenham termo nos anos de 2021 e 2022 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, na hipótese de terem sido prorrogados:

- I - por 1 (um) ano pela autoridade competente; ou
- II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.

Art. 3º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham termo nos anos de 2021 e 2022 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, na hipótese de terem sido prorrogados:

- I - por 1 (um) ano pela autoridade competente; ou
- II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação da respectiva moeda estrangeira, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

....." (NR)

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (**London Interbank Offered Rate - Libor**), a Secured Overnight Financing Rate (SOFR), a Taxa de Juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds) ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo interbancário na moeda euro, a **Euro Interbank Offered Rate (Euribor)**, a **Euro Short-Term Rate (ESTR)**, a taxa representativa da remuneração média de Títulos de Governos de Países da Zona Econômica do Euro - **Euro Area Yield Curve AAA**, divulgada pelo Banco Central Europeu, ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do euro; ou

III - a definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas em outras moedas conversíveis.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

Art. 5º O § 6º do art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 14.

.....

§ 1º

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo passa a compreender também as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de **drawback** integrado isenção, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010." (NR)

Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020." (NR)

"Art. 2º Os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** de que tratam o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo." (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - § 1º do art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996; e
- II - art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Esteves Pedro Colnago Júnior
Marcos José Pereira

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.084, de 24 de dezembro de 2021**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 4.153.017.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2022.

Congresso Nacional, em 8 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.086, de 27 de dezembro de 2021**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2022.

Congresso Nacional, em 8 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 49, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.088, de 29 de dezembro de 2021**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 3.501.597.083,00, para o fim que especifica, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho de 2022.

Congresso Nacional, em 8 de junho de 2022
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art. 2º Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no **caput** e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o **caput** o disposto nos § 4º a § 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 3º Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o **caput** do art. 1º e o **caput** do art. 2º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, **ex officio**, reanalisados pela administração pública federal, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 11.091, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Altera o Decreto nº 11.042, de 12 de abril de 2022, que regulamenta o § 1º do art. 1º e os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos a partir de gás natural e de empreendimentos hidrelétricos até cinquenta **megawatts**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, no art. 20 e no art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 11.042, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

V - região metropolitana:

a) unidade regional instituída pelos Estados por meio de lei complementar promulgada até data de publicação das diretrizes pelo Ministério de Minas e Energia para a realização dos leilões, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme estabelecido no inciso VII do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015; e

b) região integrada de desenvolvimento - RIDE instituída pela União por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios, abrangidas diferentes unidades federativas, para fins de articulação da ação administrativa da União e dos Estados participantes; e

VI - área de influência da Sudene - área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, considerados os Municípios a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, na data de publicação das diretrizes pelo Ministério de Minas e Energia para a realização dos leilões." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a capital ou região metropolitana poderá ser considerada atendida quando for contratado empreendimento termelétrico naquela localidade, a partir dos leilões a que se referem o § 1º do art. 1º e o art. 20 da Lei nº 14.182, de 2021, independentemente de sua capacidade instalada." (NR)

"Art. 8º

I - será dividido igualmente o montante de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 4º entre as capitais ou regiões metropolitanas que não possuíam ponto de suprimento de gás natural em 13 de julho de 2021; e

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Adolfo Sachsida



DECRETO Nº 11.092, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Promulga o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, firmado em Brasília e em Washington, D.C., em 19 de outubro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência foi firmado em Brasília e em Washington, D.C., em 19 de outubro de 2020;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 18 de novembro de 2021; e

Considerando que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de fevereiro de 2022, nos termos de seu Artigo 5;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, firmado em Brasília e em Washington, D.C., em 19 de outubro de 2020, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

PROTOCOLO AO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELACIONADO A REGRAS COMERCIAIS E DE TRANSPARÊNCIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (individualmente uma "Parte" e coletivamente as "Partes"), tendo firmado o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica em 19 de março de 2011 (doravante referido como o Acordo):

Almejando:

REFORÇAR sua parceria econômica bilateral;

FACILITAR comércio, investimento e boas práticas regulatórias;

GARANTIR procedimentos aduaneiros eficientes e transparentes, que reduzam custos e assegurem previsibilidade para importadores e exportadores;

ESTIMULAR a cooperação na área de facilitação de comércio e de aplicação da legislação aduaneira;

MINIMIZAR formalidades desnecessárias na fronteira;

MELHORAR processos regulatórios;

PROMOVER medidas contra a corrupção; e

FORNECER transparência para o público e para agentes econômicos de todas as dimensões e em todos os setores; e

AFIRMANDO os direitos e as obrigações preexistentes de cada parte em relação à outra no Acordo de Marraqueche que cria a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraqueche, em 15 de abril de 1994 (o "Acordo da OMC"), o Acordo e outros acordos de que os Estados Unidos e o Brasil são partes,

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1
Anexos Regulatórios

1. Este Protocolo e seus Anexos incorporam-se e são parte integral do Acordo.
2. As partes podem incluir anexos suplementares por meio de emenda a este Protocolo, de acordo com o disposto no Artigo 5.

Artigo 2
Revisão

1. As Partes revisarão a implementação e a operacionalização dos Anexos deste Protocolo por meio da convocação da Comissão de Relações Econômicas e Comerciais em prazo não superior a 90 dias após a data da entrada em vigor do documento e, posteriormente, quando necessário, mas em frequência que não seja inferior a uma por ano.
2. Antes de exercício de revisão, cada Parte solicitará, quando apropriado, opiniões do público, por meio, por exemplo, de comitês consultivos referentes à implementação dos Anexos.

Artigo 3
Consultas

1. Se, a qualquer tempo, uma Parte tem dúvidas sobre a implementação de uma disposição dos Anexos deste Protocolo pela outra Parte, a Parte pode solicitar consultas com a outra Parte por escrito. As Partes farão o melhor esforço para chegar a uma resolução mutuamente satisfatória.
2. As partes reconhecem a importância da implementação de cada Anexo deste Protocolo tanto para o desenvolvimento do programa de trabalho do Acordo quanto para os objetivos mútuos de promoção bilateral de comércio e investimento.

Artigo 4
Divulgação de Informações

Este Protocolo não requer que uma Parte forneça ou autorize acesso a informações cuja divulgação seja contrária a sua legislação, ou que impeça o cumprimento de lei, ou que seja contrária ao interesse público, ou que prejudique interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

Artigo 5
Entrada em vigor, Emenda e Denúncia

1. Cada Parte notificará a outra Parte, por escrito, assim que tiver concluído os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da última notificação.
2. Este Protocolo poderá ser emendado por acordo escrito entre a Partes. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1.
3. Cada Parte poderá denunciar este Protocolo ou um ou mais Anexos por meio de notificação por escrito à outra Parte. A denúncia será efetivada em data acordada pelas Partes ou, se as Partes não puderem concordar com uma data, 180 dias após a data de entrega da notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários assinaram o presente Protocolo em duas vias, nos idiomas português e inglês, ambos igualmente autênticos.

ASSINADO em Brasília, DF e Washington, DC, em 19 de outubro de 2020.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ernesto Araújo
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Paulo Guedes
Ministro de Estado da Economia

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Robert E. Lighthizer
Representante de Comércio dos Estados Unidos

ANEXO I

FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1
Publicação pela Internet

1. Cada Parte deverá disponibilizar em um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível as seguintes informações, e deverá atualizá-las conforme necessário:

(a) um recurso informacional que descreva os procedimentos e passos práticos que uma pessoa interessada deve seguir para importar, exportar ou transitar pelo território da Parte;

(b) a documentação e os dados que exige para importação, exportação ou trânsito por seu território;

(c) suas leis, regulamentos e procedimentos para importação, exportação ou trânsito por seu território;

(d) todos os tributos, impostos, taxas e encargos alfandegários em vigor que são aplicados sobre ou em conexão com importações, exportações ou trânsito, inclusive quando a taxa ou o tributo deve incidir, e o valor ou a alíquota;

(e) informação de contato para seu centro de informação ou pontos de contato estabelecidos ou mantidos em conformidade com o Artigo 3 (Centros de Informação);

(f) suas leis, regulamentos e procedimentos para se tornar despachante aduaneiro, para a emissão de licenças de despachante aduaneiro e sobre o uso de despachantes aduaneiros;

(g) recursos informacionais que auxiliem uma pessoa interessada a compreender suas obrigações ao importar, exportar ou transitar bens pelo território da Parte, como estar em conformidade, e quaisquer facilitações adicionais disponíveis com base em um registro de conformidade, como por meio de programa de operadores econômicos autorizados; e

(h) procedimentos para corrigir um erro em uma transação aduaneira, incluindo a informação a ser submetida e, caso aplicável, as circunstâncias em que as penalidades não serão impostas.

Artigo 2
Comunicação com Comerciantes

1. Na medida do possível e em conformidade com suas leis, cada Parte deverá:
(a) publicar antecipadamente os regulamentos de aplicação geral que regulem questões comerciais e aduaneiras que propõe adotar;

(b) assegurar a pessoas interessadas a oportunidade de apresentar comentários antes que a Parte adote tais regulamentos; e

(c) levar tais comentários em consideração, conforme apropriado.

2. Alterações nas alíquotas de tributos ou de tarifas, medidas que tenham um efeito de alívio, medidas cuja eficácia seria prejudicada como resultado do cumprimento do parágrafo 1, medidas aplicadas em circunstâncias urgentes ou alterações menores na legislação e no sistema jurídico nacional são todas excluídas do parágrafo 1.

3. Cada Parte deverá adotar ou manter um mecanismo para se comunicar regularmente com os comerciantes dentro de seu território a respeito de seus procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens. Tais comunicações deverão assegurar aos comerciantes a oportunidade de levantar novas questões e apresentar seus pontos de vista para a administração aduaneira e outras agências governamentais sobre tais procedimentos.

Artigo 3
Centros de Informação

1. Cada Parte deverá estabelecer um ou mais centros de informação para responder a consultas realizadas por pessoas interessadas sobre procedimentos de importação, exportação e trânsito.

2. Nenhuma Parte deverá exigir o pagamento de uma taxa ou encargo para responder consultas por meio dos centros de informação estabelecidos no parágrafo 1.

3. Para maior clareza, uma Parte poderá exigir o pagamento de taxa ou tributo sobre consultas que demandem a pesquisa de documentos, duplicação, revisões e o processamento de grandes volumes de documentos e de informações relacionados a solicitações realizadas de acordo com suas leis e regulamentos que asseguram o acesso público a registros governamentais.

4. Cada Parte deverá assegurar que seu centro de informação responda a consultas em 20 dias.

5. Não obstante o parágrafo 4, uma Parte poderá permitir que seu centro de informação leve mais que vinte dias para responder a consultas que demandem pesquisa documental, duplicação, revisão ou o processamento de grandes volumes de documentos ou de informações.

Artigo 4
Soluções Antecipadas

1. Cada Parte deverá, por meio de sua administração aduaneira, emitir uma solução antecipada, por escrito, antes da importação de um bem para seu território em que determine o tratamento que essa Parte dará ao bem no momento de sua importação ou exportação, no caso de elegibilidade para o regime de **drawback** ou para o adiamento do pagamento de tributos.

2. Cada Parte deverá permitir que uma pessoa da outra Parte que seja um exportador, importador, produtor ou outra pessoa que tenha uma causa justificável, ou seu representante, solicite uma solução antecipada por escrito.

3. Nenhuma Parte deverá exigir como condição para requerer uma solução antecipada que uma pessoa da outra Parte estabeleça ou mantenha relação contratual ou de qualquer outro tipo com uma pessoa localizada no território da Parte importadora.

4. Não obstante o parágrafo 3, cada Parte poderá exigir que a pessoa da outra Parte que solicite uma solução antecipada apresente documento comercial ou emitido por governo que seja publicamente disponível e que forneça garantia acerca do status de comerciante daquela pessoa.

5. Cada Parte deverá emitir soluções antecipadas com relação a:

(a) classificação tarifária;

(b) à aplicação dos critérios de valoração aduaneira para um caso concreto em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, previsto no Anexo 1A do Acordo da OMC ("Acordo de Valoração Aduaneira");

(c) à origem do bem;

(d) se o bem é sujeito a quota ou a quota tarifária; e

(e) elegibilidade para programa de **drawback** ou de adiamento do pagamento de tributos.



6. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos uniformes por todo seu território para a emissão de soluções antecipadas, incluindo uma descrição detalhada da informação exigida para processar um pedido de solução.

7. Cada Parte deverá assegurar que sua administração aduaneira:

(a) possa, a qualquer momento durante a avaliação de um pedido de solução antecipada, demandar informação suplementar do requerente ou uma amostra do bem para o qual a solução antecipada foi requisitada;

(b) ao emitir uma solução antecipada, leve em consideração os fatos e circunstâncias fornecidos pelo requerente;

(c) emita a solução com a maior brevidade possível e, em nenhum caso, depois de 150 dias após obter todas as informações necessárias do requerente; e

(d) forneça ao requerente as razões para tal solução, juntamente com sua base fatural e legal.

8. Cada Parte deverá assegurar que suas soluções antecipadas tenham efeito na data em que são emitidas, ou em data posterior especificada na solução, e que permaneçam em vigor a menos que a solução antecipada seja modificada ou revogada.

9. Cada Parte deverá assegurar ao requerente o mesmo tratamento que é concedido a outra pessoa para a qual tenha emitido solução antecipada, contanto que os fatos e as circunstâncias sejam idênticos em todos os aspectos materiais.

10. Uma solução antecipada emitida por uma Parte deverá ser aplicada por todo seu território para a pessoa para a qual a solução é emitida.

11. Após emitir uma solução antecipada, a Parte poderá modificar, revogar ou invalidá-la caso:

(a) haja mudanças na legislação, nos fatos ou nas circunstâncias nas quais a solução tenha sido baseada;

(b) a solução tenha sido baseada em informação falsa ou imprecisa; ou

(c) a solução tenha sido baseada em um erro.

12. Uma Parte poderá se recusar a emitir uma solução antecipada caso os fatos e as circunstâncias em que se baseiem a solução antecipada sejam objeto de uma auditoria pós-despacho aduaneiro ou de revisão ou de recurso administrativo ou judicial. Uma Parte que se recuse a emitir uma solução antecipada deverá prontamente notificar, por escrito, o requerente e expor os fatos e circunstâncias relevantes e a justificativa para sua decisão.

13. Nenhuma Parte deverá implementar retroativamente uma revogação, modificação ou invalidação em detrimento da pessoa que solicitou uma solução antecipada, a menos que essa pessoa não tenha agido em conformidade com suas obrigações ou que a solução tenha sido baseada em informação imprecisa, enganosa ou falsa fornecida pelo requerente.

14. Cada Parte deverá assegurar que, a menos que implemente retroativamente uma modificação, revogação ou invalidação, conforme descrita no parágrafo 13, qualquer modificação, revogação ou invalidação de uma solução antecipada deverá entrar em vigor na data em que a modificação, revogação ou invalidação for emitida, ou em data posterior especificada na decisão.

15. Cada Parte deverá, em conformidade com suas leis, regulamentos e procedimentos, disponibilizar suas soluções antecipadas, completas ou editadas, em um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível.

Artigo 5

Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes

1. Exceto sob circunstâncias limitadas previstas na legislação, as Partes deverão, por meios eletrônicos, disponibilizar e aceitar para processamento quaisquer documentos exigidos para importação, exportação e trânsito de bens. Em particular, as Partes deverão:

(a) disponibilizar por meios eletrônicos quaisquer declarações ou outros formulários exigidos para importação, exportação ou trânsito de bens por seu território; e

(b) permitir que a declaração aduaneira e a documentação relacionada seja submetida em formato eletrônico.

2. Exceto sob circunstâncias limitadas previstas na legislação, quando uma versão eletrônica ou digital ou cópia de um documento é submetida a uma Parte para importação, exportação ou trânsito de bens, a Parte deverá aceitá-la como equivalente legal de sua versão em papel. Sob tais circunstâncias, uma Parte não poderá requerer a apresentação da versão em papel de documento exigido para importação, exportação ou trânsito de bens.

3. Cada Parte deverá:

(a) permitir o acesso a sistemas eletrônicos para importadores, exportadores, pessoas envolvidas no trânsito de bens pelo seu território e outros usuários da aduana para enviar e receber informações;

(b) promover o uso de seus sistemas eletrônicos para facilitar a comunicação entre comerciantes e sua administração aduaneira e outras agências relacionadas; e

(c) envidar esforços para permitir que um importador, por meio de seus sistemas eletrônicos, possa corrigir múltiplas declarações de importação previamente apresentadas à Parte a respeito de uma mesma questão por meio de apenas uma operação.

4. Reconhecendo que o uso de padrões internacionais para a utilização de documentos eletrônicos pode facilitar o comércio, cada Parte deverá emitir, aceitar e intercambiar ao menos os seguintes documentos em conformidade com tais padrões:

(a) certificado eletrônico fitossanitário (e-Phyto), conforme definido no Padrão Internacional para Medidas Fitossanitárias 12 produzido pela Convenção Internacional de Proteção das Plantas;

(b) conhecimento eletrônico de transporte aéreo (e-AWB) da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA); e

(c) cargo XML.

5. As Partes deverão realizar consultas a respeito de documentos adicionais para utilização em conformidade com padrões internacionais relevantes, incluindo licenças eletrônicas CITES (eCITES) para a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. As Partes também deverão realizar consultas acerca do intercâmbio de certificados sanitários eletrônicos.

Artigo 6

Uso da Tecnologia para a Liberação e o Despacho Aduaneiro de Bens

1. Cada Parte deverá utilizar tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de bens, incluindo:

(a) providenciar para que as informações e os documentos eletrônicos previstos no Artigo 5 (Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes) sejam submetidos à Parte antes da chegada dos bens; e

(b) providenciar para que a avaliação de risco e o processamento dessas informações e documentos ocorram antes da chegada dos bens em seu território.

2. Cada Parte deverá, quando praticável, utilizar informações disponíveis, fornecidas por sistemas de tecnologia da informação ou sensores embutidos em veículos, contêineres, materiais de embalagem ou de outro modo na remessa para:

(a) realizar análise de risco para controles aduaneiros e outros controles na fronteira;

(b) agilizar a liberação de remessas de baixo risco.

3. Cada Parte deverá consultar as partes interessadas acerca de oportunidades para a utilização de tecnologia embutida para facilitar o processamento de bens pela administração aduaneira e por outras agências de fronteira.

4. Cada Parte deverá utilizar sistemas eletrônicos de análise de risco em conformidade com as melhores práticas.

5. Cada Parte deverá utilizar metodologias de análise de dados em seus sistemas de gerenciamento de análise de risco para controle aduaneiro.

6. Cada Parte deverá atualizar regularmente, conforme apropriado, perfis de risco em seus sistemas de gerenciamento de avaliação de risco, levando em consideração tendências emergentes e dinâmicas de comércio e os resultados das atividades de controle aduaneiro previamente realizadas.

7. Cada Parte deverá envidar esforços para empregar tecnologias emergentes apropriadas, tais como aprendizado de máquina e outras tecnologias de inteligência artificial para aperfeiçoar a eficiência de seus sistemas de gerenciamento de risco. As Partes são incentivadas a compartilhar informações sobre essas tecnologias e sobre seus usos na gestão de riscos.

8. Cada Parte deverá envidar esforços para utilizar tecnologia da informação nos sistemas de gerenciamento de riscos para controles relacionados ao comércio efetuados por outras agências governamentais, tais como as encarregadas de controles sanitários, fitossanitários, de controle da qualidade e de avaliação da conformidade.

9. Caso seja determinada a necessidade de controles físicos de carga pela administração aduaneira ou por outras agências governamentais, cada Parte deverá, quando factível, empregar tecnologias não-intrusivas ou remotas para agilizar a liberação dos bens.

10. Cada Parte deverá utilizar, na medida do possível, tecnologias não-intrusivas para o processamento de remessas expressas e outras remessas pequenas.

11. Nada nos parágrafos 9 e 10 deverá afetar o direito de uma Parte empregar inspeções físicas tradicionais.

12. As Partes são encorajadas a cooperarem com pessoas interessadas do setor privado, tais como operadores econômicos autorizados e armazéns aduaneiros, acerca do uso de tecnologias não-intrusivas ou remotas para auxiliar na inspeção de carga realizada pelas aduanas ou outras agências governamentais.

Artigo 7
Pagamentos Eletrônicos

Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos que permitam o pagamento eletrônico de tributos, impostos, taxas ou encargos cobrados sobre ou em conexão com operações de importação ou exportação e arrecadados pela administração aduaneira ou por outras agências relacionadas.

Artigo 8
Operador Econômico Autorizado (OEA)

1. Cada Parte deverá manter um programa de parceria para facilitação do comércio para os operadores que cumpram com os critérios de segurança especificados, conhecido como programa OEA, em conformidade com a Estrutura Normativa para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial da Organização Mundial de Aduanas.

2. Com o objetivo de buscar o reconhecimento mútuo dos programas OEA das Partes e de fornecer os benefícios do programa OEA de cada Parte aos participantes qualificados do programa OEA da outra Parte, as Partes, por meio de suas administrações aduaneiras, deverão cooperar por meio de um plano de trabalho conjunto. O plano de trabalho conjunto incluirá ao menos o seguinte:

(a) compartilhamento de informação mútua que permita o exame da compatibilidade do programa OEA de cada Parte, incluindo o intercâmbio dos critérios publicamente disponíveis para o requerente e de como esses se relacionam racional e proporcionalmente com os benefícios de facilitação do comércio que se espera que o programa OEA forneça;

(b) avaliação abrangente e rigorosa dos respectivos processos de validação de cada Parte, por meio do qual a Parte assegure que os requerentes e atuais participantes cumprem com os critérios publicados, em particular aqueles critérios relacionados à segurança e que envolvam inspeção remota, inspeção não-intrusiva, assim como controles físicos;

(c) desenvolvimento conjunto de procedimentos operacionais escritos de reconhecimento mútuo que incluam a implementação de um acordo válido de assistência mútua em matéria aduaneira para assegurar o funcionamento adequado da troca de informações e do reconhecimento mútuo; e

(d) qualquer elemento adicional mutuamente acordável que as Partes concordem que possa aprimorar a força de um acordo de reconhecimento mútuo, ampliar seu escopo ou fornecer benefícios adicionais aos comerciantes das respectivas Partes.

3. As Partes deverão realizar consultas regularmente a respeito do estado do plano de trabalho conjunto descrito no parágrafo 2. Em caso de atrasos relacionados ao plano de trabalho conjunto, as Partes deverão trabalhar expeditamente para identificar e abordar as razões do atraso.

4. Após cada Parte haver concluído o plano de trabalho conjunto e tomado em consideração seus resultados, cada Parte deverá determinar se os dois programas OEA são suficientemente compatíveis entre si. Caso as Partes concordem que seus respectivos programas OEA são suficientemente compatíveis, deverá ser buscado um acordo de reconhecimento mútuo.

Artigo 9
Guichê Único

1. Cada Parte deverá estabelecer ou manter um sistema de guichê único que permita o envio eletrônico, por meio de um único ponto de entrada, da documentação e das informações que a Parte demande para a importação, exportação ou trânsito por seu território.

2. Cada Parte deverá, oportunamente, informar, por meio do sistema de guichê único, o usuário de seu sistema de guichê único sobre a situação da liberação de bens.

3. No desenvolvimento e manutenção de seu sistema de guichê único, cada Parte deverá:

(a) incorporar, segundo apropriado, o Modelo de Informação da Organização Mundial de Aduanas para elementos de dados;

(b) envidar esforços para implementar padrões e elementos de dados para importação, exportação e trânsito que sejam idênticos ao sistema de guichê único da outra Parte;

(c) continuamente otimizar seu sistema de guichê único, inclusive por meio da adição de funcionalidades para facilitar o comércio, aperfeiçoar a transparência e reduzir os tempos e custos de liberação; e

(d) envidar esforços para implementar um número de referência para identificar unicamente dados relacionados a transações individuais.

4. Ao implementar o parágrafo 3, as Partes deverão:

(a) compartilhar entre si suas respectivas experiências acerca do desenvolvimento e da manutenção de seus sistemas de guichê único; e

(b) trabalhar no sentido de harmonizar, na medida do possível, os elementos de dados e processos aduaneiros que facilitem o uso de uma única transmissão de informações à Parte exportadora e importadora.

5. Cada Parte deverá envidar esforços para permitir que comerciantes e outras partes interessadas utilizem os serviços de entidades privadas autorizadas a intercambiar dados com o sistema de guichê único.

6. Cada Parte deverá levar em consideração os interesses específicos de pequenas e médias empresas ao permitir que utilizem provedores de serviços privados autorizados para envio de dados ao guichê único.

Artigo 10
Transparência, Previsibilidade e Consistência nos Procedimentos Aduaneiros

1. Cada Parte deverá implementar seus procedimentos aduaneiros relacionados à importação, exportação e trânsito de bens de uma maneira que seja transparente, previsível e consistente em todo seu território.

2. Nada neste Artigo impede que uma Parte diferencie seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, e requisitos de documentação e informações:

(a) com base na natureza e no tipo de bens, ou em seu meio de transporte;

(b) com base em gerenciamento de riscos;

(c) para fornecer isenção total ou parcial a um bem de tributos aduaneiros, impostos, taxas ou encargos;

(d) para permitir petição, processamento ou pagamento eletrônico; ou

(e) de uma maneira consistente com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, estabelecido no Anexo 1A do Acordo da OMC (Acordo SPS).

3. Cada Parte deverá rever seus procedimentos de importação, exportação e trânsito e seus requisitos de documentação e informação e, com base nos resultados da revisão, assegurar, conforme apropriado, que tais procedimentos e requerimentos sejam:

(a) adotados e implementados com o objetivo da rápida liberação de bens;

(b) adotados e implementados de uma maneira que busque reduzir o tempo, o encargo administrativo e o custo de cumprimento com esses procedimentos e requisitos;

(c) a menos restritiva de quaisquer medidas alternativas que estejam razoavelmente disponíveis para cumprir com os objetivos políticos da Parte; e



(d) retirados, inclusive partes desses, que não sejam mais necessários para cumprir com os objetivos de política pública das Partes.

4. Caso uma Parte tenha a versão original de um documento apresentado para importação, exportação ou trânsito por seu território, a Parte não deverá requerer uma nova apresentação do mesmo documento.

5. Cada Parte deverá levar em consideração, na medida do factível e apropriado, padrões internacionais relevantes e instrumentos de comércio internacional para o desenvolvimento de seus procedimentos aduaneiros relacionados à importação, exportação e trânsito de bens.

6. Cada Parte deverá adotar ou manter medidas com o objetivo de assegurar consistência e previsibilidade para comerciantes na aplicação de seus procedimentos aduaneiros em todo seu território, incluindo decisões sobre classificação tarifária e valoração aduaneira de bens. Tais medidas poderão envolver o treinamento de oficiais aduaneiros ou a emissão de documentos que sirvam de guia para oficiais aduaneiros. Caso seja descoberta uma inconsistência na aplicação de seus procedimentos aduaneiros, incluindo decisões sobre classificação tarifária ou valoração aduaneira de bens, a Parte deverá procurar resolver a inconsistência, se factível.

Artigo 11
Bens Agrícolas e outros Vulneráveis à Deterioração (BAOVD)

1. Para evitar a deterioração de BAOVD, cada Parte deverá, para importações de BAOVD:

(a) disponibilizar o envio eletrônico de todos os documentos do processo de entrada, incluindo qualquer licença, permissão, autorização de mercado e registro necessário;

(b) automatizar seus procedimentos de administração de quota;

(c) prontamente divulgar informações pela internet sobre disponibilidade de quotas, incluindo requisitos de elegibilidade e quantidade de quota alocada;

(d) prever horário razoável de serviços de inspeção nos portos; e

(e) dar prioridade devida ao agendar quaisquer inspeções que possam ser necessárias para determinar se o produto poderá ser comercializado.

2. Cada Parte deverá identificar oportunidades para fornecer serviços de inspeção fora de sua fronteira a fim de facilitar a liberação de BAOVD. Tais oportunidades poderão incluir a pré-autorização de BAOVD e o fornecimento de serviços fora dos portos, os quais poderão incluir a autorização para que o importador providencie o armazenamento adequado de BAOVD em instalações de armazenamento climatizadas enquanto aguardam liberação.

3. Caso uma Parte limite o número de instalações de armazenamento climatizadas dentro ou próximas do porto, aquela Parte deverá levar em consideração, conforme apropriado, a necessidade de armazenamento suficiente para BAOVD em seu gerenciamento de atividades de inspeção e nas decisões sobre o número de instalações.

4. Considerando-se os custos específicos para o comércio de BAOVD, cada Parte deverá rever seus requerimentos de processo de entrada, incluindo o uso de carimbos, assinaturas, atestados e exigências de papéis, com o objetivo de reduzir ou automatizar requisitos e reduzir o tempo e os encargos para processamento. A revisão desses requerimentos deverá incluir a oportunidade para que pessoas interessadas apresentem comentários, inclusive pessoas da outra Parte e de qualquer não-Parte. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente as instruções para a apresentação de comentários.

5. Cada Parte deverá envidar esforços para compartilhar com a outra Parte informações sobre a revisão realizada sob o parágrafo 4, em particular sobre a contribuição das partes interessadas envolvidas no comércio entre as Partes, e intercambiar pontos de vista sobre como implementar os resultados da revisão para aperfeiçoar seus respectivos processos para a liberação de BAOVD.

Artigo 12
Transações Consulares

1. Uma Parte não deverá exigir uma transação consular, inclusive qualquer taxa ou cobrança relacionada, em conexão com a importação de qualquer bem.

2. Transação consular significa a exigência de que os bens de uma Parte destinados à exportação ao território de outra Parte sejam primeiramente submetidos à supervisão do cônsul da Parte importadora no território da Parte exportadora, ou no território de uma não-Parte, com o propósito de obter uma fatura consular ou um visto consular para uma fatura comercial, certificado de origem, manifesto, declaração de exportação do remetente, ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada à importação do bem.

Artigo 13
Revisão ou Recurso de Decisões Administrativas sobre Matérias Aduaneiras

1. A fim de oferecer procedimentos efetivos, imparciais e facilmente acessíveis para a revisão ou o recurso de decisões administrativas sobre matérias aduaneiras, cada Parte deverá assegurar que toda pessoa para a qual uma administração aduaneira emite uma decisão tenha acesso a:

a. uma revisão ou um recurso administrativo da decisão por uma autoridade administrativa superior ou independente do oficial ou da repartição que tenha emitido a decisão; e

b. uma revisão ou recurso judicial da determinação ou da decisão tomada no nível mais alto de revisão administrativa.

Uma Parte não é obrigada a oferecer revisão administrativa sob este Artigo para soluções antecipadas sob o Artigo 4.

2. Cada Parte deverá apresentar à pessoa para quem tenha emitido uma decisão administrativa as razões para a decisão administrativa e acesso às informações sobre como apresentar pedidos de revisão ou recurso.

3. Cada Parte deverá assegurar que a autoridade conduzindo a revisão ou o recurso sob o parágrafo 1 notifique a pessoa, por escrito, sobre sua determinação ou decisão na revisão ou no recurso, além das razões para a determinação ou decisão.

4. Cada Parte deverá assegurar que, caso uma pessoa receba uma determinação ou decisão em revisão ou recurso administrativo ou judicial, nos termos do parágrafo 1, tal determinação ou decisão deverá ser aplicável da mesma forma para aquela pessoa por todo o território da Parte.

5. Com o objetivo de assegurar previsibilidade para comerciantes e a aplicação consistente de suas leis aduaneiras, regulamentos e requisitos procedimentais, cada Parte deverá implementar as decisões de sua mais alta autoridade administrativa recursal às práticas da administração aduaneira por todo seu território.

6. Cada Parte deverá permitir que os comerciantes apresentem, por meio eletrônico, as petições de revisão ou de recurso administrativo a serem analisadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 14
Orientação Administrativa

1. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimento administrativo por meio do qual uma repartição aduaneira em seu território possa solicitar que a autoridade apropriada na administração aduaneira forneça orientação acerca da devida aplicação de leis, regulamentos e procedimentos relativos a importação, exportação e trânsito por seu território para uma transação aduaneira específica, independentemente de a transação ser prospectiva, pendente ou já haver sido completada.

2. A autoridade apropriada de uma Parte deverá fornecer orientação em resposta ao pedido sob o parágrafo 1 caso o tratamento aduaneiro adotado ou proposto pela repartição aduaneira para a transação seja inconsistente com o tratamento aduaneiro adotado para transações que sejam idênticas em todos seus aspectos materiais, inclusive por outra repartição aduaneira no território da Parte.

3. Cada Parte deverá disponibilizar em um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível a orientação fornecida em resposta a uma solicitação sob o parágrafo 2.

4. Caso uma pessoa com interesse na transação discorde da repartição aduaneira que apresenta solicitação sob o parágrafo 1, a Parte deverá fornecer a oportunidade para que a pessoa apresente documentação adicional e informações de apoio por escrito para a autoridade apropriada da administração aduaneira antes que esta emita sua orientação.

5. A repartição aduaneira deverá levar em consideração a orientação recebida em resposta a pedido apresentado sob o parágrafo 1 para a transação que é objeto daquele pedido, contanto que não exista decisão ou determinação emitida sobre a transação e que os fatos e circunstâncias permaneçam inalterados.

6. Nada neste Artigo obriga a administração aduaneira a fornecer orientação sobre transações a respeito das quais uma decisão tenha sido tomada, ou em relação a qual uma decisão tenha sido aplicada de forma consistente por todo seu território; sobre transações a respeito das quais haja decisão pendente; caso um importador ou exportador tenha solicitado uma solução antecipada ou tenha recebido uma decisão que tenha sido aplicada de forma consistente por todo o território; ou para transações cuja decisão ou determinação esteja sob revisão.

Artigo 15
Penalidades

1. Cada Parte deverá adotar ou manter medidas que permitam a imposição de penalidade por parte da administração aduaneira da Parte pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais, incluindo aqueles que dispõem sobre classificação tarifária, valoração aduaneira, procedimentos de trânsito, país de origem ou reivindicações de tratamento prioritário. Cada Parte deverá assegurar que tais medidas são administradas uniformemente por todo seu território.

2. Cada Parte deverá assegurar que uma penalidade imposta por sua administração aduaneira pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais seja imposta apenas à pessoa legalmente responsável pela violação.

3. Cada Parte deverá assegurar que qualquer penalidade imposta por sua administração aduaneira pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais dependa dos fatos e circunstâncias do caso, incluindo eventuais violações anteriores pela pessoa que recebe a penalidade, e seja proporcional ao grau e severidade da violação.

4. Cada Parte deverá assegurar que um erro menor em uma transação aduaneira, conforme definido em suas leis, regulamentos ou procedimentos, publicados em conformidade com o Artigo 1 (Publicação pela Internet), poderá ser corrigido sem a determinação de uma penalidade, a menos que o erro seja parte de um padrão consistente de erros por aquela pessoa.

5. Cada Parte deverá adotar ou manter medidas para evitar conflitos de interesse na análise e na cobrança de penalidades e tributos. Nenhuma parte da remuneração de um funcionário governamental deverá ser calculada como uma porção ou porcentagem fixa das penalidades ou tributos determinados ou cobrados.

6. Cada Parte deverá assegurar que, quando sua administração aduaneira aplique uma penalidade pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais, deverá fornecer uma explicação por escrito para a pessoa sobre quem a penalidade é aplicada, especificando a natureza da violação, inclusive a lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental específico, e a base para determinar o valor da penalidade, caso este não esteja especificado na lei, regulamento ou requerimento procedimental.

7. Cada Parte deverá assegurar que a pessoa possa retificar um erro em uma transação aduaneira que seja uma potencial violação de uma lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental, excluindo fraudes, previamente à descoberta do erro pela Parte, caso a pessoa o faça em conformidade com as leis, regulamentos ou requerimentos procedimentais da Parte e pague quaisquer tributos, impostos, taxas e encargos aduaneiros devidos, incluindo juros. A retificação deverá incluir a identificação da transação e as circunstâncias do erro. A Parte não utilizará esse erro para determinar uma penalidade pela violação de uma lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental.

8. Cada Parte deverá especificar um período fixo e determinado dentro do qual poderá iniciar procedimentos relacionados à violação de uma lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental.

Artigo 16
Padrões de Conduta

1. Em adição ao Artigo 15 (Penalidades), cada Parte deverá adotar ou manter medidas para impedir seus funcionários aduaneiros de se envolverem em qualquer ação que pode resultar na, ou que razoavelmente cria a aparência da, utilização de sua posição como servidor público para obter vantagens particulares, incluindo qualquer ganho financeiro.

2. Cada Parte deverá prever um mecanismo para importadores, exportadores, transportadores, despachantes aduaneiros e outras partes interessadas apresentarem reclamações a respeito de comportamento entendido como impróprio ou corrupto dos membros da administração aduaneira em seu território, inclusive em portos de entrada e em outras repartições aduaneiras. Cada Parte deverá tomar as ações apropriadas a respeito de uma reclamação em tempo hábil e em conformidade com suas leis, regulamentos ou requerimentos procedimentais.

Artigo 17
Proteção das Informações dos Comerciantes

1. A administração aduaneira e outras agências governamentais de cada Parte deverão implementar medidas que disponham sobre a coleção, proteção, utilização, divulgação, retenção, correção e disposição das informações que coletam dos comerciantes.

2. A administração aduaneira e outras agências governamentais de cada Parte deverão proteger, em conformidade com sua legislação, informações confidenciais de utilização e divulgação que possam prejudicar a posição competitiva do comerciante a quem a informação confidencial se refere.

3. Não obstante o parágrafo 2, uma Parte poderá utilizar ou divulgar informações confidenciais apenas para fins de administração ou cumprimento de suas leis aduaneiras ou conforme previsto na legislação da Parte, incluindo em procedimentos administrativos ou judiciais.

4. Caso informações confidenciais sejam utilizadas ou divulgadas, exceto em conformidade com este Artigo, a Parte deverá avaliar o incidente, em conformidade com suas leis, regulamentos ou requerimentos procedimentais, e empenhar-se para evitar sua reincidência.

Artigo 18
Contêineres de Transporte e Outros Grandes Recipientes

1. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos, tais como para admissão temporária, que permitam que um contêiner ou outro grande recipiente sendo utilizado ou a ser utilizado para o transporte de bens no tráfego internacional, que chegue cheio ou vazio, de qualquer tamanho, volume ou dimensão:

(a) seja liberado do controle aduaneiro sem uma declaração aduaneira e sem a determinação de direitos, impostos, taxas ou encargos; e

(b) permaneça no território da Parte por, ao menos, 364 dias consecutivos.

2. Para os propósitos deste Artigo, um contêiner de transporte ou outro grande recipiente inclui qualquer contêiner, tanque, cubo, tonel, barril, caixa, recipiente, núcleo de enrolamento, palete, engradado ou cilindro, dobrável ou não, construído com material resistente e capaz de uso repetido, como plástico, madeira ou aço, e utilizado para o transporte de bens no tráfego internacional.

3. Cada Parte deverá incluir no tratamento de todo contêiner de transporte ou de outro grande recipiente que tenha volume interno de um metro cúbico ou mais os acessórios ou equipamentos que o acompanham.

Artigo 19
Cooperação

1. Após a entrada em vigor deste Anexo, as Partes deverão continuar a explorar e, quando factível e apropriado, promover a administração de medidas que busquem facilitar o comércio além das obrigações contidas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC e neste Anexo. Nesse sentido, as Partes deverão cooperar em questões alfandegárias e em outras relacionadas ao comércio entre suas respectivas autoridades.



2. A cooperação poderá incluir:

(a) a identificação de iniciativas aduaneiras para promover a facilitação do comércio, conforme previsto neste Anexo;

(b) a facilitação do intercâmbio de informações entre as Partes a respeito de suas respectivas experiências acerca do desenvolvimento e da implementação de um guichê único, incluindo informações sobre as agências de fronteira participantes de cada Parte e a automação de seus formulários, documentos e procedimentos;

(c) a facilitação do intercâmbio de informações entre as Partes acerca da formulação e da implementação de, e experiências com, as medidas de cada Parte para promover o cumprimento voluntário pelos comerciantes;

(d) a identificação e a cooperação no desenvolvimento e no apoio a iniciativas para ação conjunta por suas respectivas administrações aduaneiras e outras agências governamentais naqueles casos em que a ação conjunta poderia facilitar o comércio entre as Partes, levando em consideração as prioridades e experiências de suas administrações aduaneiras e outras agências governamentais;

(e) o fortalecimento de sua cooperação em organizações e iniciativas internacionais nas áreas aduaneira e de facilitação do comércio;

(f) a disponibilização de um fórum para o compartilhamento de pontos de vista sobre casos individuais que envolvam questões de classificação tarifária, valoração aduaneira e outros tratamentos aduaneiros, além de discutir tendências e questões emergentes da indústria, com o objetivo de reconciliar inconsistências, apoiar um ambiente de negócios competitivo e facilitar o comércio e o investimento entre as partes;

(g) o intercâmbio de experiências sobre os comitês nacionais de facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho no sentido de facilitar a coordenação doméstica e a implementação dos compromissos da OMC;

(h) a identificação de áreas para trabalho futuro em facilitação do comércio;

(i) o compartilhamento de informações para promover a cooperação entre suas respectivas administrações aduaneiras e outras agências interessadas, com o objetivo de reforçar o cumprimento interno e transfronteiriço das leis de comércio, incluindo aquelas relacionadas a defesa comercial;

(j) o intercâmbio de experiências e a promoção da cooperação no desenvolvimento e implementação de soluções de informação de comércio digital, com especial consideração para os interesses das pequenas e médias empresas; e

(k) iniciativas para a criação de condições para o intercâmbio dos documentos mencionados nos Artigos 5.4 e 5.5 (Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes).

3. Cada Parte deverá designar e notificar um ponto de contato para questões que surjam sob este Anexo. Uma Parte deverá prontamente notificar a outra Parte acerca de quaisquer mudanças materiais em seu ponto de contato.

4. Cada Parte deverá oferecer oportunidades para que pessoas contribuam com questões relacionadas a este Anexo.

Artigo 20
Cooperação Bilateral para Assegurar o Cumprimento de Normas

1. As Partes concordam em fortalecer e expandir seus esforços e cooperação em matéria de assegurar o cumprimento de normas aduaneiras e comerciais.

2. Cada Parte deverá, em conformidade com suas leis e regulamentos, cooperar com a outra Parte para assegurar, ou auxiliar, o cumprimento de suas respectivas medidas relativas a infrações aduaneiras no comércio de bens entre as Partes.

3. Com o objetivo de facilitar o comércio bilateral entre si, as Partes deverão:

(a) incentivar a cooperação com a outra Parte em questões aduaneiras que afetem bens comercializados entre as Partes; e

(b) envidar esforços para fornecer à outra Parte notificação prévia acerca de qualquer alteração administrativa significativa, mudança de lei ou edição de regulamento, ou outra medida relacionada a suas leis e regulamentos que disponham sobre importações, exportações ou procedimentos de trânsito que possam afetar a efetiva implementação e cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros e comerciais da outra Parte.

4. Cada Parte deverá tomar as medidas apropriadas, tais como ações legislativas, administrativas ou judiciais para assegurar o efetivo cumprimento de suas leis, regulamentos e requerimentos procedimentais relativos a infrações aduaneiras, para aperfeiçoar a coordenação entre sua administração aduaneira e outras agências pertinentes e a cooperação com a outra Parte.

5. As medidas do parágrafo 4 incluirão:

(a) medidas específicas, tais como ações para detectar, prevenir ou abordar infrações aduaneiras, especialmente a respeito de prioridades definidas pelas aduanas, levando em consideração dados de comércio, incluindo padrões de importações, exportações e trânsito de bens, para identificar fontes potenciais ou reais dessas infrações;

(b) penalidades com o objetivo de dissuadir ou penalizar infrações aduaneiras; e

(c) a previsão de autoridade legal aos oficiais governamentais de uma Parte para cumprir os objetivos de assegurar o devido cumprimento das leis, de acordo com sua legislação, e para cooperação sobre o tema com a outra Parte.

Artigo 21
Períodos de Transição

1. Não obstante o Artigo 5.1 deste Protocolo, cada Parte deverá implementar o parágrafo 4 (b) e (c) do Artigo 5 (Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes) dentro de um ano da data de entrada em vigor deste Protocolo.

2. Não obstante o Artigo 5.1 deste Protocolo, o parágrafo 4 do Artigo 4 (Soluções Antecipadas) deverá caducar após um período de dois anos a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo. Antes do fim desse período, as Partes deverão discutir se será apropriado estender a duração dessa disposição. Qualquer extensão acordada entre as Partes deverá estar em conformidade com o Artigo 4 e não deverá exceder um ano.

ANEXO II

BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS

Artigo 1
Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

regulação significa um ato normativo de aplicação geral adotado, editado ou mantido por autoridade reguladora cujo cumprimento é obrigatório;

autoridade reguladora significa uma autoridade administrativa ou agência no nível federal de governo da Parte que desenvolve, propõe ou adota uma regulação e não inclui órgãos do Legislativo, do Judiciário ou, no caso dos Estados Unidos da América, o Presidente e, no caso do Brasil, decretos presidenciais; e

cooperação regulatória significa um esforço entre as duas Partes para prevenir, reduzir ou eliminar diferenças regulatórias desnecessárias, para facilitar o comércio e promover crescimento econômico, mantendo-se ou aprimorando-se os padrões de saúde e segurança públicas e de proteção ambiental, entre outros.

Artigo 2
Escopo e Disposições Gerais

1. As Partes reconhecem que a implementação de práticas governamentais para promover qualidade regulatória por meio de maior transparência, análise objetiva, prestação de contas e previsibilidade pode facilitar o comércio internacional, o investimento e o crescimento econômico, contribuindo para a capacidade de cada Parte atingir seus objetivos de política pública (incluindo objetivos de saúde, segurança e meio ambiente) no nível de proteção que considera apropriado. A aplicação de boas práticas regulatórias pode apoiar o desenvolvimento de abordagens regulatórias compatíveis entre as Partes e reduzir ou eliminar exigências regulatórias desnecessariamente onerosas, redundantes ou divergentes. Boas práticas regulatórias também são fundamentais para uma cooperação regulatória eficaz.

2. Desse modo, este Anexo estabelece obrigações específicas e outras disposições com relação a boas práticas regulatórias, incluindo práticas relacionadas ao planejamento, concepção, edição, implementação e revisão das respectivas regulações das Partes, sujeito ao parágrafo 3.

3. Para maior clareza, este Anexo não impede uma Parte de:

(a) perseguir seus objetivos de política pública (incluindo os de saúde, segurança e ambientais) no nível que considere adequado;

(b) determinar o método apropriado para implementar suas obrigações neste Anexo dentro da estrutura de seus próprios sistema jurídico e instituições; ou

(c) adotar boas práticas regulatórias além daquelas que estão estabelecidas neste Anexo.

Artigo 3
Órgão ou Mecanismo Central de Coordenação Regulatória

Reconhecendo que os arranjos institucionais refletem a especificidade do sistema de governança de cada Parte, as Partes notam o importante papel dos órgãos e mecanismos centrais de coordenação regulatória na promoção de boas práticas regulatórias no desempenho de funções-chave de consulta, coordenação e revisão para melhorar a qualidade das regulações e no desenvolvimento de melhorias em seus sistemas regulatórios. As Partes pretendem instituir ou manter seus respectivos órgãos ou mecanismos centrais de coordenação regulatória, de acordo com seus respectivos mandatos e em conformidade com suas legislações.

Artigo 4
Consulta, Coordenação e Revisão Internas

1. As Partes reconhecem que os processos ou mecanismos internos que proporcionam consulta, coordenação e revisão dentro das autoridades nacionais e entre elas no desenvolvimento de regulações podem aumentar a compatibilidade regulatória entre as Partes e facilitar o comércio. Assim, cada Parte deverá adotar ou manter esses processos ou mecanismos para buscar, entre outros, os seguintes objetivos:

(a) promover a adesão de todo o governo a boas práticas regulatórias, incluindo as estabelecidas neste Anexo;

(b) identificar e desenvolver melhorias nos processos regulatórios de todo o governo;

(c) identificar potencial sobreposição ou duplicação entre as propostas de regulações e as regulações existentes e evitar a criação de requisitos inconsistentes entre as autoridades nacionais;

(d) revisar as regulações no início do processo de desenvolvimento, para apoiar o cumprimento das obrigações internacionais de comércio e investimento assumidas pela Parte, incluindo, conforme apropriado, a consideração de normas, guias e recomendações internacionais relevantes;

(e) promover a consideração dos impactos regulatórios, incluindo ônus para pequenas empresas na coleta de informação e implementação; e

(f) encorajar abordagens regulatórias que evitem restrições e ônus desnecessários à inovação e à concorrência no mercado.

2. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente na internet uma descrição dos processos ou mecanismos referidos no parágrafo 1.

Artigo 5
Qualidade da Informação

1. Cada Parte reconhece a necessidade de basear as regulações em informações confiáveis e de alta qualidade. Para tanto, cada Parte deve adotar ou manter orientações ou mecanismos publicamente disponíveis que encorajem suas autoridades reguladoras a, quando desenvolver uma regulação:

(a) buscar as melhores informações razoavelmente adquiríveis, incluindo informações científicas, técnicas, econômicas ou outras relevantes para a regulação que está em desenvolvimento;

(b) basear-se em informações apropriadas para o contexto em que são utilizadas e

(c) identificar fontes de informação de forma transparente, bem como identificar quaisquer suposições e limitações significativas.

2. Se uma autoridade reguladora coleta sistematicamente informações de membros do público por meio de perguntas idênticas em uma pesquisa para uso no desenvolvimento de uma regulação, cada Parte deverá garantir que a autoridade deve:

(a) utilizar metodologias estatísticas sólidas antes de tirar conclusões generalizadas sobre o impacto da regulação na população por ela afetada e

(b) evitar duplicações desnecessárias e minimizar ônus desnecessários aos participantes da pesquisa.

Artigo 6
Agenda Regulatória

1. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente na internet, pelo menos a cada dois anos, uma lista de regulações que espera, de forma razoável, adotar ou propor adotar. Cada regulação identificada na lista deve ser acompanhada de:

(a) uma descrição concisa da regulação planejada;

(b) um ponto de contato na autoridade reguladora responsável pela regulação; e

(c) uma indicação, se conhecida, dos setores a serem afetados e se há algum efeito significativo esperado sobre o comércio ou investimento internacional.

2. Os itens da lista também devem incluir, na medida do possível, cronogramas para ações subsequentes, incluindo aquelas em que serão oferecidas oportunidades para comentários públicos nos termos do Artigo 9 (Desenvolvimento Transparente de Regulações).

3. As Partes são incentivadas a disponibilizar as informações contidas nos parágrafos 1 e 2 no sítio eletrônico descrito no Artigo 7 ou por meio de links desse sítio.

Artigo 7
Sítio Eletrônico Dedicado

1. Cada Parte deverá manter um único sítio eletrônico gratuito e disponível ao público que, na medida do possível, contenha todas as informações cuja publicação seja exigida de acordo com o Artigo 9 (Desenvolvimento Transparente de Regulações).

2. No que diz respeito a cada autoridade reguladora no nível federal de governo que tem responsabilidade pela implementação ou pelo cumprimento das regulações, a Parte deverá disponibilizar publicamente na internet uma descrição dessa autoridade reguladora, incluindo as responsabilidades específicas da autoridade reguladora. Cada Parte deverá, sem demoras indevidas, notificar a outra Parte sobre quaisquer alterações materiais a essas informações e atualizar as informações na internet, conforme apropriado.

3. Uma Parte pode cumprir com os parágrafos 1 e 2, disponibilizando informações ao público e permitindo o envio de comentários por meio de mais de um sítio eletrônico, desde que as informações possam ser acessadas e os envios possam ser realizados por meio de um único portal da internet que se conecta a outros sítios eletrônicos.



Artigo 8
Uso de Linguagem Simples

Cada Parte deve garantir que as propostas de regulações e as regulações finais sejam redigidas em linguagem simples para garantir que essas regulações sejam claras, concisas e de fácil entendimento pelo público, reconhecendo que algumas regulações tratam de questões técnicas e conhecimentos específicos podem ser necessários para entendê-las ou aplicá-las.

Artigo 9
Desenvolvimento Transparente de Regulações

1. Durante o período descrito no parágrafo 2, quando uma autoridade reguladora estiver desenvolvendo uma regulação, a Parte deverá, em circunstâncias normais, publicar:

(a) o texto proposto da regulação juntamente com a sua análise de impacto regulatório, se houver;

(b) uma explicação da regulação, incluindo seus objetivos, como a regulação atinge esses objetivos, a justificativa para os aspectos materiais da regulação e as principais alternativas sob consideração;

(c) uma explicação sobre: os dados, outras informações e análises em que a autoridade reguladora utilizou para endossar a regulação; e

(d) o nome e as informações de contato de um funcionário individual da autoridade reguladora com responsabilidade principal pelo desenvolvimento da regulação, que pode ser contactado a respeito de questões relativas à regulação.

Ao mesmo tempo que a Parte publicar as informações listadas nos subparágrafos de (a) a (d), a Parte também deverá disponibilizar publicamente dados, outras informações e análises científicas e técnicas em que utilizou para endossar a regulação, incluindo qualquer avaliação de risco.

2. No que diz respeito aos itens que devem ser publicados nos termos do parágrafo 1, cada Parte deverá publicá-los antes que a autoridade reguladora finalize seu trabalho relativo à regulação e em um momento que permita à autoridade reguladora levar em consideração os comentários recebidos e, conforme o caso, revisar o texto da regulação publicada consoante o parágrafo 1(a).

3. Após a publicação dos itens identificados no parágrafo 1, a Parte deverá garantir que qualquer pessoa interessada, independentemente do domicílio, tenha a oportunidade de, em termos não menos favoráveis do que os concedidos a uma pessoa da Parte, enviar comentários por escrito sobre os itens identificados no parágrafo 1 para consideração da autoridade reguladora competente da Parte. Cada Parte deverá permitir que as pessoas interessadas enviem, eletronicamente, quaisquer comentários e outras contribuições e também poderá permitir envios por escrito por correio para um endereço disponível publicamente ou por meio de outra tecnologia.

4. Se uma Parte espera que uma proposta de regulação tenha um impacto significativo sobre o comércio, a Parte deve, em circunstâncias normais, fornecer um período para envio de comentários por escrito e outras contribuições sobre os itens publicados de acordo com o parágrafo 1 que seja:

(a) não inferior a 60 dias a contar da data em que os itens identificados no parágrafo 1 forem publicados; ou

(b) um período de tempo mais longo, conforme apropriado devido à natureza e à complexidade da regulação, a fim de garantir às pessoas interessadas a oportunidade adequada para compreender como a regulação pode afetar seus interesses e para desenvolver respostas informadas.

5. Em relação às propostas de regulação não cobertas pelo parágrafo 4, uma Parte deverá envidar esforços para, em circunstâncias normais, conceder um prazo para apresentar comentários escritos e outras contribuições sobre as informações publicadas de acordo com o parágrafo 1 que não seja inferior a quatro semanas a partir da data em que os itens identificados no parágrafo 1 são publicados.

6. Além disso, a Parte deverá considerar as solicitações razoáveis de prorrogação do período de comentários do parágrafo 4 ou 5 para enviar comentários por escrito ou outras contribuições sobre uma proposta de regulação.

7. Cada Parte deverá, sem atrasos indevidos, disponibilizar publicamente na internet quaisquer comentários escritos que receber, exceto na medida necessária para proteger informações confidenciais ou reter informações de identificação pessoal ou conteúdo impróprio. Se for inviável disponibilizar publicamente na internet todos os comentários no sítio previstos no Artigo 7 (Sítio Eletrônico Dedicado), a autoridade reguladora de uma das Partes deverá envidar esforços para disponibilizar publicamente esses comentários em seu próprio sítio eletrônico. Cada Parte também deverá, normalmente, disponibilizar publicamente na Internet uma lista, súmula ou outra forma de compilação, identificando as pessoas que enviaram comentários públicos.

8. Antes de finalizar seu trabalho acerca de uma regulação, a autoridade reguladora de uma Parte deverá avaliar quaisquer informações relevantes fornecidas nos comentários por escrito recebidos durante o período de comentários.

9. Quando a autoridade reguladora de uma Parte finalizar seu trabalho relativo a uma regulação, a Parte deverá, sem demoras indevidas, disponibilizar publicamente na internet o texto da regulação, qualquer análise de impacto final e outros itens conforme estabelecido no Artigo 12 (Publicação Final).

10. As Partes são incentivadas a disponibilizar publicamente na internet itens gerados pelo governo identificados neste Artigo em um formato que possa ser lido e processado digitalmente por meio de buscas de palavras e mineração de dados por um computador ou por outra tecnologia.

11. Para os efeitos dos parágrafos 1, 4 e 5, "circunstâncias normais" não incluem, por exemplo, situações em que a publicação de acordo com esses parágrafos tornaria a regulação ineficaz para lidar com o dano particular ao interesse público que a regulação visa lidar; se problemas urgentes (por exemplo, de segurança, saúde ou proteção ambiental) surgirem ou ameaçarem surgir para uma Parte; ou se a regulação não tiver impacto substancial sobre os membros do público, incluindo sobre pessoas da outra Parte.

Artigo 10
Grupos ou Órgãos Consultivos de Especialistas

1. As Partes reconhecem que as respetivas autoridades reguladoras podem buscar assessoramento especializado e recomendações em grupos ou órgãos que incluam pessoas não sejam funcionários de governo no que diz respeito à preparação ou implementação de regulações. As Partes também reconhecem que a obtenção desse assessoramento e dessas recomendações deve ser um complemento, e não um substituto, aos procedimentos de busca de comentários públicos de acordo com o Artigo 9.3 (Desenvolvimento Transparente de Regulações).

2. Para os fins deste artigo, um grupo ou órgão de especialistas significa um grupo ou órgão:

- (a) estabelecido por uma Parte no nível federal de governo;
- (b) cujos membros incluem pessoas que não são funcionários ou contratantes da Parte; e

(c) cuja função inclui o fornecimento de assessoria ou recomendações, inclusive de natureza científica ou técnica, a uma autoridade reguladora da Parte em relação à preparação ou implementação de regulações.

Este artigo não se aplica a um grupo ou órgão estabelecido para aprimorar a coordenação intergovernamental ou para prestar assessoramento relacionado a questões internacionais, incluindo segurança nacional.

3. Cada Parte deverá incentivar suas autoridades reguladoras a garantir que os membros de qualquer grupo ou órgão de especialistas compreendam uma variedade e diversidade de pontos de vista e interesses, conforme apropriado ao contexto específico.

4. Reconhecendo a importância de manter o público informado no que diz respeito ao propósito, aos membros e às atividades de grupos e órgãos de especialistas, e que esses grupos ou órgãos de especialistas podem fornecer uma perspectiva adicional importante ou experiência em questões concernentes a operações do governo, cada Parte deverá encorajar suas autoridades reguladoras a fornecer avisos públicos sobre:

(a) o nome de qualquer grupo ou órgão de especialistas que criar ou utilizar, e os nomes dos membros do grupo ou dos órgãos e suas afiliações;

- (b) o mandato e as funções do grupo ou órgão de especialistas;
- (c) informações sobre as próximas reuniões;
- (d) um resumo do resultado de qualquer reunião de um grupo ou órgão de especialistas; e
- (e) um resumo do resultado final acerca de qualquer tema substantivo considerado pelo grupo ou órgão de especialistas.

5. Cada Parte deverá envidar esforços para, conforme apropriado, disponibilizar publicamente na internet qualquer documentação disponibilizada ou preparada para ou pelo grupo ou órgão de especialistas.

6. Um grupo ou órgão de especialistas pode buscar contribuições públicas relacionadas a qualquer tópico sob seu mandato e deverá fornecer um meio para as pessoas interessadas fornecerem contribuições.

Artigo 11
Análise de Impacto Regulatório

1. As Partes reconhecem que a análise de impacto regulatório é uma ferramenta para auxiliar as autoridades reguladoras a avaliar a necessidade de regulações que estão elaborando e seus potenciais impactos. Cada Parte deve encorajar o uso de análises de impacto regulatório em circunstâncias apropriadas ao desenvolver propostas de regulamentos cujos custos ou impactos antecipados excedam certos níveis estabelecidos pela Parte.

2. Cada Parte deverá manter procedimentos que promovam a consideração dos seguintes pontos na realização de análise de impacto regulatório:

(a) a necessidade de uma proposta de regulação, incluindo uma descrição da natureza e de importância do problema que a regulação pretende resolver;

(b) alternativas regulatórias e não regulatórias viáveis e apropriadas que atendam à necessidade identificada no subparágrafo (a), incluindo a alternativa de não regular;

(c) os impactos positivos e negativos antecipados das alternativas selecionadas e de outras alternativas viáveis (tais quais os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de saúde pública e de segurança), bem como os riscos e os efeitos distributivos ao longo do tempo, reconhecendo que análises qualitativas podem ser apropriadas quando custos e benefícios são difíceis de quantificar ou monetizar devido a informações inadequadas. A análise da Parte acerca de tais impactos pode variar de acordo com a complexidade do problema e com os dados e as informações disponíveis; e

(d) os motivos para concluir que a alternativa selecionada é preferível.

3. Cada Parte deve considerar se uma proposta de regulação pode ter efeitos econômicos adversos significativos sobre um número significativo de pequenas empresas. Nesse caso, a Parte deve considerar medidas potenciais para minimizar esses impactos econômicos adversos, ao mesmo tempo que possibilite à Parte cumprir seus objetivos.

Artigo 12
Publicação Final

1. Quando a autoridade reguladora de uma Parte finalizar seu trabalho relativo a uma regulação, a Parte deverá publicar, sem demoras indevidas, no texto da regulação, na análise de impacto regulatório final ou em outro documento:

(a) a data a partir da qual o cumprimento é obrigatório;

(b) uma explicação sobre como a regulação atinge os objetivos da Parte, a justificativa para os aspectos materiais da regulação (na medida em que difere da explicação prevista no artigo 9 (Desenvolvimento Transparente das Regulações), a natureza de quaisquer revisões significativas feitas desde a disponibilização da regulação para comentários públicos e as razões para as referidas revisões;

(c) a posição da autoridade reguladora sobre quaisquer questões substantivas apresentadas nos comentários apresentados oportunamente;

(d) principais alternativas, caso existam, que a autoridade reguladora considerou ao desenvolver a regulação e as razões que embasam a alternativa selecionada;

(e) a relação entre a regulação e as principais evidências, dados e outras informações que a autoridade reguladora considerou ao finalizar seu trabalho relativo à regulação;

(f) na medida do possível, uma referência a quaisquer formulários ou documentos requeridos para cumprir a regulação e indicação da sua disponibilidade estimada; e

(g) o nome e as informações de contato de um funcionário individual da autoridade reguladora com a responsabilidade principal pela implementação da regulação e que pode ser consultado acerca das questões relacionadas à regulação.

2. Cada Parte deverá garantir que todas as regulações vigentes e quaisquer formulários e documentos necessários para o cumprimento sejam publicados em um sítio eletrônico gratuito e disponível publicamente. No sítio, cada Parte deverá envidar esforços para organizar as regulações por autoridade reguladora ou por área regulatória, de modo a facilitar buscas.

Artigo 13
Revisão das Regulações Vigentes

1. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos ou mecanismos para conduzir revisões de suas regulações vigentes para determinar se é apropriado modificá-las ou revogá-las. Uma revisão pode ser iniciada, por exemplo, de acordo com a lei da Parte, por iniciativa própria de uma autoridade reguladora ou em resposta a uma sugestão enviada nos termos do Artigo 14 (Sugestões de Melhoria).

2. Ao realizar uma revisão, cada Parte deve considerar, conforme apropriado e aplicável, entre outros elementos:

(a) a efetividade da regulação no cumprimento dos seus objetivos declarados inicialmente, por exemplo, examinando o seu real impacto social ou econômico;

(b) quaisquer circunstâncias que mudaram desde o desenvolvimento do regulamento, incluindo a disponibilidade de novas informações;

(c) novas oportunidades para eliminar ônus regulatórios desnecessários;

(d) formas de resolver diferenças regulatórias desnecessárias que podem afetar negativamente o comércio, incluindo o comércio entre as Partes; e

(e) quaisquer sugestões relevantes de membros do público apresentadas de acordo com o Artigo 14 (Sugestões de Melhoria).

3. Cada Parte deverá incluir, entre os procedimentos ou mecanismos adotados em conformidade com o parágrafo 1, disposições que tratem dos impactos sobre as pequenas empresas.

4. Cada Parte é incentivada a disponibilizar publicamente na internet, conforme disponível e apropriado, quaisquer planos oficiais e resultados de uma revisão.

Artigo 14
Sugestões de Melhoria

Cada Parte deverá garantir a qualquer pessoa interessada a oportunidade de apresentar a qualquer autoridade reguladora da Parte sugestões por escrito para a publicação, modificação ou revogação de uma regulação. A base para essas sugestões pode incluir, por exemplo, que, na opinião da pessoa interessada, a regulação tornou-se ineficaz na proteção da saúde, bem-estar ou segurança, tornou-se mais onerosa do que o necessário para atingir seu objetivo (por exemplo, no que diz respeito ao seu impacto sobre o comércio), não leva em consideração alterações de circunstâncias (como mudanças fundamentais na tecnologia, desenvolvimentos científicos e técnicos relevantes, normas internacionais relevantes), ou baseia-se em informações incorretas ou desatualizadas.

Artigo 15
Informações sobre Processos Regulatórios e Autoridades Reguladoras

1. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente na internet uma descrição dos processos e mecanismos empregados por suas autoridades reguladoras para preparar, avaliar ou revisar regulações. A descrição deverá identificar as diretrizes, regras ou procedimentos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados às oportunidades para o público fornecer contribuições.

2. Cada Parte também deverá disponibilizar publicamente na internet:

(a) uma descrição das funções e organização de cada uma das suas autoridades reguladoras, incluindo os setores apropriados por meio dos quais é possível obter informações, apresentar documentos ou pedidos ou obter decisões;



(b) quaisquer requisitos procedimentais ou formulários promulgados ou utilizados por qualquer uma de suas autoridades reguladoras;

(c) a autoridade legal para atividades de verificação, inspeção e cumprimento por parte de suas autoridades reguladoras;

(d) informações sobre os procedimentos judiciais ou administrativos disponíveis para contestar as regulações; e

(e) quaisquer taxas cobradas por uma autoridade reguladora de uma pessoa de uma Parte por serviços prestados relacionados à implementação de uma regulação, incluindo licenciamento, inspeções, auditorias e outras ações administrativas exigidas pela legislação da Parte para importar, exportar, vender, comercializar ou usar um bem.

Cada Parte deverá, sem demoras indevidas, disponibilizar publicamente na internet quaisquer alterações materiais a essas informações.

Artigo 16
Relatório Anual

Cada Parte deverá preparar e disponibilizar gratuita e publicamente na internet, anualmente, um relatório estabelecendo:

(a) na medida do possível, uma estimativa dos impactos relevantes de regulações economicamente significativas, conforme estabelecido pela Parte, emitidas naquele período por suas autoridades reguladoras, de forma agregada ou individual; e

(b) quaisquer alterações ou propostas de alterações em seu sistema regulatório.

Artigo 17
Encorajamento à Compatibilidade e à Cooperação Regulatórias

1. As Partes reconhecem a importante contribuição dos diálogos entre as suas respectivas autoridades reguladoras na promoção de compatibilidade e cooperação regulatórias quando apropriado, com vistas a aumentar a compreensão mútua dos seus respectivos sistemas e a melhorar a implementação de boas práticas regulatórias e a fim de facilitar o comércio e investimento e atingir os objetivos regulatórios. Desse modo, cada Parte deve encorajar suas autoridades reguladoras a se envolverem em atividades de cooperação regulatória mutuamente benéficas com contrapartes relevantes da outra Parte em circunstâncias apropriadas para atingir esses objetivos.

2. As Partes reconhecem o valioso trabalho dos fóruns de cooperação bilateral e pretendem continuar a trabalhar conjuntamente em bases mutuamente benéficas nesses fóruns ou ao amparo do presente Anexo. As Partes também reconhecem que a cooperação regulatória efetiva requer a participação de autoridades reguladoras que possuam autoridade e conhecimento técnico para desenvolver, adotar e implementar regulações. Cada Parte deve incentivar contribuições de membros do público para identificar alternativas promissoras para atividades de cooperação.

3. As Partes reconhecem que uma ampla gama de mecanismos, incluindo aqueles estabelecidos no Acordo da OMC, existe para ajudar a minimizar diferenças regulatórias desnecessárias e para facilitar o comércio ou investimento, ao mesmo tempo que contribui para a capacidade de cada Parte cumprir seus objetivos de política pública.

Artigo 18
Pontos de Contato

1. Cada Parte deverá designar e notificar um ponto de contato para questões relacionadas ao presente Anexo. A Parte deverá, sem demoras indevidas, notificar a outra Parte de quaisquer alterações materiais em seu ponto de contato.

2. Os pontos de contato deverão coordenar a comunicação e a colaboração em matérias relacionadas com o presente Anexo, incluindo o encorajamento à cooperação regulatória, com vista a facilitar o comércio entre as Partes.

3. As atividades relacionadas a este Anexo podem incluir:

a) monitorar a implementação e operação deste Anexo, inclusive por meio de atualizações nas práticas e processos regulatórios de cada Parte;

b) trocar informações sobre métodos eficazes para a implementação deste Anexo, inclusive no que diz respeito a abordagens de cooperação regulatória e trabalhos relevantes em fóruns internacionais;

c) consultar sobre temas e posições antes das reuniões em fóruns internacionais relacionados ao trabalho deste Anexo, incluindo oportunidades para workshops, seminários e outras atividades relevantes para apoiar o fortalecimento das boas práticas regulatórias e para apoiar melhorias nas abordagens para cooperação regulatória.

d) considerar sugestões de partes interessadas sobre oportunidades para fortalecer a aplicação de boas práticas regulatórias;

e) identificar áreas para o trabalho futuro das Partes; e

f) tomar quaisquer outras medidas que as Partes considerem que as auxiliará na implementação deste Anexo.

4. Cada Parte deverá prover oportunidades para que as pessoas dessa Parte aportoem opiniões sobre a implementação do presente Anexo, e os pontos de contato deverão trocar informações sobre essas opiniões.

Artigo 19
Períodos de Transição

Não obstante o Artigo 5.1 deste Protocolo, o Brasil deverá implementar suas obrigações com relação aos seguintes artigos dois anos a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo:

(a) Artigo 6 (Agenda Regulatória);

(b) Artigo 7 (Sítio Eletrônico Dedicado);

(c) parágrafos 1, 2, 3, 7 e 9 do Artigo 9 (Desenvolvimento Transparente de Regulações);

(d) Artigo 12 (Publicação Final);

(e) Artigo 15 (Informações sobre os Processos Regulatórios e Autoridades Reguladoras); e

(f) Artigo 16 (Relatório Anual).

APÊNDICE

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AO ESCOPO DE "REGULAÇÕES" E "AUTORIDADES REGULADORAS"

1. As seguintes medidas não são regulações para os efeitos deste Anexo:

a. **para as Partes**, declarações gerais de política ou orientações que não prescrevam requisitos legalmente obrigatórios;

b. **para o Brasil**, uma medida relativa a:

i. uma função militar ou de relações exteriores do Brasil,

ii. gestão do setor público, recursos humanos, patrimônio público, empréstimos, execução orçamentária, concessões, benefícios ou contratos,

iii. organização, procedimento ou prática do setor público,

iv. serviços financeiros ou medidas de combate à lavagem de dinheiro,

v. medidas tributárias, ou

vi. políticas monetárias e cambiais.

c. **para os Estados Unidos**, uma medida relativa a:

i. uma função militar ou de relações exteriores dos Estados Unidos,

ii. gestão de agência, pessoal, patrimônio público, empréstimos, concessões, benefícios ou contratos,

iii. organização, procedimento ou prática da agência,

iv. serviços financeiros ou medidas de combate à lavagem de dinheiro, ou

v. medidas tributárias.

ANEXO III

ANTICORRUPÇÃO

Artigo 1
Escopo e disposições gerais

1. Os Artigos 1 a 6 aplicam-se a medidas legislativas e outras para prevenir e combater a corrupção em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais. Este Anexo não se aplica a condutas alheias à competência da legislação federal e, sempre que uma obrigação envolver medidas preventivas, deverá ser aplicado apenas às medidas estabelecidas por legislação federal que vincule as autoridades federais, estaduais e locais.

2. Cada Parte afirma sua determinação de prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.

3. Cada Parte reconhece que é necessário desenvolver a integridade nos setores público e privado e que cada setor tem responsabilidades complementares a esse respeito.

4. Cada Parte reconhece a importância das iniciativas regionais e multilaterais para prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais e se compromete a trabalhar em conjunto com a outra Parte para encorajar e apoiar iniciativas apropriadas para prevenir e combater a corrupção.

5. As Partes reconhecem que suas respectivas autoridades anticorrupção competentes estabeleceram relações de trabalho em muitos foros bilaterais e multilaterais e que a cooperação no âmbito deste Anexo pode incrementar os esforços conjuntos das Partes nesses foros e ajudar a produzir resultados que previnam e combatam a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.

6. Cada Parte afirma as obrigações que tem nos termos da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 19 de dezembro de 1997; da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em Nova York, em 31 de outubro de 2003; e da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída em Caracas, em 29 de março de 1996.

Artigo 2
Medidas para prevenir e combater a corrupção

1. Cada Parte adotará ou manterá as medidas legislativas e outras que possam ser necessárias para estabelecer como infrações criminais, civis ou administrativas, de acordo com sua legislação, em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais, quando dolosamente cometidas por qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição:

a. a promessa, oferta ou atribuição a funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida para o funcionário ou outra pessoa, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho ou exercício de funções oficiais;

b. a solicitação ou aceitação por funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida para o funcionário ou outra pessoa, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho ou exercício de funções oficiais;

c. a promessa, oferta ou atribuição a funcionário público estrangeiro ou a funcionário de organização pública internacional, direta ou indiretamente, de vantagem indevida para o funcionário ou outra pessoa, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho ou exercício de funções oficiais, para obter ou manter negócios ou outra vantagem indevida em relação à condução de negócios internacionais; e

d. a cumplicidade, incluindo incitação e assistência, ou a conspiração na prática de qualquer das infrações descritas nas alíneas (a) a (c).

2. Cada Parte adotará ou manterá medidas legislativas e outras que possam ser necessárias em relação à manutenção de livros, registros e controles internos, divulgações de demonstrações financeiras e padrões de contabilidade e auditoria, para proibir ou impedir os seguintes atos perpetrados por emissores para cometer qualquer das infrações descritas neste Artigo:

a. o estabelecimento de contas não registradas nos livros contábeis;

b. a realização de transações não registradas ou inadequadamente identificadas;

c. o registro de despesa inexistente;

d. o lançamento de passivos com identificação incorreta de seus objetos;

e. o uso de documentos falsos; e

f. a destruição dolosa de documentos contábeis antes do prazo previsto em lei.

3. Cada Parte adotará ou manterá as medidas legislativas e outras que possam ser necessárias para estabelecer como infrações criminais, civis ou administrativas, de acordo com sua legislação, em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais, quando dolosamente cometidos por qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição:

a. o desfalque, apropriação indébita ou outro desvio por funcionário público, para seu benefício ou de outra pessoa, de quaisquer bens e direitos, valores públicos ou privados, ou títulos ou qualquer outro bem confiado ao funcionário público em razão de suas funções;

b. a conversão ou transferência de bens e direitos, sabendo que se trata de produtos de crime, com a finalidade de ocultar ou disfarçar sua origem ilegal ou de ajudar qualquer pessoa que esteja envolvida na prática da infração antecedente a se evadir das consequências jurídicas de sua ação;

c. a ocultação ou disfarce da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou pertencimento de bens e direitos ou de direitos acessórios, sabendo que se trata de produtos de crime;

d. aquisição, posse ou uso de bens e direitos, sabendo, no momento do recebimento, que se trata de produtos de crime; e

e. colaboração, associação ou conspiração, assistência, incitação, facilitação e aconselhamento para a prática, inclusive tentada, de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com as alíneas (a) a (d).

4. Cada Parte adotará ou manterá sanções e procedimentos eficazes, proporcionais e dissuasivos para fazer cumprir as medidas que adotar ou mantiver em conformidade com os parágrafos 1, 2 e 3.

5. Cada Parte proibirá a dedutibilidade fiscal de produtos de corrupção e outras despesas consideradas ilegais pela Parte incorridas na promoção da prática de uma infração descrita nos parágrafos 1 e 3.

6. Cada Parte adotará ou manterá medidas que permitam a identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão e perdimento, em processos criminais, civis ou administrativos, de:

a. produtos, incluindo quaisquer bens e direitos, derivados das infrações descritas nos parágrafos 1 e 3; e

b. bens e direitos, equipamento ou outros instrumentos usados ou destinados ao uso nessas infrações.

7. Cada Parte adotará ou manterá medidas em conformidade com suas leis e regulamentos que lhe permitam impor restrições de visto a qualquer funcionário público estrangeiro que se envolveu na prática de infração descrita nos parágrafos 1 e 3 ou qualquer outra pessoa que o assistiu em seu cometimento.

Artigo 3
Pessoas que denunciam atos de corrupção

1. Cada Parte identificará as autoridades competentes responsáveis pela aplicação das medidas que adotar ou mantiver em conformidade com o Artigo 2.3 (Medidas para prevenir e combater a corrupção) e disponibilizará publicamente a informação.

2. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos publicamente disponíveis para que se informem às suas autoridades competentes, inclusive de forma anônima, quaisquer incidentes que possam ser considerados infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2.

3. Cada Parte adotará ou manterá medidas para proteger contra tratamento discriminatório ou disciplinar qualquer pessoa que por motivos razoáveis informe às autoridades competentes quaisquer incidentes suspeitos que possam ser considerados como infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2.

4. Cada Parte deveria exigir que auditores externos das demonstrações financeiras de emissor que descubram indícios de incidente suspeito, que possa ser considerado infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2, informem essa descoberta à



administração e, conforme apropriado, aos órgãos de fiscalização corporativa. Cada Parte também deveria encorajar emissor que receba a informação de auditores externos a respondê-la de forma ativa e eficaz.

5. Cada Parte deveria considerar exigir que os auditores externos das demonstrações financeiras de um emissor informem às autoridades competentes sobre qualquer incidente suspeito que possa ser considerado infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2. Cada Parte assegurará que esteja protegido de ações judiciais qualquer auditor externo que razoavelmente informe às autoridades competentes quaisquer desses incidentes suspeitos.

Artigo 4
Promoção da integridade entre funcionários públicos

- Este Artigo aplica-se apenas ao nível federal de governo.
- Para prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais, cada Parte promoverá, entre outras, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos. Para este fim, cada Parte adotará ou manterá medidas legislativas e outras para:
 - fornecer procedimentos adequados para a seleção e treinamento de funcionários públicos para cargos considerados pela Parte como especialmente vulneráveis à corrupção;
 - promover a transparência e o dever de prestar contas dos funcionários públicos no exercício de funções públicas;
 - exigir que altos funcionários e outros funcionários públicos, conforme considerado adequado pela Parte, disponibilizem às autoridades competentes declarações relativas, entre outras, às suas atividades externas, emprego, investimentos, ativos e presentes ou benefícios substanciais dos quais um conflito de interesse pode resultar em relação às suas funções como funcionários públicos; e
 - facilitar e exigir que os funcionários públicos informem atos de corrupção às autoridades competentes, quando tais atos vierem a seu conhecimento no desempenho de suas funções.

Cada Parte também adotará ou manterá políticas públicas e procedimentos apropriados para identificar e administrar conflitos de interesse reais ou potenciais de funcionários públicos.

3. Cada Parte adotará ou manterá códigos ou normas de conduta para o desempenho correto, honroso e adequado das funções públicas e para evitar conflitos de interesses por parte de funcionários públicos. Cada Parte também adotará ou manterá medidas que prevejam ações disciplinares ou outras, se justificadas, contra funcionário público que violar os códigos ou normas estabelecidos de acordo com este parágrafo.

4. Cada Parte estabelecerá procedimentos por meio dos quais funcionário público acusado, condenado ou oficialmente sancionado por infração descrita neste Anexo pode ser demitido, suspenso ou removido pela autoridade competente, tendo em consideração o respeito pelo princípio da presunção de inocência.

5. Sem prejuízo da independência judicial, cada Parte adotará ou manterá medidas para fortalecer a integridade e prevenir oportunidades de corrupção de funcionários públicos que sejam membros de seu judiciário em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais. Essas medidas podem incluir regras com respeito à conduta de funcionários públicos que são membros de seu judiciário.

Artigo 5
Participação do Setor Privado e da Sociedade Civil

1. Cada Parte tomará as medidas adequadas para promover a participação ativa de indivíduos e grupos de fora do setor público, como empresas, sociedade civil, organizações não governamentais e organizações comunitárias, na prevenção e combate à corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais e para incrementar a sensibilização pública sobre a existência, as causas, a gravidade e a ameaça representadas pela corrupção. Para tanto, uma Parte pode, por exemplo:

- realizar atividades de informação ao público e programas de educação pública que contribuam para a intolerância à corrupção;
- encorajar associações profissionais e outras organizações não governamentais, quando apropriado, a encorajar e auxiliar as empresas, em particular as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de códigos, normas de conduta e programas de conformidade para prevenir e detectar a corrupção;
- encorajar a administração das empresas a fazer declarações em seus relatórios anuais ou de outra forma divulgar publicamente os programas de controle interno, incluindo aqueles que contribuem para prevenir e detectar a corrupção; e
- respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e divulgar informações relativas à corrupção, em matérias que afetem o comércio e os investimentos internacionais.

2. Cada Parte incentivará as empresas, levando em consideração seu porte, estrutura jurídica e os setores em que operam, a:

- adotar ou manter controles contábeis internos suficientes, programas de conformidade ou órgãos de monitoramento, independentes da gestão, tais como comitês de auditoria de conselhos de administração ou de conselhos fiscais, para auxiliar na prevenção e detecção de infrações que violem as medidas adotadas ou mantidas nos termos dos Artigos 2.1 e 2.3 ou atos que violem as medidas adotadas ou mantidas de acordo com o Artigo 2.2 (Medidas para prevenir e combater a corrupção); e
- assegurar que suas contas e demonstrações financeiras exigidas estão sujeitas a procedimentos apropriados de auditoria e certificação.

Artigo 6
Aplicação e execução de medidas adotadas ou mantidas para prevenir e combater a corrupção

1. Cada Parte afirma seu compromisso de incrementar a eficácia das ações de aplicação da lei para prevenir e combater as infrações descritas nos Artigos 2.1 e 2.3 ou os atos descritos no Artigo 2.2 (Medidas para prevenir e combater a corrupção).

2. De acordo com os princípios fundamentais de seu sistema jurídico, uma Parte não deixará de aplicar efetivamente as medidas adotadas ou mantidas para cumprir os Artigos 2 (Medidas para prevenir e combater a corrupção), 3 (Pessoas que denunciam atos de corrupção) e 4 (Promoção da integridade entre funcionários públicos), por meio de curso de ação contínuo ou recorrente ou omissão.

3. De acordo com os princípios fundamentais de seu sistema legal, cada Parte retém o direito de suas autoridades de aplicação da lei, acusatórias e judiciais de exercerem discricionariedade com relação à aplicação das medidas da Parte adotadas ou mantidas para prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais. Cada Parte reserva-se o direito de adotar decisões de boa-fé atinentes à alocação de seus recursos com relação à aplicação.

Artigo 7
Definições

Para os fins deste Anexo:

empresa significa entidade constituída ou organizada de acordo com o direito aplicável, com ou sem fins lucrativos, e seja de propriedade privada ou governamental ou controlada, incluindo uma corporação, truste, parceria, propriedade individual, **joint venture**, associação ou organização semelhante;

funcionário público estrangeiro significa indivíduo que detém cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de país estrangeiro, em qualquer nível de governo, seja nomeado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou não, e independentemente da antiguidade dessa pessoa; e indivíduo que exerce função pública para país estrangeiro, em qualquer nível de governo, inclusive para agência pública ou empresa pública;

indivíduo significa pessoa natural;

emissores significa:

a. para a República Federativa do Brasil, os emissores são definidos pelas leis e regulamentos aplicáveis da República Federativa do Brasil.

b. para os Estados Unidos da América, os emissores que possuem uma classe de títulos registrados de acordo com o 15 U.S.C. 78l ou que sejam obrigados a apresentar relatórios de acordo com o 15 U.S.C. 78o (d).

funcionário de uma organização pública internacional significa funcionário público de organização pública internacional ou indivíduo autorizado por organização pública internacional a agir em seu nome;

pessoa significa uma pessoa física ou empresa;

empresa pública significa empresa sobre a qual um governo ou governos podem, direta ou indiretamente, exercer influência dominante. "Influência dominante" será considerada existente, "inter alia", se o governo ou governos detiverem a maioria do capital subscrito da empresa, controlarem a maioria dos votos vinculados às ações emitidas pela empresa ou puderem nomear a maioria dos membros do órgão de administração ou direção ou do conselho fiscal da empresa; e

funcionário público significa:

a. qualquer indivíduo titular de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de uma Parte, seja ele nomeado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou não, e independentemente da antiguidade desse indivíduo;

b. qualquer outro indivíduo que desempenhe função pública para uma Parte, incluindo para órgão público ou empresa pública, ou preste serviço público conforme definido na legislação dessa Parte e conforme aplicado na área pertinente do direito nessa Parte; ou

c. qualquer outro indivíduo de uma Parte definida como "funcionário público" de acordo com a legislação dessa Parte.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 283, de 8 de junho de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.178-DF.

Nº 284, de 8 de junho de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976-DF.

Nº 285, de 8 de junho de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022.

Nº 286, de 8 de junho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 1.141, de 3 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2020, que outorga autorização à Associação Cultural Salto Magessi - ACSM, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no município Santa Rita do Trivelato, Estado do Mato Grosso.

Nº 287, de 8 de junho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022.

Nº 288, de 8 de junho de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza a União a ceder, de forma integral, o direito à sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR ACENICE. Processo nº 00100.001339/2022-19.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR HS CERTIFICADOS. Processo nº 00100.001329/2022-83.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR CERTILUCRUS CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001321/2022-17.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR CERTICONT. Processo nº 00100.001330/2022-16.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR EXODO. Processo nº 00100.001331/2022-52.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR SALVO CORRETORA DE SEGUROS. Processo nº 00100.001333/2022-41.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR ALLIANZA CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001334/2022-96.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR META CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001335/2022-31.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR SEM FRONTEIRAS. Processo nº 00100.001336/2022-85.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR LIBERTY. Processo nº 00100.001337/2022-20.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.052894/2022-15.

Considerando o que determina o §3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário JOÃO PEDRO GOTARDO GURGEL, CRMV-primário nº 05018, VP-PA, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

JESUS DE NAZARENO MAGALHAES DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria nº 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico(a) veterinário(a) para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 117 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Jacilda Bonin, inscrito(a) no CRMV/SC nº 1832, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.002409/2020-05, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 358, de 06/12/2021.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 118 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Lucas Barancelllo, inscrito(a) no CRMV/SC nº 8139, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21050.005813/2018-16, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 356, de 02/10/2018.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 119 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Karina Fuhmann Reifur, inscrito(a) no CRMV/SC nº 5055, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.052116/2022-18, no Estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 121 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Filipe dos Santos Oliveira, inscrito(a) no CRMV/SC nº 10669, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.052114/2022-29, no Estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 123 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Julia Missel Pacheco, inscrito(a) no CRMV/SC nº 11156, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.052112/2022-30, no Estado de Santa Catarina.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.001431/2005-91, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0157, a empresa J J Thomazi e Cia. Ltda, CNPJ 02.927.182/0001-76, situada na Av. Mal. Catelo Branco, 813, Ferrovia, município de Lages/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado e secagem em estufa.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 995, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ATOBA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ATOBA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da

Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.009612/2019-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ATOBA II, de propriedade de Ledio Lioni de Barcelos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022155-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441M2007001611, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ATOBA II, de propriedade de Ledio Lioni de Barcelos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022155-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441M2007001611, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 959, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NOSSA SENHORA APARECIDA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.7 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NOSSA SENHORA APARECIDA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.11, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.002785/2022-53, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NOSSA SENHORA APARECIDA I, de propriedade de Rosa Maria de Melo, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0016888-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443-009276-1 autorizada a operar na modalidade de permissionamento de diversificada costeira, para a captura das espécies-alvo: Peixes e crustáceos diversos, com área de operação no Mar Territorial do estado de São Paulo ao estado do Rio Grande do Sul código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.03.004, que corresponde ao item 6.7, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NOSSA SENHORA APARECIDA I, de propriedade de Rosa Maria de Melo, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0016888-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443-009276-1, na modalidade de permissionamentode arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.004, que corresponde ao item 6.11, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 958, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a autorização de pesca da embarcação de pesca SEREIA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2 do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca SEREIA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da



Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.000337/2020-53, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca SEREIA I, de propriedade de Aristeu Ademir de Souza, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022806-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-011034-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca SEREIA I, de propriedade de Aristeu Ademir de Souza,, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022806-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-011034-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 961, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca XIRLE, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2 do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca XIRLE, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003317/2021-15, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca XIRLE, de propriedade de Pedro Paulo Da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022136-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 444-002242-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca XIRLE, de propriedade de Pedro Paulo Da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022136-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 444-002242-1, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 962, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARGARIDA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2 do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARGARIDA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003784/2020-64, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARGARIDA I, de propriedade de Odevar Oscar Cea, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029599-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-007100-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARGARIDA I, de propriedade de Odevar Oscar Cea, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029599-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-007100-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 963, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MAREZIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MAREZIA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003390/2021-97, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MAREZIA, de propriedade de Luciano Bastos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022801-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-M200800227-7, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MAREZIA, de propriedade de Luciano Bastos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022801-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-M200800227-7, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus,



Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 964, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VO GETULIO, na modalidade de permissionamento disposta no na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4 do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VO GETULIO, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.004412/2022-17, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VO GETULIO, de propriedade de Adair Coelho Guimaraes, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015916-0 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 445-111292-3, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VO GETULIO, de propriedade de Adair Coelho Guimaraes, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0015916-0 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 445-111292-3, na modalidade de permissionamentode arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema) Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralanchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de Junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria da Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 966, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROSEMARI, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ROSEMARI, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003315/2021-26, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROSEMARI, de propriedade do Sr. Pedro Paulo da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029749-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-008072-5, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ROSEMARI, de propriedade do Sr. Pedro Paulo da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029749-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-008072-5, na modalidade de

permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralanchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 969, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca TEIMOSA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca TEIMOSA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.000190/2020-00, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca TEIMOSA, de propriedade do Sra. Adelinda Eni dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0025153-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443-005922-5, autorizada a operar na modalidade de permissionamento emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca TEIMOSA, de propriedade do Sra. Adelinda Eni dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0025153-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443-005922-5, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina (Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralanchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olhode-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 970, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira da embarcação de pesca ATREVIDA XXIII. Concede, em substituição e conversão na modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ATREVIDA XI, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.11 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.002357/2019-25, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira da embarcação de pesca ATREVIDA XXIII, de propriedade da Sra. Leandra Joana Felício Machado inscrita na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição



de Embarcação nº 441-890463-8 e no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0023551-7, na modalidade de pesca correspondente ao item 4.4, do Anexo IV, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de Junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, Permissão Prévia de Pesca à embarcação de pesca ATREVIDA XI, de propriedade da Sra. Leandra Joana Felício Machado inscrita na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M2021002251 e no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0033296-6, em substituição e conversão na modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento disposta no item 6.11 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria nº 865, de 23 de maio de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 971, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JOIA RARA III, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca JOIA RARA III, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003163/2021-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JOIA RARA III, de propriedade de Joel de Souza Brito, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032005-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-M200800275-7, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca JOIA RARA III, de propriedade de Joel de Souza Brito, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032005-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-M200800275-7, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 972, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca FELIZ NAS ONDAS, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca FELIZ NAS ONDAS, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003366/2021-58, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca FELIZ NAS ONDAS, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022548-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-044546-4, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da

Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca FELIZ NAS ONDAS, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022548-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-044546-4, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 973, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JOIA RARA V, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca JOIA RARA V, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003164/2021-14, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JOIA RARA V, de propriedade de Joel de Souza Brito, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032004-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M.201.000.225-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca JOIA RARA V, de propriedade de Joel de Souza Brito, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032004-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441M.201.000.225-1, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 974, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca BOA FORTUNA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca BOA FORTUNA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria



Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003385/2020-01, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca BOA FORTUNA I, de propriedade de Celso Djalma Mafra, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-00297241 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4430059861, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca BOA FORTUNA I, de propriedade de Celso Djalma Mafra, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-00297241 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4430059861, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 975, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARIA DOS SANTOS, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARIA DOS SANTOS, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.006176/2020-10, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARIA DOS SANTOS, de propriedade de Marcelo Francisco dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005783-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-045544-3, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (fundo), para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARIA DOS SANTOS, de propriedade de Marcelo Francisco dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005783-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-045544-3, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 976, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROSA HELENA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.7, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ROSA HELENA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.10 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.008202/2019-01, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROSA HELENA, de propriedade de José Generoso da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0030094-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-891530-3, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Diversificada costeira, para a captura das espécies-alvo: Peixes e crustáceos diversos não controlados por regulamentação específica, com área de operação no Mar Territorial de São Paulo ao Rio Grande do Sul, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 6.03.004, que corresponde ao item 6.7 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ROSA HELENA, de propriedade de José Generoso da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0030094-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-891530-3, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.003, que corresponde ao item 6.10 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 977, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CARROCHINHA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CARROCHINHA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003146/2021-24, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CARROCHINHA, de propriedade de Fabio Euzebio Daniel e co-propriedade de Sívonê Adriano Daniel, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029625-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-009462-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CARROCHINHA, de propriedade de Fabio Euzebio Daniel e co-propriedade de Sívonê Adriano Daniel, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029625-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-009462-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus*



chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 978, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESPERANÇA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ESPERANÇA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003400/2021-94, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ESPERANÇA II, de propriedade de Valmor Temoteo Machado, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022485-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441.044.494-8, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ESPERANÇA II, de propriedade de Valmor Temoteo Machado, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022485-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441.044.494-8, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes caprisus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 979, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VALSA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VALSA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003719/2021-10, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VALSA, de propriedade de Alvaro Murilo Sarda, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029677-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-011323-2, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VALSA, de propriedade de Alvaro Murilo Sarda, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029677-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-011323-2, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes caprisus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 980, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ZALIM II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ZALIM II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003318/2021-60, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ZALIM II, de propriedade de Ailton Vieira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032018-1 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 444004085-3, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ZALIM II, de propriedade de Ailton Vieira, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032018-1 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 444004085-3, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes caprisus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria sob o nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 981, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA III, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA III, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003371/2021-61, resolve:



Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA III, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022550-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441044550-2, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA III, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022550-6 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441044550-2, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 982, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JULIANA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca JULIANA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003576/2021-46, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca JULIANA, de propriedade de Enivaldo Pedro da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032033-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-M200103307-5, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca JULIANA, de propriedade de Enivaldo Pedro da Silva, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0032033-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-M200103307-5, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 983, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca RAINHA DO MAR III, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca RAINHA DO MAR III, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003330/2021-74, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca RAINHA DO MAR III, de propriedade de Associação dos Pescadores do Retiro da Lagoa, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022612-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-010544-2, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca RAINHA DO MAR III, de propriedade de Associação dos Pescadores do Retiro da Lagoa, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022612-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-010544-2, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 984, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003370/2021-16, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA II, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022551-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441.044.549-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA II, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022551-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441.044.549-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B.*



vetula); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 985, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca J.L.S, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca J.L.S, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.008960/2019-11, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca J.L.S, de propriedade de Sebastião Juvelino dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0025329-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441014846-0, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca J.L.S, de propriedade de Sebastião Juvelino dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0025329-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441014846-0, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 986, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA IV, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA IV, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003840/2020-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA IV, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022549-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 4211455460, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da

Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA IV, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022549-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 4211455460, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 987, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CAMPONEZA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CAMPONEZA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003307/2021-80, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CAMPONEZA, de propriedade de Hilário Manoel Bento, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029603-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 444.002.320-7, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CAMPONEZA, de propriedade de Hilário Manoel Bento, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029603-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 444.002.320-7, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralonchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes capriscus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 988, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na



Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003368/2021-47, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca PRAIA BRAVA I, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022552-0 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 4410445511, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca PRAIA BRAVA I, de propriedade de Nildo Vilmar dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022552-0 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 4410445511, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 989, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca LUIZA XI, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca LUIZA XI, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 ao Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.008966/2019-98, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca LUIZA XI, de propriedade de Sebastião Juvelino dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005234-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-009114-0, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (fundo), para a captura das espécies-alvo Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca LUIZA XI, de propriedade de Sebastião Juvelino dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005234-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-009114-0, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 990, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROÇA GRANDE III, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ROÇA GRANDE III, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.009154/2019-60, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROÇA GRANDE III, de propriedade de Manoel Vieira da Rosa, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005919-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 445-010020-4, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (fundo), para a captura das espécies-alvo Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca ROÇA GRANDE III, de propriedade de Manoel Vieira da Rosa, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0005919-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 445-010020-4, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vomer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 991, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARIA APARECIDA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARIA APARECIDA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003517/2022-59, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARIA APARECIDA II, de propriedade de Domingos João Flor, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022328-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 461-002904-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (fundo), para a captura das espécies-alvo Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARIA APARECIDA II, de propriedade de Domingos João Flor, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022328-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 461-002904-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria- luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinhareal (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela



(Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 992, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VERA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VERA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003845/2020-93, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca VERA, de propriedade de Rafael Anibal Alves, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029651-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-006385-5, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca VERA, de propriedade de Rafael Anibal Alves, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029651-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441-006385-5, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 993, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca RAINHA DO MAR I, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca RAINHA DO MAR I, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003399/2021-06, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca RAINHA DO MAR I, de propriedade de Silvano Pedro dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0018511-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441M201100260-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (superfície), para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Anchova (Pomatomus saltatrix), Sororoca, serra (Scomberomorus brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da

Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca RAINHA DO MAR I, de propriedade de Silvano Pedro dos Santos, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0018511-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441M201100260-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 994, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.006099/2020-90, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM, de propriedade de Francisco Alexandrina Neto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017882-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 444-002268-5, autorizada a operar na modalidade de permissionamento Emalhe costeiro (fundo), para a captura das espécies-alvo Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul do Brasil, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP sob o nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM, de propriedade de Francisco Alexandrina Neto, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0017882-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 444-002268-5, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria- luiza (Paralonchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinhareal (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi); Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vômer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 996, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca SÃO PEDRO, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2 do Anexo II, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca SÃO PEDRO, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003351/2021-90, resolve:



Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca SÃO PEDRO, de propriedade de Jose Filho Sousa, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029638-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441006175-5, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca SÃO PEDRO, de propriedade de Jose Filho Sousa, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029638-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441006175-5, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 998, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca FAISCA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca FAISCA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando o processo nº 21050.003280/2021-25, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca FAISCA II, de propriedade de Jose Olímpio Filho, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029766-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 443005718-4, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial do Sul e do Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca FAISCA II, de propriedade de Jose Olímpio Filho, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029766-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 443005718-4, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 999, DE 08 DE JUNHO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARVADA, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.2, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARVADA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.8, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003824/2021-59, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca MARVADA, de propriedade do Sr. Dyogo Machado de Medeiros, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029741-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441M.201.000.185-8, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de superfície, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 2.02.001, que corresponde ao item 2.2 do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca MARVADA, de propriedade do Sr. Dyogo Machado de Medeiros, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029741-9 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 441M.201.000.185-8, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*); Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis* /*Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus* / *B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*); Linguado (*Paralichthys patagonicus* /*P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº 6.08.001, que corresponde ao item 6.8 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ATA DA 1ª SESSÃO DO COLEGIADO CER-PROAGRO
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2022

Ao vigésimo quinto dia do mês de abril, do ano de dois mil e vinte dois, o Colegiado (CER/PROAGRO) finalizou o julgamento remoto dos recursos constantes da primeira pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a presidência do representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Guilherme Soria Bastos Filho. Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil - BACEN; Sérgio Rosa Ferrão, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE/ME; e Iran Pereira Veiga Júnior, do Ministério da Economia - ME, que emitiram suas manifestações e propostas de voto no período compreendido entre os dias 26 de janeiro e 16 fevereiro de 2022; enquanto a representante Gerlânia Ribeiro de Moraes, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SPA/MAPA, manifestou-se no período compreendido entre os dias 26 de janeiro e 25 de abril de 2022. Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela secretaria executiva da Comissão Especial de Recursos, se manifestou a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do colegiado foi definido por maioria. Foram submetidos a julgamento 178 (cento e setenta e oito) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 89 (oitenta e nove) do Banco do Brasil; 02 (dois) do Banrisul; 01 (um) da CREDICOAMO; 5 (cinco) da Cresol Central; 34 (trinta e quatro) da Cresol Baser; 45 (quarenta e cinco) do SICREDI; 01 (um) do SICOOB; 01 (um) do Banco do Nordeste do Brasil- BNB, atuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 25 de janeiro de 2022, sendo que 100 (cem) tiveram seus recursos acolhidos, e 78 (setenta e oito) negados. Os processos julgados são: 03 (três) da safra 2017/2017; 02 (dois) da safra 2017/2018; 02 (dois) da safra 2018/2018; 04 (quatro) da safra 2018/2019; 03 (três) da safra 2019/2019; 109 (cento e nove) da safra 2019/2020; 39 (trinta e nove) da safra 2020/2020; e 16 (dezesesseis) da safra 2020/2021. Destes, 32 (trinta e dois) são PROAGRO "TRADICIONAL", e 146 (cento e quarenta e seis) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram, utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER entre os dias 25 de janeiro e 25 de abril de 2022, do que para constar, eu, Gerlânia Ribeiro de Moraes, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que foi encaminhada, juntamente com os votos compilados de todos os membros, por meio eletrônico aos participantes do julgamento e, após aprovada pelos mesmos, vai assinada por mim e pelo senhor Presidente.

Brasília-DF, 25 de abril de 2022.
GERLÂNIA RIBEIRO DE MORAES
Membro

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Presidente Comissão Especial de Recursos



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 999, DE 23 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DA BAHIA, nomeado pela Portaria/INCRA/Nº 314/2020, publicada no D.O.U. de 22 de setembro de 2020, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o Art. 118 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 531 de 23 de março de 2020.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Renata e outras, com a área de 9.890,4308 (nove mil, oitocentos e noventa hectares, quarenta e três ares e oito centiares) ha, localizado nos municípios de Itapicuru e Ribeira do Amparo, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011, cuja imissão na posse se deu em 04/03/2016, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54370.000206/2007-35 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 233 (duzentas e trinta e três) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o laudo de vistoria e avaliação - LVA.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(BA)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Fazenda Renata, código SIPRA nº BA0986000, área 9.890,4308 (nove mil, oitocentos e noventa hectares, quarenta e três ares e oito centiares) ha, localizado nos municípios de Itapicuru e Ribeira do Amparo, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias deste Instituto.

Art. 4º. Iniciar o processo de seleção com a publicação de edital de abertura para chamamento dos interessados, seguido de inscrição da unidade familiar perante o Incra, do deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos, observadas as vedações constantes no artigo 7º do Decreto 9.311/2018, e encerramento com a homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.

Art. 5º. Providenciar comunicação à Prefeitura municipal de Itapicuru/BA, no que concerne à criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EMMANUEL MACEDO DE ALMEIDA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 1.150, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-SR(28)DFE, nomeado pela Portaria/INCRA/P/Nº 598, datada em 11/10/2017, publicado DOU - 13/10/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no DOU nº 49 de 13 de março de 2018; e

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda "Barreiro / Ambrósio", com a área medida de 452,5450 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta centiares), localizado no município de Unaí, Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo DECRETO de 01/04/2016, cuja imissão na posse se deu em 30/06/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União -SIPIUnet, conta 12321.01.00- status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54000.000632/2019-11 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 16 (dezesseis) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA, constante do processo.

Art.2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(28)F desta Superintendência Regional para realizar atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art.3º. Criar o Projeto de Assentamento Nova Aliança, código SIPRA nº DF0245000, área medida de 452,5450 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares e cinquenta e quatro ares e cinquenta centiares), localizado no município de Unaí, no Estado de Minas Gerais, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação a prefeitura municipal da criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON PEREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/nº 661, de 24 de julho de 1990, publicada no DOU nº 156, de 14 de agosto de 1990, Seção 1I, pág. 15393, que criou o P.A. BELA VISTA DO CHIBARRO, código SIPRA nº SP0015000, onde se lê: "... com área de 3.482,3219 ha (três mil, quatrocentos e oitenta e dois hectares, trinta e dois ares e dezenove centiares)", leia-se: "... com área de 3.441,9638 ha (três mil, quatrocentos e quarenta e um hectares, noventa e seis ares e trinta e oito centiares)".

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE
AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL

EXTRATO DA ATA DA 11ª REUNIÃO DO PLENÁRIO DA APFUT

Espécie: EXTRATO DA ATA DA 11ª REUNIÃO DO PLENÁRIO DA APFUT

Início: Às nove horas e trinta minutos do dia trinta e um de maio de dois mil e vinte e dois.

Local: Sala das Bandeiras do Bloco A, 7º andar do Ministério da Cidadania, situado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, Distrito Federal.

Presidência: Thiago Froes. APFUT: Daniel Barbosa, Fabio Gomes Costa e Marcelo Contini via Microsoft Teams Membros do Plenário: Representando o Ministério da Cidadania - André Alves, Secretário Especial Adjunto; Ronaldo Lima; Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; Dagoberto Fernando de Lima, Diretor da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; Diego Ferreira Tonietti, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial do Esporte; Luísa Parente, Secretária Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Representando a Secretaria-Geral da Presidência da República - Frederico Barroso; Sub chefia de assuntos jurídicos da Presidência da República - Participaram da reunião por videoconferência pelo aplicativo; Representante dos dirigentes de clubes de futebol - Guilherme Cortizo Bellintani, Presidente do Esporte Clube Bahia Representante dos treinadores de futebol profissional - Dorival Silvestre Junior, treinador em atividade Representante dos árbitros de futebol profissional; Renato Marsiglia, ex-árbitro FIFA e atual comentarista de arbitragem; Representante das entidades de fomento e desenvolvimento do futebol - Thiago Roberto Scurro, Diretor executivo Red Bull Bragantino e Pedro Daniel, Diretor executivo Ernst & Young.

Deliberações: I - Aprovação sem ressalvas a ata da 10ª Reunião do Plenário da APFUT. II - Análise de Recursos Administrativos Interpostos. III - Reexame de Arquivamento.

Processo administrativo nº 71000.000671/2022-32 - Atlético Clube Goianiense.

Representante de defesa: Marcos Aurélio Egídio da Silva

Assunto: Análise de Recurso Administrativo. Relator: Guilherme Cortizo Bellintani.

Decisão: O Plenário da APFUT, por unanimidade, deu provimento ao recurso administrativo para reformar a decisão recorrida, suspendendo a demanda até o trânsito em julgado do processo judicial nº 1046569-18.2021.4.01.3500; e, consequentemente, suspender a aplicação de pena de advertência.

Processo administrativo nº 71000.091657/2021-59 - Brasiliense Futebol Clube.

Representante de defesa: Fábio Celso Piatamar Oliveira

Assunto: Análise de Recurso Administrativo. Relatora: Luísa Parente.

Decisão: O Plenário da APFUT, por maioria, deu provimento parcial ao recurso administrativo para reformar a decisão recorrida, aplicando a pena de advertência e concedendo ampliação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias face aos incisos III e VIII do art. 4º da Lei 13.155/2015, bem como suspender a advertência e converter em novas diligências até o trânsito em julgado da decisão judicial que trata os incisos I e VI do art. 4º da Lei 13.155/2015.

Processo administrativo nº 71000.092012/2021-33 - Federação Goiana de

Futebol.

Representantes de defesa: Leopoldo Gomes dos Santos

Assunto: Análise de Recurso Administrativo. Relator: André Alves.

Decisão: A Plenário da APFUT, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo nos termos do voto do relator e manteve a advertência à entidade desportiva aplicada pela decisão recorrida, ampliando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias para regularização, conforme art. 22, inciso III, da Lei 13.155/2015.

Processo administrativo nº 71000.000679/2022-07 - Clube do Remo.

Representantes de defesa: Carlos Alberto Schenato Junior

Assunto: Análise de Recurso Administrativo. Relator: Frederico Barroso.

Decisão: O Plenário da APFUT, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo nos termos do voto do relator e manteve a advertência à entidade desportiva aplicada pela decisão recorrida, ampliando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias para regularização, conforme art. 22, inciso III, da Lei 13.155/2015.

Processo administrativo nº 71000.000548/2022-11 - Clube de Regatas do

Flamengo.

Representante de defesa: Gabriel Nobrega Goyanes de Andrade.

Assunto: Reexame de Arquivamento. Relator: Thiago Scurro.

Decisão: O Plenário da APFUT, por unanimidade, homologou a decisão de arquivamento do processo sancionatório, em observância ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 8.642/2016, diante da regularização da entidade no que toca ao cumprimento do inciso V, do art. 4º da Lei 13.155/2015.

Processo administrativo nº 71000.000624/2022-99 - Federação Mineira de

Futebol.

Representante de defesa: Aylan César de Melo Júnior

Assunto: Reexame de Arquivamento. Relator: Ronaldo Lima dos Santos.

Decisão: O Plenário da APFUT, por unanimidade, homologou a decisão de arquivamento do processo sancionatório, em observância ao art. 6º, inciso II, do Decreto nº 8.642/2016, diante da regularização da entidade no que toca ao cumprimento do inciso V, do art. 4º da Lei 13.155/2015.

Não havendo nenhum outro comentário ou tema adicional a ser debatido, o Presidente da APFUT, saudando todos os presentes, deu por encerrada a sessão.

THIAGO FROES

Presidente da Autoridade Pública de Governança do Futebol

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.064/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 252ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de junho de 2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.002368/2022-16

Requerente: Helix Sementes e Mudas Ltda.

CQB: 283/09

Assunto: Liberação Comercial de Milho.

A CTNBio, após análise do pedido de liberação comercial do milho geneticamente modificado resistente a insetos, evento EH913, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita parecer para liberação comercial de milho geneticamente modificado para resistência a insetos, evento EH913 para seu uso comercial, liberação planejada no meio ambiente, e quaisquer outras atividades relacionadas e suas progênesis dele derivadas para finalidades comercial. O milho EH913 foi desenvolvido através de transformação genética via Agrobacterium tumefaciens, com o plasmídeo pEH001 contendo o backbone do plasmídeo pTF101.1, e o T-DNA (DNA de transferência) composto pelos cassetes de expressão gênica da proteína Cry1Da truncada e da proteína fosfotricina acetil transferase (PAT).

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.



Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

PORTARIA Nº 113/SEI-MAST, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O O Diretor do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, nomeado por meio da Portaria MCTI nº 25, de 05 de Janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 07 de Janeiro de 2022, em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º - Subdelegar competências aos ocupantes dos cargos de Diretor Substituto, de Coordenador de Gestão e a seu substituto, de acordo com o Parágrafo Único do Art 1º, da PO MCT nº 407, de 29/06/2006, conforme disposto a seguir:

Serviço de Gestão Orçamentária e Finanças

I - atuar como ordenador de despesa no que se refere aos atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos que forem destinados ao MAST, respeitados os limites fixados e a programação da despesa;

II - assinar notas de movimentação de crédito, guias de recebimento, cadastros de credores, notas de empenho e suas anulações e notas de lançamento;

III - conceder suprimentos de fundos e aprovar as respectivas prestações de contas, supervisionando e orientando a realização dos gastos decorrentes;

IV - assinar ordens bancárias, responsabilizando-se pelas justificativas que a respeito forem invocadas para esse fim;

Serviço de Gestão de Pessoas

V - Dar andamento a documentos que formalizem eventos do serviço, já previamente autorizados pelo Diretor do MAST, tais como:

a) Contrato individual de trabalho;

b) Termo de alteração de contrato individual de trabalho resultante de modificações funcionais ou salariais (reclassificação, promoção, mudança na jornada de trabalho, suspensão ou prorrogação contratual, etc.);

c) Contrato de locação de serviços (Cód. Civil);

d) Formulários próprios para pagamento de serviços eventuais e/ou de pessoal sem vínculo empregatício;

e) Outros documentos pertinentes.

VI - Autorizar e/ou assinar documentos que formalizem os eventos decorrentes da imposição legal, tais como:

a) Carteira de trabalho e previdência social;

b) Avaliação de estágio probatório;

c) Carteira de identidade funcional;

d) Autorização de movimentação de FGTS;

e) Certidões de tempo de serviço;

f) Documentos da Previdência Social, Receita Federal e do Ministério do

Trabalho;

g) Outros documentos pertinentes;

VII - Aprovar escala de férias e alterações necessárias da Coordenação de Gestão;

VIII - Autorizar remanejamento de servidores entre os Serviços da Coordenação sob sua responsabilidade.

Serviço de Compras, Infraestrutura e Logística

IX - Autorizar a abertura de processos administrativos destinados à realização de certames licitatórios nas diversas modalidades em lei previstas, bem como às hipóteses de exceção ao dever de licitar previstas em lei, observando os limites de gastos fixados para a Unidade e cuidando para que sejam respeitadas a programação orçamentária e as disponibilidades financeiras;

X - designar, dentre servidores qualificados, os membros da comissão de licitação, bem como o servidor responsável pela condução do pregão e respectiva equipe de apoio;

XI - homologar os atos praticados em procedimentos licitatórios após atenta avaliação da legalidade e, quando for o caso, adjudicar o objeto ao vencedor da licitação;

XII - firmar os contratos administrativos destinados à contratação de obras, serviços e compras, observando rigorosamente as disposições legais pertinentes e os limites fixados no presente ato;

XIII - firmar contratos, termos de cooperação, convênios ou quaisquer outros documentos junto à Instituição Bancária responsável pela operacionalização de Contas Vinculadas, Cartões de Pagamentos do Governo Federal ou outros serviços que sejam de atuação conjunta entre Banco e o MAST;

XIV - dar andamento a concessão de diárias e ajuda-de-custo, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes, após aprovação prévia da Direção;

XV - autorizar a aquisição, alienação, permuta, cessão e baixa de material, respeitada a legislação vigente;

Parágrafo único: o disposto no inciso XIII deste artigo poderá ser realizado ainda pelo Chefe do Serviço de Gestão Orçamentária e Finanças ou seu substituto.

Art.2º - Os atos relacionados ao Serviço de Gestão Orçamentária e Finanças deverão ser praticados com o Chefe deste serviço ou, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, formalmente designado.

Art. 3º - Esta Portaria revoga as Portarias MAST 057/2020 e 003/2021, entrando em vigor na data de sua assinatura e devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

MARCIO FERREIRA RANGEL

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 7 DE JUNHO DE 2022

76ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.003559/2008	Jocemir Ronaldo Lugon	***.448.267-**	07/06/2027
920.005010/2022	Andre Melro Murad	***.117.191-**	07/06/2027
920.005025/2022	Guilherme Benjamin Brandao Pitta	***.641.864-**	07/06/2027
920.005041/2022	Mauro Cunha Xavier Pinto	***.186.466-**	07/06/2027
920.005046/2022	Maria Teresa Pedrosa Silva Clerici	***.979.576-**	07/06/2027
920.005055/2022	Neusa Hamada	***.948.438-**	07/06/2027
920.005067/2022	Fernanda Paula Yamamoto Silva	***.976.388-**	07/06/2027
920.004305/2010	Edwin Elard Garcia Rojas	***.548.996-**	07/06/2027
920.000121/2004	Antonio Carlos Campos De Carvalho	***.083.637-**	07/06/2027
920.005147/2022	Karol Fireman De Farias	***.601.124-**	07/06/2027
920.005162/2022	Paulo Ricardo Gherardi Hein	***.625.568-**	07/06/2027
920.005167/2022	Thiago Gomes Heck	***.964.700-**	07/06/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

DESPACHO Nº 186/2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017,e considerando o que consta no Processo nº01250.016458/2020-53, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 7647/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 49+ (quarenta e nove decalado para mais) à União, a partir de 30 de abril de 2020, outorgado à TV Independência Norte do Paraná Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 75.387.274/0002-65, inscrita no Fistel nº 50400438801, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Colorado/PR. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 34 (trinta e quatro), consignado por intermédio da Portaria nº 1.003, de 09/09/2013, publicada no Diário Oficial da União em 30/09/2016.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 190, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53500.059638/2017-39

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 4/2022/MM (SEI nº 7949103), integrante deste acórdão:

a) submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Minuta de Consulta Pública MM (SEI nº 8476662):

a.1) a proposta de Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações, nos termos da Minuta de Resolução MM (SEI nº 8476649);

a.2) a proposta de Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências, nos termos da Minuta de Resolução MM (SEI nº 8497781); e,

a.3) a proposta de Glossário aplicável ao Setor de Telecomunicações, nos termos da Minuta de Resolução MM (8497905); e,

b) realizar 1 (uma) Audiência Pública, que permita a participação online.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 194, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53500.025122/2014-48

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A., OI S.A., TIM S.A., CLARO S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, nº 76.535.764/0001-43, nº 02.421.421/0098-44 e nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:

a) conhecer dos Pedidos de Reconsideração protocolados sob o SEI nº 4289178, nº 4278182, nº 4278418, nº 4278426, nº 4344039, nº 4344078, nº 4400020 e nº 4389320;

b) conhecer das Petições Extemporâneas listadas no item 5.14 da Análise nº 43/2021/VA (SEI nº 6832861), nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, da Anatel;

c) denegar o Pedido de Ingresso como Interessada apresentado pela HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.;

d) dar provimento parcial aos Pedidos de Reconsideração, unicamente para reformar os prazos constantes dos subitens "c.2" e "c.3" da alínea "c" do Acórdão nº 292, de 4 de junho de 2019 (SEI nº 4220742), de 45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação da presente deliberação;

e) esclarecer que:

e.1) sob o prisma do Edital, apenas nas ofertas de varejo é possível o estabelecimento de franquias. Contudo, tal possibilidade deve ser exercida conforme as determinações do Acórdão nº 151, de 22 de abril de 2016 (SEI nº 0434444), proferido nos autos do Processo nº 53500.008501/2016-35, o qual se aplica às operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM nele listadas, independentemente da tecnologia empregada para a prestação do serviço. Quanto às escolas públicas rurais descritas no item 5 do Anexo II-B do Edital, o uso de franquia é vedado, ainda que referida decisão cautelar venha a ser revista; e,

e.2) a eventual migração da solução satelital para a terrestre deve ocorrer sem custos para usuários finais e para as escolas rurais, e em velocidade e franquia iguais ou superiores àquelas até então providas;

f) substituir, de ofício, a tabela acolhida pelo item "a" do Acórdão nº 329, de 18 de junho de 2019 (SEI nº 4283088), pela tabela constante no item 5.213 da Análise nº 43/2021/VA (SEI nº 6832861), de forma que as escolas públicas rurais já atendidas também sejam beneficiadas com o aumento de velocidade e franquia de dados;

g) retificar o texto constante do item "h" do Acórdão nº 292, de 4 de junho de 2019 (SEI nº 4220742), para que passe a conter a seguinte redação:

"h) declarar a perda de objeto dos pedidos apresentados pela TIM e pela TELEFÔNICA sobre a interpretação dos critérios para atendimento de compromissos de abrangência pertinentes à área de interseção de municípios e à oferta de planos de serviços na área urbana dos municípios, já indeferidos por este Conselho Diretor nos autos do Processo nº 53500.002844/2015-13";

h) informar à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) sobre a presente deliberação, em atenção às decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0021002-79.2019.4.01.3400, do Mandado de Segurança nº 1019996-20.2019.4.01.3400 e do Processo Judicial nº 1021497-09.2019.4.01.3400;

i) retificar, de ofício, o item "f.2" do Acórdão nº 292, de 4 de junho de 2019 (SEI nº 4220742), para que passe a constar:

"f.2) submeta ao Conselho Diretor, em 60 (sessenta) dias após o prazo acima consignado, análise das manifestações apresentadas, matéria contendo proposta de extinção, por renúncia, das autorizações das subfaixas de 451 MHz a 458 MHz / 461 MHz a 468 MHz, nos casos em que não tenha havido ativação do serviço no prazo consignado no item 8.2.1 do Anexo II-B ao Edital;" e,

j) adotar os valores de throughput e franquia mensal atualizados.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 8 DE JUNHO DE 2022

Nº 205 - Processo nº 53500.052513/2019-40

Recorrente/Interessado: INTERSATELLITE DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 22.725.492/0001-15

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 64/2022/EC (SEI nº 8408301), integrante deste acórdão, declarar extinto, por renúncia, a partir de 4 de março de 2022, o direito de exploração, no Brasil, do sistema estrangeiro de satélites não-geoestacionários HiberBand, assim como as radiofrequências autorizadas associadas ao direito de exploração em questão, conferido à HIBER B.V. por meio do Ato nº 4.487, de 20 de agosto de 2020, tendo como representante



legal a empresa INTERSATELLITE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 22.725.492/0001-15, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela empresa ou a cobrança de valores devidos.

Nº 206 - Processo nº 53500.049086/2018-31
Recorrente/Interessado: SSTV - SISTEMA SUL DE TELEVISÃO LTDA. CNPJ nº 01.488.449/0001-03

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2022/MM (SEI nº 8518541), integrante deste acórdão, descaracterizar as infrações apuradas nestes autos e determinar o arquivamento sem aplicação de sanção.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 41, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 913, de 2 de junho de 2022, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.059638/2017-39, a proposta de Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST), de alterações ao Regulamento sobre Uso Temporário de Radiofrequências e de Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Interna nº 1, de 4 de dezembro de 2020, objeto do item 25 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel, indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Não serão consideradas as manifestações encaminhadas por outros meios, exceto em caso de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público por meio do supracitado Sistema.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.962, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53500.052513/2019-40. declara extinto, por renúncia, a partir de 4 de março de 2022, o direito de exploração, no Brasil, do sistema estrangeiro de satélites não-geoestacionários HiberBand, assim como as radiofrequências autorizadas associadas ao direito de exploração em questão, conferido à HIBER B.V. por meio do Ato nº 4.487, de 20 de agosto de 2020, tendo como representante legal a empresa INTERSATELLITE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 22.725.492/0001-15.

A renúncia não implica isenção de eventuais débitos e não impede a apuração de infrações decorrentes do direito de exploração anteriormente expedido.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 7.663, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53504.013479/2021-72. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 05.872.814/0001-30, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 7.761, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53504.002873/2022-66. Expede autorização à CHRISTIANNE COLINO PEREIRA, CPF nº ***.551.398-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 6 DE JUNHO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 7.798 - Processo nº 53504.002756/2022-01. A100 Row Servicos de Dados Brasil Ltda., CNPJ nº 12.147.176/0018-06;

Nº 7.799 - Processo nº 53504.003198/2022-92. HERBERT QUINTAL, CPF nº ***.253.928-**,;

Nº 7.812 - Processo nº 53504.002180/2022-73. PEDRO ALEXANDRE HARTMANN, CPF nº ***.637.808-**,;

Nº 7.815 - Processo nº 53504.002667/2022-56. LUCIANO ZHELOMUD SODRE, CPF nº ***.686.228-**,;

Nº 7.817 - Processo nº 53504.002903/2022-34. SERGIO HUMBERTO PEDRO, CPF nº ***.656.148-**.

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 7.813 - Processo nº 53504.003395/2022-10. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.814, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Expede autorização de uso de radiofrequência à RADIO CULTURA DE QUIXADA LTDA, CNPJ nº 23.552.250/0001-30, na localidade de Quixadá/CE, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 7.842, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Expedir autorização à RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA, CPF/CNPJ nº 01.890.341/0001-42, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 7.870, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DISTRITO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS-PI, CNPJ nº 23.514.011/0001-95, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2022

Nº 7.667. Processo nº 53542.001533/2022-61. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ADEMAR MANOEL MOREIRA, CPF nº ***.096.311-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.675. Processo nº 53542.001534/2022-14. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ADEMerval VITOR DA SILVA NUNES, CPF nº ***.228.551-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.682. Processo nº 53542.001292/2022-51. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE LUIZ MACHADO, CPF nº ***.396.661-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.683. Processo nº 53542.001293/2022-03. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE REGINALDO PERES DE FREITAS, CPF nº ***.819.101-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 3 DE JUNHO DE 2022

Nº 7.721. Processo nº 53542.002011/2022-87. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a WILSON FRANCISCO ROTTA, CPF nº ***.022.609-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 7.749. Processo nº 53542.001748/2022-82. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a RUBISNEY SANTOS DE BRITO, CPF nº ***.088.111-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 7.752. Processo nº 53542.001343/2022-44. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a TARCISIO VIEIRA DA CUNHA, CPF nº ***.390.901-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 7.754. Processo nº 53542.001383/2022-96. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DONIZETE VIEIRA DO ROSARIO, CPF nº ***.560.341-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.755. Processo nº 53542.001433/2022-35. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MAURICIO IRENO DO NASCIMENTO, CPF nº ***.556.811-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.756. Processo nº 53542.001507/2022-33. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCOS IZIDORO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.838.601-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo



final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.757. Processo nº 53542.002091/2022-71. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ARTHUR EMILIO LEDO DA SILVA, CPF nº ***.618.001-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 6 DE JUNHO DE 2022

Nº 7.772. Processo nº 53542.001412/2022-10. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a JOINVILLE FILGUEIRAS BARBOSA, CPF nº ***.691.411-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 7.779. Processo nº 53542.001081/2022-18. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a NEOMILLE S.A., CNPJ nº 47.062.997/0001-78, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 7.800. Processo nº 53542.001506/2022-99. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a HUGO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº ***.797.371-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.803. Processo nº 53542.001431/2022-46. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCIO ANTONIO BORGES, CPF nº ***.681.341-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.804. Processo nº 53542.001332/2022-64. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RICK JHEIMES BARBOSA SIQUEIRA, CPF nº ***.935.811-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.819. Processo nº 53542.001249/2022-95. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLEIBER DIAS, CPF nº ***.620.031-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.820. Processo nº 53542.001250/2022-10. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº ***.177.911-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.821. Processo nº 53542.001251/2022-64. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DERCIO MALOCA SANCHES, CPF nº ***.537.681-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 7.822. Processo nº 53542.001252/2022-17. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DIVINA DAS DORES SILVA, CPF nº ***.025.561-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 6 DE JUNHO DE 2022

declara extinta, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada às entidades a seguir relacionadas:

Nº 7.797 - Processo nº 53578.000777/2022-10: ALFREDO BRITO FARIAS, CPF nº ***.488.352-**.

Nº 7.789 - Processo nº 53578.000774/2022-86: OZENIL CURY DE CASTRO, CPF nº ***.072.812-**.

Nº 7.787 - Processo nº 53578.000769/2022-73: AIUD SOARES DA SILVA, CPF nº ***.093.522-**. Expede autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional às entidades a seguir relacionadas:

Nº 7.773 - Processo nº 53578.002124/2022-75: AUTO POSTO NOVO ARIPUANA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ nº 31.611.044/0001-81.

Nº 7.774 - Processo nº 53578.002123/2022-21: ROSANGELA TREVISAN RIBEIRO, CPF nº ***.491.098-**.

Nº 7.775 - Processo nº 53578.002092/2022-16: SANDRO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, CPF nº ***.255.712-**.

Nº 7.811 - Processo nº 53581.000183/2022-50: declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a THALISSON ANDRE DA SILVA TORRES, CPF nº ***.371.892-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

Nº 7.780 - Processo nº 53578.001867/2022-28. Outorga autorização de uso de radiofrequências a PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0793-79, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E
AMAPÁ

ATOS DE 24 DE MAIO DE 2022

Nº 7.195 - Processo nº 53569.000823/2022-90. Declarar extinta, por cassação, a autorização outorgada a ROSIMAR FRANÇA GRATÃO, CPF nº ***.149.251-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito.

Nº 7.224 - Processo nº 53520.000207/2021-12. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a LUIZ DARLAN MARTINS, CPF nº ***.080.851-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente .

ATO Nº 7.317, DE 26 DE MAIO DE 2022

Processo nº 53569.000840/2022-27. Declarar extinta, por cassação, a autorização outorgada a GILSON SPIER, CPF nº ***.745.250-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2022

Nº 7.923 - Processo nº 53569.000894/2022-92. Expede autorização à Vasconcelos Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 36372948000115, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 7.925 - Processo nº 53569.000920/2022-82. Expede autorização à Maria Raimunda da Silva Santos de Sousa, CPF nº ***.486.092.**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2022

Nº 7.932 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Caçapava/SP, no período de 13/06/2022 a 11/08/2022.

Nº 7.933 Autoriza PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Macaé/RJ, no período de 16/06/2022 a 14/08/2022.

Nº 7.934 Autoriza Py2 Radiosom Instalacoes, Comercio, Importacao e Exportacao Eireli, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 17/06/2022 a 19/06/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 2.954, DE 26 DE MAIO DE 2022

Altera o Anexo XII da Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no Anexo II do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60531.000005/2022-80, resolve:

Art. 1º O Anexo XII da Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



ANEXO

(Anexo XII da Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019)
a) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA LIGADAS DIRETAMENTE AO MINISTRO

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
		3	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor	CCE 2.13
		2	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I

b) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE DO MINISTRO

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
GABINETE	GM	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
		1	Subchefe	CCE 1.13
		2	Assessor	CCE 2.13
		6	Assessor Técnico	CCE 2.10
		2	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		11	Supervisor	Nível V
		7	Especialista	Nível II
		1	Assistente	GR - III
		3	Especialista/Secretário	GR - II
Ordinariado Militar	ORDMIL	1	Chefe do Ordinariado	CCE 1.13
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		2	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Assessoria de Atos e Procedimentos	ASSAP	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
		2	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2	Supervisor	Nível V
Assessoria de Cerimonial	ASCER	5	Especialista	Nível II
		1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
		3	Assessor Técnico	CCE 2.10
		3	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Ouvidoria	OUV	4	Supervisor	Nível V
		5	Especialista	Nível II
		1	Ouvidor	CCE 1.13
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço de Apoio Administrativo	SAAD-GM	1	Supervisor	Nível V
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		3	Supervisor	Nível V
		6	Especialista	Nível II

c) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL MILITAR

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
ASSESSORIA ESPECIAL MILITAR	ASMIL	1	Chefe de Assessoria Especial	Grupo 0001 (A)
		2	Assessor Especial Militar	Grupo 0001 (A)
		3	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		3	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		3	Especialista	Nível II

d) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO	ASPLAN	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
		3	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		2	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		3	Supervisor	Nível V

e) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	AERI	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
		1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação de Acompanhamento e Análise Orçamentária	CAAO	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Acompanhamento e Análise de Processos Legislativos	CAAPL	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Relacionamento com Congresso Nacional	CRCN	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Especialista/Secretário	GR-II

f) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ASCOM	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
		2	Assessor	CCE 2.13
		3	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		4	Assessor Técnico	CCE 2.10
		3	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		4	Assistente Técnico	CCE 2.05
		5	Especialista	Nível II



		4	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II

g) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRIDADE

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRIDADE	AEspl	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
		3	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor	CCE 2.13
		1	Assistente	CCE 2.07
		3	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	Nível V
		2	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II

h) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CONSULTORIA JURÍDICA

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
CONSULTORIA JURÍDICA	CONJUR	1	Consultor Jurídico	FCE 1.15
		1	Consultor Jurídico-Adjunto	FCE 1.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Divisão de Apoio da Secretaria	DIASEC	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão de Apoio Administrativo	DIAPAD	1	Chefe	CCE 1.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação Administrativa	COADM	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Patrimônio	SEPAT	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Assuntos Administrativos	SAADM	1	Chefe	CCE 1.05
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		5	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		4	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I
Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Extrajudicial	CGECJ	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação Judicial	COJUD	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos	CGEAN	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Atos Normativos	COAN	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos, Convênios e Parcerias	CGLIC	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação de Licitação e Contratos	COLIC	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar	CGDAM	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Direito Administrativo e Militar	CODAM	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Consultoria Jurídica-Adjunta da Marinha	CJA -MAR	1	Consultor Jurídico-Adjunto	FCE 1.13
Coordenação Jurídica da Marinha	COJMAR	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Consultoria Jurídica-Adjunta do Exército	CJA-EB	1	Consultor Jurídico-Adjunto	FCE 1.13
Coordenação Jurídica do Exército	COJEB	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Consultoria Jurídica-Adjunta da Aeronáutica	CJA-MB	1	Consultor Jurídico-Adjunto	FCE 1.13
Coordenação Jurídica da Aeronáutica	COJAER	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10

i) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	CISET	1	Secretário	CCE 1.15
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral de Auditoria	CGAUD	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assistente	FCE 2.07
		1	Assistente Técnico	FCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005(E)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Supervisor	GR-IV
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Técnico-Operacional	CGDOP	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Orientação Institucional	CGORI	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assistente	FCE 2.07
		1	Assistente Técnico	FCE 2.05
		1	Supervisor	GR-IV
Coordenação de Serviço e Apoio	COSEA	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II

j) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS	EMCFA	1	Chefe	CCE 1.18
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		3	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
		2	Assessor Técnico	CCE 2.10
Assessoria de Inteligência de Defesa	AIDef	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Planejamento, Avaliação e Doutrina	CGPAD	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Planejamento Setorial	CPS	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ações Orçamentárias	CPOGA	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Inteligência	CGI	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)



		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 1	CAI-1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 2	CAI-2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 3	CAI-3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 4	CAI-4	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 5	CAI-5	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 6	CAI-6	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Internacional 7	CAI-7	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Inteligência Operacional 1	CIO-1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Inteligência Operacional 2	CIO-2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Inteligência Operacional 3	CIO-3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Nacional 1	CAN-1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Nacional 2	CAN-2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Nacional 3	CAN-3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Área Nacional 4	CAN-4	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Contrainteligência	CGCI	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Comunicações e Tecnologia da Informação	CCTI	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Inteligência Tecnológica	CGIT	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Inteligência Tecnológica	CIT	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
Coordenação do Posto de Controle	CPC	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
Assessoria de Gestão Estratégica	AGE-EMCFA	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
		1	Especialista	Nível II
GABINETE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS	GAB-EMCFA	1	Chefe de Gabinete	Grupo 0001 (A)
		1	Subchefe	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação de Apoio Administrativo	CAA	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		3	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
		3	Assistente Técnico	CCE 2.05
Assessoria de Doutrina e Legislação	ADL	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação de Doutrina Conjunta	CDC	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Estudos	CEST	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Publicações	CPUBLI	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Legislação	CLEG	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Assessoria de Planejamento e Coordenação de Atividades Conjuntas	APAC	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Assessoria de Planejamento e Coordenação de Atividades Conjuntas	CAPAC	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão	APOG	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Gestão	COGE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Orçamento	CORÇ	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Planejamento	COPLAN	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
CHEFIA DE OPERAÇÕES CONJUNTAS	CHOC	1	Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
VICE-CHEFIA DE OPERAÇÕES CONJUNTAS	VCHOC	1	Vice-Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
Gabinete	GAB-CHOC	1	Chefe de Gabinete	Grupo 0002 (B)
		2	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Gabinete	CORGAB	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
Assessoria de Planejamento Baseado em Capacidades	APBC	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação de Pessoal	COP	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Projetos	COPROJ	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Inteligência	COI	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
SUBCHEFIA DE COMANDO E CONTROLE	SC-1	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Técnica de Comando e Controle	CGTCC	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações	COOP	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)

Coordenação de Logística	COLOG	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação Técnica	COTEC	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Gerência de Conectividade	CCONECT	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Telecomunicações	COTELECOM	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Projetos	COPROJ	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
Coordenação-Geral de Defesa Cibernética e Guerra Eletrônica	CGCIBER	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Operações	CGOP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Emprego do SISCOMIS	CSISCOMIS	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Doutrina	CODOUT	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas	COC	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		5	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Administração e Planejamento de Redes	CAPR	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Gestão e Ações Orçamentárias	CGPOGA	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral do Centro de Operações Conjuntas	CGCOC	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Assuntos Administrativos e Organizacionais	CAAO	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Planejamento e Implementação de Redes Op C²	CPREDES	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	GR-IV
SUBCHEFIA DE OPERAÇÕES	SC-3	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Operações Complementares	CGOC	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações de Defesa Civil e Apoio ao Estado	CODCDE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações de Apoio ao Estado - 1	CODE-1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações de Apoio ao Estado - 2	CODE-2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações de Apoio ao Estado - 3	CODE-3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações de Apoio ao Estado - 4	CODE-4	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Operações Conjuntas	COGOCJ	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas Atividade 1	COCJ-1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas Atividade 2	COCJ-2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas Atividade 3	COCJ-3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas Atividade 4	COCJ-4	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas Atividade 5	COCJ-5	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações Conjuntas Atividade 6	COCJ-6	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Operações de Informação e DBNQR	CGOI-DBNQR	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações de Informação	COI	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações DBNQR	CODBNQR	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Operações	CGOP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		6	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
		3	Supervisor	GR-IV
SUBCHEFIA DE OPERAÇÕES INTERNACIONAIS	SC-4	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Preparo	SC-4.1	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Preparo 1	SC-4.1.1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Preparo 2	SC-4.1.2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Preparo 3	SC-4.1.3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Emprego	SC-4.2	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Emprego 1	SC-4.2.1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Emprego 2	SC-4.2.2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Emprego 3	SC-4.2.3	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Estudos	SC-4.3	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Estudos 1	SC-4.3.1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Estudos 2	SC-4.3.2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Planejamento, Orçamento e Gestão	CPOG	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		3	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
CHEFIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	CAE	1	Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)



		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Assuntos Setoriais	CAS	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
VICE-CHEFIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	VCAE	1	Vice-Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
Gabinete	GAB-CAE	1	Chefe de Gabinete	Grupo 0002 (B)
		2	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo	SATA-CAE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
		1	Assessor	CCE 2.13
SUBCHEFIA DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA	SCPE	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Política e Estratégia de Defesa	CGPED	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Estratégia de Defesa	CED	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Política de Defesa	CPD	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Assuntos Estratégicos de Defesa	CAED	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação-Geral de Avaliação Estratégica de Defesa	CGAE	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Avaliação Estratégica	CAvE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Cenários Estratégicos	CCEs	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação-Geral de Assuntos Setoriais de Defesa	CGAS	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Assuntos Setoriais	CAS	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
		1	Especialista/Secretário	GR-II
SUBCHEFIA DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS	SCOI	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Organismos Internacionais	CGOI	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Organismos Internacionais	COI	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Organismos Globais	CGOG	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Atividades com a ONU/OEA	CAO	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação das Atividades com a Conferência de Desarmamento	CD	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Organismos Multilaterais Específicos	CGOM	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Organismos Multilaterais Específicos	COM	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação das Atividades com o PROSUL	PROSUL	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		2	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
		1	Especialista/Secretário	GR-II
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	SCAI	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Adidos de Defesa	CGAD	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Adidos de Defesa Estrangeiros no Brasil	CADEB	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Adidos de Defesa do Brasil no Exterior	CADBE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Cooperação Internacional	CGCI	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Cooperação com a Europa e África	CCEA	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Cooperação com as Américas (Norte, Central e Sul)	CCA	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Relações Internacionais	CRI	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação de Assuntos Internacionais	CAI	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Especialista	Nível II
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO	CHELOG	1	Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
		1	Assessor	CCE 2.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	GR-III
VICE-CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO	VCHELOG	1	Vice-Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
Gabinete	GAB-CHELOG	1	Chefe de Gabinete	Grupo 0002 (B)
		2	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)



Coordenação-Geral de Gabinete	CGGAB	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Apoio Técnico Administrativo	COATA	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL	SUBLOP	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Logística Operacional	CGLOP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Logística Operacional	COLOP	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
Coordenação-Geral de Interoperabilidade de Subsistência e Saúde Operacional	CGISSOP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Interoperabilidade de Subsistência	COIS	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Interoperabilidade de Saúde Operacional	COISOP	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevantamento	CGGMA	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Geoinformação	COGEO	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Meteorologia	COMET	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação de Aerolevantamento	CAERO	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	GR-III
		1	Especialista	Nível II
SUBCHEFIA DE MOBILIZAÇÃO	SUBMOB	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Mobilização Nacional	CGMOB	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Mobilização Nacional - 1	COMOB-1	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Mobilização Nacional- 2	COMOB-2	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Mobilização Nacional - 3	COMOB-3	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Auxiliar	GR-I
Coordenação-Geral da Mobilização Militar	CGMIL	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002(B)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Auxiliar	GR-I
Coordenação Geral do Serviço Militar	CGSMIL	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação do Serviço Militar-1	COSMIL-1	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
Coordenação do Serviço Militar-2	COSMIL-2	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
SUBCHEFIA DE LOGÍSTICA ESTRATÉGICA	SUBLOGE	1	Subchefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Apoio a Sistemas	CGAS	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Apoio a Sistemas	COAS	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação-Geral de Interoperabilidade Logística e Acompanhamento de Projetos	CGILAP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002(B)
Coordenação de Interoperabilidade Logística	COIL	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Acompanhamento de Projetos	CILAP	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
		1	Especialista	Nível II
		1	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação-Geral de Planejamento e Doutrina	CGPLAD	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Planejamento-1	COPLA-1	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
Coordenação de Planejamento-2	COPLA-2	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
Coordenação de Doutrina	COD	1	Coordenador	Grupo 0002(B)
		1	Especialista	Nível II
CENTRO DE APOIO A SISTEMAS LOGÍSTICOS DE DEFESA	CASLODE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Gestão do Ciclo de Vida de Sistemas e Produtos de Defesa	CGCV	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Ciclo de Vida	COCV	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação de Gestão da Qualidade e do Conhecimento	COGQC	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Catalogação	COCTL	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)



		3	Assistente Técnico-Militar	Grupo 0005 (E)
		7	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
		3	Supervisor	GR-IV
CHEFIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	CHEC	1	Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
VICE-CHEFIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	VCHEC	1	Vice-Chefe	Grupo 0001 (A)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2	Especialista	Nível II
Assessoria de Ensino Militar	AEM	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Ensino Militar	CEM	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Assessoria de Estudos de Defesa	AED	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação de Estudos de Defesa	CED	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	GR-IV
Assessoria de Ensino e Fomento à Pesquisa	AEFP	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Assessoria do Patrimônio Histórico e Cultural Militar	APHCM	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Assessoria de Planejamento Orçamentário	APO	1	Chefe de Assessoria	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05

k) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-GERAL

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
SECRETARIA-GERAL	SG	1	Secretário	CCE 1.18
Gabinete	GAB-SG	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
		1	Assessor Especial	CCE 2.15
		1	Assessor	CCE 2.13
		3	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Divisão Técnico Administrativa	DITA	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão de Organização	DIVO	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço Técnico Administrativo	SATA	1	Chefe	CCE 1.05
		2	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Especialista/Secretário	GR-II
ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	AGE-SG	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
		1	Assessor	CCE 2.13
		1	Assessor	FCE 2.13
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE	DPCN	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Convênios	CGCONV	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		2	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Engenharia	CGENG	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação de Assistência Técnica Militar	COATM	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
Divisão de Aquisição de Bens	DIAB	1	Chefe	CCE 1.07
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço de Apoio Técnico Administrativo	SATA	1	Chefe	CCE 1.05
		2	Supervisor	Nível V
		2	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Análise Financeira	CGAF	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Análise Financeira	COAF	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		2	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	DEOF	1	Chefe	CCE 1.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação Técnica	COTEC	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação de Acompanhamento e Apuração de Danos ao Erário	CAADE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente	CCE 2.07
s		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)

l) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	SEORI	1	Secretário	FCE 1.17
		1	Secretário Adjunto	FCE 1.15
		1	Assessor	CCE 2.13
		3	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo		1	Coordenador	CCE 1.10
		5	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Especialista/Secretário	GR-II
Gabinete		1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13



DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO	DEORG	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Organização	COORG	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Estruturas Organizacionais	COESO	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Atualização de Dados Organizacionais	COA	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Gestão da Informação	COGEIN	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação-Geral de Legislação	COLEG	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação de Análise Normativa	COAN	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente	CCE 2.07
		1	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Parcerias	COPAR	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Patrimônio	COP	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Projetos	COPROJ	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Especialista	Nível II
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação de Acompanhamento	COAP	1	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	DEORF	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral de Contabilidade	CGCONT	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Contabilidade	CCONT	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	GR-IV
Coordenação-Geral de Planejamento	CGPLAN	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Planejamento Governamental	CPGOV	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Estudos e Acompanhamento	CEA	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Supervisor	GR-IV
Divisão de Planejamento	DPLAN	1	Chefe	CCE 1.07
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Orçamento	CGO	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Programação Orçamentária	CPRO	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Estudos e Avaliação Orçamentária	CEAO	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assistente	FCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2	Supervisor	GR-IV
Coordenação-Geral de Finanças	CGFIN	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Finanças	CFIN	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	FCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Auxiliar	GR-I
Serviço de Apoio Administrativo	SATA-DEORF	1	Chefe	CCE 1.05
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente	GR-III
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA	DEADI	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	COGEPEs	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		2	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente	GR-III
Coordenação de Assistência Integrada de Recursos Humanos	CASRH	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Supervisor	GR-IV
		3	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Administração de Pessoal Civil	COAPC	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	FCE 2.07
Serviço Administrativo	SAD	1	Chefe	CCE 1.05
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		3	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		4	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	CODEP	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Pagamento de Pessoal	COPAG	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		5	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Administração de Pessoal Militar	COAPM	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		12	Supervisor	Nível V
		14	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	CGOF	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Licitações	COLIC	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Pesquisa de Preços e Pregão	COPREG	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Contratos e Atos Congêneres e Sanção Administrativa	CONTRAT	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente	CCE 2.07
Serviço da Coordenação de Contratos e Atos Congêneres e Sanção Administrativa	STRAT	1	Chefe	CCE 1.05
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação de Fiscalização Administrativa de Contratos	COFAC	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	COFIN	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)

		2	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	GR-IV
		2	Assistente	GR-III
		4	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS	DESEG	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Engenharia e Segurança	CGSEG	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Engenharia e Manutenção	COEMA	1	Coordenador	FCE 1.10
		2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Segurança	COSEG	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Assistente	GR-III
		1	Especialista/Secretário	GR-II
		3	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Serviços-Gerais	CGSEG	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado e Serviços	COPAS	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		16	Supervisor	Nível V
		28	Especialista	Nível II
		5	Supervisor	GR-IV
		8	Assistente	GR-III
		24	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I
Divisão de Protocolo Geral e Arquivo	DIPGA	1	Chefe	CCE 1.07
		3	Assistente	GR-III
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	DETIC	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação	CGGOV	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Especialista	Nível II
		1	Assistente	GR-III
Coordenação de Planejamento Estratégico e Controle	COPEC	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação	CGSIS	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas	CODES	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Assistente	CCE 2.07
		1	Supervisor	Nível V
		1	Assistente	GR-III
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Serviços	CGINF	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I
Coordenação de Infraestrutura e Serviços	COINS	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		2	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação de Telecomunicações	COTEL	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		3	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Suporte ao Usuário	COSAU	1	Coordenador	FCE 1.10
		2	Assistente	CCE 2.07
		3	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico	FCE 2.05
		2	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Banco de Dados	COBDA	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Atendimentos Especiais	COAES	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Segurança de Tecnologia da Informação	COSTI	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		3	Supervisor	Nível V
		1	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV

m) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE PRODUTOS DE DEFESA

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
SECRETARIA DE PRODUTOS DE DEFESA	SEPROD	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete		1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	CGGE	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Articulação Estratégica	CASE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Suporte Estratégico	COPE	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Apoio Administrativo	CADM	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
		2	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	Nível V
		3	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
DEPARTAMENTO DE PRODUTOS DE DEFESA	DEPROD	1	Diretor	Grupo 0001 (A)
Coordenação-Geral de Atividades de PRODE e SD	CGPRODESD	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Fomento das Atividades de PRODE e SD	CFAPS	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Medidas de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial - Offset	COFFSET	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Credenciamento das ED e EED	CCEED	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação da CMID	CCMID	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	FCE 2.07
Coordenação-Geral de Planejamento e Controle de ED e EED	CGPCEED	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Avaliação das ED e EED	CAEED	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação da Política Nacional da Indústria de Defesa e da Política de Obtenção de PRODE	CPNIDO	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)



		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	DECTI	1	Diretor	Grupo 0001 (A)
Coordenação-Geral de Tecnologias Sensíveis	CGTES	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Tecnologias Sensíveis na Área Nuclear	CTESN	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Tecnologias Sensíveis na Área Química	CTESQ	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Tecnologias Sensíveis na área Biológica	CTESB	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Tecnologia Industrial Básica e Projetos	CGTIP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Tecnologia Industrial Básica	CTIB	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Projetos de Ciência e Tecnologia	CPROJECT	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Prospecção Tecnológica e Gestão do Conhecimento	CPROTG	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Apoio Administrativo	CAA	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO COMERCIAL	DEPCOM	1	Diretor	Grupo 0001 (A)
Coordenação-Geral de Importação e Exportação	CGPIEX	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Importação	COOIMP	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Promoção Comercial	CGPCOM	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral de Informação Comercial	CGINC	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Informação Comercial Nacional	COINC�	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Informação Comercial Internacional	COINCI	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
DEPARTAMENTO DE FINANCIAMENTOS E ECONOMIA DE DEFESA	DEPFIN	1	Diretor	Grupo 0001 (A)
Coordenação-Geral de Financiamentos, Garantias e Investimentos	COVFIN	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Investimentos	COINV	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Economia de Defesa	COVIED	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Comércio Exterior	COCEX	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II

n) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
SECRETARIA DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS	SEPED	1	Secretário	CCE 1.17
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	CGPO	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral de Acompanhamento Técnico	CGAT	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor	CCE 2.13
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		4	Especialista	Nível II
Gabinete	GAB-SEPED	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		3	Supervisor	Nível V
		1	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
		1	Especialista/Secretário	GR-II
DEPARTAMENTO DE PESSOAL	DEPES	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação -Geral de Política de Pessoal Militar	CGPPM	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		2	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação-Geral de Política de Remuneração Militar	CGPRM	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Informações e Estratégicas e de Remuneração Militar	CIERM	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Gestão da Informação	CGI	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação-Geral Setorial de Pessoal Civil	CGSPC	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Pessoal Civil	COPC	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	FCE 2.07
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente	GR-III
		1	Especialista/Secretário	GR-II

		3	Auxiliar	GR-I
Coordenação de Acompanhamento	COACOMP	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Especialista	Nível II
DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOCIAL	DESAS	1	Diretor	Grupo 0001 (A)
Coordenação-Geral Administrativa	CGAD	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Coordenação de Assuntos Estratégicos de Saúde	CAES	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente	GR-III
Coordenação Administrativa de Saúde	CADS	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente	GR-III
Coordenação-Geral de Segurança Biológica	CGSB	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Assistência Social	CGAS	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente	CCE 2.07
Coordenação Técnica de Assistência Social	CTAS	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
		1	Especialista/ Secretário	GR-II
DEPARTAMENTO DE DESPORTO MILITAR	DDM	1	Diretor	Grupo 0001 (A)
Coordenação-Geral do Desporto Militar	CODM	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Esporte de Alto Rendimento	COAR	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação de Esporte Escolar, Corpo de Tropa e Participação	COEP	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		2	Assistente Militar	Grupo 0002 (B)
Coordenação- Geral de Apoio ao Desporto Militar	COADM	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Apoio e Capacitação	COAC	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Especialista	Nível II
		1	Especialista/Secretário	GR-II
Coordenação de Orçamento e Finanças	CORF	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
		2	Supervisor	Nível V
		4	Especialista	Nível II
DEPARTAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS	DPS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral do Projeto Rondon	CGPR	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações - Integração	COOPINTG	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações - Inteligência	COOPINTLG	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Operações - Logística	COOPLOG	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Orçamento e Finanças	COOFIN	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Planejamento e Gestão	COPLAGE	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Comunicação Social e Relações Institucionais	COCSRI	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Administração e de Pessoal	COADP	1	Coordenador	CCE 1.10
		2	Especialista	Nível II
Coordenação-Geral do Programa Forças no Esporte e Projeto João do Pulo	CGPROFESP/PJP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
Coordenação de Projetos	COOPROJ	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
Coordenação-Geral do Projeto Soldado Cidadão	CGPSC	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)

o) CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

UNIDADE	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	CCE/FCE/GR/RMP /RMA/GTS
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA	CENSIPAM	1	Diretor-Geral	CCE 1.17
Gabinete		1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
		1	Assistente	CCE 2.07
		1	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
		4	Supervisor	Nível V
		1		GTS 3
		1		GTS 2
		5		GTS 1
DIRETORIA OPERACIONAL	DIOPE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação da Diretoria Operacional	CDO	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação-Geral de Inteligência	CGINT	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Apoio à Operações	COAP	1	Coordenador	Grupo 0003 (C)
		3	Supervisor	Nível V
Coordenação de Contrainteligência	COCI	1	Coordenador	Grupo 0003 (C)
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação de Inteligência	COIN	1	Coordenador	Grupo 0003 (C)
		3		GTS 2
		7		GTS 1
		2	Supervisor	Nível V
Coordenação-Geral de Monitoramento Ambiental	CGAMB	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Geoinformática	CGEO	1	Coordenador	CCE 1.10
		2		GTS 1
Coordenação da Amazônia Azul	COMART	1	Coordenador	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		2	Supervisor	Nível V
DIRETORIA TÉCNICA	DITEC	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	CGTI	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Sistemas e Infraestrutura de Tecnologia da Informação	COSINF	1	Coordenador	FCE 1.10
		1	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
		1	Supervisor	Nível V
		2		GTS 3
		2	Supervisor	GR-IV
		1	Assistente	GR-III
Serviço de Governança em TI	SEGOV	1	Chefe	CCE 1.05
		1		GTS 3
		1		GTS 1
Coordenação-Geral de Sensores e Inovação	CGSIN	1	Coordenador-Geral	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
		1	Supervisor	Nível V
		1		GTS 2
		1	Supervisor	GR-IV
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DIRAFI	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação de Gestão	COGEST	1	Coordenador	CCE 1.10



		1	Supervisor	Nível V
		1		GTS 1
Coordenação-Geral de Aquisições e Finanças	CGAF	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
		1		GTS 3
		1		GTS 2
		1		GTS 1
Coordenação de Licitações	COLIC	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		2		GTS 3
		1		GTS 2
		1	Especialista	Nível II
Coordenação de Orçamento e Finanças	COFIN	1	Coordenador	CCE 1.10
		1		GTS 3
		1		GTS 1
Coordenação-Geral de Administração e Pessoas	CGAP	1	Coordenador-Geral	Grupo 0003 (C)
Coordenação de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	CODEGEP	1	Coordenador	CCE 1.10
		2		GTS 2
		1		GTS 1
		1	Supervisor	Nível V
Coordenação de Serviços Gerais	COSEG	1	Coordenador	CCE 1.10
		1		GTS 3
		1		GTS 2
		3		GTS 1
		1	Supervisor	Nível V
		2	Especialista	Nível II
Centro Regional - Manaus	CR-MN	1	Gerente	CCE 1.13
Coordenação Operacional	COPER	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
		1	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
		2		GTS 3
		5		GTS 2
		2	Assistente	GR-III
		6	Supervisor	Nível V
Serviço Técnico	SETEC-MN	1	Chefe	CCE 1.05
		1		GTS 2
		4		GTS 1
		1	Assistente	GR-III
		1	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Supervisor	Nível V
Serviço Administrativo	SEADM-MN	1	Chefe	CCE 1.05
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
		2		GTS 2
		3		GTS 1
		1	Assistente	GR-III
		1	Supervisor	Nível V
Centro Regional - Belém	CR-BE	1	Gerente	CCE 1.13
Coordenação Operacional	COPER	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
		2	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
		4		GTS 2
		2	Assistente	GR-III
		2	Especialista/Secretário	GR-II
		2		GTS 1
		6	Supervisor	Nível V
Serviço Técnico	SETEC-BE	1	Chefe	CCE 1.05
		1		GTS 3
		1		GTS 2
		2		GTS 1
		3	Assistente	GR-III
		1	Auxiliar	GR-I
		1	Supervisor	Nível V
Serviço Administrativo	SEADM-BE	1	Chefe	CCE 1.05
		4		GTS 2
		3		GTS 1
Centro Regional - Porto Velho	CR-PV	1	Gerente	CCE 1.13
Coordenação Operacional	COPER	1	Coordenador	CCE 1.10
		1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
		1	Assistente Técnico	CCE 2.05
		1	Assessor Técnico Militar	Grupo 0004 (D)
		1		GTS 3
		3		GTS 2
		3		GTS 1
		2	Especialista/Secretário	GR-II
		1	Auxiliar	GR-I
		2	Supervisor	Nível V
Serviço Técnico	SETEC-PV	1	Chefe	CCE 1.05
		1		GTS 3
		3		GTS 2
		1		GTS 1
		3	Assistente	GR-III
		2	Supervisor	Nível V
Serviço Administrativo	SEADM-PV	1	Chefe	CCE 1.05
		1		GTS 3
		2		GTS 2
		1	Supervisor	Nível V

PORTARIA GM-MD Nº 3.208, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019, que aprova os Regimentos Internos das unidades integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, e a Portaria GM-MD nº 4.487, de 3 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e considerando o que consta do processo nº 60041.000566/2022-09, resolve:

Art. 1º O Anexo II à Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

III - coordenar e orientar a apresentação das matérias a serem submetidas ao Ministro de Estado da Defesa, oriundas da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Controle Interno, dos Assessores Especiais do Ministro de Estado da Defesa e do Chefe do Ordinariado Militar do Brasil;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo à Portaria GM-MD nº 4.487, de 3 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Comissão de Ética Setorial do Ministério da Defesa é órgão colegiado, vinculado administrativamente à Assessoria Especial de Integridade, de caráter consultivo e deliberativo, e com autonomia técnica para o desempenho das suas atribuições." (NR)

"Art. 6º A Comissão contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada administrativamente à Assessoria Especial de Integridade, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão de ética e prover apoio técnico e administrativo necessário ao cumprimento das atribuições." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo II à Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019:

I - o inciso VI do art. 1º;

II - o inciso II do parágrafo único do art. 2º; e

III - o art. 10.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 1º de julho de 2022.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPESD/SG-MD Nº 2, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de gestão, composição do Comitê Gestor, do Grupo Técnico e do Manual de operação do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 48, inciso IV, e 67, caput, do Anexo I, do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e o art. 18 da Portaria GM-MD nº 4.934, de 3 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60582.000155/2021-15, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de gestão, composição do Comitê Gestor, do Grupo Técnico e do Manual de operação do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG.

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO DE GESTÃO

Art. 2º A remessa das cargas mensais com dados de pessoal e de remuneração destinadas ao Ministério da Defesa será feita por meio da atuação dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de acordo com os procedimentos previstos no Manual do BIEG de que tratam os arts. 3º e 4º, observado o disposto na Portaria GM-MD nº 4.934, de 3 de dezembro de 2021.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela remessa mensal dos dados de que trata o caput são os seguintes:

I - Comando da Marinha: Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM);

II - Comando do Exército: Centro de Pagamento do Exército (CPEx); e

III - Comando da Aeronáutica: Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro (CCA-RJ).

§ 2º Caberá à Divisão de Remuneração - DIREM do Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD o recebimento, a consolidação e o tratamento dos dados a que se refere o § 1º, incisos I a III.

§ 3º A remessa mensal de que trata o caput deverá ser encaminhada até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao mês base do pagamento efetuado.

§ 4º Caso, excepcionalmente, o prazo previsto no § 3º não possa ser cumprido, o órgão responsável deverá informar os correspondentes motivos à Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD, por meio do canal técnico, mediante a indicação da data provável de remessa.

CAPÍTULO II

MANUAL DO BANCO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

E GERENCIAIS DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - BIEG

Art. 3º Os procedimentos referentes à metodologia de funcionamento do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG constam do respectivo Manual.

§ 1º O Manual de que trata o caput reúne os procedimentos técnicos a serem aplicados ao repositório de dados de pessoal referentes aos pagamentos sob a responsabilidade dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e da administração central do Ministério da Defesa.

§ 2º A normatização contida no Manual do BIEG será aplicada no âmbito da administração central do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º O Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD será o órgão responsável por manter atualizado o Manual do BIEG.

§ 4º O Manual de que trata o caput estará disponível no Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD do Ministério da Defesa, a quem caberá encaminhar a versão anual atualizada, por meio de protocolo oficial, aos órgãos envolvidos na gestão do BIEG.

Art. 4º O acesso aos dados do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG será restrito aos militares e servidores responsáveis pela sua operação.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput será autorizado pelo Gerente da Divisão de Remuneração - DIREM do Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD, mediante a lavratura de termo de responsabilidade, observados os requisitos de proteção dos dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO CG-BIEG E GT-BIEG

Art. 5º O Comitê Gestor do Banco de Informações Estratégicas Gerencias de remuneração dos militares - CG-BIEG e o Grupo Técnico do BIEG - GT-BIEG serão compostos por ocupantes de cargos e funções específicas, indicadas pelos Comandos Militares, dentro de seus respectivos quadros conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 6º As indicações nominativas do CG-BIEG e do GT-BIEG a serem realizadas pelos Comandos das Forças Singulares e pelos órgãos da administração central do Ministério da Defesa, conforme estruturação contida no Anexo desta Instrução Normativa, serão publicadas em portaria do Ministro da Defesa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os componentes do Grupo Técnico do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG - GT-BIEG, de que trata o art. 8º, inciso II, da Portaria GM-MD nº 4.934, de 3 de novembro de 2021, poderão:

I - estabelecer contatos técnicos para ajustar procedimentos necessários à manutenção eficiente do fluxo de informações; e

II - propor melhorias de rotinas a serem analisadas pelo Comitê Gestor do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG - CG-BIEG de que trata o art. 8º, inciso I, da Portaria GM-MD nº 4.934, de 3 de novembro de 2021.

Art. 8º O Oficial de Ligação - O Lig de cada Comando de Força Singular deverá comunicar, em arquivo de planilha editável, via e-mail funcional, ao O Lig do Ministério da Defesa, as informações referentes aos componentes do CG-BIEG e do GT-BIEG.

§ 1º O Oficial de Ligação - O Lig de cada Comando de Força Singular poderá indicar outros representantes para participar das atividades do CG-BIEG quando o colegiado apresentar demandas que extrapolem as áreas de atuação dos componentes do GT-BIEG.

§ 2º No caso do § 1º, o O Lig deverá comunicar o fato ao Gerente da Divisão de Remuneração - DIREM do Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD.

§ 3º As alterações ocorridas na composição do CG-BIEG e do GT-BIEG deverão ser informadas pelo:

I - O Lig da Força Singular, de forma tempestiva, ao O Lig do Ministério da Defesa; e

II - órgão de Direção Setorial, designado pelo respectivo Comando de Força Singular como gestor das atividades do BIEG, por meio de ofício, em versões "pdf" e editável, mediante remessa consolidada até os dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada exercício.

§ 4º Caberá ao Gerente da Divisão de Remuneração - DIREM do Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD manter atualizada a relação dos componentes do CG-BIEG e do GT-BIEG, observadas as informações repassadas pelos O Lig de cada Comando de Força Singular.

Art. 9º Caberá ao Diretor do Departamento de Pessoal - DESPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD:

I - aprovar as medidas e rotinas referentes ao funcionamento do sistema operacional do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG; e

II - submeter ao Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD a aprovação das medidas gerenciais propostas pelo CG-BIEG.

Art. 10. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Gerente da Divisão de Remuneração - DIREM do Departamento de Pessoal - DEPES da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais - SEPESD.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 5/SEORI, de 25 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 144, Seção 1, página 126, de 29 de julho de 2013;

II - a Instrução Normativa nº 1/DIREM/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 1º de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 64, Seção 1, páginas 11 e 12, de 3 de abril de 2019; e

III - a Orientação Normativa nº 1, de 2 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 71, Seção 1, páginas 52 e 53, de 12 de abril de 2019.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DO CG-BIEG e do GT-BIEG

I - O Comitê Gestor do BIEG será composto pelo:

a) Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais: presidente;

b) Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais vice-presidente;

c) Gerente da Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais: gestor executivo;

d) Coordenador da Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais: Oficial de Ligação (O Lig_MD);

e) Coordenador da Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais: Coordenador Técnico Geral do BIEG (CTG/BIEG);

f) Assessor-Adjunto de Controle Interno, Economia e Contabilidade da Secretaria Geral da Marinha: Oficial de Ligação da Marinha (O Lig_MB);

g) Assessor de Administração de Banco de Dados da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha: Coordenador Técnico da Marinha do Brasil junto do BIEG (GTMB/BIEG);

h) Adjunto da Assessoria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Economia e Finanças do Exército: Oficial de Ligação do Exército (O Lig_EB);

i) Chefe da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército da Secretaria de Economia e Finanças do Exército: Coordenador Técnico do Exército junto do BIEG (GTGB/BIEG);

j) Assessor Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior do Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica (COMGEP): Oficial de Ligação da Aeronáutica (O Lig_FAB); e

k) Adjunto do Subseção de Administração de Dados do Centro de Computação de Aeronáutica do Rio de Janeiro (CCA-RJ): Coordenador Técnico da Aeronáutica junto do BIEG (GTFAB/BIEG).

II - O Grupo Técnico do BIEG será composto por:

a) representantes do MINISTÉRIO DA DEFESA:

1. do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais:

1.1. Gerente da Divisão de Remuneração;

1.2. Dois Coordenadores da Divisão de Remuneração; e

1.3. Três Assistentes Técnicos Militares da Divisão de Remuneração; e

2. do Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional:

2.1. um Analista de Tecnologia da Informação; e

2.2. um Analista de Banco de Dados;

b) representantes do COMANDO DA MARINHA:

1. da SECRETARIA-GERAL DA MARINHA:

1.1. Assessor-Adjunto de Controle Interno, Economia e Contabilidade;

2. do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais:

2.1. Gerente de Projetos do Escritório de Projetos de Sistemas Digitais;

3. do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais:

3.1. Encarregado da Divisão de Carreira de Praças;

4. da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha:

4.1. Encarregado da Divisão de Apoio Operacional;

4.2. Ajudante da Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas;

4.3. Encarregado da Divisão do Serviço Militar; e

4.4. Encarregado da Divisão de Beneficiários e Dependentes;

5. da Diretoria de Finanças da Marinha:

5.1. Encarregado da Divisão de Apoio de Estudos Remuneratórios; e

5.2. Ajudante da Divisão de Apoio aos Estudos Remuneratórios da DFM.

6. do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha:

6.1. Ajudante da Divisão de Pensões; e



6.2. Encarregado da Divisão de Documentação Analógica e Digital;
7. da Pagadoria de Pessoal da Marinha;
7.1. Chefe do Departamento de Informática;
7.2. Encarregado da Divisão de Administração de Dados;
7.3. Encarregado da Seção de Administração de Dados; e
7.4. Ajudante da Divisão de Sistemas de Pagamento de Pessoal Militar.
8. do Centro de Análises de Sistemas Navais:
8.1. Gerente do Projeto BIEG; e
8.2. Ajudante do Projeto BIEG;
c) representantes do COMANDO DO EXÉRCITO:
1. do ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO:
1.1. Chefe da Seção de Informações Organizacionais da 2ª SubChefia;
1.2. Adjunto da Seção de Informações Organizacionais da 2ª SubChefia; e
1.3. Adjunto da Seção de Planejamento Estratégico da 1ª SubChefia;
2. da SECRETARIA DE ECONOMIA DE FINANÇAS:
2.1. Adjunto da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças;
2.2. Chefe da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército;
2.3. Adjunto da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército; e
2.4. Auxiliar da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército;
3. do DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL:
3.1. Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação da Assessoria de Planejamento e Gestão;
3.2. Chefe da Subseção de Administração de Dados da Divisão de Tecnologia da Informação da Assessoria de Planejamento e Gestão;
3.3. Adjunto da Subseção de Administração de Dados da Divisão de Tecnologia da Informação da Assessoria de Planejamento e Gestão;
3.4. Chefe da Seção de Reforma da Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social;
3.5. Adjunto da Subseção de Pensões da Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social;
3.6. Adjunto da Seção de Tecnologia da Informação da Diretoria de Saúde;
3.7. Chefe da 5ª Seção da Diretoria de Planejamento e Gestão Orçamentária; e
3.8. Adjunto da 5ª Seção da Diretoria de Planejamento e Gestão Orçamentária.
4. do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
4.1. Chefe da Seção de Administração de Dados do Centro de Desenvolvimento de Sistemas; e
4.2. Adjunto da Seção de Administração de Dados do Centro de Desenvolvimento de Sistemas; e
d) representantes do COMANDO DA AERONÁUTICA:
1. do COMANDO GERAL DO PESSOAL:
1.1. da Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior:
1.1.1. Adjuntos da Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior;
1.2. da Divisão de Coordenação de Saúde da Terceira Subchefia do Estado-Maior:
1.2.1. Chefe da Divisão de Coordenação de Saúde da Terceira Subchefia do Estado-Maior; e
1.3. da Diretoria de Administração do Pessoal:
1.3.1. da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas:
1.3.1.1. Chefe da Subdivisão de Implementação e Cadastro de Concessões;
1.3.2. da Assessoria de Orçamento, Planejamento e Gestão:
1.3.2.1. Chefe da Assessoria de Orçamento, Planejamento e Gestão; e
1.3.3. Da Subdivisão de Pessoal da Inatividade da Divisão de Histórico e Inatividade:
1.3.3.1. Chefe da Subdivisão de Pessoal da Inatividade da Divisão de Histórico e Inatividade;
1.4. da Diretoria de Administração da Aeronáutica:
1.4.1. da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal:
1.4.1.1. Chefe da Divisão de Pagamento - Exterior;
1.4.1.2. Adjunto da Assessoria de Sistemas da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal;
1.4.1.3. Chefe da Seção de Estudos e Levantamentos; e
1.4.1.4. Chefe da Seção de Estudos e Propostas;
1.5. da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica:
1.5.1. Chefe do Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro;
1.5.2. Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento de Sistemas do Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro;
1.5.3. Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento do Centro de Computação da Aeronáutica de Brasília; e
1.5.4. Auxiliares da Subseção de Administração de Dados do Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro;
1.6. do Centro do Controle Interno da Aeronáutica:
1.6.1. Chefe da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
1.6.2. Chefe da Divisão de Riscos Corporativos; e
1.6.3. Adjunta à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PORTARIA SEPESD/SG-MD Nº 3.240, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, SAÚDE, DESPORTO E PROJETOS SOCIAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 48, inciso IV, e 67, caput, do Anexo I, do Decreto nº 10.998, de 15 de março de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60582.000155/2021-15, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria SEPESD/SG-MD nº 2.613, de 6 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 86, Seção 1, páginas 29 e 30, de 9 de maio de 2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Nº 915 - A Resolução ANA nº 372, de 25 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 04 de outubro de 2006, seção 1, página 78, emitida ao Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - SANEAR por motivo de desistência do usuário, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
§3º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "ETA 3" referente às coordenadas com latitude S 19° 32' 5,00" e longitude W 40° 40' 39,00". (NR)
§4º Não está compreendido no objeto deste ato o ponto de captação denominado "ETA Distrito de Matia Ortiz - Baunilha" referente às coordenadas com latitude S 19° 31' 59,00" e longitude W 40° 29' 14,00".

§5º Os efeitos da exclusão de que trata os §3º e §4º do caput retroagem à data do protocolo da solicitação, de 18 de maio de 2022 (NR)

Nº 916 - Revogar, a contar de 19 de maio de 2022, a outorga emitida a OCTAVIO PESSOA ARAGAO FILHO, por meio da Outorga ANA nº 2100, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 03 de novembro de 2021, seção 1, página 17, por motivo de desistência do usuário.

Nº 917 - Revogar, a contar de 19 de maio de 2022, a outorga emitida a MARCELO RIBEIRO FELISBERTO, por meio da Resolução ANA nº 546, de 07 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013, seção 1, página 69, por motivo de desistência do usuário.

Nº 918 - Revogar, a contar de 19 de maio de 2022, a outorga emitida a ALYSSON CLERISTON BARBOSA, por meio da Resolução ANA nº 2419, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2020, seção 1, página 25, por motivo de desistência do usuário.

Nº 919 - Revogar, a contar de 20 de maio de 2022, a outorga emitida a SANTINO PEREIRA RODRIGUES, por meio da Outorga ANA nº 178, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 14 de fevereiro de 2019, seção 1, página 12, por motivo de desistência do usuário.

Nº 920 - Revogar, a contar de 20 de maio de 2022, a outorga emitida a ALESSANDRO DE CASTRO DIAS, por meio da Resolução ANA nº 152, de 07 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 07 de março de 2016, seção 1, página 72, por motivo de desistência do usuário.

Nº 921 - Revogar, a contar de 21 de maio de 2022, a outorga emitida a JUCIANO SILVA CALADO, por meio da Outorga ANA nº 784, de 17 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2022, seção 1, página 13, por motivo de desistência do usuário.

Nº 922 - Revogar, a contar de 23 de maio de 2022, a outorga emitida a LUIZ CARLOS COSTA, por meio da Resolução ANA nº 308, de 25 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2014, seção 1, página 248, por motivo de desistência do usuário.

Nº 923 - Revogar, a contar de 23 de maio de 2022, a outorga emitida a LUIZ CARLOS COSTA, por meio da Resolução ANA nº 309, de 25 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2014, seção 1, página 248, por motivo de desistência do usuário.

Nº 924 - Revogar, a contar de 27 de maio de 2020, a outorga emitida a SERGIO ANTONIO MARTINS, por meio da Outorga ANA nº 760, de 10 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2021, seção 1, página 20, por motivo de desistência do usuário.

Nº 925 - Revogar, a contar de 27 de maio de 2022, a outorga emitida a RODOLFO LUIZ DO NASCIMENTO, por meio da Resolução ANA nº 2021, de 27 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2017, seção 1, página 70, por motivo de desistência do usuário.

Nº 926 - Revogar, a contar de 23 de maio de 2022, a outorga emitida a DANIEL VITOR DA SILVA OLIVEIRA, por meio da Outorga ANA nº 1170, de 05 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 05 de julho de 2021, seção 1, página 59, por motivo de desistência do usuário.

Nº 929 - Revogar, a contar de 31 de maio de 2022, a outorga emitida a LUIS ANTONIO NEVES DE ALMEIDA, por meio da Resolução ANA nº 1847, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 04 de dezembro de 2014, seção 1, página 81, por motivo de desistência do usuário.

Nº 930 - Revogar, a contar de 31 de maio de 2022, a outorga emitida a PAULO DE TARSO GOMES CABRAL, por meio da Outorga ANA nº 2382, de 23 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2020, seção 1, página 13, por motivo de desistência do usuário.

Nº 931 - Revogar, a contar de 31 de maio de 2022, a outorga emitida a GMC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, por meio da Outorga ANA nº 996, de 15 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2021, seção 1, página 7, por motivo de desistência do usuário.

Nº 932 - Revogar, a contar de 27 de maio de 2022, a outorga emitida a DIELESON DA SILVA, por meio da Outorga ANA nº 37, de 3 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 2020, seção 1, página 22, por motivo de desistência do usuário.

Nº 933 - Revogar, a contar de 01 de junho de 2022, a outorga emitida a JOSE ALVANIR DE MENEZES, por meio da Outorga ANA nº 80, de 18 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2022, seção 1, página 17, por motivo de desistência do usuário.

O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO SUDECO Nº 102, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Aprova a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO no projeto de titularidade da empresa Hidroelétrica Chapadão LTDA, CNPJ nº 10.703.166/0001-28, que tem como objetivo a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) denominada CGH Chapadão, nos municípios de Cassilândia/MS (lado esquerdo) e Chapadão do Sul/MS (lado direito).

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022, torna público que, em sessão da 101ª Reunião Ordinária, realizada em 07.06.2022, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolveu:

Art. 1º - Aprovar, observado o disposto no caput, nos §§ 1º e 4º do art. 10 do Anexo à Resolução Condel/Sudeco nº 114, de 09 de novembro de 2021, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do FDCO nos projetos de investimento, o projeto da empresa Hidroelétrica Chapadão LTDA., que tem como objetivo a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) denominada CGH Chapadão, nos municípios de Cassilândia/MS (lado esquerdo) e Chapadão do Sul/MS (lado direito) com a participação de recursos do FDCO no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo que o investimento total do empreendimento está estimado em R\$ 40.269.963,00 (quarenta milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais).
Art. 2º - Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável da área de atuação da SUDECO, e enquadra-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do FDCO.



Art. 3º - Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo caput do art. 10 do Anexo à Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021.

Art. 4º - Ressaltar que o Agente Operador aprovou sua participação no financiamento do projeto apresentado pela empresa Hidroelétrica Chapadão LTDA.

Art. 5º - Condicionar a participação do FDCO no Financiamento do Empreendimento à:

a) Regularidade Fiscal/Tributária e Cadin: o Agente Operador deverá comprovar a situação de normalidade da proponente, acionistas, dirigentes e das demais empresas integrantes do grupo econômico antes da celebração do contrato com a empresa titular do projeto.

Art. 6º - Comunicar que a empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários ao atendimento das condicionantes à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 11 do Anexo à Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021.

Art. 7º - Determinar, observado o disposto no § 4º do art. 10 do Anexo à Resolução Condel/Sudeco n.º 114/2021, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL Nº 3, DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS S/A - CBTU-MG ("COMPANHIA")
REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2022

1) Data, hora e local: 13 de abril de 2022, às 12 horas, na sede do acionista fundador e único subscritor das ações de emissão da Companhia, localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H, Ed. Telemundi II, 2º, 11º ao 14º andar, CEP 70.070-010.2) Presença: presente o acionista fundador e único subscritor das ações de emissão da Companhia, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 42.357.483/0001-26, NIRE 53.5.0000875.6, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H, Ed. Telemundi II, 2º, 11º ao 14º andar, CEP 70.070-010 ("CBTU"), neste ato representada pelo Sr. JOSE MARQUES DE LIMA, brasileiro, casado, Diretor-Presidente, residente e domiciliado na Rua Santa Lúcia, nº 167, Bairro Candeias - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco, CEP 54.440-280, portador da Carteira de Identidade nº 3012434, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 651.472.354-34. 3) Convocação: dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista o comparecimento da única acionista subscritora do capital social inicial da Companhia em constituição. 4) Composição da Mesa: assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. JOSE MARQUES DE LIMA, que convidou o Sr. VALMIR SOARES AZEVEDO para secretariá-lo. 5) Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) a ratificação da contratação da Russell Bedford Auditores Independentes S/S, empresa avaliadora responsável pela elaboração do laudo de avaliação dos ativos e passivos a serem conferidos ao capital social inicial da Companhia; (ii) a aprovação do laudo de avaliação dos referidos ativos e passivos conferidos ao capital social inicial da Companhia; (iii) a constituição da sociedade por ações de capital fechado, a qual será denominada COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS S. A. - CBTU-MG; (iv) a eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia; (v) a eleição dos membros do Conselho Fiscal da Companhia; e (vi) a redação do Estatuto Social que regerá a Companhia. 6) Instalação e Deliberações: em razão da presença do único acionista da Companhia e a consequente observação do quórum de instalação, a presente assembleia foi devidamente instalada. Após os esclarecimentos e discussões necessárias, no contexto da criação de subsidiárias para o processo de desestatização da CBTU, tendo em vista sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização nos termos do Decreto nº 9.999/19, com base na Resolução CPPI nº 160, de 2 de dezembro de 2020 e na Resolução CPPI nº 206, de 13 de dezembro de 2021, a única acionista aprovou as seguintes matérias: i. ratificar a contratação da empresa Russell Bedford Auditores Independentes S/S, inscrita no CNPJ/ME sob nº 13.098.174/0001-80, responsável pela avaliação dos ativos e passivos a serem conferidos ao capital inicial da Companhia para fins de sua constituição, nos termos do artigo 8º da Lei das S.A. e, portanto, responsável pela elaboração do respectivo Laudo de Avaliação ("Avaliadora"); ii. aprovar integralmente o laudo de avaliação, de 14 de setembro de 2021, contendo a avaliação dos ativos e passivos a serem conferidos ao capital social inicial da Companhia para fins de sua constituição elaborado pela Avaliadora com base no balanço patrimonial da CBTU, especialmente levantado em 30/06/2021 ("Laudo de Avaliação"), nos termos do Anexo I da presente ata; iii. a constituição, nos termos do artigo 251 da Lei das S.A., da sociedade por ações de capital fechado denominada COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS S. A. - CBTU-MG, com sede social localizada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Januária, nº 181-B, Floresta, CEP 31.110-060, com base na Resolução CPPI nº 160, de 2 de dezembro de 2020 e na Resolução CPPI nº 206, de 13 de dezembro de 2021, publicadas no contexto do processo de desestatização da CBTU, observado o artigo 4º, §1º da Lei 9.491/97. O capital social inicial da Companhia, no valor de R\$ 369.744.796,19 (trezentos e sessenta e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), considera o efeito da transferência de R\$ 226.036.096,16 (duzentos e vinte seis milhões, trinta e seis mil, noventa e seis reais e dezesseis centavos) de Imobilizado para Companhia, conforme demonstrado no Anexo II e na conclusão do Laudo Contábil da Superintendência Regional de Belo Horizonte da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, emitido pela Russell Bedford em 10 de dezembro de 2021. O referido capital social divide-se em 36.974.479.619 (trinta e seis bilhões, novecentas e setenta e quatro milhões, quatrocentas e setenta e nove mil, seiscentas e dezenove) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 0,01 (um centavo), correspondente ao saldo dos ativos e passivos avaliados pela Avaliadora no Laudo de Avaliação, que são subscritas, neste ato, pela única acionista da Companhia, CBTU, acima qualificada, nos termos e condições do boletim de subscrição Anexo II da presente ata. Fica consignado que as 36.974.479.619 (trinta e seis bilhões, novecentas e setenta e quatro milhões, quatrocentas e setenta e nove mil, seiscentos e dezenove) ações ora emitidas, representativas da totalidade do capital social da Companhia, passam a ser de titularidade do acionista fundador, CBTU, sendo que 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, correspondente ao valor de R\$ 369.744.796,19 (trezentos e sessenta e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), foi integralizado pelo acionista fundador, em bens, direitos, obrigações, ativos e passivos, conforme avaliados e descritos pela Avaliadora no Laudo de Avaliação em cumprimento às disposições constantes do artigo 8º da Lei das S.A.; iv. O Estatuto Social, anexo à presente ata, na forma do Anexo III, que, doravante, passa a reger a Companhia; v. a eleição dos seguintes membros para compor o Conselho de Administração da Companhia, com prazo de mandato de 2 (dois) anos contados a partir da presente data, os quais, nos termos do artigo 48 do Estatuto Social, são membros do Conselho de Administração da única acionista da Companhia, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU: (a) Senhora ANDRÉA MARIA RAMOS LEONEL, brasileira, divorciada, economista, portadora do documento de identidade nº 8.471.687-3 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 104.434.358-39, residente e domiciliada na Rua Verbo Divino, 1061, Torre 1, apto 61B, Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP, CEP 04719-002; (b) Senhor BERNARDO SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade nº 24.519.635-7 DICRJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 107.612.887-40, residente e domiciliado na SCEN, Trecho 1, Conjunto 36, Bloco B, apartamento 113, Condomínio Ilhas do Lago, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70800-110; (c) Senhor MANOEL RENATO MACHADO FILHO, brasileiro, casado, geólogo, portador da

Carteira de Identidade nº 793.790, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda sob o nº 344.239.401-59, residente e domiciliado na SHIN QI 14, Conjunto 10, casa 17, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.530-100; (d) Senhor WELERSON CAVALIERI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-2851, expedida pela Polícia Civil-MG, inscrito no CRA/MG sob o nº 5867-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 198.942.956-49, residente e domiciliado na Rua Adalto Lúcio Cardoso, 240, Belvedere, Belo Horizonte, MG, CEP 30320-290. Cada um dos conselheiros ora eleitos tomará posse de seus cargos mediante assinatura de seus termos de posse no livro de registro de atas de reuniões do Conselho Administração da Companhia, conforme cópias constantes do Anexo IV da presente ata, e declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, estando, portanto, em estrita observância dos requisitos previstos no artigo 147 da Lei das S.A. Adicionalmente, nos termos do artigo 37 do Estatuto Social da Companhia, os membros do Conselho de Administração, por exercerem os mesmos cargos na CBTU, única acionista da Companhia, não receberão remuneração adicional; e vi. a eleição dos seguintes membros, efetivos e suplentes, para compor o Conselho Fiscal da Companhia, com prazo de mandato de 2 (dois) anos contados a partir da presente data, os quais, nos termos do artigo 73 do Estatuto Social, são membros do Conselho Fiscal da única acionista da Companhia, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU: (a) Senhor KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS, como membro titular do Conselho Fiscal, brasileiro, solteiro, Auditor Federal de Finanças e Controle, RG nº 1.470.675 - SSP/DF, CPF nº 658.571.431-87, residente e domiciliado na SQN 314, Bloco C, Apartamento nº 613, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.767-030; (b) Senhor ALESSANDRY MACEDO DE MEDEIROS, como membro titular do Conselho Fiscal, brasileiro, casado, Advogado, Chefe da AESPRI/MDR, RG nº 1.578.383 - SSP/RN, Cadastro de Pessoa Física sob o nº 024.780.744-35, residente e domiciliado na Quadra 14, conj. B6 Ed. Solar, apto 208 - Bairro Sobradinho I, Brasília/ DF, CEP 73.050-140; (c) Senhor FERNANDO MACHADO DINIZ, como membro titular do Conselho Fiscal, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do documento de identidade nº 1056606005 SJS/RS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 009.245.160-89, residente e domiciliado na Rua 20 Norte, Lote 6, apartamento 1607, Águas Claras, Brasília - DF, CEP 71.915-750; (d) Senhor LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES MARTINS DA COSTA, como membro suplente do Conselho Fiscal, brasileiro, casado, Auditor Federal de Finanças e Controle, RG nº M3542939 - SSP/MG, CPF nº 686.545.966-00, residente e domiciliado na SQN 214, Bloco A, Apartamento nº 502, Asa Norte, Brasília/ DF, CEP 70.873-010; (e) Senhora KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SÁ TELES, como membro suplente do Conselho Fiscal, brasileira, casada, servidora pública, portadora do documento de identidade no. 197300-0 SSP-DF, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 935.769.191-04, residente e domiciliada na SQN 111, Bloco F, apartamento 502, Brasília - DF, CEP 70.754-060. Cada um dos membros do Conselho Fiscal da Companhia ora eleitos tomará posse de seus cargos mediante assinatura de seus termos de posse no livro de registro de atas de reuniões do Conselho Fiscal da Companhia, conforme cópias constantes do Anexo V da presente ata, e declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, estando, portanto, em estrita observância dos requisitos previstos no artigo 147 da Lei das S.A.; e Adicionalmente, nos termos do artigo 37 do Estatuto Social da Companhia, os membros do Conselho Fiscal, por exercerem os mesmos cargos na CBTU, única acionista da Companhia, não receberão remuneração adicional. 7) Encerramento: nada mais havendo a ser tratado, o presidente da mesa declarou que a Companhia foi devidamente constituída e deu por encerrada a assembleia, da qual lavrou-se a presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, que, após lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada. 8) Assinaturas: Presidente, Sr. JOSE MARQUES DE LIMA; Secretário, Sr. VALMIR SOARES AZEVEDO. Acionista: JOSE MARQUES DE LIMA (pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU).

Brasília, 13 de abril de 2022.
JOSE MARQUES DE LIMA
Presidente da Mesa
VALMIR SOARES AZEVEDO
Secretário da Mesa
Acionista:
JOSE MARQUES DE LIMA
Pela CBTU
Diretor-Presidente
FREDERICO AUGUSTO DUARTE ALENCAR
Advogado
OAB nº 31122/PE

ANEXO I

LAUDO DE AVALIAÇÃO

ANEXO II

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2022

EMISSIONA: COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG sociedade por ações com sede social localizada cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Januária, nº 181-B, Floresta, CEP 31.110-060.

SUBSCRITOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.357.483/0001-26, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H, Ed. Telemundi II, 2º, 11º ao 14º andar, CEP 70.070-010, neste ato representada por JOSE MARQUES DE LIMA, brasileiro, casado, Diretor-Presidente, residente e domiciliado na Rua Santa Lúcia, nº 167, Bairro Candeias - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco, CEP 54.440-280, portador da Carteira de Identidade nº 3012434, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 651.472.354-34, com endereço comercial na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lotes 1/6, Bloco H, Ed. Telemundi II, 2º, 11º ao 14º andar, CEP 70.070-010.

DELIBERAÇÃO: Assembleia Geral de Constituição realizada em 13 de abril de 2022. SUBSCRIÇÃO: 36.974.479.619 (trinta e seis bilhões, novecentas e setenta e quatro milhões, quatrocentas e setenta e nove mil, seiscentas e dezenove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão, por ação, de R\$ 0,01 (um centavo). VALOR TOTAL DA SUBSCRIÇÃO: R\$ 369.744.796,19 (trezentos e sessenta e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos). MODO DE INTEGRALIZAÇÃO: Em bens, direitos, obrigações, ativos e passivos, conforme avaliados e descritos pela Avaliadora no Laudo de Avaliação em cumprimento às disposições constantes do artigo 8º da Lei das S.A.

Mesa:
JOSE MARQUES DE LIMA
Presidente da Mesa
VALMIR SOARES AZEVEDO
Secretário da Mesa
Acionista subscritor:
Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
JOSE MARQUES DE LIMA
Diretor-Presidente, pela CBTU



ANEXO III

ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG

CAPÍTULO I - DA RAZÃO SOCIAL E DA NATUREZA JURÍDICA - Art. 1º - A COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG, sociedade por ações de capital fechado, subsidiária integral da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, constituída com fundamento no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.491 de 9 de setembro de 1997, e Decreto nº 9.999, de 3 de setembro de 2019, reger-se-á pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto e pelas demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO II - DA SEDE, DA REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA E DO PRAZO DE DURAÇÃO - Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo criar filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no Estado de Minas Gerais ou no Distrito Federal, quando necessário à realização do seu objeto social, respeitada a legislação aplicável. Art. 3º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado. Parágrafo único - Caso a CBTU seja excluída do Programa Nacional de Desestatização (PND), mediante aprovação do Presidente da República, os administradores da Companhia deverão adotar as providências necessárias para sua extinção.

CAPÍTULO III - OBJETO SOCIAL - Art. 4º - Com vistas a atender aos propósitos de desestatização da CBTU, a Companhia tem por objeto, de relevante interesse coletivo, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal:

I - a execução dos planos e programas aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em consonância com o Plano Nacional de Viação e destinados a reger os serviços de transporte de passageiros sobre trilhos constantes do Sistema Nacional de Transportes Urbanos; II - o planejamento, o estudo, os projetos, a construção e a implantação de serviços de transporte de passageiros sobre trilhos, na cidade de Belo Horizonte, em estreita consonância com a política de transporte e desenvolvimento urbano; III - a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte de passageiros sobre trilhos na cidade de Belo Horizonte; IV - explorar economicamente a marca, a patente, a denominação, a insígnia, bem como todos recursos ou potenciais da sociedade, a exemplo do conhecimento tecnológico e administrativo, bens móveis e imóveis, áreas, espaços, equipamentos, podendo prestar serviços a terceiros no âmbito do domínio da atividade, direta ou consorcialmente; e V - administração de bens imóveis próprios. Parágrafo Único - É vedado à Companhia prestar fiança em favor de particulares ou de empresas que não estejam sob seu controle. CAPÍTULO IV - DO CAPITAL SOCIAL - Art. 5º - O capital social é de R\$ 369.744.796,19 (trezentos e sessenta e nove milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), totalmente subscrito e integralizado, representado por 36.974.479.619 (trinta e seis bilhões, novecentas e setenta e quatro milhões, quatrocentas e setenta e nove mil, seiscentas e dezenove) ações ordinárias sem valor nominal. § 1º - O capital social da Companhia é dividido unicamente em ações ordinárias. § 2º - As ações representativas dos aumentos do capital social serão ordinárias e nominativas.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA GERAL - Seção I - Da Caracterização - Art. 6 - A Assembleia Geral é o órgão máximo da Companhia com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo, observado o disposto nesse Estatuto Social. Seção II - Da Composição - Art. 7 - A Assembleia Geral é composta pelo acionista com direito a voto. Os trabalhos da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia ou pelo substituto que esse vier a designar, que escolherá o secretário da Assembleia Geral. Seção III - Das Reuniões - Art. 8 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social para deliberação das matérias previstas em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem. Seção IV - Do Quórum - Art. 9 - As deliberações serão tomadas pelo representante legal da Companhia e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo Único - A ata da Assembleia Geral que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio, além de divulgada no sítio eletrônico da Companhia. Seção V - Da Convocação - Art. 10 - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelo acionista. Art. 11 - A primeira convocação da Assembleia Geral será publicada com antecedência mínima de 8 (oito) dias. Art. 12 - Na Assembleia Geral tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na respectiva pauta, de assuntos gerais. Seção VI - Das Competências - Art. 13 - A Assembleia Geral, além das matérias previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, a Assembleia Geral reunir-se-á para deliberar sobre: I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia, nos termos do Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994; e II - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e a constituição de ônus reais sobre eles.

CAPÍTULO VI - REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS - Seção I - Dos Tipos - Art. 14 - A Companhia terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários, em conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016: I - Conselho de Administração; II - Diretoria Executiva; III - Conselho Fiscal; IV - Comitê de Auditoria, observado o disposto no artigo 80; e V - Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observado o disposto no artigo 81. Art. 15 - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social. Art. 16 - A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários. Art. 17 - Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades da Companhia com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa. Seção II - Dos Requisitos e Vedações para Administradores. Art. 18 - Os administradores da companhia, inclusive o conselheiro representante dos empregados, deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para o exercício de suas atividades previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Parágrafo único - Os administradores e conselheiros fiscais da Companhia não farão jus a remuneração pelo exercício das funções. Art. 19 - Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva. Seção III - Da Verificação dos Requisitos e Vedações para Administradores. Art. 20 - Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução. § 1º - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizados em seu sítio eletrônico. § 2º - A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da CBTU. § 3º - O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da CBTU deverá verificar se os requisitos e vedações estão atendidos, por meio da análise da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado) e nos termos dos artigos abaixo. Seção IV - Da Posse e Recondução - Art. 21 - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal serão eleitos e destituídos pela Assembleia Geral de Acionistas, observado os artigos 48 e 73 abaixo. Art. 22 - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração. Art. 23 - Os membros do Conselho de Administração e os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação. Art. 24 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Colegiado para o qual foi eleito. Art. 25 - O Termo de Posse deverá

conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o membro estatutário receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado. O endereço fornecido somente poderá ser alterado mediante comunicação, por escrito, à Companhia. Além disso, o Termo de Posse contemplará a sujeição do administrador ao Código de Conduta e Integridade da CBTU e às Políticas da Companhia. Art. 26 - Antes de entrar no exercício da função e, ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar à Companhia, que zelará pelo sigilo legal, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à RFB ou autorização de acesso às informações nela contidas. Parágrafo único - No caso dos Diretores, a declaração anual de bens e rendas também deve ser apresentada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR. Art. 27 - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição. Seção V - Do Desligamento e da Perda do Cargo para Administradores, Conselho Fiscal. Art. 28 - Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum. Art. 29 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerado vago o cargo de membro dos Conselhos de Administração ou Fiscal que deixar de exercer suas funções por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem justificativa. Art. 30 - Será considerado vago o cargo de membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração. Seção VI - Das Reuniões e Do Quórum - Art. 31 - Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros. Art. 32 - As deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros ou Diretores presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária. § 1º - As atas devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto. § 2º - Em caso de decisão não unânime, a justificativa do voto divergente poderá ser registrada, a critério do respectivo membro, observado que se exime de responsabilidade o membro dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito. § 3º - Nas deliberações dos Conselhos de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão, além do voto pessoal, o de desempate. Art. 33 - Os membros da Diretoria Executiva e dos Comitês da Companhia, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, sem direito a voto. Art. 34 - As reuniões dos órgãos estatutários devem ser preferencialmente presenciais, admitindo-se a reunião virtual ou a participação de membro por teleconferência, conforme necessidade. Seção VII - Da Convocação - Art. 35 - Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria de seus membros. O Comitê de Auditoria da Companhia poderá ser convocado pelo Conselho de Administração. Art. 36 - A pauta de reunião do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e respectiva documentação fundamentada serão distribuídas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo colegiado. Seção VIII - Da Remuneração - Art. 37 - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva, por exercerem os mesmos cargos na CBTU, empresa controladora da Companhia, não receberão remuneração adicional. Art. 38 - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção, alimentação e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Parágrafo Único - Residindo os conselheiros na cidade em que for realizada a reunião, o ressarcimento se restringirá à locomoção e alimentação. Seção IX - Do Treinamento - Art. 39 - Os administradores e Conselheiros Fiscais da Companhia, inclusive os representantes de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia conforme disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016: Parágrafo Único - É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 02 (dois) anos. Seção X - Código de Conduta e Integridade - Art. 40 - A Companhia compartilhará o Código de Conduta e Integridade da CBTU, nos termos do artigo 14 do Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Seção XI - Conflito de Interesse - Art. 41 - Nas reuniões dos órgãos colegiados, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião. Parágrafo único - Caso não o faça, qualquer outra pessoa poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o órgão colegiado deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento e legislação aplicável. Seção XII - Da Defesa Judicial e Administrativa - Art. 42 - Os Conselheiros de Administração e Fiscais e os Diretores Executivos são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados à Companhia no exercício de suas atribuições. Art. 43 - A Companhia, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia. § 1º - O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores. § 2º - A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração. § 3º - Na defesa em processos judiciais e administrativos, se beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, ele deverá ressarcir à Companhia todos os custos e despesas decorrentes da defesa, além de eventuais prejuízos causados. Seção XIII - Do Seguro de Responsabilidade - Art. 44 - A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores e Conselheiros Fiscais, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados em face deles, relativos às suas atribuições junto à Companhia. Art. 45 - Fica assegurado às pessoas cobertas pelo seguro acima o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, a respeito de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão. Seção XIV - Quarentena para Diretoria-Executiva - Art. 46 - Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente. § 1º - Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva, que estiver em situação de impedimento, poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo. § 2º - Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses. § 3º - A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO VII - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Seção I

Da Caracterização - Art. 47 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Seção II - Da Composição - Art. 48 - O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros, todos integrantes do Conselho de Administração da CBTU, eleitos pela Assembleia Geral. § 1º - O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia, que não estejam na condição de conselheiros independentes. § 2º - O Conselheiro de Administração representante dos empregados não participará de reuniões em que sejam discutidos temas como relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive



matérias de previdência complementar e assistenciais. § 3º - Caracteriza-se conselheiro independente aquele que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 22, §1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como no artigo 36, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Art. 49 - Os membros da Diretoria Executiva da empresa não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto. Seção III - Do Prazo de Gestão - Art. 50 - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, e por ela destituíveis a qualquer tempo, observado o artigo 48 acima, com gestão unificada de 2 (dois) anos, permitida, no máximo, 3 (três) reconduções seguidas, que coincidirão com os respectivos prazos de gestão como membros do Conselho de Administração da CBTU, cessando, automaticamente, no caso de extinção de seu prazo de gestão na CBTU. Parágrafo Único - A ata do Conselho de Administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada, observado o disposto na legislação vigente. Art. 51 - No prazo do caput do artigo 50 serão considerados os períodos anteriores de gestão aqueles ocorridos há menos de dois anos. Art. 52 - Atingido o limite de reconduções, o retorno de membro do conselho de administração para a mesma função só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. Art. 53 - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros. Seção IV - Da Vacância e Substituição Eventual. Art. 54 - No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral subsequente. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder a nova eleição. O novo indicado completará o prazo de gestão do conselheiro anterior. Parágrafo único - Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do caput, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, observado o disposto no artigo 81, os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral. Art. 55 - A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário, nem suplente, inclusive para o representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o Colegiado deliberará com os remanescentes. Seção V - Das Reuniões - Art. 56 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário. Art. 57 - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. O Colegiado poderá suprimir da versão publicada da ata, no todo ou em parte, assuntos que considere sensíveis ou que possam gerar vantagens indevidas para terceiros. Seção VI - Das Competências - Art. 58 - Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; II - Eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva, fixando-lhes as atribuições; III - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; IV - Manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação do acionista em assembleia; V - Aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais"; VI - Convocar a Assembleia Geral; VII - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva; VIII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória; IX - Autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, ressalvado o disposto no artigo 13, II acima; X - Autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos; XI - aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos, bem como outras políticas gerais da Companhia; XII - aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva; XIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal; XIV - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude; XV - Definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva; XVI - identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los; XVII - deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; XVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAIN, sem a presença do Diretor-Presidente da Companhia; XIX - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada; XX - Solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da Companhia; XXI - realizar a auto avaliação anual de seu desempenho; XXII - conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da Companhia, inclusive a título de férias, observado o Parágrafo Único do artigo 67; XXIII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração; XXIV - aprovar o Regulamento de Licitações; XXV - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral; XXVI - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e código de conduta e integridade dos agentes; XXVII - aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; XXVIII - avaliar os diretores da Companhia, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; XXIX - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva; XXX - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União; XXXI - propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários da Companhia, quando houver; XXXII - executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXI deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral; XXXIII - aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, plano de cargos e salários, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados; XXXIV - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, caso aplicável; XXXV - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar, caso aplicável; XXXVI - aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstos no estatuto social; e Art. 59 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração: I - Presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno; II - Interagir com o ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e III - estabelecer os canais e processos para interação entre o acionista e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no artigo 89 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO VIII - DIRETORIA EXECUTIVA - Seção I - Da Caracterização - Art. 60 - A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe, dentro da orientação traçada pelo Conselho de Administração, assegurar o funcionamento regular da Companhia. Seção II - Da Composição e Investidura - Art. 61 - A Diretoria Executiva é composta por 4 (quatro) membros: um Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, todos integrantes da Diretoria Executiva da CBTU e eleitos pelo Conselho de Administração. Parágrafo Único - É condição para investidura em cargo de Diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo Conselho de

Administração. Seção III - Do Prazo de Gestão - Art. 62 - Os membros da Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções seguidas, que coincidirão com os respectivos prazos de gestão como membros da Diretoria Executiva da CBTU, cessando, automaticamente, no caso de extinção de seu prazo de gestão na CBTU. Art. 63 - No prazo do artigo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da Companhia. Art. 64 - Atingido o limite a que se referem os artigos anteriores, o retorno de membro da diretoria executiva para a mesma função só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. Art. 65 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros. Seção IV - Da Licença, Vacância e Substituição Eventual - Art. 66 - Na hipótese de vacância e até que o Conselho de Administração eleja o respectivo substituto, os cargos da Diretoria Executiva serão exercidos provisoriamente do seguinte modo: I - O cargo de Diretor-Presidente será exercido pelo Diretor indicado pelo Conselho de Administração; e II -

O cargo de Diretor será exercido por outro Diretor da Companhia, mediante designação do Diretor-Presidente. Art. 67 - Na hipótese de licenças, férias e substituição eventual, os Diretores serão substituídos por outro Diretor, conforme designação do Diretor-Presidente. Parágrafo Único - É assegurado aos membros da Diretoria Executiva, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, mediante prévia autorização do Conselho de Administração, que pode ser acumulada até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e/ou indenização. Seção V - Das Reuniões - Art. 68 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, quinzenalmente, e extraordinariamente, sempre que necessário, conforme definido em seu Regimento Interno. Seção VI - Das Competências - Art. 69 - Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração: I - Gerir as atividades da Companhia e avaliar os seus resultados; II -

Monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão; III - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução; IV - Definir a estrutura organizacional da empresa e a distribuição interna das atividades administrativas; V - Aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia; VI - Promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria; VII - autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória; VIII - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse; IX - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal; X - Colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário; XI - aprovar o seu Regimento Interno; XII - deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor; e XIII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos. Seção VII - Das Atribuições do Diretor-Presidente - Art. 70 - Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete ao Diretor-Presidente: I - Dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da Companhia; II - Coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva; III - representar a Companhia em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato; IV - Assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da Companhia, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim; V - Expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados; VI - Baixar as resoluções da Diretoria Executiva; VII - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições; VIII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias, observado o Parágrafo Único do artigo 67; IX - Designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva; X - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; XI - manter o Conselho de Administração e Fiscal informado das atividades da Companhia; e XII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração. § 1º - O Diretor-Presidente poderá delegar qualquer das suas competências aos Diretores. § 2º - O Diretor-Presidente poderá delegar aos Superintendentes Regionais, no âmbito de suas Unidades Administrativas, competência para praticarem os seguintes atos: a) instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; e b) julgar as Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares, podendo aplicar penalidades nas hipóteses de advertência e de suspensão. Seção VIII - Das Atribuições dos demais Diretores-Executivos - Art. 71 - São atribuições dos demais Diretores-Executivos: I - Gerir as atividades da sua área de atuação; II - Participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação. Parágrafo Único - As atribuições e poderes de cada Diretor-Executivo serão detalhadas no Regimento Interno da Diretoria.

CAPÍTULO IX - CONSELHO FISCAL - Seção I - Da Caracterização - Art. 72 - O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Parágrafo Único - Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições constantes deste Estatuto Social e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração. Seção II - Da Composição - Art. 73 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos integrantes do Conselho Fiscal da CBTU. § 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral de acionistas, observado o caput deste artigo; § 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. Seção III - Do Prazo de Atuação - Art. 74 - O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, admitidas, no máximo de 2 (duas) reconduções consecutivas, que coincidirão com seus respectivos prazos de atuação como membros do Conselho Fiscal da CBTU, cessando, automaticamente, no caso de extinção de seu prazo de atuação na CBTU. Art. 75 - Atingido o limite que se refere o artigo acima, o retorno do membro do Conselho Fiscal na mesma função, só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação. Seção IV - Dos Requisitos - Art. 76 - Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria. Parágrafo único - O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros. Seção V - Da Vacância e Substituição Eventual - Art. 77 - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas eventuais, pelos respectivos suplentes. Parágrafo único - Na hipótese de vacância, renúncia, ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular. Seção VI - Das Reuniões - Art. 78 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, sempre que julgar conveniente. Seção VII - Das Competências - Art. 79 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação: I - Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - Opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social; III - manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures e bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação,



incorporação, fusão ou cisão; IV - Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências; V - Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes; VI - Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia; VII - exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia; VIII - examinar o RAI NT e PAINT; IX - Assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal; X - Aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual; XI - realizar a auto avaliação anual de seu desempenho; XII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e XIII - fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar, caso aplicável.

CAPÍTULO X - COMITÊ DE AUDITORIA - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 80 - A Companhia compartilhará o Comitê de Auditoria Estatutário da sua acionista controladora, nos termos do artigo 14 e artigo 24, inciso V, do Decreto 8.945/2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições deste Comitê.

CAPÍTULO XI - COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 81 - A Companhia compartilhará o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da sua acionista controladora, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro 2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições deste Comitê.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Seção I - Do Exercício Social - Art. 82 - O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e do presente Estatuto. Art. 83 - A Companhia deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico. Art. 84 - Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela Comissão. Art. 85 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e as mutações ocorridas no exercício. Art. 86 - Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica. Seção II - Da Destinação dos lucros - Art. 87 - Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação: I - Absorção dos prejuízos acumulados; II - 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social; III - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa. § 1º - Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral o pagamento aos acionistas, de juros sobre o capital próprio e ou dividendos, a título de remuneração. § 2º - O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei. A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Seção III - Do Pagamento do Dividendo - Art. 88 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. Art. 89 Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e acionista controlador, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação. Art. 90 - Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO XIII - AUDITORIA INTERNA - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 91 - A Companhia compartilhará a Auditoria Interna da sua acionista controladora, nos termos dos artigos 14 e 24, V do Decreto 8.945/2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições desta área.

CAPÍTULO XIV - ÁREAS DE CONFORMIDADE E GERENCIAMENTO DE RISCOS - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 92 - A Companhia compartilhará as Áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos da sua acionista controladora, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, adotando-se as mesmas regras de funcionamento e atribuições desta área.

CAPÍTULO XV - CANAL DE DENÚNCIAS - Seção I - Das Regras Aplicáveis - Art. 93 - A Companhia possui um canal de denúncias disponibilizado pela sua controladora para recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Ética e Conduta e das demais normas internas de ética e obrigacionais.

CAPÍTULO XVI - PESSOAL - Art. 94 - O regime jurídico do pessoal da Companhia será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar, condicionada a admissão a prévias aprovações em concurso público de provas ou de provas e títulos. § 1º - Os requisitos para preenchimento de cargos efetivos e o exercício de funções da Companhia, bem como os salários e vantagens a que fazem jus, serão fixados em instrumentos próprios. § 2º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 58, inciso XXXIII, deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

ANEXO IV

TERMO DE POSSE

Pelo presente instrumento, [nome completo], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador[a] da cédula de identidade RG nº [G] [órgão emissor] e inscrito[a] no CPF/ME sob o nº [G], com endereço comercial na cidade de [G], Estado de [G], na [logradouro], nº [G], [complemento], [bairro], CEP [G], eleito nesta data para o cargo de membro do Conselho de Administração da COMPANHIA DE TRENS URBANOS DE MINAS GERAIS - CBTU-MG, sociedade por ações de capital fechado, CNPJ/ME em fase de criação, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Januária, nº 181-B, Floresta, CEP 31.110-060 ("Companhia"), toma posse em seu cargo de conselheiro na Companhia, tendo preenchido os requisitos do Estatuto Social da Companhia e do Decreto nº8.945, de 27 de dezembro de 2016, para exercê-lo com mandato de 2 (dois) anos contados da presente data, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

O conselheiro ora empossado declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, estando, portanto, em estrita observância dos requisitos previstos no artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."). Para fins do artigo 149, §2º da Lei das S.A., o conselheiro ora empossado indica o endereço acima mencionado para receber citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão.

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 5.194, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, regulamenta o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e consoante os art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 25 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro 2001, que regulamentam os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, no art. 44, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, no art. 32, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos art. 19 e art. 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Anexo I ao Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta:

I - os prazos de validade da verificação do cumprimento de limites e de condições de que trata o § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e conforme o disposto nos art. 21, art. 22, art. 23, art. 24 e art. 25 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro 2001;

III - os procedimentos para verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito de que tratam os incisos I a VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e

IV - os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II
DO PRAZO DE VALIDADE DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES E DE CONDIÇÕES E DA VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ou a instituição financeira credora efetuará, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de operação de crédito a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade, contados a partir da data da análise que concluiu pelo cumprimento dos limites e condições para contratação da operação e dos requisitos para a concessão de Garantia, conforme o caso:

I - noventa dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a noventa por cento;

II - cento e oitenta dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento superior a oitenta por cento e inferior a noventa por cento; e

III - duzentos e setenta dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a oitenta por cento.

§ 1º A manifestação de que trata o caput, nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, terá prazo de validade de duzentos e setenta dias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia deverá, para as operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, e caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, realizar verificação complementar em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:

I - inciso III do art. 167 da Constituição;

II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;

III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;

IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;

V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 3º Para operações de crédito que não contem com garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I, II e VII do § 2º, bem como do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:

I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou

II - pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, nos demais casos.

§ 4º A exigência relativa ao enquadramento do ente federativo no limite disposto no art. 167-A da Constituição, para fins da verificação complementar a ser realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, não se aplica às operações de crédito a serem celebradas com instituições financeiras privadas sem a garantia da União.

§ 5º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os § 2º e § 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.

§ 6º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - o exame da legalidade das minutas dos contratos a serem firmados pela União;



II - a verificação, para a assinatura dos contratos, da adimplência do ente federativo pleiteante em relação:

a) ao pagamento de tributos, empréstimos e pagamentos devidos à União;

b) à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União;

c) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

d) às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional - CADIP, no caso das operações de crédito externas, com base em informação fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia; e

III - a verificação de atendimento dos seguintes requisitos:

a) cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União;

b) regularidade perante o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

c) regularidade previdenciária demonstrada por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

d) regularidade do ente federativo em relação ao pagamento de precatórios judiciais, no caso das operações de crédito externas; e

e) cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, por meio da verificação junto à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III
DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES E DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, DIRETAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º Os critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, são:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada - DC e a Receita Corrente Líquida - RCL do ente federativo não poderá ser superior a um.

§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal - RGF exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da DC o valor da operação objeto da análise.

§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.

§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente federativo, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior.

§ 4º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia serão devolvidos às respectivas instituições financeiras.

Art. 4º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de:

I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

II - operações de regularização de dívidas, nos termos do disposto no § 5º do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 5º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os pleitos que não atenderem aos art. 3º e art. 4º para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 6º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do disposto no art. 3º deverá:

I - informar ao Ministério da Economia, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM:

a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que esta acontecer; e

b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer; e

II - armazenar e fornecer, em até quinze dias, contado da data da solicitação, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições de que trata o art. 3º, quando solicitadas pelo Ministério da Economia no período de até cinco anos, contado do prazo final da referida operação.

Art. 7º O não cumprimento do previsto nos art. 3º ao art. 6º tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM CONTRATADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º As operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos do disposto nos incisos I a VI de seu art. 11, deverão ter seus pleitos formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia acompanhados da comprovação dos seguintes requisitos:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;

III - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

IV - existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

V - resolução emitida pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEF, quando se tratar de operação de crédito externo;

VI - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

Parágrafo único. Deverão ser comprovados, adicionalmente ao disposto no caput, no caso de operação de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, os seguintes requisitos:

I - existência de autorização legislativa para a alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - existência de autorização legislativa para o oferecimento, em benefício da União, do penhor das ações da empresa a ser privatizada, bem como o registro, no instrumento pertinente, do oferecimento de tal penhor, nos termos do disposto no § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - avaliação da empresa, realizada nos termos da legislação vigente; e

IV - compromisso do ente de promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, nos termos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

Art. 9º Os pleitos de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem realizados durante a vigência do RRF, fundamentados no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia acompanhados da comprovação dos requisitos elencados no art. 8º e, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, deverão atender às seguintes premissas:

I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento ou, ainda, à quitação de dívidas preexistentes;

II - o valor presente da dívida reestruturada ser menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

III - a indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

IV - ter o prazo máximo de carência de três anos, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

§ 1º O atendimento do disposto no inciso II do caput será atestado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, cabendo ao pleiteante fornecer as informações, os documentos e os subsídios necessários à análise.

§ 2º Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas do caput, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021.

Art. 10. Deverão ser formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os aditamentos de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017 acompanhados de:

I - resolução da COFIEF;

II - anuência do organismo multilateral financiador; e

III - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do disposto no art. 12.

Parágrafo único. Caso as alterações contratuais pretendidas por meio do aditamento de que trata o caput ensejem seu enquadramento no conceito de nova operação de crédito, sua celebração estará sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 8º e aos demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 11. A documentação necessária às comprovações exigidas pelos art. 8º, art. 9º e art. 10 será definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia por meio de seção específica do Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, aplicando-se, no que couber e observadas as peculiaridades das operações de crédito, dos aditamentos contratuais e das reestruturações previstos na Lei Complementar nº 159, de 2017, os conceitos, disposições e procedimentos constantes ao longo do referido Manual.

Art. 12. A manifestação do Conselho de Supervisão de que tratam o inciso VI do caput do art. 8º e o inciso III do art. 10, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, e:

I - em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Art. 13. Deverá ser observado, para a análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, o critério disposto no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível; e

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, contendo informações referentes:

a) ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme o disposto no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

b) ao exercício corrente, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme o disposto no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, devendo ser observado o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União em atendimento ao § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, será avaliada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme critérios definidos em portaria do Ministério da Economia que trate do assunto.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo do ente federativo em RRF deverá, para a verificação da suficiência de que trata o caput, encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, nestas incluídos os valores referentes à operação pleiteada.

§ 2º Para operações de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, caso as contragarantias oferecidas na forma do caput não sejam consideradas suficientes, deverá ser avaliada, de forma complementar, a suficiência do penhor das ações da empresa a ser privatizada oferecido como contragarantia à garantia da União em atendimento ao disposto no § 2º do art. 11 da referida Lei Complementar, com base em metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 15. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, recebida a documentação para a instrução dos pleitos de operações de crédito, de aditamentos contratuais e de reestruturações de que trata este Capítulo, procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso se constate que os documentos e informações recebidos não sejam suficientes para a comprovação dos limites e condições aplicáveis ou não estejam adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atendidos os requisitos necessários, emitirá parecer e encaminhará o pleito à análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 16. O pleito de operação de crédito, reestruturação ou aditamento contratual, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será submetido ao Ministro de Estado da Economia para, quando cabível, inclusão no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar 159, de 2017, e para concessão ou manutenção da garantia da União.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externo ou reestruturações que se caracterizem como operação de crédito externo, após a manifestação preliminar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e anteriormente à submissão ao Ministro de Estado da Economia, o pleito será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao disposto no inciso V do art. 52 da Constituição.



Art. 17. Autorizada inclusão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, se for o caso, e a concessão ou manutenção da garantia da União pelo Ministro de Estado da Economia, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Parágrafo único. Deverão ser comprovados, por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais, os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação.

Art. 18. As operações de crédito, as reestruturações e os aditamentos contratuais de que trata o presente Capítulo ficam dispensados da observância:

I - do disposto na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria; e

III - dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias disciplinado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

CAPÍTULO V

DAS RENEGOCIAÇÕES REALIZADAS COM AMPARO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2016

Art. 19. As renegociações a serem realizadas com amparo na Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ter seus pleitos formalizados junto ao Ministério da Economia acompanhados de comprovação do atendimento ao disposto nos art. 20 a art. 29.

Parágrafo único. Deverão ser comprovadas, para as renegociações que contem com a garantia da União ou do ente federativo, a suficiência das contragarantias oferecidas.

Art. 20. Para a celebração dos termos aditivos sob o amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, à exceção do art. 13 da referida Lei Complementar, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 19 consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação;

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição pelo ente federativo, na forma do art. 23;

III - comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado; e

IV - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 21. Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, pela administração direta de Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 19 consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende repactuar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do FGTS - CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016;

II - no caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente federativo em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de dependente, caso a renegociação envolva empresas controladas;

b) o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição pelo ente federativo, na forma do art. 13; e

c) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do art. 24;

V - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação;

VI - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas; e

VII - enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

§ 1º Os saldos devedores de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 22. Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o art. 18 consiste em:

I - ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da empresa, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende renegociar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016;

II - ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III- autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de estatal não dependente; e

b) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do art. 24;

V - declaração, assinada pelo responsável pela administração financeira do ente controlador e pelo Chefe do Poder Executivo, atestando o oferecimento, pela empresa controlada, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente possa vir a fazer se chamado a honrar débitos da empresa relacionados à renegociação;

VI - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado; e

VII - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 23. Deverá ser observado, para a análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nas operações de que trata este Capítulo, o disposto no art. 13.

Art. 24. A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União para as operações de que trata este Capítulo será avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme definido em Portaria do Ministério da Economia que trate da suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes à garantia da União.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo deverá, para a verificação da suficiência de que trata o caput, encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito a contratar e já contratadas, nestas incluídos os valores referentes à operação objeto da renegociação.

§ 2º O detalhamento de que trata o § 1º deverá ser feito de modo individualizado por ano até o último exercício em que houver pagamentos relativos à operação em repactuação.

Art. 25. Os contratos de garantia e contragarantia para operações com garantia da União seguem padrões definidos pelo Ministério da Economia e seus modelos podem ser obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 26. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, após o recebimento da documentação para a instrução dos pleitos de que trata este Capítulo, procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso seja constatado que os documentos e informações recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atendidos os requisitos para adoção das medidas de que trata o presente Capítulo, emitirá parecer e, caso envolva a concessão de garantia ou a contratação pela União, encaminhará o pleito para análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º A verificação de limites e de condições para contratação de operação de crédito, bem como a análise para concessão de garantia pela União, para fins das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão prazo de validade de duzentos e setenta dias, observado o disposto no art. 2º, § 2º a § 4º.

§ 4º O pleito, após a manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será submetido ao Ministro de Estado da Economia para autorização.

§ 5º Autorizada a concessão da garantia ou a contratação com a União pelo Ministro de Estado da Economia, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

§ 6º Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação com a União, inclusive a regularidade do ente perante o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.

Art. 27. Para fins do disposto neste Capítulo, aplicam-se os conceitos de empresa controlada e estatal dependente definidos, respectivamente, nos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. As renegociações de que trata este Capítulo ficam dispensadas da observância:

I - do disposto na Portaria nº 497, de 1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; e

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber e observadas as peculiaridades das renegociações previstas na Lei Complementar nº 156, de 2016, os conceitos, disposições e procedimentos constantes no MIP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ficam revogadas as seguintes Portarias do extinto Ministério da Fazenda:

I - nº 413, de 4 de novembro de 2016;

II - nº 379, de 9 de agosto de 2017;

III - nº 512, de 29 de novembro de 2017; e

IV - nº 151, de 12 de abril de 2018.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

PAULO GUEDES

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 235, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos de empreendimento público federal do setor rodoviário, para fins de relicitação.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da referida Lei, e no art. 2º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, do empreendimento público federal da rodovia BR-163/MT - trecho entre a divisa dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul e o entroncamento com a MT-220, para fins de relicitação.

Art. 2º Opinar que a qualificação de que trata o art. 1º perca sua eficácia e seja considerada extinta para todos os efeitos, caso não seja firmado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do empreendimento público federal da rodovia BR-163/MT, para fins de relicitação, no prazo de até noventa dias, contado da data da publicação do Decreto de qualificação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

RESOLUÇÃO CPPI Nº 239, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Recomenda a qualificação de projetos e empreendimentos públicos federais do setor de energia no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, § 1º, inciso I e o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, dos seguintes projetos e empreendimentos públicos federais do setor de energia elétrica, a serem realizados no ano de 2022:

I - Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6";

II - Leilão de Reserva de Capacidade (na forma de energia de reserva); e

III - Leilão de Reserva de Capacidade (na forma de potência).



Art. 2º Fica dispensada a observância às recomendações estabelecidas na Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, para os empreendimentos de que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL
Secretário Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos do Ministério da Economia

ASSESSORIA ESPECIAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA

PORTARIA SPE/ME Nº 5.137, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Subdelega competência para a prática de atos de pessoal no âmbito da Secretaria de Política Econômica da Assessoria Especial de Estudos Econômicos do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA ECONÔMICA DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 5.037 de 2 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 12177.100039/2022-15, resolve:

Art. 1º Art. 1º Fica subdelegada ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Política Econômica, em seu âmbito de atuação, a competência para praticar atos relativos à:

I - nomeação e exoneração dos titulares de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e 102, níveis 1 a 3; de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo níveis; e designação e dispensa de Funções Gratificadas - FG;

II - designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 1 a 4, das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), de mesmos níveis, e das Funções Gratificadas (FG);

III - posse aos nomeados para exercer cargo comissionado nesta unidade;

V - concessão e programação, acumulação e interrupção de férias;

VI - concessão de licença para tratar de interesses particulares aos servidores em exercício nesta unidade, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 6, de 22 de julho de 2019, publica no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2019, Seção 1, pag. 28.

PEDRO CALHMAN DE MIRANDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Extraordinária (dia 20/06/2022) de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado; e

2) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>.

3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
2	10715.722883/2013-32	3 a 9
10	12266.723375/2013-32	11 a 15
16	10711.723437/2013-85	17 a 24
25	11128.729173/2013-16	26 a 35
36	11128.732176/2013-37	37 a 58
59	10909.721003/2013-33	60 a 64
65	11128.720050/2013-10	66 a 70
71	10711.726654/2013-27	72 a 76
77	10711.722619/2012-58	78 a 80
83	11128.732528/2013-54	84 a 87
89	11128.729070/2013-56	90 a 109
110	10715.728529/2013-11	111 a 116
131	11128.009687/2009-75	132 a 134
136	11128.729511/2013-10	137 a 146
147	11128.734684/2013-50	148 a 150
151	10711.722181/2013-99	152 a 156
157	10921.720280/2013-61	158 a 165
180	10730.012287/2010-18	181 a 198
199	12907.720056/2012-00	200 a 207
210	15771.721510/2013-93	211 a 215
226	13629.900189/2014-19	227 a 235
238	10320.900083/2017-26	239 a 241
242	10320.900845/2018-75	243 a 247

DIA 20 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

1 - Processo nº: 10850.003261/2007-17 - Recorrente: DM MOTORS DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

2 - Processo nº: 10715.722883/2013-32 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

3 - Processo nº: 10715.723398/2012-03 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10715.724069/2012-71 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10715.724643/2013-72 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10715.726902/2013-08 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10715.727386/2013-21 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10715.728524/2013-99 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10715.731408/2012-76 - Recorrente: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

10 - Processo nº: 12266.723375/2013-32 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

11 - Processo nº: 10907.720390/2013-19 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10909.720175/2013-90 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10921.720205/2013-08 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 11128.727598/2013-91 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 12266.720555/2013-62 - Recorrente: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

16 - Processo nº: 10711.723437/2013-85 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

17 - Processo nº: 10711.722041/2013-11 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10711.722508/2013-22 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10711.724423/2013-89 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10711.729390/2013-63 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10711.730440/2013-55 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11128.733166/2013-19 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 12266.720553/2013-73 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12266.722409/2013-71 - Recorrente: CRAFT MULTIMODAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

25 - Processo nº: 11128.729173/2013-16 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

26 - Processo nº: 11128.721985/2016-66 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11128.722188/2016-04 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 11128.729765/2013-38 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11128.730416/2013-69 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11128.731389/2013-41 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11128.731960/2013-28 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11128.732687/2013-59 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11128.734021/2013-35 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 12466.720572/2013-43 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 12466.721424/2012-65 - Recorrente: CSAM SERVICOS AEROMARITIMOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

36 - Processo nº: 11128.732176/2013-37 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

37 - Processo nº: 11128.726249/2013-51 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 11128.728529/2013-02 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 11128.728878/2013-16 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 11128.729206/2013-28 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 11128.729630/2013-72 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 11128.729736/2013-76 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 11128.729744/2013-12 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 11128.731164/2013-95 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 11128.731220/2013-91 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 11128.731225/2013-14 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 11128.732058/2013-29 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 11128.732346/2013-83 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 11128.732357/2013-63 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 11128.732617/2013-09 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 11128.732692/2013-61 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 11128.733303/2013-15 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 11128.733304/2013-60 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 11128.734034/2013-12 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 11128.734525/2013-55 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 11128.735359/2013-12 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 12266.720556/2013-15 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



58 - Processo nº: 12266.720854/2013-05 - Recorrente: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
59 - Processo nº: 10909.721003/2013-33 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
60 - Processo nº: 10909.720266/2013-25 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11128.722122/2013-63 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11128.725525/2013-64 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11128.729482/2013-96 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 11684.720293/2013-42 - Recorrente: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
65 - Processo nº: 11128.720050/2013-10 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
66 - Processo nº: 11128.722352/2013-22 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 11128.722849/2013-41 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11968.720479/2013-15 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 12689.721466/2013-62 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 12689.721726/2012-19 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
71 - Processo nº: 10711.726654/2013-27 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
72 - Processo nº: 10711.723818/2013-64 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10711.725443/2013-77 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10711.726138/2011-31 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10711.728984/2013-57 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 11684.720873/2013-30 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
77 - Processo nº: 10711.722619/2012-58 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
78 - Processo nº: 10711.001817/2010-12 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10711.728274/2012-46 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 11684.720251/2012-21 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10711.721502/2013-38 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
82 - Processo nº: 11968.720420/2013-27 - Recorrente: BERGESEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11128.732528/2013-54 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
84 - Processo nº: 11128.729999/2013-85 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 11128.730435/2013-95 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 11128.730761/2013-01 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 11128.732586/2013-88 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
88 - Processo nº: 11128.734024/2013-79 - Recorrente: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11128.729070/2013-56 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
90 - Processo nº: 10711.729764/2012-60 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10711.729785/2012-85 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10711.729786/2012-20 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10711.729787/2012-74 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10711.729891/2012-69 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10711.729892/2012-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10711.729893/2012-58 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10711.729972/2012-69 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10711.729973/2012-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10907.720413/2013-87 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10907.722314/2013-30 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10909.723015/2012-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 11128.721390/2015-20 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 11128.728953/2013-49 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 11128.729082/2013-81 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11128.729089/2013-01 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 11128.729518/2013-31 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 11128.729621/2013-81 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 11128.729809/2013-20 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11128.734281/2013-19 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

110 - Processo nº: 10715.728529/2013-11 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
111 - Processo nº: 10715.723887/2013-38 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10715.725047/2013-18 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10715.725749/2013-93 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10715.726393/2013-13 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10715.726899/2013-14 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10715.727680/2013-32 - Recorrente: GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
117 - Processo nº: 10907.002584/2008-63 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
118 - Processo nº: 10715.004975/2010-94 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10715.005467/2010-23 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10715.005253/2010-57 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10715.008938/2010-55 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10715.008866/2010-46 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10715.007597/2010-09 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10715.006260/2010-76 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10715.005705/2010-09 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10715.004466/2010-61 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10715.004029/2010-48 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10715.003238/2010-74 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
129 - Processo nº: 10715.728740/2013-34 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
130 - Processo nº: 10715.729705/2012-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
131 - Processo nº: 11128.009687/2009-75 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
132 - Processo nº: 11128.000164/2010-05 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 11128.000387/2010-64 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 11128.009689/2009-64 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
135 - Processo nº: 10711.728337/2012-64 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11128.729511/2013-10 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
137 - Processo nº: 10711.002331/2010-00 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10711.003546/2010-30 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10711.004154/2009-54 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10711.721859/2012-35 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10711.722094/2012-51 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 11128.729768/2013-71 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 11128.730010/2013-86 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 11128.731106/2013-61 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 11128.731387/2013-52 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 11128.731749/2013-13 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
147 - Processo nº: 11128.734684/2013-50 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
148 - Processo nº: 10711.732192/2013-87 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10909.720229/2013-17 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 11128.721759/2016-85 - Recorrente: TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
151 - Processo nº: 10711.722181/2013-99 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
152 - Processo nº: 10711.726292/2013-74 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10711.728665/2013-41 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10711.730035/2013-37 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10907.721702/2013-01 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 12466.723602/2013-73 - Recorrente: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
157 - Processo nº: 10921.720280/2013-61 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
158 - Processo nº: 10907.722061/2013-02 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10907.722062/2013-49 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



160 - Processo nº: 10909.721379/2013-48 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 12266.722188/2013-31 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 12266.724068/2013-79 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 12266.724373/2013-61 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 12466.723135/2013-81 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 12686.720119/2013-42 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
166 - Processo nº: 16905.720100/2013-25 - Recorrente: NT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10111.721338/2016-71 - Recorrente: KEZHI LIN - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
168 - Processo nº: 13971.002984/2009-74 - Recorrente: SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
169 - Processo nº: 18336.001235/2005-13 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 18336.000236/2005-32 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 18336.000262/00-11 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 11829.720038/2015-70 - Recorrente: MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 11762.720038/2017-53 - Recorrente: MC RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
174 - Processo nº: 10611.004116/2008-49 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MERCOTEX DO BRASIL LTDA
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
175 - Processo nº: 11762.720046/2014-57 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE RFB e Interessado: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
176 - Processo nº: 11128.729558/2014-64 - Recorrente: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10074.001734/2009-42 - Recorrente: PROXIMUS TECNOLOGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
178 - Processo nº: 10494.001472/2005-41 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
179 - Processo nº: 12466.002164/2008-49 - Recorrente: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10730.012287/2010-18 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
181 - Processo nº: 10730.012276/2010-20 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10730.012281/2010-32 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10730.012283/2010-21 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10730.012286/2010-65 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10730.012288/2010-54 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10730.012289/2010-07 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10730.012291/2010-78 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10730.723910/2011-34 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10730.723911/2011-89 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 10730.723913/2011-78 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10730.723915/2011-67 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 10730.723918/2011-09 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10730.723919/2011-45 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10730.723922/2011-69 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 10730.723923/2011-11 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 10730.723924/2011-58 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 10730.723926/2011-47 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 10730.723927/2011-91 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
199 - Processo nº: 12907.720056/2012-00 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
200 - Processo nº: 12907.000624/2010-82 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 12907.720073/2012-39 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 12907.720106/2012-41 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 12907.720119/2012-10 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 12907.720186/2015-87 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 12907.720217/2012-57 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 12907.720272/2012-47 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 12907.720354/2012-91 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 10494.001469/2005-28 - Embargante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
209 - Processo nº: 15165.720689/2015-71 - Recorrente: PREMMIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 15771.721510/2013-93 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
211 - Processo nº: 15771.721434/2013-16 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL

212 - Processo nº: 15771.721522/2013-18 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 15771.721523/2013-62 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 15771.722924/2013-30 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 15771.722928/2013-18 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFAISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 11128.009371/2008-01 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 11128.006506/2005-25 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 11128.001740/2010-23 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 11128.001651/2010-87 - Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 13895.720198/2017-12 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MONSANTO DO BRASIL LTDA
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
221 - Processo nº: 10314.006063/2006-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: PCE IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
222 - Processo nº: 14774.000114/2009-50 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 14774.000116/2009-49 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 14774.000115/2009-02 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 14774.000117/2009-93 - Recorrente: CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
226 - Processo nº: 13629.900189/2014-19 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
227 - Processo nº: 13629.900190/2014-35 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 13629.900191/2014-80 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 13629.900192/2014-24 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 13629.900194/2014-13 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13629.900195/2014-68 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 13629.900196/2014-11 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 13629.900198/2014-00 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 13629.900199/2014-46 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 13629.900200/2014-32 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
236 - Processo nº: 13629.720668/2014-45 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 13629.900197/2014-57 - Recorrente: CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 10320.900083/2017-26 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
239 - Processo nº: 10320.900085/2017-15 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 10320.900086/2017-60 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 10320.900087/2017-12 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
242 - Processo nº: 10320.900845/2018-75 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
243 - Processo nº: 10320.900846/2018-10 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 10320.900847/2018-64 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 10320.900848/2018-17 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 10320.900849/2018-53 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 10320.901946/2018-63 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PEDRO SOUSA BISPO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária (de 21 a 23/06/2022) de julgamento dos recursos das sessões não presenciais utilizando videoconferência a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Solicitação de sustentação oral e pedidos de retirada de pauta devem ser enviadas em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento da turma, independentemente do dia em que o processo tenha sido agendado;
2) As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo no canal do CARF na internet no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>.
3) O julgamento do(s) processo(s) constante(s) na tabela abaixo, coluna "ITEM" e "PROCESSO", servirá como paradigma para o julgamento do(s) processo(s) constante do(s) item(ns) na coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado ao(s) processo(s) repetitivo(s) de que trata a coluna "ITENS REPETITIVOS" da tabela abaixo, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

Item	Processo	ITENS REPETITIVOS
11	10320.004926/2008-71	12 a 13
14	10320.004926/2008-71	15 a 16



17	10320.900125/2015-67	18 a 20
24	13830.900458/2012-81	25 a 29
62	13896.722823/2019-12	63 a 65
66	13896.723131/2019-91	67 a 75
76	10469.720053/2016-72	77 a 80
81	10469.720414/2010-95	82 a 86
89	11080.731291/2011-16	90 a 94
100	16366.720649/2012-83	101 a 108
109	10825.902184/2018-31	110 a 132
134	11080.907201/2015-06	135 a 136
137	11080.900982/2017-61	138 a 142
143	10630.902493/2011-12	144 a 158
165	13851.901866/2011-21	166 a 182
183	13851.720906/2016-41	184 a 186
187	13851.901795/2014-18	188 a 194
199	11080.903871/2013-83	200 a 218
228	10925.909167/2011-21	229 a 231
232	10925.909172/2011-33	233 a 235
241	13603.901369/2017-41	242 a 252
253	13603.904974/2016-92	254 a 261
279	13603.900809/2013-19	280 a 283
286	10510.900694/2012-22	287 a 291
295	10850.901180/2009-38	296 a 298
300	10183.904495/2013-23	301 a 307
315	11080.928605/2016-14	316 a 323
324	10640.900492/2014-67	325 a 327
330	10640.900500/2014-75	331 a 333
334	11080.732504/2018-01	335 a 337
342	11080.730704/2017-31	343 a 345
347	13005.901826/2012-31	348 a 356
357	16692.721062/2016-13	358 a 368
376	10783.907255/2012-31	377 a 384
397	10880.907821/2015-59	398 a 408
409	10880.907816/2015-46	410 a 413
414	10880.907823/2015-48	415 a 422
426	10783.904415/2013-71	427 a 433
436	10183.902649/2017-76	437 a 451
470	13312.720053/2010-59	471 a 477
480	10680.904517/2016-97	481 a 487
488	10280.720158/2007-39	489 a 493
495	16682.906210/2012-63	496 a 499
501	10845.722439/2011-70	502 a 503
504	12585.000067/2010-80	505 a 506
507	11070.900497/2018-98	508 a 512
515	10783.904985/2014-41	516 a 521
541	16327.914292/2009-63	542 a 546
547	16327.914284/2009-17	548 a 556
563	13819.720749/2009-41	564 a 567
571	13839.903610/2009-01	572 a 582
583	16682.900994/2011-35	584 a 591
592	10980.933424/2009-66	593 a 606
637	10283.900474/2014-91	638 a 642
643	10283.901228/2014-57	644 a 648
654	11080.733884/2018-93	655 a 659
660	11080.732677/2018-11	661 a 664
681	13603.900030/2015-65	682 a 684
689	11065.901127/2012-51	690 a 697
698	10660.903125/2013-04	699 a 712
719	10835.900546/2018-31	720 a 779
788	11080.731526/2017-65	789 a 790
794	10880.725865/2018-13	795 a 803
804	18186.729179/2014-29	805 a 809
812	10880.978572/2012-33	813 a 823

DIA 21 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
1 - Processo nº: 13005.000208/2005-43 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
2 - Processo nº: 10880.720879/2006-07 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
3 - Processo nº: 10280.005295/2002-35 - Embargante: CONSELHEIRO e Interessado: MAGUARY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10909.007068/2008-13 - Recorrente: MULTILOG S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10909.007069/2008-50 - Recorrente: MULTILOG S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10280.002865/2004-05 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10280.002869/2004-85 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10280.002867/2004-96 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
9 - Processo nº: 10735.000892/2003-69 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13746.000287/2003-57 - Embargante: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
11 - Processo nº: 10320.000336/2008-79 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
12 - Processo nº: 10320.004929/2008-12 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10320.004930/2008-39 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
14 - Processo nº: 10320.004926/2008-71 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
15 - Processo nº: 10320.003919/2006-90 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10320.004927/2008-15 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
17 - Processo nº: 10320.900125/2015-67 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

18 - Processo nº: 10320.900126/2015-10 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10320.900127/2015-56 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10320.900128/2015-09 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
21 - Processo nº: 13855.903800/2011-36 - Recorrente: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
22 - Processo nº: 10280.722828/2018-12 - Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13830.720380/2012-13 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 13830.900458/2012-81 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13830.902928/2011-61 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13830.902929/2011-13 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13830.902930/2011-30 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13830.902931/2011-84 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13830.902932/2011-29 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13830.900982/2012-52 - Recorrente: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
31 - Processo nº: 10880.936404/2010-17 - Recorrente: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10680.903740/2006-45 - Recorrente: IRMAOS FARID LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10880.929033/2009-75 - Recorrente: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10580.900007/2009-40 - Recorrente: ITALSOFA BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10580.100393/2007-13 - Recorrente: ITALSOFA BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10580.006878/2007-11 - Recorrente: ITALSOFA BAHIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10880.973525/2011-12 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10880.973527/2011-10 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10880.973526/2011-67 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
40 - Processo nº: 19515.003332/2004-14 - Recorrente: S RIKO AUTOMOTIVE HOSE TECALON BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
41 - Processo nº: 16151.720128/2016-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
42 - Processo nº: 10830.900295/2006-09 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10830.905637/2010-55 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10830.905636/2010-19 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10830.905635/2010-66 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10830.905634/2010-11 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10830.905633/2010-77 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10830.721161/2011-82 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
49 - Processo nº: 10410.004003/99-76 - Recorrente: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
50 - Processo nº: 13005.720376/2015-21 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e WEBER & LOPES LTDA.-ME
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
51 - Processo nº: 15374.990709/2009-66 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10768.004351/2006-75 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10768.004349/2006-04 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10768.004025/2006-68 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10768.004022/2006-24 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 15374.964310/2009-20 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 15374.964308/2009-51 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 15374.964304/2009-72 - Recorrente: GALVASUD S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
59 - Processo nº: 13770.000989/2010-62 - Recorrente: GRANITO ZUCCHI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 15586.720939/2013-51 - Recorrente: GRANITO ZUCCHI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
61 - Processo nº: 10830.916872/2009-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
62 - Processo nº: 13896.722823/2019-12 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 13896.722824/2019-67 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 13896.722975/2019-15 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13896.723116/2019-43 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13896.723131/2019-91 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13896.722651/2019-87 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13896.722654/2019-11 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13896.722655/2019-65 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



70 - Processo nº: 13896.722656/2019-18 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13896.722657/2019-54 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13896.722658/2019-07 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13896.723133/2019-81 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13896.723134/2019-25 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13896.723135/2019-70 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
76 - Processo nº: 10469.720053/2016-72 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
77 - Processo nº: 10469.720407/2010-93 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10469.720408/2010-38 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10469.720411/2010-51 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10469.720412/2010-04 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
81 - Processo nº: 10469.720414/2010-95 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
82 - Processo nº: 10469.720415/2010-30 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10469.720416/2010-84 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10469.720417/2010-29 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10469.720418/2010-73 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10469.720419/2010-18 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
87 - Processo nº: 13746.000243/98-26 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 15563.720074/2018-03 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
89 - Processo nº: 11080.731291/2011-16 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
90 - Processo nº: 11080.731337/2011-05 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11080.731366/2011-69 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 11080.731368/2011-58 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 11080.731387/2011-84 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11080.731404/2011-83 - Recorrente: ATORAG PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
95 - Processo nº: 15563.720104/2018-73 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
96 - Processo nº: 13853.000063/2004-17 - Recorrente: AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
97 - Processo nº: 16349.000201/2007-91 - Recorrente: BAUCHE ENERGY BRASIL COM. IMPORT.E EXP. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
98 - Processo nº: 10314.720883/2018-25 - Recorrente: BIRLA CARBON BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
99 - Processo nº: 10640.901412/2013-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BOZEL BRASIL S.A.

DIA 21 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
100 - Processo nº: 16366.720649/2012-83 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
101 - Processo nº: 16366.720657/2012-20 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 16366.720658/2012-74 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 16366.720659/2012-19 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 16366.720660/2012-43 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 16366.720661/2012-98 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 16366.720662/2012-32 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 16366.720663/2012-87 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 16366.720664/2012-21 - Recorrente: COMEXIM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10825.902184/2018-31 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10825.902185/2018-86 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10825.906272/2016-41 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10825.906273/2016-95 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10825.906274/2016-30 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10825.906275/2016-84 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10825.906276/2016-29 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10825.906277/2016-73 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10825.906278/2016-18 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10825.906279/2016-62 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10825.906280/2016-97 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10825.906281/2016-31 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 10825.906282/2016-86 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10825.906283/2016-21 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10825.906284/2016-75 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10825.906285/2016-10 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10825.906286/2016-64 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10825.906287/2016-17 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10825.906288/2016-53 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10825.906289/2016-06 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10825.906290/2016-22 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10825.906291/2016-77 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10825.906292/2016-11 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10825.906293/2016-66 - Recorrente: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 16682.721185/2018-35 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
134 - Processo nº: 11080.907201/2015-06 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
135 - Processo nº: 11080.907196/2015-23 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 11080.907199/2015-67 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
137 - Processo nº: 11080.900982/2017-61 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
138 - Processo nº: 11080.900984/2017-51 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 11080.900986/2017-40 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 11080.900987/2017-94 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 11080.900990/2017-16 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 11080.900996/2017-85 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
143 - Processo nº: 10630.902493/2011-12 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
144 - Processo nº: 10630.900949/2012-91 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10630.900950/2012-15 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10630.900951/2012-60 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10630.900952/2012-12 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10630.900953/2012-59 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10630.900954/2012-01 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 10630.901375/2012-78 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10630.901376/2012-12 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10630.902495/2011-10 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10630.902498/2011-45 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 10630.902499/2011-90 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10630.902726/2011-87 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10630.902729/2011-11 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo nº: 10630.902730/2011-45 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10630.902733/2011-89 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
159 - Processo nº: 10630.000357/2005-48 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10630.000687/2005-33 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: RENATA DA SILVEIRA BILHIM
161 - Processo nº: 16682.720319/2015-58 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
162 - Processo nº: 10907.721584/2017-57 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10907.721586/2017-46 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: RENATA DA SILVEIRA BILHIM
164 - Processo nº: 16682.721243/2015-88 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
165 - Processo nº: 13851.901866/2011-21 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 12893.000035/2011-81 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 12893.000036/2011-26 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 12893.000037/2011-71 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 12893.000038/2011-15 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 13851.901865/2011-87 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 13851.901867/2011-76 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 13851.901868/2011-11 - Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



173 - Processo nº: 13851.901869/2011-65 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 13851.901870/2011-90 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 13851.901871/2011-34 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 13851.901872/2011-89 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 13851.901873/2011-23 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 13851.901874/2011-78 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 13851.901875/2011-12 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 13851.901876/2011-67 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 13851.901877/2011-10 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 13851.901878/2011-56 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 13851.720906/2016-41 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 13851.721549/2018-08 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 13851.721551/2018-79 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 13851.721553/2018-68 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 13851.901795/2014-18 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 13851.901796/2014-54 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 13851.901797/2014-07 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 13851.901798/2014-43 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 13851.901799/2014-98 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 13851.901800/2014-84 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 13851.901801/2014-29 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 13851.901802/2014-73 - Recorrente: CITROSUCO S/A
AGROINDUSTRIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
195 - Processo nº: 10280.001422/2007-31 - Recorrente: CKBV FLORESTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 10280.001421/2007-97 - Recorrente: CKBV FLORESTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
197 - Processo nº: 13603.900897/2008-91 - Recorrente: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
198 - Processo nº: 11080.903882/2013-63 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
199 - Processo nº: 11080.903871/2013-83 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
200 - Processo nº: 11080.903862/2013-92 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 11080.903863/2013-37 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 11080.903864/2013-81 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 11080.903865/2013-26 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 11080.903866/2013-71 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 11080.903867/2013-15 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 11080.903868/2013-60 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 11080.903869/2013-12 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 11080.903870/2013-39 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 11080.903872/2013-28 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 11080.903873/2013-72 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 11080.903874/2013-17 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 11080.903875/2013-61 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 11080.903876/2013-14 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 11080.903877/2013-51 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 11080.903878/2013-03 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 11080.903879/2013-40 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 11080.903880/2013-74 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 11080.903881/2013-19 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
219 - Processo nº: 13051.000144/2009-59 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 13051.000143/2009-12 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
221 - Processo nº: 10925.909162/2011-06 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 10925.909163/2011-42 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 10925.909164/2011-97 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 10925.909155/2011-04 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 10925.902198/2013-12 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

226 - Processo nº: 10925.909160/2011-17 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10925.909169/2011-10 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10925.909167/2011-21 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
229 - Processo nº: 10925.909158/2011-30 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 10925.909174/2011-22 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 10925.909184/2011-68 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
232 - Processo nº: 10925.909172/2011-33 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
233 - Processo nº: 10925.909157/2011-95 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 10925.909159/2011-84 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
235 - Processo nº: 10925.909165/2011-31 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
236 - Processo nº: 10925.909166/2011-86 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10925.902201/2013-06 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
238 - Processo nº: 13971.720616/2015-50 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
239 - Processo nº: 13971.721450/2016-70 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
240 - Processo nº: 13971.724090/2015-87 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
241 - Processo nº: 13603.901369/2017-41 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
242 - Processo nº: 13603.901370/2017-75 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
243 - Processo nº: 13603.901375/2017-06 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
244 - Processo nº: 13603.901376/2017-42 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 13603.901379/2017-86 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 13603.904985/2016-72 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
247 - Processo nº: 13603.904986/2016-17 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
248 - Processo nº: 13603.904987/2016-61 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
249 - Processo nº: 13603.904988/2016-14 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 13603.904989/2016-51 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 13603.904990/2016-85 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 13603.905855/2016-57 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
253 - Processo nº: 13603.904974/2016-92 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
254 - Processo nº: 13603.900259/2017-61 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
255 - Processo nº: 13603.900260/2017-96 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 13603.900264/2017-74 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
257 - Processo nº: 13603.901805/2017-81 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 13603.904972/2016-01 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
259 - Processo nº: 13603.904977/2016-26 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 13603.904981/2016-94 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
261 - Processo nº: 13603.906774/2016-74 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
262 - Processo nº: 13603.721842/2016-27 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
263 - Processo nº: 13603.722028/2016-20 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 13603.900924/2016-36 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 13603.900926/2016-25 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 13603.900931/2016-38 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 13603.904971/2016-59 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 13603.905976/2012-75 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
269 - Processo nº: 13603.905983/2012-77 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 13603.901823/2008-72 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
271 - Processo nº: 13603.905974/2012-86 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



272 - Processo nº: 13603.905975/2012-21 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

273 - Processo nº: 13603.905978/2012-64 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

274 - Processo nº: 13603.905981/2012-88 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

275 - Processo nº: 13603.905979/2012-17 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

276 - Processo nº: 13603.900806/2013-85 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

277 - Processo nº: 13603.900807/2013-20 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

278 - Processo nº: 13603.900808/2013-74 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

279 - Processo nº: 13603.900809/2013-19 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

280 - Processo nº: 13603.900811/2013-98 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

281 - Processo nº: 13603.900812/2013-32 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

282 - Processo nº: 13603.900813/2013-87 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

283 - Processo nº: 13603.900814/2013-21 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

284 - Processo nº: 13603.720424/2012-99 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

285 - Processo nº: 13603.722817/2013-18 - Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

286 - Processo nº: 10510.900694/2012-22 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

287 - Processo nº: 10510.900690/2012-44 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

288 - Processo nº: 10510.900691/2012-99 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

289 - Processo nº: 10510.900692/2012-33 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

290 - Processo nº: 10510.900695/2012-77 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

291 - Processo nº: 10510.900696/2012-11 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

292 - Processo nº: 10510.902646/2011-98 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

293 - Processo nº: 10510.902644/2011-07 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

294 - Processo nº: 10510.902643/2011-54 - Recorrente: TROPFRUIT NORDESTE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

295 - Processo nº: 10850.901180/2009-38 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

296 - Processo nº: 10850.907424/2009-96 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

297 - Processo nº: 10850.907425/2009-31 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

298 - Processo nº: 10850.907426/2009-85 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

299 - Processo nº: 10650.721652/2011-41 - Recorrente: VALE FERTILIZANTES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

300 - Processo nº: 10183.904495/2013-23 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

301 - Processo nº: 10183.904494/2013-89 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

302 - Processo nº: 10183.904496/2013-78 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

303 - Processo nº: 10183.904497/2013-12 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

304 - Processo nº: 10183.904498/2013-67 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

305 - Processo nº: 10183.904499/2013-10 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

306 - Processo nº: 10183.904500/2013-06 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

307 - Processo nº: 10183.904501/2013-42 - Recorrente: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

308 - Processo nº: 10880.991469/2009-83 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

309 - Processo nº: 10880.990526/2009-15 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

310 - Processo nº: 10880.925104/2009-61 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

311 - Processo nº: 10880.935286/2009-88 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

312 - Processo nº: 10880.690161/2009-13 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

313 - Processo nº: 19515.722657/2012-00 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

314 - Processo nº: 10880.909592/2013-45 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

315 - Processo nº: 11080.928605/2016-14 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

316 - Processo nº: 11080.728590/2015-05 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

317 - Processo nº: 11080.928606/2016-51 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

318 - Processo nº: 11080.928607/2016-03 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

319 - Processo nº: 11080.928608/2016-40 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

320 - Processo nº: 11080.928609/2016-94 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

321 - Processo nº: 11080.928610/2016-19 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

322 - Processo nº: 11080.928611/2016-63 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

323 - Processo nº: 11080.928612/2016-16 - Recorrente: SLC ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

324 - Processo nº: 10640.900492/2014-67 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

325 - Processo nº: 10640.900493/2014-10 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

326 - Processo nº: 10640.900494/2014-56 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

327 - Processo nº: 10640.900497/2014-90 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

328 - Processo nº: 11080.729836/2017-10 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

329 - Processo nº: 11080.729803/2017-70 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

330 - Processo nº: 10640.900500/2014-75 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

331 - Processo nº: 10640.900498/2014-34 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

332 - Processo nº: 10640.900499/2014-89 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

333 - Processo nº: 10640.900501/2014-10 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

334 - Processo nº: 11080.732504/2018-01 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

335 - Processo nº: 11080.732658/2018-95 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

336 - Processo nº: 11080.733460/2018-29 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

337 - Processo nº: 11080.733858/2018-65 - Recorrente: SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

338 - Processo nº: 10665.728358/2020-92 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

339 - Processo nº: 10665.001811/2010-48 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

340 - Processo nº: 10665.001784/2010-11 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

341 - Processo nº: 10665.721140/2010-35 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

342 - Processo nº: 11080.730704/2017-31 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

343 - Processo nº: 11080.730709/2017-63 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

344 - Processo nº: 11080.730742/2017-93 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

345 - Processo nº: 11080.730805/2017-10 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM

346 - Processo nº: 11065.722037/2018-91 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GERDAU S.A.

347 - Processo nº: 13005.901826/2012-31 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

348 - Processo nº: 13005.901822/2012-53 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

349 - Processo nº: 13005.901823/2012-06 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

350 - Processo nº: 13005.901824/2012-42 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

351 - Processo nº: 13005.901825/2012-97 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

352 - Processo nº: 13005.902720/2012-55 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

353 - Processo nº: 13005.902721/2012-08 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

354 - Processo nº: 13005.902722/2012-44 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

355 - Processo nº: 13005.902723/2012-99 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

356 - Processo nº: 13005.902724/2012-33 - Recorrente: GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

357 - Processo nº: 16692.721062/2016-13 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

358 - Processo nº: 10880.949191/2013-28 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

359 - Processo nº: 10880.953577/2013-34 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

360 - Processo nº: 10880.953578/2013-89 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

361 - Processo nº: 10880.953581/2013-01 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

362 - Processo nº: 16692.721078/2016-26 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

363 - Processo nº: 16692.721079/2016-71 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

364 - Processo nº: 16692.721080/2016-03 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

365 - Processo nº: 16692.721081/2016-40 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

366 - Processo nº: 16692.721101/2016-82 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

367 - Processo nº: 16692.721102/2016-27 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

368 - Processo nº: 16692.721103/2016-71 - Recorrente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

369 - Processo nº: 10280.005517/2008-13 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

370 - Processo nº: 10280.005510/2008-93 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JORGE LUIS CABRAL

371 - Processo nº: 10783.903456/2012-69 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

372 - Processo nº: 10783.903461/2012-71 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

373 - Processo nº: 10783.903460/2012-27 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

374 - Processo nº: 10783.903471/2012-15 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

375 - Processo nº: 10783.903459/2012-01 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



376 - Processo nº: 10783.907255/2012-31 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
377 - Processo nº: 10783.904457/2013-10 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
378 - Processo nº: 10783.904458/2013-56 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 10783.907253/2012-41 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
380 - Processo nº: 10783.907256/2012-85 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
381 - Processo nº: 10783.907257/2012-20 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 10783.907258/2012-74 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 10783.907259/2012-19 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 10783.907260/2012-43 - Recorrente: KAFFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
385 - Processo nº: 10880.912450/2018-70 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 10880.912449/2018-45 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 10880.912447/2018-56 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 10880.912443/2018-78 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 10314.720796/2018-78 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
390 - Processo nº: 10855.721068/2015-13 - Recorrente: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
391 - Processo nº: 11543.003474/2004-24 - Recorrente: MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 10783.907086/2012-39 - Recorrente: MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 10783.907090/2012-05 - Recorrente: MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 10783.907092/2012-96 - Recorrente: MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 10783.912090/2012-19 - Recorrente: MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 11543.003080/2004-76 - Recorrente: MARCA CAFE COMERCIO EXPORTACAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
397 - Processo nº: 10880.907821/2015-59 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
398 - Processo nº: 10880.907815/2015-00 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 10880.907817/2015-91 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 10880.907822/2015-01 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 10880.939165/2015-53 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 10880.939166/2015-06 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 10880.945108/2013-41 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10880.945110/2013-11 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 10880.945116/2013-98 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10880.945118/2013-87 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10880.945120/2013-56 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
408 - Processo nº: 10880.945121/2013-09 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
409 - Processo nº: 10880.907816/2015-46 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
410 - Processo nº: 10880.907818/2015-35 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 10880.907820/2015-12 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 10880.939164/2015-17 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 10880.945117/2013-32 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
414 - Processo nº: 10880.907823/2015-48 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
415 - Processo nº: 10880.907824/2015-92 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10880.907825/2015-37 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10880.907827/2015-26 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 10880.945106/2013-52 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10880.945107/2013-05 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10880.945112/2013-18 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10880.945115/2013-43 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10880.945122/2013-45 - Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

423 - Processo nº: 10920.723403/2016-78 - Recorrente: MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
424 - Processo nº: 15578.000294/2010-92 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 15578.000293/2010-48 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 10783.904415/2013-71 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
427 - Processo nº: 10783.904409/2013-13 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 10783.904410/2013-48 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 10783.904411/2013-92 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 10783.904412/2013-37 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 10783.904413/2013-81 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 10783.904414/2013-26 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 10783.904416/2013-15 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
434 - Processo nº: 13767.000082/2003-23 - Recorrente: NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
435 - Processo nº: 10980.720165/2018-04 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
436 - Processo nº: 10183.902649/2017-76 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
437 - Processo nº: 10183.902650/2017-09 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 10183.902651/2017-45 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
439 - Processo nº: 10183.902652/2017-90 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 10183.902653/2017-34 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
441 - Processo nº: 10183.902654/2017-89 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
442 - Processo nº: 10183.902655/2017-23 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 10183.902656/2017-78 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
444 - Processo nº: 10183.902657/2017-12 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 10183.902658/2017-67 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
446 - Processo nº: 10183.902659/2017-10 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 10183.902660/2017-36 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
448 - Processo nº: 10183.902661/2017-81 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 10183.902662/2017-25 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 10183.902663/2017-70 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
451 - Processo nº: 10183.902664/2017-14 - Recorrente: O TELHAR AGROPECUARIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
452 - Processo nº: 13502.000294/2005-83 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
453 - Processo nº: 11041.001000/2008-22 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
454 - Processo nº: 11041.000999/2008-92 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
455 - Processo nº: 11041.000593/2009-91 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 11041.000375/2009-56 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 11041.000998/2008-48 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
458 - Processo nº: 11041.000374/2009-10 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 11041.000997/2008-01 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 11041.000592/2009-46 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
461 - Processo nº: 11041.000995/2008-12 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
462 - Processo nº: 11041.000996/2008-59 - Recorrente: PAMPEANO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
463 - Processo nº: 11050.001402/2006-56 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
464 - Processo nº: 11040.900819/2013-41 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
465 - Processo nº: 11040.900821/2013-11 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 10768.101541/2005-59 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
467 - Processo nº: 11040.900818/2013-05 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 11040.900820/2013-76 - Recorrente: QUIP SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
469 - Processo nº: 13312.000840/2010-81 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
470 - Processo nº: 13312.720053/2010-59 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
471 - Processo nº: 13312.720046/2010-57 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
472 - Processo nº: 13312.720047/2010-00 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 13312.720049/2010-91 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
474 - Processo nº: 13312.720051/2010-60 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
475 - Processo nº: 13312.720054/2010-01 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL



476 - Processo nº: 13312.720056/2010-92 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
477 - Processo nº: 13312.720057/2010-37 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
478 - Processo nº: 13312.000841/2010-25 - Recorrente: RENNA REPRESENTACOES EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
479 - Processo nº: 10925.721990/2011-14 - Recorrente: SADIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
480 - Processo nº: 10680.904517/2016-97 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
481 - Processo nº: 10680.904512/2016-64 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
482 - Processo nº: 10680.904513/2016-17 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
483 - Processo nº: 10680.904514/2016-53 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
484 - Processo nº: 10680.904515/2016-06 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
485 - Processo nº: 10680.904516/2016-42 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
486 - Processo nº: 10680.904518/2016-31 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
487 - Processo nº: 10680.904519/2016-86 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
488 - Processo nº: 10280.720158/2007-39 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
489 - Processo nº: 10280.720152/2007-61 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
490 - Processo nº: 10280.720153/2007-14 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
491 - Processo nº: 10280.720155/2007-03 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
492 - Processo nº: 10280.720160/2007-16 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
493 - Processo nº: 10280.720167/2007-20 - Recorrente: COWOOD TIMBERS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
494 - Processo nº: 10166.100004/2005-71 - Recorrente: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
495 - Processo nº: 16682.906210/2012-63 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
496 - Processo nº: 16682.906211/2012-16 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
497 - Processo nº: 16682.906212/2012-52 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
498 - Processo nº: 16682.906213/2012-05 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
499 - Processo nº: 16682.906214/2012-41 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
500 - Processo nº: 16682.720812/2013-14 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
501 - Processo nº: 10845.722439/2011-70 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
502 - Processo nº: 10845.722448/2011-61 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
503 - Processo nº: 10845.722627/2011-06 - Recorrente: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
504 - Processo nº: 12585.000067/2010-80 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
505 - Processo nº: 12585.000063/2010-00 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
506 - Processo nº: 12585.000071/2010-48 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
507 - Processo nº: 11070.900497/2018-98 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
508 - Processo nº: 11070.900502/2018-62 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
509 - Processo nº: 11070.900504/2018-51 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
510 - Processo nº: 11070.900506/2018-41 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
511 - Processo nº: 11070.900508/2018-30 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
512 - Processo nº: 11070.900510/2018-17 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
513 - Processo nº: 10665.722486/2012-12 - Recorrente: SIDERURGICA GAFANHOTO EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
514 - Processo nº: 19991.000203/2010-99 - Recorrente: SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
515 - Processo nº: 10783.904985/2014-41 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
516 - Processo nº: 10783.904984/2014-05 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
517 - Processo nº: 10783.904986/2014-96 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
518 - Processo nº: 10783.904992/2014-43 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
519 - Processo nº: 10783.904993/2014-98 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
520 - Processo nº: 10783.904996/2014-21 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
521 - Processo nº: 10783.904997/2014-76 - Recorrente: COOPERATIVA DE LATICINIOS SELITA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Junho de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Redator(a) AD HOC: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
522 - Processo nº: 16327.721334/2012-10 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
523 - Processo nº: 16327.909921/2011-58 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

524 - Processo nº: 16327.909922/2011-01 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
525 - Processo nº: 16327.909923/2011-47 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
526 - Processo nº: 16327.909924/2011-91 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
527 - Processo nº: 16327.909925/2011-36 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
528 - Processo nº: 16327.000949/2005-80 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
529 - Processo nº: 10166.729704/2012-71 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
530 - Processo nº: 10166.728776/2012-09 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
531 - Processo nº: 10166.002436/2005-17 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
532 - Processo nº: 10166.002441/2005-20 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
533 - Processo nº: 10166.724715/2013-45 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
534 - Processo nº: 10166.724526/2013-72 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
535 - Processo nº: 10730.730141/2013-92 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
536 - Processo nº: 10730.730143/2013-81 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
537 - Processo nº: 10730.730086/2013-31 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
538 - Processo nº: 10730.730002/2013-69 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
539 - Processo nº: 10730.730067/2013-12 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
540 - Processo nº: 10730.730072/2013-17 - Recorrente: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
541 - Processo nº: 16327.914292/2009-63 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
542 - Processo nº: 16327.901779/2011-09 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
543 - Processo nº: 16327.901780/2011-25 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
544 - Processo nº: 16327.901781/2011-70 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
545 - Processo nº: 16327.914294/2009-52 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
546 - Processo nº: 16327.914295/2009-05 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
547 - Processo nº: 16327.914284/2009-17 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
548 - Processo nº: 16327.901775/2011-12 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
549 - Processo nº: 16327.901777/2011-10 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
550 - Processo nº: 16327.901778/2011-56 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
551 - Processo nº: 16327.914287/2009-51 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
552 - Processo nº: 16327.914289/2009-40 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
553 - Processo nº: 16327.914290/2009-74 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
554 - Processo nº: 16327.914291/2009-19 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
555 - Processo nº: 16327.914293/2009-16 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
556 - Processo nº: 16327.914296/2009-41 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
557 - Processo nº: 16327.914288/2009-03 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
558 - Processo nº: 16327.902086/2011-25 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
559 - Processo nº: 16327.902081/2011-01 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
560 - Processo nº: 16327.901776/2011-67 - Recorrente: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
561 - Processo nº: 10768.720199/2007-52 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
562 - Processo nº: 16682.720786/2011-54 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
563 - Processo nº: 13819.720749/2009-41 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
564 - Processo nº: 13819.003375/2008-14 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
565 - Processo nº: 13819.003376/2008-69 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
566 - Processo nº: 13819.003377/2008-11 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
567 - Processo nº: 13819.720748/2009-04 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
568 - Processo nº: 11080.013973/2007-67 - Recorrente: IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
569 - Processo nº: 15504.726266/2018-10 - Recorrente: BANCO INTER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
570 - Processo nº: 10384.002420/2005-30 - Recorrente: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
571 - Processo nº: 13839.903610/2009-01 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
572 - Processo nº: 13839.903611/2009-47 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



573 - Processo nº: 13839.903612/2009-91 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
574 - Processo nº: 13839.903613/2009-36 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
575 - Processo nº: 13839.903614/2009-81 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
576 - Processo nº: 13839.903615/2009-25 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
577 - Processo nº: 13839.903616/2009-70 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
578 - Processo nº: 13839.903617/2009-14 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
579 - Processo nº: 13839.903618/2009-69 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
580 - Processo nº: 13839.903619/2009-11 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
581 - Processo nº: 13839.903620/2009-38 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
582 - Processo nº: 13839.903621/2009-82 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
583 - Processo nº: 16682.900994/2011-35 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
584 - Processo nº: 16682.900995/2011-80 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
585 - Processo nº: 16682.900996/2011-24 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
586 - Processo nº: 16682.900997/2011-79 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
587 - Processo nº: 16682.901000/2011-06 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
588 - Processo nº: 16682.901001/2011-42 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
589 - Processo nº: 16682.901002/2011-97 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
590 - Processo nº: 16682.901003/2011-31 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
591 - Processo nº: 16682.901006/2011-75 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
592 - Processo nº: 10980.933424/2009-66 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
593 - Processo nº: 10980.907177/2011-67 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
594 - Processo nº: 10980.907178/2011-10 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
595 - Processo nº: 10980.916785/2011-62 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
596 - Processo nº: 10980.916787/2011-51 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
597 - Processo nº: 10980.916788/2011-04 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
598 - Processo nº: 10980.916789/2011-41 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
599 - Processo nº: 10980.916790/2011-75 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
600 - Processo nº: 10980.933419/2009-53 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
601 - Processo nº: 10980.933420/2009-88 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
602 - Processo nº: 10980.933421/2009-22 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
603 - Processo nº: 10980.934833/2009-80 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
604 - Processo nº: 10980.934836/2009-13 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
605 - Processo nº: 10980.934837/2009-68 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
606 - Processo nº: 10980.934838/2009-11 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
607 - Processo nº: 13005.000522/2005-26 - Recorrente: CALADOS ANDREZA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
608 - Processo nº: 11610.011124/2006-52 - Recorrente: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
609 - Processo nº: 11080.009932/2004-23 - Recorrente: ELEVA ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
610 - Processo nº: 10840.002695/2006-20 - Recorrente: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
611 - Processo nº: 19515.001093/2010-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: SAUDE ABC SRV MED HOSPITALARES LTDA
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
612 - Processo nº: 13864.720028/2019-67 - Recorrente: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
613 - Processo nº: 13864.720195/2018-27 - Recorrente: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
614 - Processo nº: 10880.744442/2019-75 - Recorrente: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
615 - Processo nº: 10925.001651/2008-12 - Embargante: AUTO MECANICA GERAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
616 - Processo nº: 11040.001445/2005-70 - Recorrente: AGRISOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
617 - Processo nº: 12448.720830/2018-14 - Recorrente: DOLPHIN DRILLING PERFORACAO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
618 - Processo nº: 10950.003442/2002-01 - Recorrente: INGA VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
619 - Processo nº: 10508.720352/2013-51 - Recorrente: JOSENILDO DOS SANTOS COMERCIO DE CACAU - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
620 - Processo nº: 10940.900009/2017-11 - Recorrente: AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
621 - Processo nº: 10940.900008/2017-68 - Recorrente: AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
622 - Processo nº: 16327.900535/2008-03 - Recorrente: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
623 - Processo nº: 10980.005515/2005-86 - Recorrente: BRASILSAT HARALD S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

624 - Processo nº: 10840.001555/2009-87 - Recorrente: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
625 - Processo nº: 10320.723409/2014-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CIA DE NAVEGACAO NORSUL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
626 - Processo nº: 13896.911332/2009-72 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMEN e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
627 - Processo nº: 11030.905015/2009-71 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
628 - Processo nº: 11030.904995/2009-95 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
629 - Processo nº: 11030.904547/2009-91 - Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
630 - Processo nº: 13702.000815/2001-12 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
631 - Processo nº: 18470.908086/2012-91 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
632 - Processo nº: 10283.900475/2014-36 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
633 - Processo nº: 10283.900473/2014-47 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
634 - Processo nº: 10283.900472/2014-01 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
635 - Processo nº: 10283.900051/2014-71 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
636 - Processo nº: 10283.900054/2014-13 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
637 - Processo nº: 10283.900474/2014-91 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
638 - Processo nº: 10283.900052/2014-16 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
639 - Processo nº: 10283.900056/2014-02 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
640 - Processo nº: 10283.900476/2014-81 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
641 - Processo nº: 10283.900477/2014-25 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
642 - Processo nº: 10283.900825/2014-64 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
643 - Processo nº: 10283.901228/2014-57 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
644 - Processo nº: 10283.900478/2014-70 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
645 - Processo nº: 10283.900479/2014-14 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
646 - Processo nº: 10283.901226/2014-68 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
647 - Processo nº: 10283.901227/2014-11 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
648 - Processo nº: 10283.901229/2014-00 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
649 - Processo nº: 11080.737309/2018-60 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
650 - Processo nº: 11080.732919/2018-77 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
651 - Processo nº: 11080.732875/2018-85 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
652 - Processo nº: 11080.732659/2018-30 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
653 - Processo nº: 11080.735120/2018-32 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
654 - Processo nº: 11080.733884/2018-93 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
655 - Processo nº: 11080.733632/2018-64 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
656 - Processo nº: 11080.736283/2018-32 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
657 - Processo nº: 11080.736886/2018-34 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
658 - Processo nº: 11080.733973/2018-30 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
659 - Processo nº: 11080.733870/2018-70 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
660 - Processo nº: 11080.732677/2018-11 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
661 - Processo nº: 11080.733631/2018-10 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
662 - Processo nº: 11080.732890/2018-23 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
663 - Processo nº: 11080.734723/2018-17 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
664 - Processo nº: 11080.735917/2018-30 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 de Junho de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
665 - Processo nº: 18470.720605/2019-68 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
666 - Processo nº: 18470.720611/2019-15 - Recorrente: FABRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
667 - Processo nº: 14112.000221/2005-48 - Recorrente: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
668 - Processo nº: 10680.010333/2006-92 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
669 - Processo nº: 10680.720730/2012-14 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
670 - Processo nº: 10680.720909/2012-71 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
671 - Processo nº: 10680.010334/2006-37 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
672 - Processo nº: 10680.720884/2012-14 - Recorrente: CARMENSE COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
673 - Processo nº: 10580.901314/2006-03 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
674 - Processo nº: 10580.728379/2016-61 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
675 - Processo nº: 10880.903115/2009-90 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
676 - Processo nº: 10880.907316/2008-85 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL



677 - Processo nº: 10880.907317/2008-20 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
678 - Processo nº: 10880.909556/2008-14 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
679 - Processo nº: 10880.913155/2009-40 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
680 - Processo nº: 10725.901047/2012-12 - Recorrente: FABRICA DE LATICINIOS MONTE AZUL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
681 - Processo nº: 13603.900030/2015-65 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
682 - Processo nº: 13603.900031/2015-18 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
683 - Processo nº: 13603.900032/2015-54 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
684 - Processo nº: 13603.900034/2015-43 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
685 - Processo nº: 13603.900029/2015-31 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
686 - Processo nº: 13603.900037/2015-87 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
687 - Processo nº: 11080.729704/2017-98 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
688 - Processo nº: 11080.730165/2017-30 - Recorrente: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
689 - Processo nº: 11065.901127/2012-51 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
690 - Processo nº: 11065.901424/2012-05 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
691 - Processo nº: 11065.902247/2012-76 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
692 - Processo nº: 11065.902248/2012-11 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
693 - Processo nº: 11065.903700/2012-61 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
694 - Processo nº: 11065.908960/2012-23 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
695 - Processo nº: 11065.908961/2012-78 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
696 - Processo nº: 11065.915637/2011-25 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
697 - Processo nº: 11065.915640/2011-49 - Recorrente: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
698 - Processo nº: 10660.903125/2013-04 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
699 - Processo nº: 10660.903113/2013-71 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
700 - Processo nº: 10660.903117/2013-50 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
701 - Processo nº: 10660.903127/2013-95 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
702 - Processo nº: 10660.903130/2013-17 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
703 - Processo nº: 10660.903133/2013-42 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
704 - Processo nº: 10660.903134/2013-97 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
705 - Processo nº: 10660.903135/2013-31 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
706 - Processo nº: 10660.903427/2013-74 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
707 - Processo nº: 10660.903428/2013-19 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
708 - Processo nº: 10660.903429/2013-63 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
709 - Processo nº: 10660.903430/2013-98 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
710 - Processo nº: 10660.903431/2013-32 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
711 - Processo nº: 10660.903432/2013-87 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
712 - Processo nº: 10660.903433/2013-21 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
713 - Processo nº: 10830.003667/2001-34 - Recorrente: PLANALTO AGROSCIENCES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
714 - Processo nº: 15374.723604/2008-12 - Recorrente: SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
715 - Processo nº: 15374.722239/2008-29 - Recorrente: SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
716 - Processo nº: 10880.720636/2014-71 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
717 - Processo nº: 16682.720840/2018-38 - Recorrente: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
718 - Processo nº: 16024.000245/2009-45 - Recorrente: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
719 - Processo nº: 10835.900546/2018-31 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
720 - Processo nº: 10835.900507/2018-33 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
721 - Processo nº: 10835.900508/2018-88 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
722 - Processo nº: 10835.900509/2018-22 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
723 - Processo nº: 10835.900510/2018-57 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
724 - Processo nº: 10835.900511/2018-00 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
725 - Processo nº: 10835.900512/2018-46 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
726 - Processo nº: 10835.900513/2018-91 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
727 - Processo nº: 10835.900514/2018-35 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
728 - Processo nº: 10835.900515/2018-80 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
729 - Processo nº: 10835.900516/2018-24 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
730 - Processo nº: 10835.900517/2018-79 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

731 - Processo nº: 10835.900518/2018-13 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
732 - Processo nº: 10835.900519/2018-68 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
733 - Processo nº: 10835.900520/2018-92 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
734 - Processo nº: 10835.900521/2018-37 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
735 - Processo nº: 10835.900522/2018-81 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
736 - Processo nº: 10835.900523/2018-26 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
737 - Processo nº: 10835.900524/2018-71 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
738 - Processo nº: 10835.900525/2018-15 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
739 - Processo nº: 10835.900526/2018-60 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
740 - Processo nº: 10835.900527/2018-12 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
741 - Processo nº: 10835.900528/2018-59 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
742 - Processo nº: 10835.900529/2018-01 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
743 - Processo nº: 10835.900530/2018-28 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
744 - Processo nº: 10835.900531/2018-72 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
745 - Processo nº: 10835.900532/2018-17 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
746 - Processo nº: 10835.900533/2018-61 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
747 - Processo nº: 10835.900534/2018-14 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
748 - Processo nº: 10835.900535/2018-51 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
749 - Processo nº: 10835.900536/2018-03 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
750 - Processo nº: 10835.900537/2018-40 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
751 - Processo nº: 10835.900538/2018-94 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
752 - Processo nº: 10835.900539/2018-39 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
753 - Processo nº: 10835.900540/2018-63 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
754 - Processo nº: 10835.900541/2018-16 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
755 - Processo nº: 10835.900542/2018-52 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
756 - Processo nº: 10835.900543/2018-05 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
757 - Processo nº: 10835.900544/2018-41 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
758 - Processo nº: 10835.900545/2018-96 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
759 - Processo nº: 10835.900547/2018-85 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
760 - Processo nº: 10835.900548/2018-20 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
761 - Processo nº: 10835.900549/2018-74 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
762 - Processo nº: 10835.900550/2018-07 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
763 - Processo nº: 10835.900551/2018-43 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
764 - Processo nº: 10835.900552/2018-98 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
765 - Processo nº: 10835.900553/2018-32 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
766 - Processo nº: 10835.900554/2018-87 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
767 - Processo nº: 10835.900555/2018-21 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
768 - Processo nº: 10835.900556/2018-76 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
769 - Processo nº: 10835.900557/2018-11 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
770 - Processo nº: 10835.900558/2018-65 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
771 - Processo nº: 10835.900559/2018-18 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
772 - Processo nº: 10835.900560/2018-34 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
773 - Processo nº: 10835.900561/2018-89 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
774 - Processo nº: 10835.900562/2018-23 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
775 - Processo nº: 10835.900563/2018-78 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
776 - Processo nº: 10835.900564/2018-12 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
777 - Processo nº: 10835.900565/2018-67 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
778 - Processo nº: 10835.900566/2018-10 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
779 - Processo nº: 10835.900567/2018-56 - Recorrente: FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
780 - Processo nº: 13855.723179/2016-33 - Recorrente: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
781 - Processo nº: 15983.000180/2009-27 - Recorrente: FUNDACAO LUSIADA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
782 - Processo nº: 10880.951666/2008-89 - Recorrente: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
783 - Processo nº: 10880.951665/2008-34 - Recorrente: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
784 - Processo nº: 19679.005936/2003-33 - Recorrente: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
785 - Processo nº: 13706.001350/2007-72 - Recorrente: SERVENCO SERVICOS DE ADMINISTRACAO CONTINENTAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
786 - Processo nº: 13639.000337/2003-13 - Recorrente: BAUMINAS HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
787 - Processo nº: 18471.002427/2003-12 - Recorrente: SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
788 - Processo nº: 11080.731526/2017-65 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
789 - Processo nº: 11080.730693/2017-99 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
790 - Processo nº: 11080.730724/2017-10 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
791 - Processo nº: 10880.903352/2017-61 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
792 - Processo nº: 10830.723785/2011-34 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
793 - Processo nº: 10880.920707/2009-76 - Recorrente: EQUANT SERVICES BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
794 - Processo nº: 10880.725865/2018-13 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
795 - Processo nº: 10880.725868/2018-49 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
796 - Processo nº: 10880.725869/2018-93 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
797 - Processo nº: 10880.725870/2018-18 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
798 - Processo nº: 10880.726774/2018-97 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
799 - Processo nº: 10880.726780/2018-44 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
800 - Processo nº: 10880.727041/2018-70 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
801 - Processo nº: 10880.727053/2018-02 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
802 - Processo nº: 16143.720042/2018-11 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
803 - Processo nº: 16143.720043/2018-58 - Recorrente: KLABIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
804 - Processo nº: 18186.729179/2014-29 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
805 - Processo nº: 18186.728759/2014-07 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
806 - Processo nº: 18186.728760/2014-23 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
807 - Processo nº: 18186.728761/2014-78 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
808 - Processo nº: 18186.728788/2014-61 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
809 - Processo nº: 18186.729178/2014-84 - Recorrente: SARAIVA LIVREIROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
810 - Processo nº: 10880.007550/2003-04 - Recorrente: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
811 - Processo nº: 19679.005647/2005-04 - Recorrente: NACOES COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
812 - Processo nº: 10880.978572/2012-33 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
813 - Processo nº: 10880.978571/2012-99 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
814 - Processo nº: 10880.978573/2012-88 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
815 - Processo nº: 10880.978574/2012-22 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
816 - Processo nº: 10880.978575/2012-77 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
817 - Processo nº: 10880.978576/2012-11 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
818 - Processo nº: 10880.978577/2012-66 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
819 - Processo nº: 10880.978578/2012-19 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
820 - Processo nº: 10880.978579/2012-55 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
821 - Processo nº: 10880.978580/2012-80 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
822 - Processo nº: 10880.978581/2012-24 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
823 - Processo nº: 10880.978582/2012-79 - Recorrente: SYNGENTA SEEDS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
824 - Processo nº: 10711.003878/2007-19 - Recorrente: U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
825 - Processo nº: 11543.002805/2003-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN
Relator(a): RENATA DA SILVEIRA BILHIM
826 - Processo nº: 10880.659293/2012-73 - Recorrente: MULTIGRAIN S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
827 - Processo nº: 16027.000150/2009-00 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
828 - Processo nº: 10580.722875/2009-82 - Recorrente: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
829 - Processo nº: 11080.005809/2002-71 - Recorrente: MEAT CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
830 - Processo nº: 19311.720308/2015-84 - Embargante: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
831 - Processo nº: 11634.001065/2008-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: VIVO S.A.

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
832 - Processo nº: 13603.906889/2009-30 - Recorrente: BANCO FIDIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LUIS CABRAL
833 - Processo nº: 12898.000002/2009-77 - Recorrente: PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
834 - Processo nº: 10980.725253/2018-94 - Recorrente: IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Redator(a) AD HOC: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
835 - Processo nº: 10980.003765/2007-43 - Recorrente: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PEDRO SOUSA BISPO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 299ª SESSÃO DE JULGAMENTOS

A ser realizada nas datas a seguir mencionadas, nos termos art. 24-C, inc, II, da Portaria nº 212, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência.
EM 22 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30MIN E EM 23 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30MIN, CASO OS TRABALHOS NÃO SEJAM FINALIZADOS NO PRIMEIRO DIA.
Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão
001) 15414.620897/2017-54 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Aliança do Brasil Seguros S.A (01.378.407/0001-10) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).
002) 15414.601255/2020-51 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguros Sura S.A (atual denominação da Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A) (33.065.699/0001-27) (Recorrente) e Luna Mesquita de Jesus (OAB/SP 372.172) (Advogada).
003) 15414.605866/2018-54 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Carlos Eduardo Corrêa do Lago (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
004) 15414.631809/2017-40 - Embargos de Declaração
Partes: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (Embargado), Bento Aparício Zanzini (Embargante) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).
005) 15414.621661/2017-35 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (87.376.109/0001-06) (Recorrente), Edson Luis Franco (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
Relator: Ronaldo Guimarães Gallo
006) 15414.609157/2018-48 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Generali Brasil Seguros S.A. (33.072.307/0001-57) (Recorrente), Valter Luis Hime Pinheiro Soares (Recorrente) e Renato Barcellos Santos (OAB/RJ 113.695) (Advogado).
007) 15414.618372/2018-30 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sabemi Seguradora S.A. (87.163.234/0001-38) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).
008) 15414.603442/2017-74 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sabemi Seguradora S.A. (87.163.234/0001-38) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).
009) 15414.634566/2018-82 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sabemi Seguradora S.A. (87.163.234/0001-38) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).
010) 15414.633796/2017-43 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida) e Confiança Companhia de Seguros (em Liquidação Extrajudicial - Liquidante: Ludmila Rodrigues Fernandes Bittencourt - Portaria SUSEP nº 7.591, de 24.01.2020) (33.054.883/0001-71) (Recorrente).
011) 15414.638683/2018-15 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. (33.608.308/0001-73) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
012) 15414.620111/2019-61 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (92.682.038/0001-00) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
Relator: Neival Rodrigues Freitas
013) 15414.628558/2019-88 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
014) 15414.629754/2018-99 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), AIG Seguros Brasil S/A (atual denominação de Chartis Seguros Brasil S.A.) (33.040.981/0001-50) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).
015) 15414.601181/2020-53 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. (01.704.513/0001-46) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).
016) 15414.610446/2018-90 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Clube H.S. - Prestação de Serviços Ltda. (12.293.737/0001-29) (Recorrente) e Carmino Eduardo Pereira (OAB/SP 260.321) (Advogado).
Relatora: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva
017) 15414.623556/2019-01 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (72.145.931/0001-99) (Recorrente), Beatriz de Moura Campos Mello Almada (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).
018) 15414.601245/2018-00 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (92.682.038/0001-00) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).
019) 15414.612752/2018-61 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), ACVAT - Previdência S.A. (incorporada por União Seguradora S.A. - Vida e Previdência - CNPJ nº 95.611.141/0001-57) (91.167.361/0001-82) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).
020) 15414.630305/2019-74 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação



Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (87.376.109/0001-06) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

021) 15414.607470/2016-80 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Melo & Soares Actualis Consultoria Atuarial (04.549.368/0001.64) (Recorrente), Marcílio Nascimento Soares (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

022) 15414.605201/2016-89 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (92.682.038/0001-00) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 24.628) (Advogado).

023) 15414.607695/2017-17 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) (Recorrente), Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71.709) (Advogado) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).

Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

024) 15414.603111/2019-04 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Chubb Resseguradora Brasil S.A. (10.808.462/0001-93) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).

025) 15414.601889/2017-17 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Chubb Seguros Brasil S.A. (atual denominação da Ace Seguradora S.A.) (03.502.099/0001-18) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).

026) 15414.618403/2020-77 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

027) 15414.602897/2017-72 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida) e Aspecir Previdência Privada (92.843.531/0001-64) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

028) 15414.609579/2020-38 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Auxiliadora Previdência (17.188.350/0001-26) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

Relator: José Antônio Maia Piñeiro

029) 15414.620346/2018-71 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Auxiliadora Previdência (17.188.350/0001-26) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

030) 15414.618169/2020-88 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

031) 15414.614764/2017-49 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Scarpernter Marsh Fac Brasil Corretora de Resseguros Ltda. (atual razão social da Bowring Marsh Corretora de Resseguros Ltda., em homologação perante a SUSEP - atual sucessora da JLT RE Brasil Administração e Corretagem de Resseguros Ltda.) (03.621.568/0001-18) (Recorrente) e Julia Santoro de Camargo Donato (OAB/SP 207.103) (Advogada).

032) 15414.615347/2019-85 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

033) 15414.633511/2019-36 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Itaú Seguros de Auto e Residência (08.816.067/0001-00) (Recorrente) e Rogério Carmona Bianco (OAB/SP 156.388) (Advogado).

Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro

034) 15414.622991/2019-18 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) (Recorrente), Ricardo de Sá Acatauassú Xavier (Recorrente), João Marcelo Máximo Ricardo Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado) e Hélio Bitton Rodrigues (OAB/RJ 71.709) (Advogado).

035) 15414.600558/2019-13 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Jabis de Mendonça Alexandre (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).

036) 15414.610300/2016-82 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Junto Resseguros S.A. (atual denominação da J. Malucelli Resseguradora S/A) (09.594.758/0001-70) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).

037) 15414.615130/2019-75 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguros Sura S.A. (antiga Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A) (33.065.699/0001-27) (Recorrente) e Rodolfo dos Santos Braun (OAB/SP 345.153) (Advogado).

038) 15414.603363/2017-63 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (61.198.164/0001-60) (Recorrente), Fábio Ohara Morita (Recorrente), Rogério Carmona Bianco (OAB/SP 156.388) (Advogado) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

Relatora: Simone Pereira Negrão

039) 15414.631336/2019-42 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Travelers Seguros Brasil S/A (atual denominação da J. Malucelli Seguros S/A) (84.948.157 /0001-33) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).

040) 15414.613765/2020-71 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Insurance Public Limited Company (05.617.056/0001-03) (Recorrente) e Elaine Patrícia Bimbato (OAB/SP 190.411) (Advogada).

041) 15414.625160/2019-90 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Chubb do Brasil Companhia de Seguros (atual Chubb Seguros Brasil S.A.) (33.170.085/0001-05) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

Relator: José Carlos Gomes Mota

042) 15414.612905/2017-99 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Minas Brasil Seguros S.A. (17.197.385/0001-21) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

043) 15414.600038/2019-19 - Apenso 15414.608499/2020-65 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Mapfre Seguros Gerais S.A. (61.074.175/0001-38) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).

044) 15414.601318/2021-51 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Viver Previdência (33.767.492/0001-02) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

045) 15414.614851/2020-00 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Mapfre Seguros Gerais S.A. (61.074.175/0001-38) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

046) 15414.618707/2020-34 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Alfa Seguradora S.A. (02.713.529/0001-88) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

Relator: Ricardo da Silva Santana

047) 15414.604537/2017-13 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Brasilveículos Companhia de Seguros (01.356.570/0001-81) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

048) 15414.630795/2017-47 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Brasilveículos Companhia de Seguros (01.356.570/0001-81) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

049) 15414.616460/2020-11 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Icatu Seguros S.A. (42.238.770/0001-39) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

050) 15414.609626/2017-48 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Samper Corretora de Seguros Ltda. (15.694.609/0001-85) (Recorrente) e Fabiano Derro (OAB/SC 12.843) (Advogado).

051) 15414.618154/2020-10 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Brasilprev Seguros e Previdência S/A (27.665.207/0001-31) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).

Relator: Thompson da Gama Moret Santos

052) 15414.622903/2019-70 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Família Bandeirante Previdência Privada (62.874.219/0001-77) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

053) 15414.626651/2019-58 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Alpha Star Corretora de Seguros Ltda. (02.447.284/0001-94) (Recorrente) e Margaret de Fátima Gomes (OAB/MG 69.100) (Advogada).

054) 15414.633970/2019-10 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (92.682.038/0001-00) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

055) 15414.607434/2016-16 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Mapfre Seguros Gerais S.A. (61.074.175/0001-38) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

056) 15414.614206/2017-83 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Austral Resseguradora S.A. (incorporadora da Terra Brasis Resseguradora S.A.) (11.536.561/0001-26) (Recorrente), Paulo Eduardo Freitas Botti (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).

057) 15414.622772/2017-69 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (92.682.038/0001-00) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

058) 15414.625622/2019-79 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), HDI-Gerling Industrie Versicherung AG. (10.215.164/0001-90) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).

Relator: Daniel Barreto Curi

059) 15414.620664/2017-51 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Associação Recreativa Campestre do Rádio Operadores RJ - ARCRRJ (antiga ARC Previdência Privada) (33.642.497/0001-09) (Recorrente), Geraldo de Brito (Recorrente) e Sonivaldo Vieira Leite (Recorrente).

060) 15414.634172/2017-43 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A (08.602.745/0001-32) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

061) 15414.607194/2017-31 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. (87.376.109/0001-06) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

062) 15414.634755/2018-55 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Sabemi Seguradora S.A. (87.163.234/0001-38) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454) (Advogado).

063) 15414.622088/2017-87 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), UPOFA - União Previdencial (76.678.101/0001-88) (Recorrente), Paulo de Aguiar (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

Relatora: Marcia Gomes Lencastre

064) 15414.614630/2017-28 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (61.198.164/0001-60) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB/RJ 24.628) (Advogada).

065) 15414.617482/2020-07 - Embargos de Declaração
Partes: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização (Embargado), Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A. (01.704.513/0001-46) (Embargante) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

066) 15414.608138/2019-85 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Bradesco Vida e Previdência S.A. (51.990.695/0001-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

067) 15414.628028/2019-30 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Caixa Seguradora S.A. (34.020.354/0001-10) (Recorrente), Jérôme Marie Denis Philippe Garnier (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB/RJ 103.479) (Advogado).

Relatora: Luciana Ruas Caúla Bandeira de Mello

068) 15414.604604/2016-19 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Brasilseg Companhia de Seguros (atual denominação da Companhia de Seguros Aliança do Brasil) (28.196.889/0001-43) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB/RJ 97.678) (Advogada).

069) 15414.605196/2018-76 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Starr International Brasil Seguradora S.A. (17.341.270/0001-69) (Recorrente) e Julia Santoro de Camargo Donato (OAB/SP 207.103) (Advogada).

070) 15414.618917/2018-16 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Starr International Brasil Seguradora S.A. (17.341.270/0001-69) (Recorrente) e Julia Santoro de Camargo Donato (OAB/SP 207.103) (Advogada).

071) 15414.612299/2018-92 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Minas Brasil Seguros S.A. (17.197.385/0001-21) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

Processos com pedido de vista:
Relator: Daniel Barreto Curi

072) 15414.611055/2020-15 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação



Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A (08.602.745/0001-32) (Recorrente), Jorge de Souza Andrade (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB/RJ 156.850) (Advogada).

Julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, na 292ª Sessão.

Relatora: Simone Pereira Negrão

073) 15414.622418/2018-15 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Zurich Brasil Companhia de Seguros (atual denominação da QBE Brasil Seguros S.A.) (96.348.677/0001-94) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB/RJ 31.844) (Advogado).

Julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Ronaldo Guimarães Gallo, na 297ª Sessão.

Relator: Thompson da Gama Moret Santos

074) 15414.628809/2017-62 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia

Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) (Recorrente) e Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (OAB/RJ 125.974) (Advogada).

Julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Neival Rodrigues Freitas, na 298ª Sessão.

Relator: José Antônio Maia Piñeiro

075) 15414.612337/2017-26 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Superintendência de Seguros Privados (Recorrida), Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) (Recorrente) e Paloma Gomes Mendes (OAB/RJ 142.873) (Advogada).

Julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, na 298ª Sessão.

a) Total de processos: 75 (setenta e cinco)

b) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/servicos/sesoes-de-julgamento>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

c) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

d) ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Nos termos do art. 24-C, §3º, advogados habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência e os interessados em acompanhar a sessão do CRSNSP na condição exclusiva de ouvinte deverão providenciar sua inscrição pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do CRSNSP na internet, até 48 horas antes do dia da sessão (link para sustentação oral: <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/servicos/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) (link para acompanhamento da Sessão: <https://www.youtube.com/mpstreaming>). Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.

As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes pela Secretaria Executiva do CRSNSP, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do horário previsto para o início da sessão.

Nos termos do art. 24-C, §7º da Portaria GME n. 212/2020, "§ 7º. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais."

e) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP (<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-nacional-de-seguros-privados-de-previdencia-aberta-e-de-capitalizacao/servicos/envio-de-memorial>).

BrasíliaF, 8 de junho de 2022.
ANDRÉ WILSON MARTINS DE LIMA
Secretário-Geral do CRSNSP

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

PORTARIA SPU/ME Nº 5.225, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Doação com Encargos ao Município de Macapá/AP, do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, com área de 15.871,33 m², desmembrada de uma área maior de 1.515,6375 ha, localizado na Rua Santo Expedito - Rodovia BR-210, sem número - Área C - Bairro São José - Macapá - AP.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na deliberação/autorização do Grupo Especial de Destinação Supervisionada (GE-DESUP 2), Ata de Reunião realizada em 30 de maio de 2022, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 19739.147090/2021-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargos ao Município de Macapá/AP do imóvel de propriedade da União, classificado como nacional interior, medindo 15.871,33 m², desmembrado de uma área maior de 1.515,6375 ha, localizado na Rua Santo Expedito - Rodovia BR-210, sem número - Área C - Bairro São José - Macapá - AP, inserido na Matrícula 43.582, Fl. 01, Livro nº 02, de 26 de janeiro de 2015, no Cartório de Registros "Eloy Nunes", Comarca de Macapá, cadastrada no Registro Imobiliário Patrimonial - SPIUnet sob o RIP Imóvel nº 0605.00380.500-9.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à construção e instalação de uma Unidade Especializada em Saúde - UBS, com objetivo de prestar à população assistência médica, tanto curativa como preventiva.

Art. 3º O donatário tem o prazo de 01 (um) ano para o início da construção e 03 (três) anos, a contar da data de assinatura do contrato de doação, para que conclua o processo de construção da Unidade.

Parágrafo único. O prazo de que trata o art. 3º poderá ser prorrogado por período não superior ao fixado, a pedido expresso do outorgado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e por conveniência e oportunidade administrativa da outorgante doadora.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União: se não for cumprida a finalidade da doação; se não subsistirem as razões que a justificaram; se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista; se houver inobservância de qualquer condição nela expressa; ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º deverá constar da averbação registrada na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à regularização da área, bem como observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel a que se refere esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 9º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

PORTARIA SPU/ME Nº 5.228, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Doação com encargos ao Município de Coroados-SP, dos imóveis da União situados na Av. Antônio Paoli, s/nº, Centro - Coroados - SP, denominados de Gleba "A", com área medindo 24.021,05m² e Gleba "B", medindo 18.404,32m², totalizando uma área de 42.425,37 m², para implantação de equipamentos e edificações de uso público no município de Coroados-SP.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas deliberações do Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2, de 07 de abril de 2022 e 30 de maio de 2022, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.013459/2010-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargos ao Município de Coroados-SP dos imóveis da União situados na Av. Antônio Paoli, s/nº, Centro - Coroados - SP, denominados de Gleba "A", com área de 24.021,05m² e Gleba "B", com área de 18.404,32m², totalizando uma área de 42.425,37 m², conforme Matrículas 71.594 e 71.595 com registros na folha 01, Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se:

GLEBA "A": Implantação do Parque do Eco Esportivo, com construção de pista para caminhada, ciclovia, quadras de vôlei de areia, campos de futebol society, espaço para atividades ecumênicas, prolongamento de vias urbanas, pátio para acomodação de veículos municipais, academia ao ar livre com equipamentos para exercícios físicos, espaço com palco e acomodação da plateia para eventos artísticos e culturais, arborização, urbanização e iluminação da área total.

Gleba "B": Construção de Praça Central arborizada e iluminada; Centro Administrativo do Município; Construção de uma Escola Técnica Profissionalizante; Construção do prédio do Conselho Tutelar; Construção do prédio da Câmara Municipal; Reforma e Restauração da Antiga Estação Ferroviária para a implantação do Museu de Coroados e Biblioteca Municipal; Prolongamento de vias urbanas; Reforma e Restauração da Antiga Casa do Chefe da estação para a implantação de uma Escola de Informática; e Construção do prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O donatário terá os seguintes prazos para cumprimento dos encargos, contado da data de assinatura do contrato, prorrogável a critério da União e desde que requerido tempestivamente: 1 (um) ano para construção de Pista para caminhada em torno da área, pista de skate, quadras de vôlei de areia e campos de futebol society; Academia ao ar livre com arborização e iluminação; 4 (quatro) anos para construção de Espaço com palco e acomodação da plateia para eventos artísticos e culturais; 4 (quatro) anos para a construção de Pátio para Veículos Municipais, 1 (um) ano para construção de um Playground; 3 (três) anos para reforma e restauração da Antiga Estação Ferroviária para a implantação do Museu de Coroados e Biblioteca Municipal; 4 (quatro) anos para construção da Prefeitura Municipal; 5 (cinco) anos para reforma e restauração da Antiga Casa do Chefe da estação para a implantação de uma Escola de Informática; 6 (seis) anos para construção do Conselho Tutela; 6 (seis) anos para construção da Câmara Municipal e 3 (três) anos para construção de Escola Técnica Profissionalizante.

Art. 4º Os encargos de que trata o art. 2º serão permanentes e resolutivos, sendo vedada a alienação do imóvel, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 9º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

PORTARIA SPU/ME Nº 5.229, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Doação com Encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ Campus Nilo Peçanha/Pinheiral, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, dos imóveis de propriedade da União, localizados no Município de Pinheiral, Estado do Rio de Janeiro, denominado GLEBA 2, com área de 3.168.766,390 m² e GLEBA 3, com área de 6.439,150 m².

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a deliberação do Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2, Ata de Reunião realizada em 30 de maio de 2022, instituído pela Portaria SEDDM/ME nº 7.397, de 24 de junho de 2021, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.201430/2015-74, resolve:



Art. 1º Autorizar a Doação com Encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ Campus Nilo Peçanha / Pinheiral, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, dos imóveis de propriedade da União, localizados no Município de Pinheiral, Estado do Rio de Janeiro, denominado GLEBA 2, com área de 3.168.766,390 m² e GLEBA 3, com área de 6.439,150 m², cadastrados no SPIUNET sob o RIP nº 0778.00003.500-0 e o RIP nº 0778.00005.500-0 e registrados nas matrículas nº 882 e nº 883, respectivamente, emitidas pelo Cartório do Ofício Único do Município de Pinheiral/RJ.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização das instalações do IFRJ - Campus Nilo Peçanha em Pinheiral, objetivando a manutenção do funcionamento daquele Instituto na prestação de serviço público de educação técnico-profissional na Região Sul Fluminense.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º deverá constar da averbação registrada na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 5º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 8º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CONJUNTA CORAT/CODAR/COCAD Nº 74, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade aos resultados alcançados no 4º (quarto) trimestre de 2021 pelos servidores que atuam na modalidade teletrabalho nas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO E O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no exercício das atribuições previstas, respectivamente, nos arts. 66, 74 e 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, nos incisos I e II do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e na Portaria RFB nº 390, de 21 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Os resultados alcançados no 4º (quarto) trimestre de 2021 pelos servidores que atuam na modalidade teletrabalho nas Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), são os que constam do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Os resultados a que se refere o caput foram alcançados pelo conjunto de servidores lotados nas DRF na realização das seguintes atividades, cuja autorização foi dada pela Portaria RFB nº 390, de 21 de fevereiro de 2019:

I - preparo, análise, decisão e execução de processos de arrecadação, cobrança, cumprimento das obrigações acessórias e garantia do crédito tributário;

II - Gerir Direito Creditório de Contribuinte; e

III - Gerir Cadastros Tributários e Aduaneiros.

§ 2º O resultado individualizado alcançado por servidor lotado na DRF ou na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) em cada atividade desenvolvida será disponibilizado no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituto

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

ANEXO ÚNICO

Atividades	Meta estabelecida	Resultado alcançado
Preparo, análise, decisão e execução de processos de arrecadação, cobrança, cumprimento das obrigações acessórias e garantia do crédito tributário	1,00	1,83
Gerir Direito Creditório de Contribuinte	1,00	1,52
Gerir Cadastros Tributários e Aduaneiros	1,00	1,44

PORTARIA CONJUNTA CORAT/CODAR/COCAD Nº 75, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade aos resultados alcançados no 1º (primeiro) trimestre de 2022 pelos servidores que atuam na modalidade teletrabalho nas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO E O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no exercício das atribuições previstas, respectivamente, nos arts. 66, 74 e 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, nos incisos I e II do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e na Portaria RFB nº 390, de 21 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Os resultados alcançados no 1º (primeiro) trimestre de 2022, pelos servidores que atuam na modalidade teletrabalho nas Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), são os que constam do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Os resultados a que se refere o caput foram alcançados pelo conjunto de servidores lotados nas DRF na realização das seguintes atividades, cuja autorização foi dada pela Portaria RFB nº 390, de 21 de fevereiro de 2019:

I - preparo, análise, decisão e execução de processos de arrecadação, cobrança, cumprimento das obrigações acessórias e garantia do crédito tributário;

II - Gerir Direito Creditório de Contribuinte; e

III - Gerir Cadastros Tributários e Aduaneiros.

§ 2º O resultado individualizado alcançado por servidor lotado na DRF ou na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) em cada atividade desenvolvida será disponibilizado no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituto

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

ANEXO ÚNICO

Atividades	Meta estabelecida	Resultado alcançado
Preparo, análise, decisão e execução de processos de arrecadação, cobrança, cumprimento das obrigações acessórias e garantia do crédito tributário	1,00	1,25
Gerir Direito Creditório de Contribuinte	1,00	0,91
Gerir Cadastros Tributários e Aduaneiros	1,00	1,11

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 44, DE 31 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da empresa Congo Indústria e Comércio de Cigarros, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 12.011.627/0001-27.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo § 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pelo § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Registro Especial de Fabricante de Cigarros nº 33-01/2013, da sociedade empresarial CONGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 12.011.627/0001-27, concedido pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 56, de 17 de julho de 2013, por descumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, segundo consta do Processo Administrativo nº 10265.204982/2022-73.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO/RO Nº 17, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a saída de aeronave para o exterior e o seu retorno ao território nacional, por aeroporto não alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, e da competência prevista no § 2.º do art. 26 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e considerando o que consta do processo administrativo n.º 13042.064098/2022-01, declara:

Art. 1º Fica autorizada a saída, para o exterior, pelo Aeroporto de Porto Velho - SBPV, no dia 10 de junho de 2022, a partir das 9h, da aeronave King Air B200, prefixo PR-LPM, pertencente ao Sr. Cesar Cassol, CPF nº 107.345.972-15, que realizará voo com destino a SLGM - Guayaramerin - Bolívia, seguindo para SLTR - Trindade - Bolívia, transportando passageiros, para fins de realização de reunião entre empresários e políticos, bem como o seu retorno, pelo referido aeródromo, no dia 11 de junho de 2022, a partir das 16h30min, observadas as competências dos demais órgãos anuentes.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MURILO CERQUEIRA XAVIER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESPECIAL/DEFIS03/SRRF03/RFB Nº 4, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na SRRF03/DIFIS no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como art. 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante do processo 13075.058408/2022-62, declara

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº GP-03101/00202;

II - Beneficiário: GRAFICA E EDITORA LCR LTDA

III - CNPJ: 23.481.062/0001-68

IV - Domicílio Fiscal: R ISRAEL BEZERRA 633

Bairro: DIONÍSIO TORRES

FORTALEZA- CE

CEP: 60135-460

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

IDELMAR PEREIRA MATOS JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083..019905/2022-46, resolve:

Autorizar o fornecimento de 13.200 (Treze mil e duzentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Jim Beam Black	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 43% GL	3.720
Jim Beam White	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	9.480

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 13083..019905/2022-46, resolve:

Autorizar o fornecimento de 14.810 (Quatorze mil, oitocentos e dez) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Jim Beam White 1L	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	14.810

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 64, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial para engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06101/263 a empresa Agroindustrial Casa Morena Ltda, CNPJ nº 13.605.482/0001-55, estabelecida na Estrada de Belo Vale / Boa Esperança, s/nº, bairro Zona Rural, CEP: 35.473-000, município de Belo Vale/MG; não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º - O estabelecimento supracitado exerce a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas das marcas comerciais e em recipientes abaixo discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 13031.124480/2022-00.

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Rum e outros aguardentes	Serra Morena Ouro	Garrafa	1000, 670, 250, 50	MG 002502-0.000002
2208.40.00	Rum e outros aguardentes	Serra Morena Prata	Garrafa	600	MG 002502-0.000001
2208.40.00	Rum e outros aguardentes	Serra Morena	Garrafa	700	MG 002502-0.000003

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF07 Nº 70, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Cancelamento a pedido da Habilitação Definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EXERCÍCIO NA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA 7ª SRRF, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Portaria SRRF07 nº 75, de 27 maio de 2021 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13031.011723/2021-51, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a qual foi concedida por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 82 DE 28 DE JUNHO DE 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 05/07/2021, em

nome da Pessoa Jurídica: TOP FRUTAS DO BRASIL LTDA CNPJ: 07.757.005/0001-02, em relação ao projeto de investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos autos do Processo nº 000014.0480617/2020.

Art. 2º O período de execução do projeto desenvolveu-se de 30.10.2020 a 17.05.2021.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA CAETANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.142060/2022-97, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços SEADRIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ (matriz) nº 09.521.059/0001-08 e os estabelecimentos de CNPJ nº 09.521.059/0003-61 e 09.521.059/0005-23, até 05/11/2025, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 35 de 11/03/2019, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2019.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MASTROIANI CESAR MACHADO DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

PORTARIA DRF/RJ2 Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 c/c o art. 3º, VII, da Portaria SRRF07 nº 245, de 20 de abril de 2020 (alterada pela Portaria SRRF07 nº 333, de 29 de maio de 2020, publicada no DOU em 03 de junho de 2020) e considerando a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir as pessoas jurídicas listadas na Tabela I do Anexo, do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022, conforme Decisão exarada nos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

ANEXO

TABELA i

10348-729.079/2021-10	GUACUI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	27.067.024/0001-14
10348-729.097/2021-00	NASCENTE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA	28.763.266/0001-05
10348-729.099/2021-91	AUTO PECAS CURUMIM LTDA	29.359.767/0001-93
10348-729.100/2021-87	SAUL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA	29.547.122/0001-84
10348-729.103/2021-11	BR.W INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29.914.041/0001-75
10348-729.111/2021-67	BUCKSKY & CIA LTDA	30.543.227/0001-44
10348-729.119/2021-23	SMI SOFTWARE MARKETING INTERNATIONAL LTDA	31.341.506/0001-98
10348-729.121/2021-01	BEIRA RIO MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA	31.811.284/0001-20
10348-729.123/2021-91	LOJAS MAIS POR MENOS COM. ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	32.055.626/0001-91
10348-729.127/2021-70	CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTES TURISMO LTDA	32.438.384/0001-15
10348-729.129/2021-69	FABRICA DE MALAS AVIAO LTDA	33.063.116/0001-29
10348-729.130/2021-93	FE ENGENHARIA LTDA	33.109.208/0001-00
10348-729.133/2021-27	COUNTRY CLUB DA TIJUCA	33.645.516/0001-42
10348-729.135/2021-16	PELAJO & ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS E PARTIC. LTDA	33.822.834/0001-31
10348-729.139/2021-02	IGREJA BATISTA EM GUARABU	34.148.312/0001-69
10348-729.143/2021-62	NAGER INFORMATICA LTDA	39.087.218/0001-60
10348-729.152/2021-53	DISTRIBUIDORA AUTOPECAS COMERCIAUTO LTDA	86.793.049/0001-64



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 175, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.329015/2022-45, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08125/00006, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 01.148.158/0001-76
Razão Social: DIVISA - EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA
Endereço: Avenida 22, nº 1.352 - Santa Cruz
CEP: 13500-270 - Rio Claro - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 24, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Concede regime especial de substituição tributária do IPI.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e o que consta no processo nº 13033.294108/2021-51, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.081/2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A, CNPJ nº 01.186.305/0001-00, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA, CNPJ nº 04.529.320/0003-56.

Art. 2º Este regime aplica-se exclusivamente aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/TIPI
Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida. - Juntas, gaxetas e semelhantes	4016.93.00
Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose - Outros	4823.90.99
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)	7318.15.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço. - Porcas	7318.16.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Outras arruelas (anilhas)	7318.22.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Outros	7318.29.00
Molas e folhas de molas, de ferro ou aço - Outras	7320.90.00
Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos - Outras	8413.91.90
Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes - Outras	8481.20.19
Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas - De carga radial	8482.20.10
Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas - Juntas de vedação mecânicas	8484.20.00
Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas - Outros	8505.90.80
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 - Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8538.90.10
Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão. Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis - Outros	9031.80.99

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI
Pulverizadores - outros	Industrialização	8424.49.00
Distribuidor de adubos - fertilizantes	Industrialização	8432.42.00

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Qualquer modificação na legislação tributária, que possa afetar o regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo, implicará, também, no que couber, sua alteração.

Art. 6º O presente regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo: alterado, a pedido ou de ofício; cancelado a pedido; ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081/2010.

Art. 7º Na nota fiscal de saída do SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 24, de 03/06/2022", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.077787/2022-71, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GERADORA DE ENERGIA RIO DO SUL S.A, CNPJ nº 23.440.899/0001-69, relativa ao projeto de geração de energia elétrica CGH Rio do Sul, matriculado no CNO sob nº 90.009.79649/73, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 11.185, de 8 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU de 10/02/2022, Seção 1, Pág. 94, com período de execução previsto de 01/01/2022 a 31/03/2023.

Art. 2º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.077907/2022-31, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ON CRISTALINA GERACAO DE ENERGIA LTDA (cuja antiga denominação social era ENERCOM - GOIÁS GERAÇÃO ENERGIA LTDA.), CNPJ nº 35.552.267/0001-76, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV Cristalina I, ainda sem número de matrícula no CNO, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 935, de 13 de setembro de 2021, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU de 15/09/2021, Seção 1, Pág. 211, com período de execução previsto de 01/01/2022 a 01/01/2024.

Art. 2º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.077950/2022-04, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ON CRISTALINA GERACAO DE ENERGIA LTDA (cuja antiga denominação social era ENERCOM - GOIÁS GERAÇÃO ENERGIA LTDA.), CNPJ nº 35.552.267/0001-76, relativa ao projeto de geração de energia elétrica UFV Cristalina II, ainda sem número de matrícula no CNO, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 936, de 13 de setembro de 2021, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU de 15/09/2021, Seção 1, Pág. 211, com período de execução previsto de 01/01/2022 a 01/01/2024.

Art. 2º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA DRF/FNS Nº 36, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, combinado com o art. 15, inciso II do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, bem como no recolhimento de parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com efeitos a partir de 01 de julho de 2022, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, conforme fundamentos constantes nos Despachos Decisórios/DRF/Florianópolis anexados aos respectivos processos administrativos:

CONTRIBUINTE	CNPJ	DESPACHO DECISÓRIO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
DIVON DO BRASIL IND. DE COSMETICOS LTDA	81.097.602/0001-00	024/2022	17830.724208/2021-81
CLUBE PLATINENSE	76.968.692/0001-28	025/2022	17830.731436/2021-15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 8 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 17944.100701/2022-12

Interessado: Município de Roque Gonzales, RS.

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Roque Gonzales, RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), cujos recursos serão destinados à aplicação em infraestrutura urbana.

Despacho: Aprovo o Parecer SEI Nº 7757/2022/ME, de 19/05/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da PORTARIA SUSEP Nº 7.975, DE 03 DE JUNHO DE 2021, publicada no DOU de 08 de Junho de 2022, seção 1, página 59, onde se lê: " Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." leia-se: " Art. 2º Estender a autorização para operar de THINKSEG SEGURADORA S.A. em ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório) às coberturas previstas nos Ramos 1 e 2 do Grupo Patrimonial do Anexo II do Edital Eletrônico nº 2/2020/SUSEP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 777, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607239/2022-34, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., CNPJ nº 07.644.868/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 778, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no artigo 128 da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.609915/2022-12, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de membro de comitê de auditoria de BB MAPFRE PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 03.095.453/0001-37, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de abril de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 122, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Divulga a relação de estados que estão aptos a receber recursos referentes ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, bem como autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a realizar o empenho e pagamento de recursos financeiros àqueles entes.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os estados aptos a receber recursos referentes ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI), instituído pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, regulamentado pela Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, Resolução CD/FNDE nº 17, de 7 de outubro de 2020, e Resolução nº 4, de 20 de abril de 2021.

Art. 2º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a realizar o empenho e o pagamento do valor de R\$ 169.212.723,60 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e doze mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos) distribuído conforme anexo, referentes às adesões de 2016, 2017, 2018 e 2019 ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO - TABELA DE PAGAMENTOS

UF	CNPJ	Matrículas Censo Escolar 2021	Total em R\$	Total em R\$ Custeio	Total em R\$ Capital
AC	4.033.254.000.167	4.018	355.818,16	156.559,99	199.258,17
AP	1517658000138/394577000125	5.317	163.876,31	72.105,58	91.770,73
CE	7.954.514.000.125	45.007	62.905.347,30	27.678.352,81	35.226.994,49
MA	3.352.086.000.100	17.217	26.894.603,71	11.833.625,63	15.060.978,08
MS	2.585.924.000.122	7.788	9.874.675,32	4.344.857,14	5.529.818,18
PE	10.572.071.000.112	34.638	37.171.908,23	16.355.639,62	20.816.268,61
RN	8.241.804.000.194	13.516	4.734.437,04	2.083.152,30	2.651.284,74
RO	4.564.530.000.113	5.515	9.989.035,29	4.395.175,53	5.593.859,76
SE	13.128.798.001.418	15.175	17.123.022,24	7.534.129,79	9.588.892,45
TOTAL		148.191	169.212.723,60	74.453.598,38	94.759.125,22

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA GABREITOR/IFSUDMG Nº 526, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 20-04-2021, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 74, de 22-04-2021, Seção 2, página 01, e, considerando o Memorando Eletrônico Nº 18/2022 - MNUGAB, de 10-05-2022 e o Regimento Interno do Campus Manhuaçu - Resolução CONSU Nº 18/2022, de 18-03-2022, resolve:

Art. 1º REALOCAR as funções gratificadas atualmente destinadas à estrutura organizacional do Campus Manhuaçu, conforme a seguir:

Descrição	Hierarquia	Código	
		De	Para
Coordenação de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação - MNU-CPPI	Campus Manhuaçu	FG-01	S/F
Diretoria de Extensão, Pesquisa, Pós-graduação e Inovação - DEPPI	Campus Manhuaçu	S/F	FG-01
Coordenação de Extensão	DEPPI - Campus Manhuaçu	S/F	FG-02

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ DINIZ DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.173, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e de acordo com o que consta no Memorando Eletrônico nº 105/2022-PRAD, de 07 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º DELEGAR COMPETÊNCIA ao Coordenador de Compras e Contratos do campus de Itabira para assinar portarias de designação de Agentes de Compras e das Equipes de Planejamento da Contratação.

Art. 2º A presente delegação é extensiva aos substitutos legais.

Art. 3º Todas as práticas delegadas deverão ser exercidas em estrita consonância com a legislação federal, normas e instruções dos órgãos competentes e normativos internos da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 4º A presente delegação implica submeter-se às competências dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Art. 5º A autoridade delegada responde perante o Tribunal de Contas da União e aos Órgãos de Controle e Fiscalização, pelas práticas de atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, em desacordo com os preceitos das leis e normativos internos de órgãos superiores ou a qual esteja vinculado, aplicáveis à matéria.



Art. 6º A competência ora estabelecida, a qualquer tempo, poderá ser acrescida ou suprimida, conforme o interesse, conveniência e atendimento às prerrogativas legais da Administração Pública.

Art. 7º A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de 13 de junho de 2022, na publicação do BIS.

EDSON DA COSTA BORTONI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 617/DDP, DE 8 DE JUNHO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 23080.022666/2022-95 e 23080.016997/2022-96 respectivamente resolve:

1 - Retificar a Portaria 609/DDP/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 108, Seção 1, de 08/06/2022.

Onde se lê:

Candidato 1º Lucas Piccinin Lazzaret

Leia-se:

Candidato 1º Lucas Piccinin Lazzaretti

2 - Retificar a Portaria 611/DDP/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 108, Seção 1, de 88/06/2022.

Onde se lê: CIF/CFH

Leia-se: CIF/CCS

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIA Nº 958, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal, resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, dos Editais de Homologação nº 220/2021 de 14/06/2021, publicado no DOU de 16/06/2021, e nº 243/2021 de 28/06/2021, publicado no DOU de 30/06/2021, referente ao Edital de Abertura nº 138/2021 de 23/04/2021, publicado no DOU de 26/04/2021, para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior.

ROBERLAINE RIBEIRO JORGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA CSHNB/UFPI Nº 35, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Homologa o Resultado Final do Processo Seletivo para Professor Substituto na área de Libras

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.020328/2022-27, o Edital nº 04/2022, publicado no Diário Oficial da União nº 99, Seção 3, páginas 114 e 115, de 26 de Maio de 2022, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-40h, com lotação na Coordenação do Curso de Letras do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos-PI, da forma como segue:

Área de Libras - habilitar o candidato ELLTON ARTHUR LEAL SOUSA (1º lugar) e classificá-lo para contratação.

JUSCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

O jornalismo brasileiro nasceu
com a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

PORTARIA Nº 579, DE 18 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Novo Terminal Marítimo De Salvador SPE S.A. - CONTERMAS, titular do Contrato de Arrendamento nº 01/2017/MTPA, a construir uma roda gigante na área arrendada e explorar receitas complementares dela advindas, no Porto Organizado de Salvador, no Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo artigo 6º, inciso I, da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021 e artigos 59 da Portaria nº 530, de 13 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 50000.030517/2021-34, resolve:

Art. 1º Autorizar o Novo Terminal Marítimo de Salvador SPE S.A. - CONTERMAS, titular do Contrato de Arrendamento nº 01/2017/MTPA, a construir uma roda gigante na área arrendada e explorar receitas complementares dela advindas, no Porto Organizado de Salvador, no Estado da Bahia, conforme previsto no item 5.4 do Anexo de Diretrizes Técnicas e Parâmetros do referido contrato, na forma em que é apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 50000.030517/2021-34.

Art. 2º A arrendatária deverá incluir, em eventuais contratos de locação ou cessão de uso da referida estrutura, cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, que será exercida pelo Poder Concedente a seu exclusivo critério, nas hipóteses de extinção do Contrato de Arrendamento nº 01/2017/MTPA.

Art.3º A arrendatária renuncia a qualquer e eventual direito de reequilíbrio econômico-financeiro em face da intervenção proposta.

Art. 4º A arrendatária se responsabiliza por todos os riscos das operações eventualmente decorrentes da atividade complementar desenvolvida, ciente de que todas as alterações, obras e atividades deverão ser realizadas em conformidade com as Normas Portuárias Gerais e Locais, bem como deverão respeitar todos os contratos de arrendamento vigentes no Porto de Salvador, cumprindo-se todas as exigências de ordem ambiental e pagamento de tarifas portuárias incidentes, de modo a não gerar quaisquer impactos na matriz de riscos previamente estabelecida nos Editais/Contratos de Arrendamentos dos terminais atualmente instalados naquele Porto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO PILONI E SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta a coordenação de aeroportos e dispõe sobre as regras de alocação e monitoramento do uso da infraestrutura aeroportuária.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, e art. 8, incisos XIX e XX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.047435/2020-12, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Regular a coordenação de aeroportos e dispor sobre as regras de alocação e monitoramento do uso da infraestrutura aeroportuária.

§ 1º As definições e diretrizes da coordenação de aeroportos estão estabelecidas no Capítulo I desta Resolução.

§ 2º Os critérios de classificação e as regras de alocação e monitoramento do uso da infraestrutura aeroportuária em aeroportos declarados pela ANAC como aeroporto facilitado (nível 2) estão estabelecidos no Capítulo II desta Resolução.

§ 3º Os critérios de classificação e as regras de alocação e monitoramento do uso dos slots em aeroportos declarados pela ANAC como aeroporto coordenado (nível 3) estão estabelecidos no Capítulo III desta Resolução.

Art. 2º A Superintendência competente da ANAC publicará portaria específica descrevendo o processo de coordenação de aeroportos e os procedimentos relativos à alocação e ao monitoramento do uso da infraestrutura aeroportuária.

CAPÍTULO I

DA COORDENAÇÃO DE AEROPORTOS

Seção I

Das definições

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - aeroporto não declarado (nível 1): aeroporto cuja capacidade aeroportuária é geralmente adequada para atender às demandas de operações aéreas solicitadas por empresas de transporte aéreo e operadores aéreos;

II - aeroporto facilitado (nível 2): aeroporto cujo nível de ocupação da capacidade aeroportuária possui potencial de congestionamento que pode ser resolvido por meio de ajustes de programação mutuamente acordados entre o operador do aeroporto e empresas de transporte aéreo ou operadores aéreos, ou ainda por outras circunstâncias previstas nesta Resolução, e que tenha sido declarado como tal pela ANAC;

III - aeroporto coordenado (nível 3): aeroporto cujo nível elevado de ocupação da capacidade aeroportuária comprometa qualquer um dos componentes críticos (pista, pátio ou terminal), seja em determinadas horas do dia, ou dias da semana, ou períodos do ano, ou ainda por outras circunstâncias previstas nesta Resolução, e que tenha sido declarado como tal pela ANAC;

IV - alocação inicial: atividade de alocação de séries de slots em cada temporada, realizada após o recebimento da submissão inicial de empresas de transporte aéreo, cujo resultado será divulgado até a data limite definida pelo calendário de atividades;

V - banco de slots: conjunto de slots disponíveis para alocação de novas solicitações de slots para empresas de transporte aéreo e operadores aéreos na temporada;

VI - base de referência (BDR): base de dados de séries de slots estabelecida em data definida pelo calendário de atividades e utilizada como referência para monitorar as séries de slots de cada empresa de transporte aéreo, visando à determinação do histórico de slots;

VII - base de slots vigentes: conjunto de slots alocados em um dado dia de operação da temporada;

VIII - calendário de atividades: calendário com todas as atividades e prazos relacionados ao processo de coordenação e alocação de infraestrutura aeroportuária para as temporadas de verão e inverno em aeroportos facilitados (nível 2) e coordenados (nível 3);

IX - capacidade aeroportuária: medida de capacidade de processamento dos componentes aeroportuários críticos (pista, pátio ou terminal) podendo envolver passageiros, aeronaves, bagagens ou carga;

X - data limite de devolução de séries de slots (SRD): prazo definido pelo calendário de atividades para a devolução das séries de slots que a empresa de transporte aéreo não pretenda mais operar, excluindo-os da formação da base de referência (BDR);

XI - declaração de aeroporto coordenado: documento emitido pela Diretoria da ANAC que declara um aeroporto como aeroporto coordenado (nível 3);

XII - declaração de aeroporto facilitado: documento emitido pela Superintendência competente da ANAC que declara um aeroporto como aeroporto facilitado (nível 2);

XIII - declaração de capacidade aeroportuária: documento emitido pelo operador do aeroporto, em acordo com o responsável pelo controle do espaço aéreo, que informa à ANAC os parâmetros de coordenação relacionados à capacidade aeroportuária para cada temporada;

XIV - empresa aérea atuante (atuante): empresa de transporte aéreo cuja quantidade de slots alocados por dia, após processamento de uma série de slots solicitada em aeroporto coordenado, somadas as quantidades de slots das empresas do mesmo grupo econômico, fique maior que o valor do parâmetro de empresa aérea entrante estabelecido na declaração de aeroporto coordenado;

XV - empresa aérea entrante (entrante): empresa de transporte aéreo cuja quantidade de slots alocados por dia, após processamento de uma série de slots solicitada em aeroporto coordenado, somadas as quantidades de slots das empresas do mesmo grupo econômico, fique igual ou menor que o valor do parâmetro estabelecido para este fim na declaração de aeroporto coordenado;

XVI - grupo econômico: compõem o grupo econômico a empresa de transporte aéreo, suas controladoras, controladas e coligadas, bem como as controladas e coligadas das controladoras e das controladas das empresas de transporte aéreo;

XVII - histórico de slots: série de slots de uma empresa de transporte aéreo alocada na base de referência (BDR) da temporada equivalente anterior que terá prioridade na alocação inicial quando atendidos aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

XVIII - mau uso do slot: utilização inadequada da infraestrutura aeroportuária de um aeroporto coordenado por realizar operação aérea sem a prévia alocação do slot, por realizar operação aérea em desacordo com as características do slot alocado, ou ainda, por manter slot alocado que não pretenda operar;

XIX - parâmetros de coordenação: expressão, em termos operacionais, de toda a capacidade declarada de atribuição de slots em um aeroporto durante cada período de coordenação, que considera todos os fatores técnicos, operacionais e ambientais que afetam o desempenho da infraestrutura aeroportuária e seus vários subsistemas;

XX - publicação de dados sobre operações aéreas (PDO): informações sobre todas as operações aéreas realizadas e canceladas em um aeroporto coordenado, disponibilizadas pelo operador do aeroporto para fins de monitoramento do uso dos slots alocados;

XXI - série de slots: conjunto de slots alocados para a mesma empresa de transporte aéreo em semanas consecutivas, no mesmo dia da semana, no mesmo horário, cuja quantidade de slots seja igual ou maior que o valor do parâmetro estabelecido para este fim na declaração de aeroporto coordenado;

XXII - slot aeroportuário (slot): infraestrutura aeroportuária alocada pelo coordenador à empresa de transporte aéreo ou ao operador aéreo para realizar uma operação aérea de pouso ou decolagem em um aeroporto coordenado em data e horário específicos;

XXIII - submissão inicial: solicitação de todas as séries de slots que a empresa de transporte aéreo pretenda operar na temporada, a ser encaminhada até a data limite definida pelo calendário de atividades;

XXIV - temporadas: períodos de coordenação, alocação e uso da infraestrutura aeroportuária, definidos em duas temporadas por ano, verão e inverno (referente às estações no hemisfério norte), sendo que:

a) os períodos dessas temporadas respeitam o cronograma definido pelo calendário de atividades;

b) temporadas equivalentes se referem a 2 (duas) temporadas de verão consecutivas ou 2 (duas) temporadas de inverno consecutivas; e

c) temporadas subsequentes se referem à continuação de diferentes temporadas, sejam verão e inverno do mesmo ano, ou inverno de um ano e verão do próximo.

Seção II

Das diretrizes da coordenação de aeroportos

Art. 4º A atividade de coordenação de aeroportos tem como objetivo minimizar os efeitos da escassez de infraestrutura aeroportuária, visando à promoção do uso eficiente da capacidade aeroportuária declarada, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - proporcionar o acesso à infraestrutura aeroportuária de modo imparcial, transparente e não discriminatório;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário de atividades e daqueles previstos nesta Resolução;

III - dar publicidade às atividades de coordenação de aeroportos;

IV - executar o processo e os procedimentos descritos em portaria específica prevista no art. 2º desta Resolução;

V - respeitar os parâmetros de coordenação dispostos na declaração de capacidade aeroportuária; e

VI - responder fundamentada e tempestivamente a todas as solicitações de alocação de infraestrutura aeroportuária.

§ 1º A ANAC é a responsável pela atividade descrita no caput em aeroportos coordenados.

§ 2º O operador do aeroporto é o responsável pela atividade descrita no caput em aeroportos facilitados.

Art. 5º Na atividade de coordenação e alocação de slots serão observadas as melhores práticas adotadas internacionalmente, caso não contrariem disposições da legislação nacional, em especial as relacionadas à regulação e à fiscalização das atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Seção III

Da declaração de capacidade aeroportuária

Art. 6º O operador do aeroporto é o responsável pela emissão da declaração de capacidade aeroportuária, que deverá conter os parâmetros de coordenação relativos aos componentes pista, pátio e terminal.

§ 1º A capacidade operacional de pista e as respectivas regras de alocação deverão ser estabelecidas em acordo com o responsável pelo controle do espaço aéreo.

§ 2º O operador do aeroporto ou o responsável pelo controle do espaço aéreo poderão restringir operações aéreas que limitem ou reduzam a capacidade aeroportuária.

§ 3º Na elaboração da declaração de capacidade aeroportuária, o operador do aeroporto deverá consultar as empresas de transporte aéreo regular de passageiros que operam no aeroporto e, no que for possível, levar em consideração as sugestões e acordos realizados, buscando melhorar a eficiência operacional e a capacidade do aeroporto, podendo ainda ser estabelecido um comitê específico para tal fim.

Art. 7º A declaração de capacidade aeroportuária para cada temporada deverá ser emitida pelo operador do aeroporto até o prazo definido no calendário de atividades.

Seção IV

Da publicação dos dados sobre operações aéreas em aeroportos coordenados

Art. 8º O operador do aeroporto coordenado (nível 3) é o responsável pela publicação de dados sobre operações aéreas (PDO), devendo observar os procedimentos e prazos estabelecidos em portaria específica prevista no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Na consolidação dos dados de operações aéreas realizadas e canceladas, o operador do aeroporto coordenado utilizará informações tempestivamente fornecidas por empresas de transporte aéreo e operadores aéreos, buscando a conciliação de dados e a melhoria na qualidade da informação.

Seção V

Da natureza, troca e cessão dos slots

Art. 9º Os slots serão alocados em minutos múltiplos de 5 (cinco), sendo considerado para fins de planejamento o horário em que a aeronave chega ou sai do terminal, caracterizado pelo calço e descalço, respectivamente.

Art. 10. Poderão solicitar slots em aeroportos coordenados as empresas de transporte aéreo e os operadores aéreos, nos termos da declaração de aeroporto coordenado.



Art.11. É vedada a utilização do slot por empresa de transporte aéreo ou operador aéreo que não seja o designado na alocação do slot.

Art. 12. O slot não integra o patrimônio da empresa de transporte aéreo ou do operador aéreo e representa o uso temporário da infraestrutura aeroportuária, cuja manutenção dos históricos de slots depende do cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Resolução.

§ 1º Os slots recebidos por meio de cessão de slots possuem a mesma natureza precária estabelecida pelo caput.

§ 2º Todo o processo de monitoramento previsto nesta Resolução, incluindo o cálculo do índice de regularidade e a avaliação de mau uso do slot, será mantido mesmo após a cessão do slot.

§ 3º O direito de uso temporário do slot será estabelecido para cada temporada somente após a confirmação da ANAC, conforme condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. As empresas de transporte aéreo pertencentes ao mesmo grupo econômico serão consideradas conjuntamente para os fins desta Resolução.

§ 1º As empresas de transporte aéreo deverão comunicar imediatamente à ANAC quaisquer alterações societárias que impliquem na formação ou dissolução de um grupo econômico.

§ 2º Caso seja verificada falha na comunicação estabelecida pelo § 1º deste artigo e que impacte o resultado da alocação inicial de alguma temporada, parte ou a totalidade dos slots poderão ser redistribuídos seguindo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14. Será permitida a troca de slots entre empresas de transporte aéreo, quando efetuada em número equivalente, mediante convalidação da ANAC que avaliará as características de cada operação e a capacidade aeroportuária declarada para o aeroporto.

§ 1º A troca de slots entre empresas de transporte aéreo poderá ser revogada caso uma delas deixe de operar o slot depois de efetuada a troca, podendo ser caracterizada como uma cessão de slots, sendo aplicável os termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º Será vedada a troca de slots que tenham sido alocados para empresa aérea entrante, exceto:

I - se a operação da série de slots tiver obtido histórico de slots por 3 (três) temporadas equivalentes;

II - se ambas as empresas de transporte aéreo forem empresas aéreas entrantes na alocação da série de slots; ou

III - se a troca de slots beneficiar a infraestrutura aeroportuária, conforme avaliação da ANAC.

Art. 15. Será permitida a cessão de slots entre empresas de transporte aéreo que operam ou planejam operar no aeroporto, mediante convalidação da ANAC que avaliará as características de cada operação e a capacidade aeroportuária declarada para o aeroporto.

§ 1º A empresa de transporte aéreo que ceder slots para empresas de diferentes grupos econômicos não receberá slots do banco de slots por 3 (três) temporadas equivalentes, salvo nos casos em que não houver outra empresa interessada.

§ 2º Só poderá ocorrer a cessão de slots se esses slots tiverem histórico de slots reconhecido por 3 (três) temporadas equivalentes consecutivas, inclusive entre empresas de transporte aéreo de mesmo grupo econômico.

§ 3º Caso na declaração de aeroporto coordenado seja definido o limite da participação percentual de slots no aeroporto, a empresa de transporte aéreo somente poderá obter slots em operações de cessão se o resultado dessa operação não ultrapassar esse limite.

§ 4º A ANAC somente procederá com a cessão de slots estabelecida pelo caput, por meio de solicitação realizada pela parte cedente.

§ 5º A cessão de slots ocorrida até a formação da base de referência (BDR) será definitiva e deverá ser realizada para toda a série de slots.

§ 6º A cessão de slots que ocorrer em data posterior à formação da base de referência (BDR) não será definitiva, salvo se a empresa cedente solicitar a alteração dessa base à ANAC, que avaliará o disposto no caput.

§ 7º A cessão de slots se configura pela transferência de slots, mesmo que decorrente de fusão, de aquisição de empresa ou de qualquer outra modalidade de consolidação empresarial.

§ 8º A cessão de slots poderá ser revogada pela ANAC a qualquer tempo, caso não sejam atendidos todos os requisitos dispostos nesta Resolução.

§ 9º Em operações de fusão, aquisição ou outra modalidade de consolidação empresarial que ultrapassem o limite de participação percentual de slots previamente estabelecido, ressalvadas as competências e avaliações do órgão ou entidade do governo federal responsável pela defesa da concorrência, a quantidade de séries de slots excedentes deverá ser cedida para outras empresas de transporte aéreo de diferente grupo econômico ou devolvida ao banco de slots.

§ 10º Em caso de descumprimento do disposto no § 9º deste artigo, a ANAC poderá proceder com a retomada da quantidade de séries de slots excedentes.

Art. 16. A ANAC não comporá litígio entre as partes nas operações de cessão de slots, tampouco atuará como árbitro de questões contratuais.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 17. As seguintes operações independem de alocação de slots:

I - emergência, salvamento ou resgate (SAR);

II - transporte aeromédico ou de órgãos vitais para transplante humano;

III - militar;

IV - transporte de chefe de Estado ou de Governo; e

V - não remuneradas, em benefício exclusivo da empresa de transporte aéreo, quando previamente acordadas com o responsável pelo controle do espaço aéreo e com o operador do aeroporto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do caput, não se enquadram as operações aéreas que, em etapa de voo imediatamente anterior ou posterior, realizem de forma planejada serviço de transporte aéreo.

Art. 18. Caso ocorra redução de capacidade aeroportuária em aeroporto coordenado que impossibilite a alocação de todos os históricos de slots solicitados, serão observados os critérios dispostos no art. 35 desta Resolução.

Art. 19. Caso a empresa de transporte aéreo detentora de histórico de slots deixe de submeter a sua programação até a data limite de submissão inicial, essa empresa poderá concorrer ao banco de slots da temporada somente após a divulgação da alocação inicial, respeitada a capacidade aeroportuária disponível.

Art. 20. Caso ocorra geração de banco de slots na temporada, após a conclusão da alocação inicial, devido à perda de slots ou à ampliação de capacidade aeroportuária, poderá ser realizada a distribuição desses slots por meio das regras de alocação inicial estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As séries de slots serão consideradas na formação da base de referência (BDR) quando alocadas até a respectiva data limite definida no calendário de atividades.

Art. 21. Caso seja verificada devolução de slots que descaracterize a série de slots, até a data da formação da base de referência (BDR), a ANAC poderá determinar a perda de todos os slots da série, ensejando a redistribuição desses slots nos termos do art. 20 desta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS AEROPORTOS FACILITADOS (NÍVEL 2)

Seção I

Da declaração de aeroporto facilitado

Art. 22. Nos casos em que o nível de ocupação da capacidade aeroportuária de determinado aeroporto apresente potencial de congestionamento, a ANAC poderá declará-lo aeroporto facilitado, nos termos desta Resolução.

Art. 23. A declaração de aeroporto facilitado será emitida pela ANAC em qualquer das seguintes circunstâncias:

I - nível de ocupação da capacidade aeroportuária que não justifique sua declaração como aeroporto coordenado;

II - falhas de planejamento na alocação da infraestrutura aeroportuária disponível;

III - conectividade com outros aeroportos da rede; ou

IV - interesse público.

§ 1º A declaração de aeroporto facilitado perdurará enquanto vigorar a situação que a motivou e seu cancelamento dependerá de expressa manifestação da ANAC.

§ 2º A declaração de aeroporto facilitado será emitida pela Superintendência competente da ANAC e deverá ser publicada em consonância com o calendário de atividades, exceto pelo motivo mencionado no inciso IV do caput.

Art. 24. A declaração de aeroporto facilitado poderá ser motivada pela ANAC ou por meio de solicitação fundamentada:

I - das empresas de transporte aéreo ou dos operadores aéreos que operam no aeroporto ou tenham a intenção de fazê-lo;

II - do operador do aeroporto; ou

III - do responsável pelo controle do espaço aéreo.

Parágrafo único. Caberá à ANAC julgar a pertinência em declarar um aeroporto facilitado.

Seção II

Das regras de alocação inicial

Art. 25. As solicitações de programações de voos das empresas de transporte aéreo, recebidas na submissão inicial, deverão ser processadas pelo operador do aeroporto, procedendo à alocação inicial.

Art. 26. Na alocação inicial de cada temporada, o operador de aeroporto facilitado deverá priorizar a alocação de infraestrutura aeroportuária solicitada para programações de voos que constavam na base de voos alocados na temporada equivalente anterior.

§ 1º Para solicitações diferentes da base de voos alocados na temporada equivalente anterior, o operador de aeroporto facilitado poderá definir ordem de prioridade, desde que seja publicada antes da data limite para a submissão inicial.

§ 2º Na primeira alocação inicial, deverão ser considerados como referência os serviços aéreos regulares registrados na ANAC para o respectivo aeroporto.

Seção III

Do monitoramento do uso da infraestrutura aeroportuária

Art. 27. O operador do aeroporto facilitado poderá estabelecer o monitoramento do uso da infraestrutura aeroportuária alocada aos voos para fins de apuração do mau uso dessa infraestrutura.

Parágrafo único. As empresas de transporte aéreo que intencionalmente operarem em desacordo com a infraestrutura aeroportuária alocada poderão receber uma menor prioridade na alocação inicial da próxima temporada, desde que previamente informadas.

CAPÍTULO III

DOS AEROPORTOS COORDENADOS (NÍVEL 3)

Seção I

Da declaração de aeroporto coordenado

Art. 28. Nos casos em que o nível elevado de ocupação da capacidade aeroportuária de determinado aeroporto comprometa a utilização de um dos componentes aeroportuários críticos (pista, pátio ou terminal), seja em determinadas horas do dia, dias da semana, ou períodos do ano, a ANAC poderá declará-lo aeroporto coordenado, nos termos desta Resolução.

Art. 29. A declaração de aeroporto coordenado será emitida pela ANAC em qualquer das seguintes circunstâncias:

I - as limitações de capacidade aeroportuária sejam graves ao ponto de restringir o acesso ou causar atrasos significativos no aeroporto devido ao nível elevado de ocupação, sem a possibilidade de solução do problema no curto prazo;

II - for identificado comportamento por parte de empresas de transporte aéreo, operadores aéreos ou operador do aeroporto, ou ainda aplicada medida por parte do responsável pelo controle do espaço aéreo, que esteja restringindo o acesso ao aeroporto ou comprometendo a utilização eficiente da capacidade aeroportuária declarada;

III - situação emergencial;

IV - caso fortuito ou força maior; ou

V - interesse público.

§ 1º A declaração de aeroporto coordenado perdurará enquanto vigorar a situação que a motivou e seu cancelamento dependerá de expressa manifestação da ANAC.

§ 2º A declaração de aeroporto coordenado será emitida pela Diretoria Colegiada e deverá ser publicada em consonância com o calendário de atividades, exceto pelos motivos mencionados nos incisos III, IV e V do caput.

Art. 30. A declaração de aeroporto coordenado poderá ser motivada pela ANAC ou por meio de solicitação fundamentada:

I - das empresas de transporte aéreo ou dos operadores aéreos que operam no aeroporto ou tenham a intenção de fazê-lo;

II - do operador do aeroporto; ou

III - do responsável pelo controle do espaço aéreo.

Parágrafo único. Caberá à ANAC julgar a pertinência em declarar um aeroporto coordenado.

Art. 31. Devem constar na declaração de aeroporto coordenado as seguintes informações e valores de parâmetros:

I - nome do aeroporto;

II - motivo da coordenação;

III - período, dias da semana e horários que serão coordenados;

IV - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots;

V - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots;

VI - limitações de operação relacionadas a aspectos técnicos;

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto;

VIII - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto;

IX - quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante;

X - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto;

XI - faixa de alteração de horário em histórico de slots;

XII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto; e

XIII - limite de participação percentual de slots no aeroporto, quando aplicável.

§ 1º A definição dos valores de parâmetros será feita de forma individualizada para cada aeroporto coordenado.

§ 2º Na definição dos parâmetros serão observadas as melhores práticas adotadas internacionalmente, ressalvada a aplicação de regulamentação específica.

§ 3º Caso a ANAC julgue necessário, por meio de regulamentação específica, poderá ser definido o limite de participação percentual de slots no aeroporto por dia da semana, sendo considerada a quantidade de slots efetivamente alocados.



Seção II
Das regras de alocação inicial
Art. 32. As solicitações de séries de slots das empresas de transporte aéreo, recebidas na submissão inicial, serão processadas pela ANAC, procedendo à alocação inicial.

Art. 33. A alocação inicial para cada temporada observará a seguinte ordem de prioridade:
I - históricos de slots;
II - alterações de histórico de slots; e
III - novas solicitações de slots (banco de slots).
§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, poderão ser realizados pequenos ajustes de horário para otimizar a eficiência da alocação, desde que previamente acordados com a empresa de transporte aéreo.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput, poderão ser admitidas alterações em histórico de slots sem impacto na infraestrutura aeroportuária (por exemplo, renumeração de voos) ou ajuste de horário dentro da faixa de alteração definida na declaração de aeroporto coordenado.

§ 3º As solicitações de alteração de histórico de slots com ajuste de horário fora da faixa de alteração definida na declaração de aeroporto coordenado terão a mesma prioridade de novas solicitações de slots.

§ 4º Caso não seja possível atender à alteração de histórico solicitada manter-se-á o histórico de slots, respeitada a capacidade aeroportuária declarada.

§ 5º Caso se verifique condição que implique em barreiras à entrada, com potencial prejuízo à contestabilidade do mercado e à competição efetiva, diferentes critérios para a alocação inicial poderão ser estabelecidos por meio de regulamentação específica.

Art. 34. As novas solicitações de slots (banco de slots) serão alocadas observada a seguinte ordem de prioridade:
I - continuação da temporada subsequente anterior; e
II - demais solicitações de slots.

§ 1º Serão alocados inicialmente slots às empresas aéreas entrantes, conforme parâmetros definidos na declaração de aeroporto coordenado.

§ 2º Para o caso de perda de histórico de slots na temporada equivalente anterior, não se aplicará a prioridade estabelecida no inciso I do caput.

Art. 35. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto nos arts. 33 e 34 desta Resolução os seguintes critérios na alocação de slots, sem ordem de prioridade:
I - melhor desempenho ambiental;
II - maior série de slots (período de operação);
III - maior aeronave;
IV - maior promoção de concorrência no aeroporto; ou
V - maior eficiência operacional.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do caput, serão avaliadas as emissões de ruído aeronáutico e CO2.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III do caput, terão a mesma prioridade as solicitações de séries de slots para aeronaves com diferenças de até 20% (vinte por cento) da maior oferta de número de assentos ou de carga transportada, conforme o tipo de serviço aéreo a ser prestado.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso IV do caput, terão maior prioridade as alocações de séries de slots que promovam a redução de concentração, calculada pelo índice Herfindahl-Hirschman (HHI) dos assentos ofertados.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso V do caput, será avaliada a eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto, por meio da verificação do índice de regularidade das séries de slots (IRs) na temporada equivalente anterior.

§ 5º Caso se verifique posteriormente que a empresa de transporte aéreo alterou características da série de slots que tenham influenciado o resultado da alocação inicial pela aplicação dos critérios de priorização deste artigo, a ANAC poderá determinar a perda de todos os slots da série, ensejando a redistribuição desses slots nos termos do art. 20 desta Resolução.

§ 6º Em casos de empate ou conflito na alocação de slots, aplicar-se-ão quaisquer dos critérios dispostos nos incisos de I a V do caput, individual ou conjuntamente.

Seção III
Do monitoramento do uso dos slots
Art. 36. O monitoramento do uso dos slots alocados em cada temporada será realizado pela ANAC para fins de determinação do histórico de slots e de apuração do mau uso do slot, utilizando-se:
I - a base de referência (BDR);
II - a base de slots vigentes;
III - as publicações de dados sobre operações aéreas (PDO); e
IV - os parâmetros da declaração de aeroporto coordenado.

§ 1º O monitoramento do uso dos slots alocados será feito para cada aeroporto coordenado.

§ 2º Para fins de determinação de histórico de slots serão consideradas as séries de slots alocadas na base de referência (BDR).

§ 3º Para fins de apuração do mau uso do slot serão considerados os slots alocados na base de slots vigentes.

Art. 37. O monitoramento do uso dos slots alocados em cada temporada avaliará ocorrências que envolvam:
I - operações aéreas realizadas sem prévia alocação do slot;
II - operações aéreas realizadas em desacordo com as características do slot alocado na base de slots vigentes;
III - operações aéreas canceladas e slots cancelados.

Parágrafo único. Caso seja necessário, para colaborar com esclarecimento de fatos relacionados a essas ocorrências, poderão ser utilizadas subsidiariamente informações disponibilizadas em outras bases de dados da ANAC, de outro operador de aeroporto, do responsável pelo controle do espaço aéreo, de outros órgãos ou entidades públicas, ou ainda de outras bases de dados.

Art. 38. As ocorrências causadas por situações fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo não serão penalizadas no cálculo do índice de regularidade, desde que informadas conforme os procedimentos descritos em portaria específica prevista no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Considerar-se-ão fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, as ocorrências causadas por condições climáticas adversas, por ação ou omissão do operador do aeroporto, por medida estabelecida pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, ou por atividade realizada por outros órgãos ou entidades

públicas, desde que diretamente relacionadas com a prestação do serviço de transporte aéreo.

§ 2º Não serão consideradas fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, as ocorrências causadas por ação ou omissão de seus empregados ou de seus prestadores de serviço, por indisponibilidade de tripulação, de aeronave, de equipamentos, de sistemas, ou outros elementos intrínsecos à prestação do serviço de transporte aéreo.

Art. 39. A apuração do mau uso do slot será realizada em qualquer tipo de ocorrência, incluídas as decorrentes de situações fora da capacidade de gerenciamento da empresa de transporte aéreo, de forma a auxiliar na determinação do que poderá ser considerado como intencionalidade.

Art. 40. O índice de regularidade da série de slots (IRs) será calculado por meio da divisão do número de slots utilizados pelo número de slots alocados na base de referência (BDR) daquela série de slots:

IRs =

Número de slots utilizados

Número de slots alocados na BDR

(%)

§ 1º O índice de regularidade será calculado para cada série de slots para fins de determinação do histórico de slots.

§ 2º Operações aéreas realizadas com desvio maior que 24 (vinte e quatro) horas do horário alocado na base de slots vigentes poderão ser penalizadas no cálculo do índice de regularidade, observado o disposto no art. 38 desta Resolução.

Art. 41. A empresa de transporte aéreo não obterá o histórico de slots para a próxima temporada equivalente na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:
I - operação abaixo do mínimo da meta de regularidade;
II - caso se verifique mau uso intencional dos slots alocados;
III - perda do certificado de operador aéreo; ou
IV - caso se verifique, posteriormente, que a empresa de transporte aéreo não detinha histórico de slots ou não era elegível ao histórico de slots.

§ 1º As séries de slots que não gerarem histórico de slots na temporada serão transferidas para o banco de slots da próxima temporada equivalente.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput, será caracterizado o mau uso intencional do slot quando a empresa de transporte aéreo deixar de tomar as medidas necessárias à correção de não conformidade(s) previamente notificada(s) pela ANAC.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput, no caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, serão consideradas as licenças de operação expedidas nos respectivos países de origem e autorizações emitidas pela ANAC.

Art. 42. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo poderá perder os slots ou as séries de slots durante o período de coordenação da temporada na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:
I - operação abaixo do mínimo da meta de regularidade;
II - perda ou suspensão do certificado de operador aéreo;
III - caso se verifique posteriormente que a empresa de transporte aéreo não detinha o histórico de slots ou não era elegível ao histórico de slots; ou
IV - caso não sejam sanadas as pendências informadas durante o processo de alocação de slots até a data de operação do slot ou início da série de slots.

§ 1º Todos os slots provenientes da aplicação das regras deste artigo serão transferidos para o banco de slots da temporada, além de não gerarem histórico de slots para a próxima temporada equivalente.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I do caput, a perda da série de slots ocorrerá a partir do momento em que se verifique que a empresa de transporte aéreo não tenha condições de cumprir com a meta de regularidade até o final da temporada, para os casos em que não tenha iniciado o serviço aéreo referente à série de slots alocada ou o tenha descontinuado durante a temporada, ou ainda que a empresa de transporte aéreo tenha perdido a sua capacidade operativa.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, no caso de empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular, serão consideradas as licenças de operação expedidas nos respectivos países de origem e autorizações emitidas pela ANAC.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 43. As violações ao previsto nesta Resolução sujeitarão o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, ou em outros normativos que as substituírem, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa dispostos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de infrações cometidas por empresa de transporte aéreo, aplicar-se-ão as providências administrativas previstas na regulamentação vigente, independentemente da não obtenção do histórico de slots decorrente do monitoramento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A infraestrutura aeroportuária alocada à operação aérea não constituirá a plena autorização de voo, devendo as empresas de transporte aéreo e os operadores aéreos observarem os demais regulamentos da ANAC ou de outros órgãos, inclusive os que se referirem à prestação de serviços aéreos.

Art. 45. Ficam revogadas:
I - a Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 25 de julho de 2014, Seção 1, páginas 6 a 9; e
II - a Resolução nº 487, de 22 de agosto de 2018, publicada no DOU de 27 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 159 a 161.

Parágrafo único. Ficam prorrogados os efeitos das Resoluções nºs 338, de 2014, e 487, de 2018, até o final da temporada Inverno 2022 (W22).

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

ANEXO

TABELA DE INFRAÇÕES (VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL)				
I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO	Mínimo	Intermediário	Máximo	Incidência da sanção
a) Manter intencionalmente <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes que não pretenda operar.	7.000	14.000	21.000	1 por <i>slot</i>
b) Realizar intencionalmente operação aérea em desacordo com as características do <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	21.000	31.500	42.000	1 por operação aérea
c) Realizar intencionalmente operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de <i>slots</i> vigentes.	21.000	42.000	63.000	1 por operação aérea

TABELAS DE INFRAÇÕES (VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)				
II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO	Mínimo	Intermediário	Máximo	Incidência da sanção
a) Manter intencionalmente <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes que não pretenda operar.	12.000	21.000	30.000	1 por <i>slot</i>
b) Realizar intencionalmente operação aérea em desacordo com as características do <i>slot</i> alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	24.000	42.000	60.000	1 por operação aérea



c) Realizar intencionalmente operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de <i>slots</i> vigentes.	36.000	63.000	90.000	1 por operação aérea
--	--------	--------	--------	----------------------

III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO Aeroporto Facilitado (nível 2) ou Aeroporto Coordenado (nível 3)	Mínimo	Intermediário	Máximo	Incidência da sanção
a) Descumprir as suas obrigações elencadas nesta Resolução.	30.000	52.500	75.000	1 por descumprimento de obrigação

DECISÃO Nº 533, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara coordenado o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XIX, e 48, § 1º, da mencionada Lei e 29, 30 e 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.047435/2020-12, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2022, decide:

Art. 1º Declarar coordenado o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), aplicando-se os seguintes parâmetros, nos termos do art. 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022:

I - nome do aeroporto: Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP);
II - motivo da coordenação: graves limitações de capacidade aeroportuária, nos termos do inciso I do art. 29 da Resolução nº 682, de 2022;

III - período de coordenação: a partir da temporada Verão 2023 (S23), todos os dias da semana, 24 horas por dia, conforme calendário de atividades publicado pela ANAC;

IV - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

V - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo, e que ainda atendam aos critérios de qualificação estabelecidos pelo art. 2º desta Decisão;

VI - limitações de operação relacionadas a aspectos técnicos: deverão constar da declaração de capacidade a ser emitida pelo operador do aeroporto, observado o prazo previsto no calendário de atividades;

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto: 80% (oitenta por cento);

VIII - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto: 15 (quinze) minutos;

IX - quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante: 18 (dezoito) slots;

X - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto: 100% (cem por cento).

XI - faixa de alteração de horário em histórico de slots: 0 (zero) minuto;

XII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto: 5 (cinco) slots; e

XIII - limite de participação percentual de slots no aeroporto: 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Os demais serviços aéreos não contemplados nos incisos IV e V do caput estarão coordenados sob as regras de alocação de slots definidas pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, estando sujeitos às providências administrativas previstas pela Resolução nº 682, de 2022.

Art. 2º No Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), poderão solicitar slots na submissão inicial somente as empresas de transporte aéreo que atendam a qualquer um dos seguintes critérios de qualificação:

I - empresa de transporte aéreo que realize transporte de passageiros pagos em operações regidas pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, com utilização de, na média, mais que 4 (quatro) aeronaves na realização dessas operações, em cada um dos 3 (três) períodos consecutivos de 12 (doze) meses antecedentes ao início da preparação da temporada;

II - possuir participação igual ou superior a 1% (um por cento) do mercado doméstico (passageiros quilômetros transportados pagos - RPK) contabilizado no somatório de 12 (doze) meses, em cada um dos 2 (dois) períodos consecutivos de 12 (doze) meses antecedentes ao início da preparação da temporada; ou

III - possuir participação igual ou superior a 2% (dois por cento) do mercado doméstico (passageiros quilômetros transportados pagos - RPK) contabilizado no somatório de 12 (doze) meses, nos 12 (doze) meses antecedentes ao início da preparação da temporada.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput, não será considerado no cálculo do RPK o Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP).

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o início da preparação da temporada, a data de publicação da declaração de capacidade aeroportuária.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso I do caput, não se aplicará o disposto no art. 13 da Resolução nº 682, de 2022.

§ 4º As empresas de transporte aéreo poderão solicitar na submissão inicial os históricos de slots obtidos por meio de cessão de slots, independentemente do atendimento aos critérios dispostos nos incisos I, II ou III do caput.

§ 5º As empresas de transporte aéreo poderão solicitar na submissão inicial novas solicitações de slots (banco de slots), desde que atendam aos critérios dispostos nos incisos I, II ou III do caput.

Art. 3º No Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), as solicitações de séries de slots das empresas de transporte aéreo, recebidas na submissão inicial, serão processadas pela ANAC, procedendo à alocação inicial.

§ 1º A alocação inicial para cada temporada deverá observar o estabelecido no art. 33 da Resolução nº 682, de 2022.

§ 2º Na alocação inicial deverá ser respeitado o limite de participação percentual de slots no aeroporto, exceto se não houver outras empresas de transporte aéreo interessadas que atendam ao disposto no art. 2º desta Decisão.

Art. 4º No Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), as novas solicitações de slots (banco de slots) serão alocadas observada a seguinte ordem de prioridade:

I - continuação da temporada subsequente anterior;

II - solicitações de empresas de transporte aéreo que possuam a quantidade de slots alocados menor que 80 (oitenta) por dia no aeroporto e que atendam a qualificação disposta nos incisos II ou III do art. 2º desta Decisão; e

III - demais solicitações de slots.

§ 1º Serão alocados inicialmente slots às empresas aéreas entrantes, conforme parâmetros definidos nesta Decisão.

§ 2º A alocação de slots será igualitária entre todas as empresas de transporte aéreo solicitantes, respeitada a prioridade estabelecida por este artigo.

§ 3º Para o caso de perda de histórico de slots na temporada equivalente anterior, não se aplicará a prioridade estabelecida no inciso I do caput.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do caput, especificamente quanto à contabilização dos slots alocados, será aplicado o disposto no art. 13 da Resolução nº 682, de 2022.

Art. 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto nos arts. 3º e 4º desta Decisão, os critérios dispostos no art. 35 da Resolução nº 682, de 2022.

Art. 6º No Aeroporto de São Paulo/Congonhas - Deputado Freitas Nobre (SBSP), os slots provenientes da malha aérea da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. que foram alocados temporariamente, por meio da Decisão nº 109, de 25 de julho de 2019, retornarão ao banco de slots para serem redistribuídos a partir da temporada Verão 2023 (S23), conforme Resolução nº 682, de 2022.

Art. 7º Fica revogada a Decisão nº 109, de 25 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019, Seção 1, página 165.

Parágrafo único. Ficam prorrogados os efeitos da Decisão nº 109, de 2019, até o final da temporada Inverno 2022 (W22).

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 534, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara coordenado o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SBGR).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XIX, e 48, § 1º, da mencionada Lei e 29, 30 e 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.047435/2020-12, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2022, decide:

Art. 1º Declarar coordenado o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SBGR), aplicando-se os seguintes parâmetros, nos termos do art. 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022:

I - nome do aeroporto: Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SBGR);

II - motivo da coordenação: graves limitações de capacidade aeroportuária, nos termos do inciso I do art. 29 da Resolução nº 682, de 2022;

III - período de coordenação: a partir da temporada Verão 2023 (S23), todos os dias da semana, 24 horas por dia, conforme calendário de atividades publicado pela ANAC;

IV - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

V - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

VI - limitações de operação relacionadas a aspectos técnicos: deverão constar da declaração de capacidade a ser emitida pelo operador do aeroporto, observado o prazo previsto no calendário de atividades;

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto: 80% (oitenta por cento);

VIII - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto: 15 (quinze) minutos;

IX - quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante: 6 (seis) slots;

X - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto: 50% (cinquenta por cento).

XI - faixa de alteração de horário em histórico de slots: 120 (cento e vinte) minutos;

XII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto: 5 (cinco) slots;

Parágrafo único. Os demais serviços aéreos não contemplados nos incisos IV e V do caput estarão coordenados sob as regras de alocação de slots definidas pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, estando sujeitos às providências administrativas previstas pela Resolução nº 682, de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 105, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2018, Seção 1, página 162.

Parágrafo único. Ficam prorrogados os efeitos da Decisão nº 105, de 2018, até o final da temporada Inverno 2022 (W22).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 535, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara coordenado o Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (SBRJ).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XIX, e 48, § 1º, da mencionada Lei e 29, 30 e 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.047435/2020-12, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2022, decide:

Art. 1º Declarar coordenado o Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont (SBRJ), aplicando-se os seguintes parâmetros, nos termos do art. 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022:

I - nome do aeroporto: Santos Dumont (SBRJ);

II - motivo da coordenação: graves limitações de capacidade aeroportuária, nos termos do inciso I do art. 29 da Resolução nº 682, de 2022;

III - período de coordenação: a partir da temporada Verão 2023 (S23), todos os dias da semana, 24 horas por dia, conforme calendário de atividades publicado pela ANAC;

IV - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

V - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

VI - limitações de operação relacionadas a aspectos técnicos: deverão constar da declaração de capacidade a ser emitida pelo operador do aeroporto, observado o prazo previsto no calendário de atividades;

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto: 80% (oitenta por cento);

VIII - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto: 15 (quinze) minutos;

IX - quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante: 6 (seis) slots;

X - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto: 50% (cinquenta por cento).

XI - faixa de alteração de horário em histórico de slots: 120 (cento e vinte) minutos;

XII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto: 5 (cinco) slots;

Parágrafo único. Os demais serviços aéreos não contemplados nos incisos IV e V do caput estarão coordenados sob as regras de alocação de slots definidas pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, estando sujeitos às providências administrativas previstas pela Resolução nº 682, de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 106, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2018, Seção 1, página 162.

Parágrafo único. Ficam prorrogados os efeitos da Decisão nº 106, de 2018, até o final da temporada Inverno 2022 (W22).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente



DECISÃO Nº 536, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara coordenado o Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freire (SBRF).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XIX, e 48, § 1º, da mencionada Lei e 29, 30 e 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.047435/2020-12, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2022, decide:

Art. 1º Declarar coordenado o Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freire (SBRF), aplicando-se os seguintes parâmetros, nos termos do art. 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022:

- I - nome do aeroporto: Guararapes - Gilberto Freire (SBRF);
- II - motivo da coordenação: graves limitações de capacidade aeroportuária, nos termos do inciso I do art. 29 da Resolução nº 682, de 2022;
- III - período de coordenação: a partir da temporada Verão 2023 (S23), todos os dias da semana, 24 horas por dia, conforme calendário de atividades publicado pela ANAC;
- IV - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;
- V - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

VI - limitações de operação relacionadas a aspectos técnicos: deverão constar da declaração de capacidade a ser emitida pelo operador do aeroporto, observado o prazo previsto no calendário de atividades;

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto: 80% (oitenta por cento);

VIII - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto: 15 (quinze) minutos;

IX - quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante: 6 (seis) slots;

X - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto: 50% (cinquenta por cento).

XI - faixa de alteração de horário em histórico de slots: 120 (cento e vinte) minutos;

XII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto: 5 (cinco) slots;

Parágrafo único. Os demais serviços aéreos não contemplados nos incisos IV e V do caput estarão coordenados sob as regras de alocação de slots definidas pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, estando sujeitos às providências administrativas previstas pela Resolução nº 682, de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 163, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2018, Seção 1, página 186.

Parágrafo único. Ficam prorrogados os efeitos da Decisão nº 163, de 2018, até o final da temporada Inverno 2022 (W22).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 537, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Declara coordenado o Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XIX, e 48, § 1º, da mencionada Lei e 29, 30 e 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.047435/2020-12, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 6 de junho de 2022, decide:

Art. 1º Declarar coordenado o Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), aplicando-se os seguintes parâmetros, nos termos do art. 31 da Resolução nº 682, de 7 de junho de 2022:

I - nome do aeroporto: Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH);

II - motivo da coordenação: graves limitações de capacidade aeroportuária, nos termos do inciso I do art. 29 da Resolução nº 682, de 2022;

III - período de coordenação: a partir da temporada Verão 2023 (S23), todos os dias da semana, 24 horas por dia, conforme calendário de atividades publicado pela ANAC;

IV - modalidades de serviços aéreos que devem solicitar slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

V - modalidades de serviços aéreos que são elegíveis para constituição de séries de slots: serviços de transporte aéreo regular e não regular, exceto táxi aéreo;

VI - limitações de operação relacionadas a aspectos técnicos: deverão constar da declaração de capacidade a ser emitida pelo operador do aeroporto, observado o prazo previsto no calendário de atividades;

VII - meta de regularidade para avaliação da eficiência na utilização das séries de slots no aeroporto: 80% (oitenta por cento);

VIII - desvio tolerado em relação ao horário do slot alocado para avaliação da pontualidade de chegadas e partidas no aeroporto: 15 (quinze) minutos;

IX - quantidade máxima de slots por dia para ser considerada empresa aérea entrante: 6 (seis) slots;

X - percentual do banco de slots que será distribuído às empresas aéreas entrantes no aeroporto: 50% (cinquenta por cento).

XI - faixa de alteração de horário em histórico de slots: 120 (cento e vinte) minutos;

XII - quantidade mínima de slots para ser considerada uma série de slots no aeroporto: 5 (cinco) slots;

Parágrafo único. Os demais serviços aéreos não contemplados nos incisos IV e V do caput estarão coordenados sob as regras de alocação de slots definidas pelo responsável pelo controle do espaço aéreo, estando sujeitos às providências administrativas previstas pela Resolução nº 682, de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Decisão nº 121, de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2018, Seção 1, página 165.

Parágrafo único. Ficam prorrogados os efeitos da Decisão nº 121, de 2018, até o final da temporada Inverno 2022 (W22).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.200, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.013403/2022-88, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: José Alencar Thomas Junior;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0512;
- III - município (UF): Turmalina (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17°09'55"S / 042°49'51"W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 17 de janeiro de 2032.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 6932/SIA, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2022, Seção 1, página 47.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.207, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.019074/2022-89, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Borchardt;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0849;
- III - município (UF): Tabaporã (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11°09'48"S / 056°54'46"W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
NO RIO DE JANEIRO

COORDENADORIA DE CENTROS DE TREINAMENTO E SIMULADORES

PORTARIA Nº 8.063, DE 17 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE CENTROS DE TREINAMENTO E SIMULADORES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20-A, inciso VI, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142, e considerando o que consta do processo nº 00066.011283/2021-93, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Validação de Centro de Treinamento nº 35-CTAC-ANAC/2022, que autoriza a GULF HELICOPTERS COMPANY (Gulf Helicopters Training Academy), situada em Al Areesh Street, Ras Abu Abboud, P.O. Box 811, Doha, Catar, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo terá validade até 31 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DAMASO MURTA

PORTARIA Nº 8.126, DE 24 DE MAIO DE 2022

O COORDENADOR DE CENTROS DE TREINAMENTO E SIMULADORES, no uso das atribuições que conferem o art. 20-A, inciso VI, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142, e considerando o que consta do processo nº 00065.021602/2022-60, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação do Certificado de Validação de Centro de Treinamento nº 17-CTAC- ANAC/2020, que autoriza a LEONARDO S.P.A. - Helicopters, situada em Piazza Monte Grappa 4, 00195 Roma, Itália, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo terá validade até 31 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DAMASO MURTA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 8.211, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.010108/2022-70, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. JULIANA AGUIAR LEDUR, CRM/MT 7934, MC 269, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua das Amendoeiras, nº 267, sala 1 Anexo A, Centro, Sinop (MT), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS
UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 101, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 50300.013234/2019-29. Fiscalizada: ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. CNPJ nº 25.278.404/0001-72. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando a análise dos fatos apurados, consignados no Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50300.013234/2019-29, decide:

I - pela nulidade do Auto de Infração 4238-2 (SEI nº 0953531), lavrado em desfavor da ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S.A, CNPJ 25.278.404/0001-72, DECIDINDO pelo arquivamento dos autos sem aplicação da penalidade à empresa. Contudo, considerando que o arquivamento do processo ocorre por necessidade da declaração da nulidade do Auto de Infração por vício formal, impende ressaltar que os autos deverão retornar à Unidade Regional para conhecimento e para que o fato infracional volte a ser avaliado.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 67, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria-DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.008483/2022-06, resolve:

Art. 1º Expedir Termo de Autorização em favor da empresa GRAN ENERGIES LTDA., CNPJ sob o nº 36.966.298/0001-36, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN) na navegação de apoio marítimo, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ.

Art. 2º Condicionar a autorização a que se refere o artigo anterior à apresentação do documento de propriedade da embarcação "Ártico", no caso em tela, a averbação do contrato de afretamento no documento de propriedade, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data gravada no protocolo junto à Capitania dos Portos ou ao Tribunal Marítimo, nos termos da Deliberação-DG nº 20/2020/ANTAQ (SEI nº 1480569), alterada pelo Acórdão-ANTAQ nº 266/2021 (SEI nº 1338630).

Art. 3º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

DECISÃO SUFER Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2022

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso VI da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e segundo o que consta no Processo 50500.036741/2021-07, decide:

Art. 1º Desvincular o bem imóvel inscrito sob o Número de Bem Patrimonial - NBP: 4460097 (ESTAÇÃO), denominado Estação Ferroviária de Mogiana, localizado em Uberaba/MG, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do bem arrendado, mencionado no art. 1º desta Decisão, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 048/96 (Malha Centro-Leste).

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração de Termo Aditivo, considerando-se os procedimentos para extinção do Contrato de Arrendamento.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL TRINKS

DECISÃO SUFER Nº 7, DE 27 DE MAIO DE 2022

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso VI da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e segundo o que consta no Processo 50500.086800/2021-80, decide:

Art. 1º Desvincular o bem imóvel inscrito sob o Número de Bem Patrimonial - NBP: 1267878 (342M2 ALV EST ESPLANADA), denominado Estação Ferroviária de Esplanada, localizado em Esplanada/BA, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Autorizar a desincorporação do bem arrendado mencionado no art. 1º desta Decisão, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 048/96 (Malha Centro-Leste).

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração de Termo Aditivo, considerando-se os procedimentos para extinção do Contrato de Arrendamento.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL TRINKS

DECISÃO SUFER Nº 8, DE 27 DE MAIO DE 2022

O Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com amparo na delegação de competência expressa no artigo 7º, inciso VI da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e segundo o que consta no Processo 50500.009052/2021-11, decide:

Art. 1º Desvincular os bens imóveis inscritos sob o Número de Bem Patrimonial - NBP: 2201355 (EST MATOZINHOS/KM658460), denominado Estação Ferroviária de Matozinhos e o imóvel denominado Módulo de Eletroeletrônica - Sem NBP, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos bens arrendados, mencionados no Art. 1º desta Decisão, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 048/96 (Malha Centro-Leste).

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração de Termo Aditivo, considerando-se os procedimentos para extinção do Contrato de Arrendamento.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL TRINKS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 492, DE 6 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de operação simultânea constam da Licença Operacional - LOP de nº 75; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.049838/2022-52, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da EXPRESSO ITAMARATI S.A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais SINOP (MT) - JUNDIAI (SP), prefixo nº 11-0071-00, COSTA RICA (MS) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 19-0104-00, e PARANAÍBA (MS) - SÃO PAULO (SP), prefixo 19-0004-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 495, DE 7 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.071681/2022-41, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para a supressão da linha SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) - VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), prefixo nº 08-0224-00.

Art. 2º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para a implantação da linha SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) - VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), prefixo nº 08-0224-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) para: PATOS DE MINAS (MG), PIRAPORA (MG) e MONTES CLAROS (MG);

II - De: FRUTAL (MG), UBERLÂNDIA (MG) e PATROCÍNIO (MG) para: VITORIA DA CONQUISTA (BA);

III - De: PATOS DE MINAS (MG) e PIRAPORA (MG) para: PINDAÍ (BA), GUANAMBI (BA) e VITORIA DA CONQUISTA (BA);

IV - De: MONTES CLAROS (MG) para: URANDI (BA), PINDAI (BA), GUANAMBI (BA) e VITORIA DA CONQUISTA (BA);

V - De: JANAÚBA (MG) para: PINDAÍ (BA) e GUANAMBI (BA);

VI - De: ESPINOSA (MG) para: URANDI (BA), PINDAI (BA) e GUANAMBI (BA).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 496, DE 7 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de operação simultânea constam da Licença Operacional - LOP de nº 55; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.062637/2022-41, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP, CNPJ nº 26.484.154/0001-90, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais BRASILIA (DF) - BURITIS (MG), prefixo nº 12-0234-20, e FORMOSA(GO) - BURITIS(MG), prefixo nº 12-0237-20.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 497, DE 7 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 13; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.058173/2022-78, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a implantação da linha ARACAJU (SE) - SÃO PAULO (SP), prefixo 21-0044-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: ARACAJU (SE) Para: CAMPINAS (SP), FEIRA DE SANTANA (BA), RIBEIRÃO PRETO (SP), UBERABA (MG);

II - De: CAMPINAS (SP) Para: SALINAS (MG);

III - De: CÂNDIDO SALES (BA) Para: CAMPINAS (SP), PATOS DE MINAS (MG), PATROCÍNIO (MG), PIRAPORA (MG), RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP), UBERABA (MG), UBERLÂNDIA (MG);

IV - De: FEIRÁ DE SANTANA (BA) Para: CAMPINAS (SP), RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP), UBERABA (MG);

V - De: FRANCISCO SA (MG) Para: CAMPINAS (SP), CÂNDIDO SALES (BA), FEIRA DE SANTANA (BA), RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA);

VI - De: JEQUIÉ (BA) Para: CAMPINAS (SP), FRANCISCO SA (MG) , RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP), UBERABA (MG);

VII - De: MONTES CLAROS (MG) Para: CAMPINAS (SP), CÂNDIDO SALES (BA), FEIRA DE SANTANA (BA), JEQUIÉ (BA), RIBEIRÃO PRETO (SP), SALVADOR (BA), SÃO PAULO (SP), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA);

VIII - De: PATOS DE MINAS (MG), PATROCÍNIO (MG) e PIRAPORA (MG) Para: CAMPINAS (SP), FEIRA DE SANTANA (BA), JEQUIÉ (BA), RIBEIRÃO PRETO (SP), SALVADOR (BA), SÃO PAULO (SP), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA);



IX - De: POÇÕES (BA) Para: CAMPINAS (SP), FRANCISCO SA (MG), MONTES CLAROS (MG), PATOS DE MINAS (MG), PATROCÍNIO (MG), PIRAPORA (MG), RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA);
X - De: RIBEIRÃO PRETO (SP) Para: SALINAS (MG);
XI - De: SALINAS (MG) Para: JEQUIÉ (BA), POÇÕES (BA), SALVADOR (BA), SÃO PAULO (SP), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA);
XII- De: SALVADOR (BA) Para: ARACAJU (SE), CAMPINAS (SP), FRANCISCO SA (MG) , RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP), UBERABA (MG), UBERLÂNDIA (MG);
XIII- De: UBERABA (MG) Para: CAMPINAS (SP) e SÃO PAULO (SP);
XIV - De: UBERLÂNDIA (MG) Para: ARACAJU (SE), FEIRA DE SANTANA (BA), POÇÕES (BA), SÃO PAULO (SP), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA); e
XV - De: VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) Para: CAMPINAS (SP), RIBEIRÃO PRETO (SP), SÃO PAULO (SP) e UBERABA (MG).
Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 498, DE 7 DE JUNHO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;
CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;
CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 54; e
CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.053229/2022-06, decide:
Art. 1º Deferir o pedido da REAL EXPRESSO LTDA., CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a implantação da linha BRASÍLIA (DF) - BARRETOS (SP), prefixo 12-0667-00, com os mercados de BRASÍLIA (DF) e BARRETOS (SP) para ANAPOLIS (GO), GOIÂNIA (GO) e ITUMBIARA (GO), como seções.
Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2.887, DE 30 DE MAIO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno Art. 144, inciso XXIV, em estrito atendimento à Resolução nº 20, de 16 de dezembro de 2021, e Art. 1, Inciso IV da Portaria de Delegação de Competência n.º 7.013, de 07 de dezembro de 2021, resolve:
RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na BR-251/MG para o ponto localizado no km 504,0, haja vista a condição em que se encontra a referida rodovia, bem como aos riscos iminentes aos usuários que nela trafegam, devido a situação comprometida de trafegabilidade neste segmento de rodovia, proferida pela Coordenação de Engenharia desta Superintendência Regional do DNIT de Minas Gerais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 50606.006067/2021-40.

LUIZ CARLOS MAGALHÃES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 3.102, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno / DNIT - Art. 144, Inciso XXIV, bem como, da delegação de competência disposta no do inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 7013 de 07/12/2021, publicado no Diário Oficial da União de nº 234 de 14/12/2021, o qual que versa sobre a contratação de obra de caráter emergencial, por dispensa de licitação conforme os casos enquadrados no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, ou inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, resolve:
RATIFICAR a DECLARAÇÃO da situação de EMERGÊNCIA na Rodovia BR-316/PA, nos Pontos Localizados no km 164 e km 169, conforme identificado pelo Relatório UL - Capanema - PA e seus anexos, onde comunica a ocorrência de erosões em vários pontos da Rodovia BR-316/PA, inclusive o rompimento da pista em dois pontos (km 164 e km 169), decorrente das fortes chuvas atípicas para estes últimos meses do Inverno Amazônico, proferida pelo Coordenador de Engenharia Terrestre, conforme Declaração de Situação de Emergência, nos termos do Processo SEI nº 50602.001164/2022-67.

MARCELO COSTA SORTICA DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.475, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24290 - DPF/LDA/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.415.065/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1207/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.476, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/24921 - DPF/SCS/RS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA NUNES LTDA ME, CNPJ nº 10.760.581/0001-13, especializada em segurança privada, na(s)

atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 974/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.477, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25252 - DPF/PTS/RS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JÉFERSON LUIS CABRAL DUARTE - ME - VIGILÂNCIA, CNPJ nº 09.263.853/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1245/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.478, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/25549 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.407.207/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1166/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.479, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/26977 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1116/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.481, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27445 - DPF/ARU/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOZZI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.449.264/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1081/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.482, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/28518 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:
Conceder autorização à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Da empresa cedente CSV CAPIXABA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.040.410/0001-80:
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CSV CAPIXABA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.040.410/0001-80:
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.483, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29157 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:
Conceder autorização à empresa EUROSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 17.408.690/0001-15, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.484, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/29228 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MTVIP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- EPP, CNPJ nº 22.262.421/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1239/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 3.485, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/31010 - DPF/JTI/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLÁDIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 22.987.367/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1228/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.486, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33587 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1223/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.487, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/33844 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CLUBE DE TIRO PRATICO BALA DE PRATA, CNPJ nº 33.959.785/0001-83, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 73.946.238/0001-88:

- 3 (três) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 45 (quarenta e cinco) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.488, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35159 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CANAÃ, CNPJ nº 03.787.986/0001-80 para atuar no Paraná.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.489, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35330 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PANZER - CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 72 (setenta e duas) Munições calibre 12
- 2088 (dois mil e oitenta e oito) Gramas de pólvora
- 1236 (uma mil e duzentas e trinta e seis) Espoletas calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.490, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35437 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.933.418/0002-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1177/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.491, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35599 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE , CNPJ nº 13.966.712/0001-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 80 (oitenta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.492, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35611 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1230/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.493, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35804 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAFEWEB SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.579.286/0001-74 para atuar no Rio Grande do Sul.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.494, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35923 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa KLES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.032.907/0001-80, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Revólveres calibre 38
- 36 (trinta e seis) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.495, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35933 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MHPX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.832.688/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1219/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.496, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35994 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 31.925.258/0001-22, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 10000 (dez mil) Munições calibre 38
- 1000 (uma mil) Munições calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.497, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36180 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa VERMELHAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CNPJ nº 16.857.492/0001-76, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (um) Revólver calibre 38
- 34 (trinta e quatro) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.498, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36306 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VICTORY MARINE RESIDENCE, CNPJ nº 02.608.999/0001-81 para atuar na Paraíba.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.499, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36380 - DPF/GPB/PR, resolve:



Conceder autorização à empresa INTOCAVEL VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 36.646.939/0001-75, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.500, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36545 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CFA CONTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ nº 83.318.022/0001-21 para atuar no Pará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.501, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36644 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARJO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.404.040/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.502, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36865 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0002-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1232/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.503, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36931 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROPECUARIA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 24.866.741/0001-18 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.504, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/36960 - DPF/VLA/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROPECUARIA CABIXI LTDA, CNPJ nº 08.205.778/0003-00 para atuar em Rondônia.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.505, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37065 - DPF/SMA/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0117-29, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380
702 (setecentas e duas) Munições calibre 12
648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.506, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37177 - DPF/JFA/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANÇA, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.507, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37280 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2668 (duas mil e seiscentas e sessenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 3.508, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37480 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa AGILIDADE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.407.555/0001-74, sediada no Amazonas, para adquirir:

Da empresa cedente FORTE REAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.650.993/0001-33:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 8 DE JUNHO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 234/2022 de 24/05/2022, 249/2022 de 03/06/2022, 250/2022 de 03/06/2022, 251/2022 de 06/06/2022, 252/2022 de 06/06/2022, 253/2022 de 07/06/2022 e 254/2022 de 07/06/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.005401/2022-17 Requerente: CARMO ENERGY S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: AMOS FERNANDO ZARRAGA ROJAS Data Nascimento: 30/08/1968 Passaporte: G35506048 País: MEXICO Mãe: LUZ MARINA ROJAS ULACIO DE ZARRAGA Pai: PROFETA ZARRAGA.

Processo: 08228.005074/2022-11 Requerente: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A Prazo: 2 Anos Imigrante: LILIANA GUADALUPE RUIZ ANGEL Data Nascimento: 25/08/1989 Passaporte: G28113920 País: MEXICO Mãe: Ana Maria Ángel Hernández Pai: José Antonio Ruiz González.

Processo: 08228.005169/2022-17 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: DARREN GEORGE GASCOOKE Data Nascimento: 28/06/1974 Passaporte: PB4842470 País: AUSTRALIA Mãe: RONDA JOY GASCOOKE Pai: ROBERT WILLIAM GASCOOKE.

Processo: 08228.005627/2022-18 Requerente: BRA-CHN COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JIAN LYU Data Nascimento: 18/12/1961 Passaporte: E98876122 País: CHINA Mãe: Li Meifang Pai: Lu Aichen.

Processo: 08228.005119/2022-31 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Bethan Whitmore Data Nascimento: 29/12/1990 Passaporte: 553782181 País: GRA-BRETANHA Mãe: Kathryn Ann Whitmore Pai: Warren Guy Whitmore .

Processo: 08228.005287/2022-25 Requerente: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 02 Anos Imigrante: KELLY LEIGH ESIYOK Data Nascimento: 05/11/1981 Passaporte: 505707869 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: LORENA ANN GONZALES Pai: JEFFREY JOHN HALL.

Processo: 08228.005587/2022-12 Requerente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS NO GELO Prazo: 11 Meses Imigrante: Boris Seidl Data Nascimento: 14/03/1983 Passaporte: U 3069797 País: AUSTRIA Mãe: HILDEGARD SEIDL Pai: JOSEF WOLFGANG SEIDL .

Processo: 08228.003370/2022-61 Requerente: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: FABIEN SIMONATA Data Nascimento: 21/09/1977 Passaporte: 17AC88227 País: FRANCA Mãe: Gerard Simonata Pai: Não informado.

Processo: 08228.005487/2022-88 Requerente: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Saurabh Khetan Data Nascimento: 13/07/1988 Passaporte: Z6632333 País: INDIA Mãe: Jyoti Khetan Pai: Satyendra Khetan.

Processo: 08228.005484/2022-44 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Anos Imigrante: THOMAS GEOFFREY HAROLD CLARK Data Nascimento: 14/10/1990 Passaporte: 548060448 País: GRA-BRETANHA Mãe: Janine Margaret Clark Pai: Geoffrey Harold Clark.

Processo: 08228.005572/2022-46 Requerente: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: EMILIO ATIENZAR MARTINEZ Data Nascimento: 08/01/1965 Passaporte: PAK570490 País: ESPANHA Mãe: Angeles Martinez Torres Pai: Eugenio Atienzar Ros.

Processo: 08228.005375/2022-27 Requerente: RML IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIOS - EIRELI Prazo: 02 Anos Imigrante: JIN YANG Data Nascimento: 13/10/1989 Passaporte: EC3454931 País: CHINA Mãe: Guomei Li Pai: Lingui Yang.

Processo: 08228.005214/2022-33 Requerente: IKEA PURCHASING SERVICOS COMERCIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Danish Ahmad Farooqui Data Nascimento: 14/07/1980 Passaporte: Z4573082 País: INDIA Mãe: Subhana Farooqui Pai: Niaz Ahmed Farooqui.

Processo: 08228.005098/2022-52 Requerente: WENMING WANG Prazo: 2 Anos Imigrante: HAIFEN CHEN Data Nascimento: 20/06/1987 Passaporte: EB0840392 País: CHINA Mãe: Qiqiu Chen Pai: Nenjiao Chen.

Processo: 08228.005439/2022-91 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: WEN CHI LO Data Nascimento: 11/12/1985 Passaporte: 307654624 País: TAIWAN Mãe: JUI MIN LIN Pai: YUNG CHEG LO.

Processo: 08228.005493/2022-35 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Yann Hermann Keller Data Nascimento: 25/09/1988 Passaporte: 16CH88201 País: FRANCA Mãe: Fabienne Gaston DERNON Pai: Jean Anicet KELLER.

Processo: 08228.005626/2022-73 Requerente: OSVALDO CANDIDO GONCALVES 03158911817 Prazo: 02 Anos Imigrante: Utpul Babu Data Nascimento: 12/10/1985 Passaporte: EF0552329 País: BANGLADESH Mãe: Shepali Shil Pai: Nipend Ra Shil.



Processo: 08228.005531/2022-51 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: 02 Anos Imigrante: MARK ASHLEY WALDRON Data Nascimento: 06/11/1968 Passaporte: 533775434 País: GRA-BRETANHA Mãe: SUSAN MARY WALDRON Pai: PHILLIP ASHLEY WALDRON.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.005301/2022-91 Requerente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Zening Liu Data Nascimento: 07/06/1995 Passaporte: EJ2713701 País: CHINA.

Processo: 08228.005268/2022-15 Requerente: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CESUR KARUC Data Nascimento: 16/02/1983 Passaporte: U6167455 País: AUSTRIA.

Processo: 08228.005270/2022-78 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 31/12/2022 Imigrante: MASSIMO CAPRANICA Data Nascimento: 01/09/1956 Passaporte: YA8783275 País: ITALIA.

Processo: 08228.005282/2022-19 Requerente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Raymart Tolentino Blanco Data Nascimento: 05/06/1997 Passaporte: P9370297B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005284/2022-91 Requerente: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 01 Ano Imigrante: DOMINIK WOJCIECH KOLODZIEJ Data Nascimento: 05/11/1990 Passaporte: EN4921834 País: POLONIA Imigrante: SZYMON CIUKAJ Data Nascimento: 02/02/1981 Passaporte: EJ4365564 País: POLONIA Imigrante: LUKASZ JERZY FELKOWSKI Data Nascimento: 25/05/1985 Passaporte: ES7458428 País: POLONIA.

Processo: 08228.005351/2022-78 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ANIBAL ADRIAN HERNANDEZ MARTINEZ Data Nascimento: 05/12/1982 Passaporte: G18387252 País: MEXICO.

Processo: 08228.005325/2022-41 Requerente: CARMEX INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: YUEJIN QIAN Data Nascimento: 01/03/1986 Passaporte: EJ5622I68 País: CHINA.

Processo: 08228.005340/2022-98 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Adam Edward Christie Data Nascimento: 13/11/1977 Passaporte: 528373628 País: IRLANDA DO NORTE.

Processo: 08228.005332/2022-41 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CARLOS MORALES JARQUE Data Nascimento: 15/07/1995 Passaporte: PAM404640 País: ESPANHA.

Processo: 08228.005353/2022-67 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MICHAEL WAYNE MILLER Data Nascimento: 23/07/1987 Passaporte: 658299718 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: MIGUEL ANGEL HERNANDEZ Data Nascimento: 17/07/1986 Passaporte: 504501219 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: JUSTIN ROGER YOUNG Data Nascimento: 27/06/1985 Passaporte: 588391352 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: KYLE ALAN GESSNER Data Nascimento: 20/10/1983 Passaporte: 502477855 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: EDWAR CAMPOS Data Nascimento: 28/11/1985 Passaporte: 505774724 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: RYAN DIXON WILLIAMS YAUSSY Data Nascimento: 21/04/1992 Passaporte: 566614993 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005225/2022-13 Requerente: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Mihai-Illarie Popa Data Nascimento: 05/04/1980 Passaporte: 056399123 País: ROMENIA.

Processo: 08228.005244/2022-41 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Xavier Rodrigues Custodio Cunha Data Nascimento: 05/10/1964 Passaporte: CB188144 País: PORTUGAL Imigrante: Eduardo Antonio Rodrigues de Assunção Data Nascimento: 01/06/1966 Passaporte: CC458033 País: PORTUGAL Imigrante: Yuliyen Vasilev Andreev Data Nascimento: 09/11/1969 Passaporte: CA564502 País: PORTUGAL Imigrante: Vasile Budu Data Nascimento: 12/10/1975 Passaporte: CA336769 País: PORTUGAL Imigrante: Vitor Manuel Antonio Soares Data Nascimento: 07/11/1975 Passaporte: C942184 País: PORTUGAL Imigrante: Vitor Manuel Rodrigues de Assunção Data Nascimento: 14/08/1961 Passaporte: CC359377 País: PORTUGAL Imigrante: Corneliu Valentin Albu Data Nascimento: 06/06/1977 Passaporte: 058337789 País: ROMENIA.

Processo: 08228.005245/2022-94 Requerente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Russel Lorilla Garcia Data Nascimento: 13/12/1993 Passaporte: P7583785B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005254/2022-85 Requerente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Sheehannah Lyn Pastelero Valdez Data Nascimento: 29/03/1997 Passaporte: P5045855B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005257/2022-19 Requerente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Armando Imbat Biagtan Data Nascimento: 23/12/1978 Passaporte: P5731145A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005258/2022-63 Requerente: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: GOKHAN AYAS Data Nascimento: 16/01/1984 Passaporte: U6238326 País: AUSTRIA.

Processo: 08228.005261/2022-87 Requerente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Pan Xia Data Nascimento: 19/07/1995 Passaporte: EJ2734372 País: CHINA.

Processo: 08228.005180/2022-87 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Timothy John Wright Data Nascimento: 17/02/1986 Passaporte: 501564763 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005188/2022-43 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Tor Egil Tiset Data Nascimento: 10/12/1976 Passaporte: CCC895579 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005195/2022-45 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Henning Jensen Data Nascimento: 22/05/1979 Passaporte: 32220835 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005162/2022-11 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Rune Midtsundstad Data Nascimento: 31/03/1982 Passaporte: 30959827 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005235/2022-59 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YANNICK GARNIER Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: 20AK18063 País: FRANCA.

Processo: 08228.005167/2022-28 Requerente: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Sebastien Vintrou Data Nascimento: 26/08/1981 Passaporte: 14AZ05785 País: FRANCA.

Processo: 08228.005066/2022-57 Requerente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Franck Giroladini Data Nascimento: 01/01/1963 Passaporte: 19FI74008 País: FRANCA.

Processo: 08228.005099/2022-13 Requerente: SYNTEGON TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Christian Freiler Data Nascimento: 28/12/1971 Passaporte: U5412648 País: AUSTRIA.

Processo: 08228.005120/2022-64 Requerente: SYNTEGON TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Christian Schrempp Data Nascimento: 21/05/1974 Passaporte: U2562864 País: AUSTRIA.

Processo: 08228.005044/2022-97 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Heikki Johannes Rautamaa Data Nascimento: 01/02/1975 Passaporte: FP4051839 País: FINLANDIA.

Processo: 08228.005055/2022-77 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PAUL ANTONIUS CORNELIS ZAAL Data Nascimento: 30/01/1993 Passaporte: BTCF29C26 País: HOLANDA.

Processo: 08228.005030/2022-73 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: BYUNGMOON YOO Data Nascimento: 01/10/1991 Passaporte: M17322023 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.005086/2022-28 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: VIDAR BRUNE Data Nascimento: 02/05/1980 Passaporte: 32055246 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005046/2022-86 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: RUSSELL JAMES BEHLING Data Nascimento: 13/01/1976 Passaporte: 568093494 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005048/2022-75 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jan Ove Storsveen Data Nascimento: 01/01/1977 Passaporte: CCC092880 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005049/2022-11 Requerente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Juraj Micak Data Nascimento: 12/07/1989 Passaporte: BJ1101698 País: ESLOVAQUIA.

Processo: 08228.005050/2022-44 Requerente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Dmitry Kurapenok Data Nascimento: 13/09/1975 Passaporte: JC4F2X5T País: LUXEMBURGO.

Processo: 08228.005085/2022-83 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JON KAARE LANGE LAND MYRVAAGNES Data Nascimento: 25/02/1986 Passaporte: 30931785 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005012/2022-91 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: CARL-ERIK ALFRED RINDO Data Nascimento: 31/10/1989 Passaporte: AA0239420 País: SUECIA.

Processo: 08228.004885/2022-87 Requerente: METROL TECHNOLOGY (BRAZIL OPERATIONS) LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Mohamed Riyas Thottathil Data Nascimento: 08/05/1980 Passaporte: Z4981134 País: INDIA Imigrante: Mohammed Shakkeel Data Nascimento: 02/11/1980 Passaporte: Z4053239 País: INDIA Imigrante: Renish Paramkudy Moideen Data Nascimento: 05/11/1981 Passaporte: Z3620499 País: INDIA Imigrante: Sajit Mohammad Ali Data Nascimento: 16/02/1978 Passaporte: Z5172154 País: INDIA.

Processo: 08228.004995/2022-49 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Valentin Jianu Data Nascimento: 16/04/1970 Passaporte: 059324247 País: ROMENIA.

Processo: 08228.004814/2022-84 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MUTHU SIVAN ESWARA MOORTHY Data Nascimento: 15/03/1988 Passaporte: R4722485 País: INDIA.

Processo: 08228.002717/2022-57 Requerente: VALE S.A. Prazo: 31/12/2022 Imigrante: ERHAN FINDIK Data Nascimento: 17/11/1992 Passaporte: U25248697 País: TURQUIA.

Processo: 08228.000443/2022-61 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Michael Mutti Data Nascimento: 11/01/1975 Passaporte: X0834058 País: SUICA.

Processo: 08228.005171/2022-96 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jorge Villanueva Data Nascimento: 31/03/1986 Passaporte: 545398215 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005165/2022-39 Requerente: DIEFFENBACHER DO BRASIL - CONSTRUCAO DE MAQUINAS E INSTALACOES LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Christos Andreadakis Data Nascimento: 11/10/1984 Passaporte: AT4927037 País: GRECIA.

Processo: 08228.005133/2022-33 Requerente: SYNTEGON TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: Thomas Zwazl Data Nascimento: 07/04/1976 Passaporte: P8077367 País: AUSTRIA.

Processo: 08228.005164/2022-94 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Hans Paulsen Data Nascimento: 14/08/1970 Passaporte: 213521910 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.005411/2022-52 Requerente: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Malandra Alessandro Data Nascimento: 22/07/1968 Passaporte: YA8558606 País: ITALIA.

Processo: 08228.004892/2022-89 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MARLON ANGELO MOHAMMED Data Nascimento: 31/01/1974 Passaporte: TB535957 País: TRINIDAD E TOBAGO.

Processo: 08228.004908/2022-53 Requerente: AXON' CABLE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Raphael Christian Etienne Ranc Dalmasso Data Nascimento: 14/12/1994 Passaporte: 15DF39605 País: FRANCA.

Processo: 08228.005312/2022-71 Requerente: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 16/02/2023 Imigrante: Jean-Luc André Gilbert Prin Data Nascimento: 12/02/1961 Passaporte: 13AZ31938 País: FRANCA.

Processo: 08228.005316/2022-59 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: PAMELA MARGARET FLETT Data Nascimento: 22/09/1971 Passaporte: 120009854 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006642/2022-83 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Yang Dongxu Data Nascimento: 27/01/1971 Passaporte: K1812896B País: CINGAPURA.

Processo: 08228.005347/2022-18 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Ahmad Hafiz Bin Rahim Data Nascimento: 08/11/1983 Passaporte: A50039096 País: MALASIA.

Processo: 08228.005515/2022-67 Requerente: MOSAIC DO BRASIL SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ERJON BESHQJ Data Nascimento: 12/03/1987 Passaporte: YB9301939 País: ITALIA.

Processo: 08228.004167/2022-19 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: James Fraser Dunphy Data Nascimento: 09/12/1962 Passaporte: 523447716 País: IRLANDA DO NORTE.

Processo: 08228.004934/2022-81 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: RIDAL JUDICE BROUSSARD JR Data Nascimento: 28/07/1983 Passaporte: 674811775 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)
--

Processo: 08228.006509/2022-27 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: CHARANJEET SINGH Data Nascimento: 20/07/1978 Passaporte: Z6053563 País: INDIA Imigrante: ATANU BHAR Data Nascimento: 19/07/1977 Passaporte: V3946788 País: INDIA Imigrante: CHAROOL ANAND NANARKAR Data Nascimento: 21/02/1977 Passaporte: Z2716131 País: INDIA.

Processo: 08228.006763/2022-25 Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO Prazo: 90 Dias Imigrante: Gaetano Bellanova Data Nascimento: 29/01/1964 Passaporte: YB6897721 País: ITALIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)
--

Processo: 08228.005839/2022-11 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: VITALIY SUVOROV Data Nascimento: 28/07/1969 Passaporte: FU923911 País: UCRANIA.

Processo: 08228.006353/2022-84 Requerente: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JASON BENJAMIN HEJL Data Nascimento: 28/11/1976 Passaporte: 534386300 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.006884/2022-77 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: LEROY DROST Data Nascimento: 26/03/1983 Passaporte: NW3055356 País: HOLANDA.

Processo: 08228.006891/2022-79 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MARK RICHARDS Data Nascimento: 09/04/1980 Passaporte: 554133233 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006905/2022-54 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: GEOFFREY COLAMARIA Data Nascimento: 30/06/1981 Passaporte: 16DZ35292 País: FRANCA.

Processo: 08228.006906/2022-15 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: OLIVIER FRANÇOIS JOEL BALESTRA Data Nascimento: 14/01/1973 Passaporte: 14CK26315 País: FRANCA.

Processo: 08228.006909/2022-32 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: GUILLAUME FABIEN BERNARD REIGNÉ Data Nascimento: 17/07/1981 Passaporte: 18EF18904 País: FRANCA.

Processo: 08228.006911/2022-67 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: MUSTAFA KÖMESÖGÜTLÜ Data Nascimento: 17/05/1972 Passaporte: U25534553 País: TURQUIA.

Processo: 08228.006911/2022-11 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: ADRIEN GÉRARD BRUNO WINTERER Data Nascimento: 15/10/1996 Passaporte: 20DK49015 País: FRANCA.



Processo: 08228.006912/2022-56 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: HASAN DALMIZIRAK Data Nascimento: 18/06/1985 Passaporte: U22107644 País: TURQUIA.

Processo: 08228.006913/2022-17 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: MAHIR KOMESOGUTLU Data Nascimento: 28/10/1991 Passaporte: 18FH98769 País: FRANCA.

Processo: 08228.006914/2022-45 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: ALI HAYDAR CAGLAR Data Nascimento: 04/01/1983 Passaporte: 16DY52203 País: FRANCA.

Processo: 08228.006915/2022-91 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: HASAN KÖMESÖGÜTLÜ Data Nascimento: 05/05/1968 Passaporte: U24118312 País: TURQUIA.

Processo: 08228.006916/2022-34 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: MASHUNI CAGLAR Data Nascimento: 07/01/1979 Passaporte: 18AC82187 País: FRANCA.

Processo: 08228.006917/2022-89 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 30/09/2022 Imigrante: CUMA KÖMESÖGÜTLÜ Data Nascimento: 11/03/1974 Passaporte: U24043663 País: TURQUIA.

Processo: 08228.006945/2022-12 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MARTIN PAP Data Nascimento: 14/01/1974 Passaporte: 011412116 País: SERVIA.

Processo: 08228.006947/2022-95 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MEDARDO HERNANDEZ GALINDO Data Nascimento: 06/02/1965 Passaporte: AW076598 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.006948/2022-31 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MICHAEL FEINSTEIN Data Nascimento: 20/11/1950 Passaporte: 505896143 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.006574/2022-52 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: IVAN NOVOTNY Data Nascimento: 22/12/1957 Passaporte: 43345550 País: REPUBLICA THECA.

Processo: 08228.006611/2022-22 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Carl Magnus Dahlin Data Nascimento: 13/11/1963 Passaporte: 97231986 País: SUECIA.

Processo: 08228.006619/2022-99 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: SEBASTIAN PROSCHINSKI Data Nascimento: 09/02/1994 Passaporte: COLRZPKRL País: ALEMANHA.

Processo: 08228.006681/2022-81 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JOSE FERNANDO ALEJOS TORRES Data Nascimento: 21/07/1979 Passaporte: N02883808 País: MEXICO.

Processo: 08228.006682/2022-25 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: CARLOS DIONEY SANCHEZ CORTES Data Nascimento: 07/03/1995 Passaporte: N03008168 País: MEXICO.

Processo: 08228.006684/2022-14 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JOSE ANTONIO HERNANDEZ PINEDA Data Nascimento: 18/01/1997 Passaporte: G42598154 País: MEXICO.

Processo: 08228.006723/2022-83 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: KEVIN JOHN JUKES Data Nascimento: 14/03/1959 Passaporte: 538875904 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006649/2022-11 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ENRIQUE GONZALEZ MARTINEZ Data Nascimento: 13/11/1977 Passaporte: G26815898 País: MEXICO.

Processo: 08228.006653/2022-63 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: HARVY JOSE JIMENEZ ZAMBRANO Data Nascimento: 28/06/1980 Passaporte: 130603072 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.006658/2022-96 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: HERNAN ABELLO SOTO Data Nascimento: 09/09/1953 Passaporte: AP687995 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.006172/2022-58 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MARTIN DONALD WATSON Data Nascimento: 24/05/1967 Passaporte: 518599013 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006625/2022-46 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: DENIS SKLIAROV Data Nascimento: 10/12/1983 Passaporte: C5PHN3NXZ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.006628/2022-81 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MARIUS JÄCKEL Data Nascimento: 05/03/1996 Passaporte: C5PNKVLRL1 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.006643/2022-28 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ALAN ALBERT CURRIE Data Nascimento: 09/05/1964 Passaporte: 536891702 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006645/2022-17 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ALAN JAMES GLEN Data Nascimento: 07/05/1981 Passaporte: 124898245 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006646/2022-61 Querente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ALAN JOHN MULLIGAN Data Nascimento: 24/04/1971 Passaporte: 128277752 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.006648/2022-51 Requerente: APR ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: DANIEL PAUL ROONEY Data Nascimento: 31/07/1974 Passaporte: 546455480 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.002926/2022-17 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Andre Fortkord Data Nascimento: 02/01/1991 Passaporte: C7K99C2KT País: ALEMANHA OCIDENTAL.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.005081/2022-11 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: MARTIN ANTHONY CHRISTIAN GROENEVELD Data Nascimento: 23/01/1969 Passaporte: BUL179911 País: HOLANDA.

Processo: 08228.005567/2022-33 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: OLOF ERIK GRIMLUND Data Nascimento: 16/06/1963 Passaporte: 95890654 País: SUECIA.

Processo: 08228.005499/2022-11 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: RICKARD VENDEL JONSSON Data Nascimento: 19/01/1963 Passaporte: 36001232 País: SUECIA.

Processo: 08228.005511/2022-89 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: KARL ROBERT PATRICK BJARNEMAR Data Nascimento: 27/07/1970 Passaporte: 95767772 País: SUECIA.

Processo: 08228.005543/2022-84 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: LEIF MIKAEL NILSSON Data Nascimento: 21/09/1986 Passaporte: 96995882 País: SUECIA.

Processo: 08228.005524/2022-58 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: JAKOB ERIK GUNNARSSON Data Nascimento: 18/10/1996 Passaporte: 36391400 País: SUECIA.

Processo: 08228.005065/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Sergey Ksendzov Data Nascimento: 21/02/1984 Passaporte: 531090121 País: RUSSIA.

Processo: 08228.005660/2022-48 Requerente: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CARMINE BORRIELLO Data Nascimento: 11/07/1973 Passaporte: YA6608909 País: ITALIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.005534/2022-93 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: JUSTIN PERRY CALK Data Nascimento: 24/02/1989 Passaporte: 674014737 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005061/2022-24 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dias Imigrante: BOBBY SENILLO CUSTÓDIO Data Nascimento: 13/09/1969 Passaporte: P7321772B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005657/2022-24 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: ERIC WAYNE GREEN Data Nascimento: 01/09/1975 Passaporte: 561277164 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.005233/2022-61 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: AKASHDEEP SINGH KAHLON Data Nascimento: 02/11/1986 Passaporte: Z3731061 País: INDIA.

Processo: 08228.005000/2022-67 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: PAOLO SASSAROLI Data Nascimento: 18/11/1978 Passaporte: YB5362516 País: ITALIA Imigrante: ALBERTO VELAZCO MARTINEZ Data Nascimento: 29/03/1977 Passaporte: G14898974 País: MEXICO Imigrante: ALVARO MAURICIO ROJAS ESPAÑA Data Nascimento: 12/05/1985 Passaporte: AW311510 País: COLOMBIA.

Processo: 08228.004023/2022-54 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: Mark Bryan Wilson Data Nascimento: 17/12/1971 Passaporte: 534831247 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.005518/2022-17 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 02/11/2023 Imigrante: Ole Refsnes Data Nascimento: 16/02/1982 Passaporte: 32838695 País: NORUEGA Imigrante: Erling Alan Halle Data Nascimento: 04/07/1958 Passaporte: 34051442 País: NORUEGA Imigrante: Thomas Iversen Data Nascimento: 26/03/1980 Passaporte: 33950895 País: NORUEGA Imigrante: Andreas Linningsvoll Data Nascimento: 16/03/1983 Passaporte: 31801848 País: NORUEGA Imigrante: Robert Valen Johansen Data Nascimento: 24/10/1971 Passaporte: 33325504 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005224/2022-79 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 03/07/2023 Imigrante: OLIVER LINTON RAUCHWERGER GREEN Data Nascimento: 16/01/1998 Passaporte: 127279680 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.005489/2022-77 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Damien Patrick Mostyn Data Nascimento: 22/03/1979 Passaporte: PV1513521 País: IRLANDA.

Processo: 08228.005492/2022-91 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: ION CHIRITA Data Nascimento: 14/10/1957 Passaporte: 056590943 País: ROMENIA.

Processo: 08228.005478/2022-97 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/07/2023 Imigrante: JOHANDRI DE JESUS ZORRILLA BRITO Data Nascimento: 07/03/1997 Passaporte: 150467267 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.005483/2022-16 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/07/2023 Imigrante: JAIME DE LOS SANTOS ROMERO NARVAEZ Data Nascimento: 01/11/1963 Passaporte: 159770166 País: VENEZUELA.

Processo: 08228.005403/2022-14 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Hariharasudhan Swaminathan Data Nascimento: 27/08/1981 Passaporte: U3168012 País: INDIA.

Processo: 08228.005419/2022-19 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 09/12/2022 Imigrante: REX GEAMALA FLORES Data Nascimento: 14/11/1973 Passaporte: P6394466B País: FILIPINAS Imigrante: JEFFREY ROLDAN SOFIA Data Nascimento: 05/05/1982 Passaporte: P7071026B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005422/2022-32 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 25/01/2023 Imigrante: DEXTER UY MALINAO Data Nascimento: 04/10/1982 Passaporte: P6786210B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005423/2022-87 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 25/11/2022 Imigrante: Damian Karenkiewicz Data Nascimento: 11/06/1978 Passaporte: ES1345137 País: POLONIA.

Processo: 08228.005428/2022-18 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 23/11/2023 Imigrante: THOMAS PETER Data Nascimento: 01/06/1969 Passaporte: V7441101 País: INDIA.

Processo: 08228.005431/2022-23 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/07/2023 Imigrante: NATALIA ABRAMOVA Data Nascimento: 17/11/1977 Passaporte: 75 5193657 País: RUSSIA.

Processo: 08228.005630/2022-31 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 17/10/2022 Imigrante: Christof Vereecken Data Nascimento: 17/11/1981 Passaporte: ES344988 País: BELGICA.

Processo: 08228.005634/2022-11 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 21/10/2022 Imigrante: Edwin Estillore Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: P9161901B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005750/2022-39 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Alvin Cardente Sumangang Data Nascimento: 23/09/1987 Passaporte: P6928214B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005753/2022-72 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Sunilkumar Nagappan Data Nascimento: 13/05/1985 Passaporte: L5460240 País: INDIA.

Processo: 08228.005825/2022-81 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 05/08/2023 Imigrante: Kurt Villy Dekkerhus Data Nascimento: 04/02/1972 Passaporte: 30144835 País: NORUEGA.

Processo: 08228.005113/2022-62 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Francis Silla Magbago Data Nascimento: 24/07/1985 Passaporte: P9742310B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005228/2022-57 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: LEO Data Nascimento: 03/06/1975 Passaporte: P5573545A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005097/2022-16 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Mohd Aliff Hadi Bin Mohd Baki Data Nascimento: 02/07/1985 Passaporte: A53504559 País: MALASIA.

Processo: 08228.005102/2022-82 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Muhammad Nur Syafiq Bin Shamsul Data Nascimento: 19/11/1995 Passaporte: A55055915 País: MALASIA.

Processo: 08228.005107/2022-13 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Mohd Fadly Bin Manaf Data Nascimento: 12/04/1984 Passaporte: A50651246 País: MALASIA.

Processo: 08228.005116/2022-12 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Ahmad Fitri Bin Othaman Data Nascimento: 27/04/1990 Passaporte: A55901445 País: MALASIA.

Processo: 08228.005166/2022-83 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 26/05/2023 Imigrante: YARASLAU TSITAVETS Data Nascimento: 13/07/1990 Passaporte: PP0284610 País: RUSSIA.

Processo: 08228.005157/2022-92 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: BENEDICTO JR. MORENO GUHIT Data Nascimento: 09/08/1977 Passaporte: P2663867B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005161/2022-51 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02/01/2023 Imigrante: GIOVANNI PAOLO FRANCESCO FANTONI Data Nascimento: 09/04/1980 Passaporte: YA7077060 País: ITALIA.

Processo: 08228.005194/2022-17 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: BRYAN ROY UGALINO CABESUELA Data Nascimento: 19/02/1977 Passaporte: P7370199B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005266/2022-18 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Lukasz Wegier Data Nascimento: 22/06/1983 Passaporte: EH2730566 País: POLONIA.

Processo: 08228.005246/2022-39 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 03/07/2023 Imigrante: BEN JOHN COWIE Data Nascimento: 22/03/2002 Passaporte: 575407729 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.005339/2022-63 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 05/04/2024 Imigrante: Miguel Jr. Ramirez Lucero Data Nascimento: 18/08/1971 Passaporte: P7937017B País: FILIPINAS Imigrante: Joel Crisostomo Mariano Data Nascimento: 15/08/1968 Passaporte: P9974767A País: FILIPINAS.



Processo: 08228.005345/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 23/08/2023 Imigrante: JUNNEL MARU CENA Data Nascimento: 24/02/1993 Passaporte: P6110094B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005045/2022-31 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: LEO ANGELO PADUA PRADO Data Nascimento: 21/03/1987 Passaporte: P3826233B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005040/2022-17 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 25/01/2023 Imigrante: RANDY CASTILLO DE LARA Data Nascimento: 05/03/1974 Passaporte: P6475600B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.005042/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: MELSON QUITALIG BULAUN Data Nascimento: 03/10/1984 Passaporte: P5489009B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004779/2022-11 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 02/11/2023 Imigrante: Lewis Knight Data Nascimento: 21/09/1992 Passaporte: 129378160 País: GRA-BRETANHA.

Processo: 08228.005024/2022-16 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 01/01/2024 Imigrante: Ramiro Ilagan Tumbaga Data Nascimento: 20/07/1976 Passaporte: P6663888B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.001826/2022-57 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Gytis Krancevicius Data Nascimento: 27/05/1991 Passaporte: 25589319 País: LITUANIA.

Processo: 08228.004473/2022-47 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/09/2022 Imigrante: CHRISTOPHER MONDILLA BENGHA Data Nascimento: 21/05/1984 Passaporte: P8136926A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.004549/2022-34 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 07/11/2023 Imigrante: JEFFDARWIN BERSABAL SALAPI Data Nascimento: 31/10/1991 Passaporte: P6161349B País: FILIPINAS.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.004388/2022-89 Requerente: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MIN ZHOU Data Nascimento: 16/02/1981 Passaporte: E56194492 País: CHINA.

Processo: 08228.005304/2022-24 Requerente: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: Indeterminado Imigrante: HAJIME MOCHIZUKI Data Nascimento: 01/02/1975 Passaporte: TZ1309068 País: JAPAO.

Processo: 08228.004898/2022-56 Requerente: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: FABRIZIO SALVATICO Data Nascimento: 19/05/1963 Passaporte: YB0721405 País: ITALIA.

Processo: 08228.004327/2022-11 Requerente: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YOSHITSUGU HAMANO Data Nascimento: 31/01/1971 Passaporte: TZ1359703 País: JAPAO.

Processo: 08228.004114/2022-91 Requerente: GUPTA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SEEMA GUPTA Data Nascimento: 08/04/1982 Passaporte: 567714810 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.004325/2022-22 Requerente: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NAOYUKI MITSUGI Data Nascimento: 10/11/1973 Passaporte: TR2995839 País: JAPAO.

Processo: 08228.004212/2022-27 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Chaodong Chen Data Nascimento: 19/11/1972 Passaporte: PE2019082 País: CHINA.

Processo: 08228.005390/2022-75 Requerente: KYOCERA SOLUCOES EM DOCUMENTOS BRAZIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: KENICHI SAITO Data Nascimento: 16/12/1980 Passaporte: TR5966041 País: JAPAO.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.006243/2022-12 Requerente: THOR EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: XIAODONG CHEN Data Nascimento: 18/06/1993 Passaporte: EJ4103349 País: CHINA.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.006370/2022-11 Requerente: SOCIEDADE ESPORTIVA PENHAROL ESPORTE CLUBE Prazo: 12 Meses Imigrante: NTIMAMO TOKO LEYMA - LAURE Data Nascimento: 10/10/1994 Passaporte: AA074233 País: CAMAROES Mãe: MBOMDA NICOLE LUCIE Pai: TOKO DAVID.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 26/2018 (Art. 3º)

Processo: 08228.002016/2022-18 Requerente: SENECA ADVISORS LTDA. Prazo: 90 Dias Imigrante: VASCO VALA CLARA Data Nascimento: 23/10/2000 Passaporte: CB842321 País: PORTUGAL.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.005149/2022-46 Requerente: EMMANUEL HERVE PASCAL JOEL LESUEUR Prazo: 2 Anos Imigrante: EMMANUEL HERVE PASCAL JOEL LESUEUR Data Nascimento: 25/01/1973 Passaporte: 16DL40640 País: FRANCA Mãe: Marguerite Georgette Maryvonne COUVREUR Pai: Daniel Marius Onésime LESUEUR.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 08228.004131/2022-27 Requerente: FOLHA VERDE COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI Prazo: 186 Dias Imigrante: Xiaodong Li Data Nascimento: 19/11/1989 Passaporte: E39583381 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.005285/2022-36 Requerente: ASAHÍ INTECC LATIN PROMOCAO DE VENDAS E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: MIWA MASUDA Data Nascimento: 05/09/1994 Passaporte: TR 3226553 País: JAPAO Mãe: YUKA MASUDA Pai: NOBORU MASUDA.

Processo: 08228.005011/2022-47 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: TRISTAN GABRIEL MARIE DEVAUX Data Nascimento: 28/08/1993 Passaporte: 21FV02664 País: FRANCA Mãe: MARINE CLAUDINE MARIE PERDRIAUD Pai: CYRILLE ANDRÉ FRANÇOISE DEVAUX.

Processo: 08228.004707/2022-56 Requerente: PARTNERS HOLDING LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JASON TYLER ELIASEN Data Nascimento: 13/11/1995 Passaporte: 515315771 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: SUSAN LYNN ELIASEN Pai: GREGORY MARTIN ELIASEN.

Processo: 08228.005243/2022-11 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: HIKARU HASEGAWA Data Nascimento: 26/01/1994 Passaporte: TR3827442 País: JAPAO Mãe: YOSHIKO HASEGAWA Pai: MITSURU HASEGAWA.

Processo: 08228.005150/2022-71 Requerente: MD ABUL HOSSAIN Prazo: 02 Anos Imigrante: MD ABUL HOSSAIN Data Nascimento: 01/01/1984 Passaporte: EG0283282 País: BANGLADESH Mãe: TAJNAHAR BEGUM Pai: MD ABDUR ROB.

Processo: 08228.003394/2022-19 Requerente: RABIN SARKER Prazo: 2 Anos Imigrante: RABIN SARKER Data Nascimento: 10/02/1983 Passaporte: EA0685255 País: BANGLADESH Mãe: FIROJA BEGUM Pai: ABDUL HANNAN SARKER.

Processo: 08228.005537/2022-27 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: XIAOCHONG PANG Data Nascimento: 01/10/1984 Passaporte: EJ4103715 País: CHINA Mãe: JIYING LIU Pai: ERLU PANG.

Processo: 08228.005006/2022-34 Requerente: HERMINE HILARY ADJENIYA Prazo: 02 Anos Imigrante: HERMINE HILARY ADJENIYA Data Nascimento: 24/04/1995 Passaporte: B0573004 País: BENIN Mãe: ODETTE HOUEVO ADOUNSIBA Pai: SALAKO SIMON ADJENIYA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.005052/2022-33 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: GREGORY MICHEL PAUL ALY Data Nascimento: 28/08/1987 Passaporte: 19FV04857 País: FRANCA.

Processo: 08228.003450/2022-15 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 20/09/2022 Imigrante: Juanito Jr. Tumangan Silva Data Nascimento: 10/03/1980 Passaporte: P1748282B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.001404/2022-81 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jason Levi Schleh Data Nascimento: 03/01/1973 Passaporte: 561341709 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.002423/2022-25 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 02/06/2023 Imigrante: Peter Casimsiman Caday Data Nascimento: 23/09/1965 Passaporte: P2210676B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.001946/2022-54 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 22/03/2023 Imigrante: Shivam Kumar Data Nascimento: 21/02/2001 Passaporte: Z5915829 País: INDIA Imigrante: Ajai Kumar Rajbhar Data Nascimento: 04/03/1987 Passaporte: N9163243 País: INDIA Imigrante: Anil Kumar Pal Data Nascimento: 21/05/1981 Passaporte: S9627299 País: INDIA Imigrante: Prashanth Ramnath Shenoy Data Nascimento: 13/09/1987 Passaporte: Z4136949 País: INDIA Imigrante: Alexander Vashchilo Data Nascimento: 25/08/1963 Passaporte: 722463272 País: RUSSIA Imigrante: Dipranjan Ghosh Data Nascimento: 11/02/1990 Passaporte: U3853176 País: INDIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.005217/2022-77 Requerente: IDILIKA SERVICOS IMOBILIARIOS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SEBASTIAN EBNER Data Nascimento: 28/02/1992 Passaporte: C4CWJTXZZ País: ALEMANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.005029/2022-49 Instituição: MOVIMENTO DUNAMIS Prazo: 01 Ano Imigrante: EMMANUELLA THAMINA MERAKCHI Data Nascimento: 18/12/1997 Passaporte: 19EE33015 País: FRANCA.

Processo: 08228.004875/2022-41 Requerente: Memkoulom Laoundam Prazo: 02 Anos Imigrante: Memkoulom Laoundam Data Nascimento: 27/04/1980 Passaporte: r0415109 País: CHADE.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.005398/2022-31 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: CHLOE AMY PERREN Data Nascimento: 05/05/1983 Passaporte: 514192679 País: GRA-BRETANHA Mãe: MAUREEN CATHERINE PERREN Pai: DAVID MALCOLM PERREN.

Processo: 08228.005582/2022-81 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Nicholas James West Data Nascimento: 24/08/1972 Passaporte: 510515373 País: GRA-BRETANHA Mãe: Catherine West Pai: Michael Vincent West.

Processo: 08228.004905/2022-11 Requerente: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Mattia Valentincic Data Nascimento: 27/12/1968 Passaporte: YB1553124 País: ITALIA Mãe: Giovanna Franchi Pai: Marco Valentincic.

Processo: 08228.005404/2022-51 Requerente: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BETH REBECCA MARSHALL Data Nascimento: 12/12/1994 Passaporte: 121753658 País: GRA-BRETANHA Mãe: WENDY PAMELA MARSHALL Pai: GRAHAM PETER MARSHALL.

Processo: 08228.005407/2022-94 Requerente: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAZNEEM KATHRADA Data Nascimento: 29/05/1972 Passaporte: 124621796 País: GRA-BRETANHA Mãe: AMINA ISMAIL KATHRADA Pai: ISMAIL MUSSA KATHRADA.

Processo: 08228.005234/2022-12 Requerente: LUME ESTRATEGIA AMBIENTAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ROMAIN YANNICK TORE VAN BAALEN Data Nascimento: 15/03/1994 Passaporte: EP696206 País: BELGICA Mãe: Birgit Albertine Marie Weynard Pai: Edwin Pierre Paul Van Baalen.

Processo: 08228.005023/2022-71 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANTONIO JOSE BRAZAO RAPOSO Data Nascimento: 16/01/1968 Passaporte: CA033838 País: PORTUGAL Mãe: Idalia Maria Pires Brazao Raposo Pai: Armindo da Silva Raposo.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.004401/2022-16 Requerente: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PEDRO PACIOS LLORCA Data Nascimento: 06/06/1994 Passaporte: PAL770087 País: ESPANHA Mãe: Maria del Coral Llorca Garrigos Pai: Pedro Luis Pacios Prado.

Processo: 08228.005043/2022-42 Requerente: BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: ROBERTA COSTANTINI Data Nascimento: 19/01/1984 Passaporte: YA6607637 País: ITALIA Mãe: ANNA DOVIDIO Pai: PASQUALINO COSTANTINI.

Processo: 08228.004395/2022-81 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JINWEI GUAN Data Nascimento: 21/04/1987 Passaporte: E24787355 País: CHINA Mãe: ZONGXIANG LIU Pai: YUZHEN GUAN.

Processo: 08228.005138/2022-66 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 07/01/2023 Imigrante: PEDRO MIGUEL MARTINEZ VILLAR Data Nascimento: 28/11/1962 Passaporte: PAL692228 País: ESPANHA Mãe: LOURDES VILLAR MARTINEZ Pai: PEDRO MARTINEZ MARTINEZ.

Processo: 08228.005132/2022-99 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 07/06/2023 Imigrante: DAVID ALCARAZ CHICO DE GUZMAN Data Nascimento: 22/08/1973 Passaporte: PAJ358591 País: ESPANHA Mãe: MARIA MERCEDES CHICO GUZMAN GARCIA NAVAS Pai: FRANCISCO ALCARAZ MARTINEZ.

Processo: 08228.005134/2022-88 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 21/06/2023 Imigrante: GUILLERMO CARRASCO MUÑOZ Data Nascimento: 12/01/1993 Passaporte: PAK808702 País: ESPANHA Mãe: PALOMA MUÑOZ LOPEZ Pai: FERNANDO CARRASCO SAINZ EZQUERRA.

Processo: 08228.005136/2022-77 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 15/06/2023 Imigrante: GUILLERMO RODRIGUEZ MATO Data Nascimento: 26/06/1965 Passaporte: PAN362808 País: ESPANHA Mãe: PASTORA MATO NOGUERA Pai: GUILLERMO RODRIGUEZ GONZALEZ.

Processo: 08228.005137/2022-11 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 07/01/2023 Imigrante: LUCA MAIERON Data Nascimento: 15/08/1975 Passaporte: YA6433218 País: ITALIA Mãe: SILVIA CASANOVA Pai: UMBERTO.

Processo: 08228.004819/2022-15 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 25/03/2023 Imigrante: CARMEN NATALIA NAVARRO CASTRO Data Nascimento: 03/02/1969 Passaporte: PAI226194 País: ESPANHA Mãe: CARMEN CASTRO GARCIA Pai: JOSE NAVARRO ALVAREZ.



Processo: 08228.004750/2022-11 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 25/03/2023 Imigrante: JOSE ANGEL LAMAS BRANA Data Nascimento: 08/09/1975 Passaporte: PAD471634 País: ESPANHA Mãe: ASUNCION BRANA LOPES Pai: ARTURO LAMAS FRANCO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.005367/2022-81 Requerente: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: Fernando Manuel dos Santos Craveiro Data Nascimento: 22/02/1977 Passaporte: C859993 País: PORTUGAL Mãe: Lurdes Tinoco dos Santos Pai: Carlos Craveiro Moita.

Processo: 08228.005242/2022-51 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MINGQI WANG Data Nascimento: 21/10/1996 Passaporte: EH0730229 País: CHINA Mãe: XUEMEI ZHANG Pai: KAIGUANG WANG.

Processo: 08228.005058/2022-19 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 27/04/2023 Imigrante: KATSUKI KOSAI Data Nascimento: 26/03/1996 Passaporte: TS0981524 País: JAPAO Mãe: MIEKO KOSAI Pai: SUMINORI KOSAI.

Processo: 08228.004002/2022-39 Requerente: NDT GLOBAL AS DO BRASIL Prazo: 1 Ano Imigrante: CHRISTOPHER LANCE WHITCOMBE Data Nascimento: 22/07/1985 Passaporte: 517888778 País: GRA-BRETANHA Mãe: ELIZABETH JAYNE WHITCOMBE Pai: LANCE JOHN WHITCOMBE.

Processo: 08228.002102/2022-21 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 03/08/2023 Imigrante: FEI ZHOU Data Nascimento: 04/11/1983 Passaporte: PE1523499 País: CHINA Mãe: Nianping Li Pai: Hongsheng Zhou.

Processo: 08228.005213/2022-99 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Petri Olavi Intke Data Nascimento: 30/04/1978 Passaporte: FP2422038 País: FINLANDIA Mãe: Mirja Marjut Itnke Pai: Reijo Olavi Intke.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.005306/2022-13 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 28/03/2024 Imigrante: SHREEDHAR ALOK Data Nascimento: 22/07/1974 Passaporte: Z3939152 País: INDIA Mãe: SHANTI DEVI BHAGAT Pai: NANAK CHAND BHAGAT.

Processo: 08228.004996/2022-93 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: OLLIN ALPHONSO GONSALVES Data Nascimento: 05/02/1982 Passaporte: Z6480067 País: INDIA Mãe: GLADYS GONSALVES Pai: XAVIER SANTHAN GONSALVES.

Processo: 08228.005361/2022-11 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marl Ken Tan Cosare Data Nascimento: 06/07/1995 Passaporte: P2674684B País: FILIPINAS Mãe: Edelita Dumalag Tan Pai: Mario Cañizares Cosare.

Processo: 08228.005206/2022-97 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Noel Jr Hablo Ibardolasa Data Nascimento: 01/07/1988 Passaporte: P6119167A País: FILIPINAS Mãe: ROSIE CORUÑA HABLO Pai: NOEL TAGLICOP IBARDOLASA SR.

Processo: 08228.005209/2022-21 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Patryk Cegielka Data Nascimento: 31/07/1984 Passaporte: EL0026995 País: POLONIA Mãe: Regina Lidia Cegielka Pai: Andrzej Roman Cegielka.

Processo: 08228.005078/2022-81 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Emmanuel Solomon Canseco Estonilo Data Nascimento: 19/09/1982 Passaporte: P7238219B País: FILIPINAS Mãe: Jocelyn Canseco Pai: Virgilio Estonilo.

Processo: 08228.003207/2022-13 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Thor Inge Haukland Data Nascimento: 27/08/1967 Passaporte: 30100537 País: NORUEGA Mãe: Astrid Terese Haukland Pai: Einar Johan Haukland.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 07/2017)

Processo: 08228.006170/2022-69 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 02 Anos Imigrante: Patrick Daliguet Data Nascimento: 23/12/1967 Passaporte: 21DF49209 País: FRANCA Mãe: Françoise Anna Madeleine Saboureau Pai: Guy Gerard Daliguet.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.005148/2022-18 Requerente: GEORGES ERIC JEAN CLAUDE FARGE Prazo: 2 Anos Imigrante: GEORGES ERIC JEAN CLAUDE FARGE Data Nascimento: 12/03/1970 Passaporte: 540529166 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Nicole Angele Georgette Poncet Pai: Pierre Georges Farge.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.005022/2022-27 Requerente: UWE HEINZ STOLL Prazo: 1 Ano Imigrante: UWE HEINZ STOLL Data Nascimento: 21/10/1959 Passaporte: C3JT3VJF2 País: ALEMANHA Mãe: URSULA ANNA EMMA STOLL Pai: HEINZ WALTER STOLL.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.003224/2022-34 Requerente: SIMON GEORGE JOSEPH FLETCHER Prazo: 1 Ano Imigrante: SIMON GEORGE JOSEPH FLETCHER Data Nascimento: 03/06/1988 Passaporte: 518515671 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.005416/2022-85 Requerente: TONY ROSS Prazo: 1 Ano Imigrante: Tony Ross Data Nascimento: 29/08/1982 Passaporte: 677250523 País: ESTADOS UNIDOS.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HENDRIK SURa a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na TECNICO MECANICA BRISTAN LTDA. Processo: 08228.004900/2022-97, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.016378/2021-94.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TAKAHIRO OSUGI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na MPTBR LTDA. Processo: 08228.005331/2022-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.014859/2021-65.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TORU SHIDA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SOJITZ GRAOS BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Processo: 08228.005338/2022-19, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001694/2020-81.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JUAN CARLOS LANAU ARILLA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice-presidente na BB MAPFRE PARTICIPACOES S.A. Processo: 08228.005420/2022-43, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.023947/2019-33.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante YASUKI FUJII a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na TOYOBO DO BRASIL LTDA. Processo: 08228.005659/2022-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.000012/2022-84.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante DAVID MELCON SANCHEZ FRIERA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Finanças na GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A. Processo: 08228.005663/2022-81, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001224/2019-83.

INDEFERIDO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.003698/2022-86 Requerente: STANISLAV PROSHKIN Prazo: 1 Ano Imigrante: Stanislav Proshkin Data Nascimento: 20/11/1985 Passaporte: 762219855 País: RUSSIA.

Processo: 08228.003589/2022-69 Requerente: thomas marie grégory vicaire Prazo: 1 Ano Imigrante: thomas marie grégory vicaire Data Nascimento: 05/03/2000 Passaporte: PASSAPORTE País: FRANCA.

Processo: 08228.003573/2022-56 Requerente: HELENA HENNEKEN Prazo: 1 Ano Imigrante: HELENA HENNEKEN Data Nascimento: 15/08/1977 Passaporte: C1V5HLJ88 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.001071/2022-91 Requerente: MICHEL RONNEY BARBOSA LIMA Prazo: 2 Anos Imigrante: CRAIG ANTHONY WOOSLEY Data Nascimento: 08/11/1962 Passaporte: passaporte País: AUSTRALIA Mãe: JEANETTE CECELIA AKERS Pai: GORDON MAURICE WOOSLEY.

Processo: 08228.005041/2022-53 Requerente: BOUTIQUE DE CARNES GLAT KOSHER LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TOUBIHIL DIAI Data Nascimento: 16/08/1994 Passaporte: H363703 País: TUNISIA Mãe: MERIAM TRABELSSI Pai: BRIKHIA DIAI.

Processo: 08228.005672/2022-72 Requerente: MERCURY RENEW PARTICIPACOES S.A Prazo: 01 Ano Imigrante: LUIS MIGUEL FERREIRA MARQUES Data Nascimento: 30/05/1981 Passaporte: C606673 País: PORTUGAL Mãe: ISILDA FERREIRA MARQUES Pai: MANUEL FERNANDES MARQUES.

Processo: 08228.006791/2022-42 Requerente: PINDI CHARLOTTE JOSEE Prazo: Indeterminado Imigrante: PINDI CHARLOTTE JOSEE Data Nascimento: 08/05/1978 Passaporte: PASSAPORT País: CONGO Mãe: PINDI PINDI Pai: MITONDO.

Processo: 08228.001355/2022-87 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MAHARISHI - IBCTM Prazo: 12 Mês Imigrante: SHAWN JEFFREY HERMAN Data Nascimento: 13/06/1954 Passaporte: 505593260 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.002983/2022-81 Requerente: MRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Elham Zarei Data Nascimento: 08/09/1988 Passaporte: W55408002 País: IRA.

Processo: 08228.003235/2022-14 Requerente: EVERGREEN SHIPPING AGENCY (BRAZIL) S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: HSIN-JUNG LIN Data Nascimento: 13/10/1977 Passaporte: 360299957 País: CHINA.

Processo: 08228.005766/2022-41 Requerente: GISLI HALLGRIMSSON Prazo: Indeterminado Imigrante: GISLI HALLGRIMSSON Data Nascimento: 28/04/1962 Passaporte: ISLA1106304 País: ISLANDIA.

Processo: 08228.002418/2022-12 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: Invalid date Imigrante: TOMASZ Data Nascimento: 11/02/1981 Passaporte: EW1239146 País: POLONIA.

Processo: 08228.002319/2022-31 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: Invalid date Imigrante: ANTE Data Nascimento: 01/06/1991 Passaporte: 195159400 País: CROACIA.

Processo: 08228.002137/2022-61 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 07/02/2022 Imigrante: ENRICO GUROBAT ROQUE Data Nascimento: 13/05/1973 Passaporte: P8251986B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.002431/2022-71 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: Invalid date Imigrante: Rajasekhar Muralidharan Data Nascimento: 10/11/1992 Passaporte: T2580252 País: INDIA Imigrante: Sachin Rana Data Nascimento: 14/02/1992 Passaporte: K7752023 País: INDIA Imigrante: Asheesh Kumar Chauhan Data Nascimento: 07/07/1995 Passaporte: M9632910 País: INDIA Imigrante: Madhan Kumar Kuppu Samy Data Nascimento: 12/12/1987 Passaporte: N2749455 País: INDIA Imigrante: Nagenda Chauhan Data Nascimento: 20/03/1988 Passaporte: Z4170778 País: INDIA Imigrante: Satyannarayana Deerghasi Data Nascimento: 21/07/1984 Passaporte: N6467143 País: INDIA Imigrante: Prabhat Kumar Chauhan Data Nascimento: 09/06/1993 Passaporte: V0347187 País: INDIA.

Processo: 08228.001379/2022-36 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: Invalid date Imigrante: Abhinav Mehra Data Nascimento: 29/10/1981 Passaporte: P6032719 País: INDIA Imigrante: Alok Singh Data Nascimento: 26/02/1980 Passaporte: Z4168280 País: INDIA Imigrante: Darren Rodrigues Data Nascimento: 22/11/2002 Passaporte: Z6146871 País: INDIA Imigrante: Rajesh Kamlakar Vaity Data Nascimento: 27/06/1977 Passaporte: Z6149259 País: INDIA Imigrante: Sunny Narendra Bamanía Data Nascimento: 08/08/1998 Passaporte: R4017280 País: INDIA.

Processo: 08228.001369/2022-17 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: Invalid date Imigrante: Kanak Kaushal Data Nascimento: 26/01/1989 Passaporte: P2772819 País: INDIA Imigrante: Cyriac Alex Kandoth Data Nascimento: 25/10/1989 Passaporte: Z2723556 País: INDIA Imigrante: Srinivasa Rao Mailapalli Data Nascimento: 10/03/1982 Passaporte: U2708724 País: INDIA Imigrante: Nilesch Sudhakar Khandekar Data Nascimento: 29/05/1992 Passaporte: U3988800 País: INDIA Imigrante: Umesh Kumar Sharma Data Nascimento: 10/08/1988 Passaporte: N6211583 País: INDIA.

Processo: 08228.001052/2022-64 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 10/05/2022 Imigrante: Anson Anto Kozhikadan Data Nascimento: 27/02/1991 Passaporte: U6869205 País: INDIA Imigrante: Rohil Ramesh Tiwarekar Data Nascimento: 23/02/1994 Passaporte: Z4667225 País: INDIA Imigrante: Akshay Ashok Mali Data Nascimento: 10/06/1988 Passaporte: S5127459 País: INDIA Imigrante: Taranjeet Singh Data Nascimento: 04/09/1991 Passaporte: Z4181192 País: INDIA Imigrante: Jayesh Mansukh Kapadia Data Nascimento: 05/08/1990 Passaporte: Z5822431 País: INDIA Imigrante: Sandeep Kumar Data Nascimento: 16/03/1998 Passaporte: S1362568 País: INDIA.

Processo: 08228.000129/2022-89 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano Imigrante: Gary John Doyle Data Nascimento: 21/05/1951 Passaporte: PB2308889 País: AUSTRALIA.

Processo: 08228.003170/2022-15 Requerente: MONIR HOSSAIN Prazo: 2 Anos Imigrante: MONIR HOSSAIN Data Nascimento: 01/06/1990 Passaporte: EF0932487 País: BANGLADESH Mãe: HALIMA BEGUM Pai: NURUL AMIN.

Processo: 08228.003751/2022-49 Requerente: S. DA S. E SILVA Prazo: 2 Anos Imigrante: ABEL RICARDO MUSHISSE Data Nascimento: 18/12/1994 Passaporte: AB1060732 País: MOCAMBIQUE Mãe: ROSA COSSA Pai: RICARDO MANUEL MUCHISSE.

Processo: 08228.004971/2022-91 Requerente: RUBEM AGOSTINHO EMBANA Prazo: 2 Anos Imigrante: Rubem Agostinho Embana Data Nascimento: 19/07/1989 Passaporte: C00229395 País: GUINE-BISSAU Mãe: Rosa Queiros Embana Pai: Agostinho Embana.

Processo: 08228.001925/2022-39 Requerente: BJORN THEISEN Prazo: 2 Anos Imigrante: Björn Theisen Data Nascimento: 28/05/1979 Passaporte: C5ZK40X3 País: ALEMANHA Mãe: Silvia Theisen Pai: Dieter Theisen.

Processo: 08228.002700/2022-16 Requerente: ERICK ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: XIUQING WANG Data Nascimento: 22/04/1973 Passaporte: EG7457391 País: CHINA Mãe: FANGMEI ZHANG Pai: XINNENWANG.

Processo: 08228.005336/2022-21 Requerente: UP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN GUTEMBERT OREL Data Nascimento: 10/04/1987 Passaporte: PP3547298 País: HAITI.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO



RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU 97, de 24/05/2022, Seção 1, Pág. 133, Processo: 08228.003077/2022-19, onde se lê: Imigrante: MAHDI EL SIBAL; Pai: KHALIL EL SIBAL leia-se: Imigrante: MAHDI EL SIBAI; Pai: KHALIL EL SIBAI.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU 100, de 27/05/2022, Seção 1, Pág. 52, Processo: 08228.002298/2022-53, onde se lê: Imigrante: MARIE ADELINE MULAGANO NTAWIGENGA, leia-se: Imigrante: MARIE ADELINE NTAWIGENGA MULAGANO.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU 93, de 18/05/2022, Seção 1, Pág. 169, Processo: 08228.003062/2022-34, onde se lê: Imigrante: TOMOAKI ANDO leia-se: Imigrante: TOMOKI ANDO.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU 91, de 16/05/2022, Seção 1, Pág. 41, Processo: 08228.002965/2022-14, onde se lê: Prazo: 1 Ano leia-se: Prazo: 10/02/2024

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 5335/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: CLAUDIO GIOVAN DROGUETT CORTEZ
Processo: 235881.0011752/2020
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não apresentar o requerente, no momento processual oportuno, os documentos necessários no decorrer da formalização do pedido, quais sejam, a tradução do Atestado de Antecedentes do País de Origem e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual do estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o previsto na Portaria 623/2020, não cumprindo, assim, os requisitos previstos no inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017, dado que a via recursal não deve ser usada para suprir ausência documental.

Despacho nº 5337/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento/arquivamento
Interessado: CHRISTOPHER MARSEILLE
Processo: 235881.0009407/2020
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, com o respectivo arquivamento, vez que já consta a manutenção do indeferimento do pedido de naturalização do interessado no processo 235881.0064396/2021, com publicação da decisão no Diário Oficial da União do dia 11.04.2022.

Despacho nº 5583/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Não conhecimento do recurso de pedido de naturalização
Interessado: ALPHA OUMAR DIALLO
Processo: 08457.000534/2017-36
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o correto número do Registro nacional de estrangeiros (RNE) de SAMA SHKEIR, incluído na Portaria nº 588, de 6 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2022, é G373511-S, e não como constou. Processo nº 08018.032553/2022-68

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome da genitora de MOHAMAD SHKEIR, incluído na Portaria nº 588, de 6 de junho de 2022 publicada no Diário Oficial da União de 07 junho de 2022, é AHED ALSHIKHO, e não como constou. Processo nº 08018.032569/2022-71

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome de RONILDA ABDULLAH FOUAD ELSAYED ALI ELAWADY, incluído na Portaria nº 588, de 6 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2022, é RONIDA ABDULLAH FOUAD ELSAYED ALI ELAWADY, a correta grafia dos genitores são Shrouq Jamalabdenaser Rizk Dardasawi e Abdullah Fouad Elsaid Ali Elawady e não como constou, e a correta nacionalidade é Jordânia e não como constou. Processo nº 08018.032480/2022-12

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome de ALI ABDULLAH FOUAD ELSAID ALI ELAWADY, incluído na Portaria nº 588, de 6 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2022, é ALI ABDULLAH FOUAD ELSAID ALI ELAWADY, a correta grafia dos genitores são Shrouq Jamalabdenaser Rizk Dardasawi e Abdullah Fouad Elsaid Ali Elawady e não como constou, e a correta nacionalidade é Qatar e não como constou. Processo nº 235881.0056111/2021.

ELISA MARIA LEANDRO DE SOUSA REIS

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 946, DE 26 DE MAIO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 159ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.003522/2021-70, onde consta a ata da 105ª Reunião Plenária Ordinária da Cesportos-SP (17306089), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da instalação portuária BRACELL SP CELULOSE LTDA. - CNPJ Nº 53.943.098/0001-87, localizada na Av. Candido Gafrée, s/n - Armazéns, 13, 14 e 15 - Santos - SP, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 947, DE 26 DE MAIO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 159ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.005888/2021-83 , onde consta o Parecer nº 6/2022/CESPORTOS-RJ/CONPORTOS (17692867) e a Ata da Reunião Ordinária 03/2022 (17741689), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Riscos (EAR) e o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, das instalações portuárias NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A - CNPJ Nº 07.522.104/0001-05 e NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A - CNPJ Nº 07.522.140/0001-79, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual;

b) CONCEDER por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 12/2022, de que trata a Resolução Conportos nº 53, de 04 de setembro de 2020, para as empresas NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A - CNPJ Nº 07.522.104/0001-05 e NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A - CNPJ Nº 07.522.140/0001-79, localizadas na Avenida Feliciano Sodré, nº 215 e nº 325 - Parte - Niterói - RJ, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Portuária aprovado pela Conportos; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 948, DE 26 DE MAIO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 159ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.003869/2017-36, onde consta a Ata de Reunião Extraordinária da Cesportos-PE (17476309), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da instalação portuária ULTRACARGO LOGÍSTICA S/A - TEQUIMAR - CNPJ Nº 14.668.220/0005-98, localizada na Avenida Portuária, s/n - Porto de Suape - Ipojuca - PE, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários



DELIBERAÇÃO Nº 949, DE 26 DE MAIO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 159ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.007747/2018-08, onde consta a Ata da Reunião Ordinária da Cesportos-PE (17693300), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da instalação portuária AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ARMAZÉM 3B) - CNPJ Nº 08.745.465/0004-26, localizada na Av. Alfredo Lisboa, s/n - Armazém 3B - Bairro do Recife - Recife - PE, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 950, DE 26 DE MAIO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 159ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2022, após apreciação do Processo SEI/MJSP Nº 08020.006087/2018-30, onde consta o OFÍCIO Nº 3/2022/CESPORTOS-SE/CONPORTOS/MJ (17354306) com a indicação do saneamento das inconsistências apontadas, anteriormente, por meio da INFORMAÇÃO Nº 3/2022/COLEG-CONP/CONPORTOS (17082614), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Riscos (EAR) e o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da instalação portuária INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGISTICA S/A - CNPJ Nº 96.825.575/0001-12, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual;

b) CONCEDER por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 13/2022, de que trata a Resolução Conportos nº 53, de 04 de setembro de 2020, para as empresas INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGISTICA S/A - CNPJ Nº 96.825.575/0001-12, localizadas na Avenida Oscar Pontes, s/n - Água de Meninos - Porto de Salvador - Salvador - BA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Portuária aprovado pela Conportos; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 951, DE 26 DE MAIO DE 2022

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), presentes na 159ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2022, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.004611/2020-52, onde consta o Requerimento da empresa (18004807), deliberaram:

a) a) REGISTRAR que o pedido de atualização do corpo técnico da Organização de Segurança (OS) ACS-PORT SEGURANÇA PORTUÁRIA EIRELI - CNPJ Nº 37.286.832/0001-26, localizada na na Rua República de San Marino, nº 54 - Casa 04 - São Paulo - SP, foi aceito;

b) DESCREDENCIAR como integrante do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS) MÁRIO SANCHES, CPF nº 029.487.358-90, ficando certo que somente os integrantes credenciados na Conportos poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento;

c) CREDENCIAR como integrante do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS) PAULA DE CAMPOS CICCONE D'AVILA, CPF nº 139.668.298-86, ficando certo que somente os integrantes credenciados na Conportos poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento;

d) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e proceda aos demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Segurança Pública

CARLOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Fazenda

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 757, DE 7 DE JUNHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 757/2022

Ato de Concentração nº 08700.001379/2022-11

Requerentes: Ligga Telecomunicações S.A. (Ligga) e Nova Fibra Telecom S.A. (Nova Fibra)
Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz e Tatiane Siqui.

Com fulcro no §1º do artigo 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 7/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 1073563) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos artigos 13, inciso XII, e 57, inciso I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente Ato de Concentração.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.442/SPE/MME, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001641/2022-91. Interessada: SER - Sistemas de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.247.020/0001-76. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Panati 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.038389-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.759, de 16 de março de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.022, DE 31 DE MAIO DE 2022

Aprova novas versões dos Submódulos 9.1 e 9.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, e na Portaria nº 6.405, de 27 de maio de 2020, e o que consta do Processo nº 48500.001216/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 4.1 do Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, alterando o Anexo LX da Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, que passará a vigorar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Aprovar a versão 4.1 do Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária, com vigência a partir de 1º de julho de 2022, alterando o Anexo LXI Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, que passará a vigorar conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Alterar o Quadro I do Anexo I Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, conforme a seguir:

I. MÓDULOS: Submódulo 9.1 - Revisão Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes; Anexo: LX; Versão: 4.1; Vigência: Desde 01/07/2022;

II. MÓDULOS: Submódulo 9.2 - Revisão Periódica das Receitas das Concessionárias Licitadas; Anexo: LXI; Versão: 4.1; Vigência: Desde 01/07/2022.

Art. 4º Incluir no Quadro II do Anexo I Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022, as versões conforme a seguir:

I. Submódulo: 9.1; Versão: 4.0 C; Ato: REN; Aprovação: 1.003/2022; Vigência de: 01/03/2022; Até: 30/06/2022;

II. Submódulo: 9.2; Versão: 4.0 C; Ato: REN; Aprovação: 1.003/2022; Vigência de: 01/03/2022; Até: 30/06/2022.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

ANEXO LX

Módulo 9: Concessionárias de Transmissão

Submódulo 9.1

REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO

Versão 4.1

OBJETIVO

1. Estabelecer os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos para realização das Revisões Periódicas (RTP) das receitas dos seguintes agentes de serviço público de transmissão de energia elétrica, doravante designados transmissoras:

I - Concessionárias de transmissão que firmaram termo aditivo para prorrogação de seus contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013;

II - Concessionárias de transmissão que firmaram novos contratos de concessão em virtude da segregação de atividades de transmissão e distribuição disciplinada na Lei nº 10.848/2004; e

III - Agentes equiparados às concessionárias de transmissão nos termos da Lei nº 12.111/2009.

1. ABRANGÊNCIA

2. Os procedimentos deste Submódulo aplicam-se às transmissoras com revisão periódica sobre toda a base de ativos, conforme os termos do Contrato de Concessão ou da Portaria com designação de equiparação das instalações de transmissão.

2. PROCEDIMENTOS GERAIS

3. A revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras será compreendida pelo cálculo do reposicionamento tarifário - RT, definido conforme fórmula a seguir:

RT = $\frac{\text{Receita Requerida} - \text{Outras Receitas}}{\text{Receita Vigente}}$ (1) (1)



4. A Receita Requerida será obtida mediante a soma das parcelas de receitas reposicionadas, conforme o caso, de modo a considerar os custos operacionais eficientes, a remuneração dos investimentos prudentes e a quota de reintegração regulatória.
5. As Outras Receitas serão apuradas conforme item 8 desse Submódulo.
6. A Receita Vigente será obtida pela soma das parcelas de receita correspondentes ao ano anterior à data da revisão.
7. A RAP da transmissora será composta de acordo com a fórmula a seguir:

$$RAP = \sum RAP_i + PA \quad (2)$$

Sendo:

$$RAP_i = CAA + CAOM + ET_{-i} \quad (3)$$

Onde:

RAPi: Parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora;
CAA: Custo Anual dos Ativos, descrito conforme os itens 4, 6 e 7 deste Submódulo;

CAOM: Custos de Administração, Operação e Manutenção, descritos conforme o item 5 deste Submódulo;

ET: Encargos Setoriais e Tributos aplicáveis; e

PA: Parcela de ajuste.

8. A partir da publicação da Resolução Homologatória do resultado da revisão periódica de cada transmissora ficam revogadas as parcelas de RAP publicadas nas Resoluções Autorizativas para as instalações de transmissão que tenham sido objeto da presente revisão.

9. As parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora que passam por processo de revisão são as seguintes:

I - R1: Parcelas da RAP concernentes aos ativos abrangidos pela Lei nº 12.783/2013, em consonância com a Portaria MME nº 120/2016, e pela REN nº 762/2017, ou o que vier a sucedê-la, sob incorporação na base blindada de ativos. Essa parcela de receita aplica-se às concessionárias prorrogadas nos termos da Lei.

II - R2: Parcelas da RAP associadas apenas ao custeio das despesas de operação e manutenção das instalações de transmissão autorizadas às concessionárias prorrogadas que foram objeto de indenização, nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012.

III - R3: Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão em operação comercial e que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores, classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base blindada de ativos. A parcela de receita R3 aplica-se às concessionárias desverticalizadas ou agentes equiparados.

IV - R4: Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL que entraram em operação comercial no presente ciclo de revisão (entre as datas-bases das revisões anterior e a atual), classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base incremental de ativos.

10. Não cabe reposicionamento das receitas referente às parcelas da RAP cujos contratos de concessão não prevejam sua revisão. Sob essas receitas aplicam-se as correções e atualizações contratualmente estabelecidas.

3. METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DA TAXA REGULATÓRIA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL

11. Denomina-se ano aplicação (ano_A): ano em que será aplicada a taxa regulatória de remuneração do capital aos processos de revisão de receita.

12. Denomina-se ano de referência (ano_r): ano em relação ao qual são dimensionadas as janelas definidas para os parâmetros.

3. 1. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

13. A remuneração do capital próprio adota o método de risco/retorno CAPM (Capital Asset Pricing Model), definido conforme a seguinte equação:

$$r_p = r_f + \beta \cdot (r_m - r_f) + r_B \quad (4)$$

Onde:
r_p: taxa de remuneração do capital próprio;
r_f: taxa de retorno do ativo livre de risco estadunidense;
β: beta do setor regulado;
r_m: taxa de retorno do mercado estadunidense; e
r_B: prêmio de risco-país.

14. O modelo é adaptado pela utilização de título brasileiro:

$$r_{m,br} = r_{m,us} + \beta \cdot (r_{m,br} - r_f) \quad (5)$$

Onde:
r_p: remuneração do capital próprio;
r_{br}: remuneração do título público brasileiro;
β: beta do setor regulado; e
(r_{m,br} - r_f): Prêmio de risco do mercado estadunidense, formado pela diferença entre o r_m (taxa de retorno do mercado estadunidense) e a r_f (taxa de retorno do ativo livre de risco estadunidense).

15. Remuneração do título público brasileiro:

Amostra: NTN-B (Notas do Tesouro Nacional indexadas ao Índice de Preços ao Consumidor - IPCA), cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro Direto;

Janela: últimos dez anos em relação ao ano de referência (inclusive). Inclui dados de janeiro do ano_{t-9} a dezembro do ano_t; e

Cálculo: média das taxas de compra e venda diária de cada série e média final de todas as séries.

16. Beta:

Amostra: empresas do setor de energia elétrica estadunidense, membros do Edison Electric Institute - EEI (conforme EEI Stock Index), que atuam no segmento de transmissão e distribuição de energia elétrica, com ao menos 50% dos ativos dedicados a essas atividades (proporção medida preferencialmente pelo ativo imobilizado em serviço bruto), e Índice Standard & Poors 500 (S&P500), que consiste num índice composto pelas ações das 500 maiores empresas negociadas na bolsa de Nova Iorque. A data de referência para a seleção da amostra é o último ano para o qual os dados contábeis do ativo estejam disponíveis;

Janela: últimos cinco anos em relação ao ano de referência (inclusive). Inclui dados de outubro do ano_{t-5} a setembro do ano_t, períodos para os quais existem dados trimestrais da estrutura de capital das empresas;

Séries: retornos totais semanais, capitalização de mercado e dívida líquida trimestrais;

Cálculo: o cálculo do beta médio envolve os seguintes passos:

cálculo do beta alavancado para a amostra de empresas de energia elétrica estadunidenses;

desalavancagem dos betas obtidos para cada empresa, utilizando-se o grau de alavancagem específico de cada empresa e a alíquota de imposto de renda dos Estados Unidos da América - EUA, obtendo-se o beta associado ao risco do negócio;

ponderação pela participação dos ativos de transmissão ou distribuição nos ativos totais;

cálculo da média ponderada dos betas desalavancados; e

realavancagem do beta desalavancado médio do setor, usando-se a estrutura

de capital estabelecida sob o enfoque regulatório e a alíquota de 34% de impostos, composta de 25% da alíquota do Imposto de Renda e 9% de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

17. Prêmio de risco do mercado estadunidense:

Amostra/séries: retornos totais anuais do Índice Standard & Poors 500 e rendimento anual do título do governo americano com vencimento em dez anos;

Janela: iniciada em dezembro de 1928 até dezembro do ano_t; e

Cálculo: pela média da diferença entre o rendimento anual histórico do índice Standard & Poors 500 (S&P500) e o rendimento médio anual do título do Tesouro Americano com vencimento de dez anos.

3. 2. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DE TERCEIROS

18. A remuneração do capital de terceiros é formada por dois componentes

extraídos de debêntures emitidas por empresas do setor elétrico: rentabilidade e custo de emissão das debêntures emitidas por empresas do setor elétrico.

$$r_{dt} = r_{dtb} + S_{dtb} \quad (6)$$

Onde:
r_{dtb}: rentabilidade das debêntures;
S_{dtb}: custo de emissão das debêntures.

19. Rentabilidade das debêntures:

Amostra: debêntures emitidas por empresas de transmissão ou transmissão e geração (verticalizadas, desde que possua participação significativa em transmissão), não incentivadas, atreladas a IPCA ou Certificado de Depósito Interbancário - CDI;

Janela: últimos dez anos em relação ao ano de referência (inclusive). Inclui dados de janeiro do ano_{t-9} a dezembro do ano_t;

Cálculo:

consideram-se as informações na data da emissão de todas as debêntures disponíveis no banco de dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, obedecendo o critério de seleção da amostra; e

calcula-se a média da rentabilidade em valores reais, sendo a conversão daquelas atreladas ao CDI realizada por meio das curvas de estrutura a termo das taxas de juros - [DI x Pré] e [DI x IPCA] - obtidas no sítio eletrônico da bolsa de valores - B3 - e inflação implícita resultante, no momento da emissão.

20. Custo de emissão das debêntures:

Amostra: debêntures emitidas por empresas de transmissão ou transmissão e geração (verticalizadas, desde que possua participação significativa em transmissão), atreladas a IPCA ou CDI, que possuam dados disponíveis;

Janela: últimos dez anos em relação ao ano de referência (inclusive). Inclui dados de janeiro do ano_{t-9} a dezembro do ano_t; e

Cálculo: considera-se os dados de valor, custo, e juros reais da emissão, cujos dados são obtidos nos prospectos definitivos disponíveis para cada emissão. A conversão dos valores nominais é realizada por meio das curvas de estrutura a termo das taxas de juros - [DI x Pré] e [DI x IPCA] - obtidas no sítio eletrônico da bolsa de valores - B3 - e inflação implícita resultante, considerando o momento da emissão, obtendo-se valor anual.

3. 3. ESTRUTURA DE CAPITAL REGULATÓRIA

21. A estrutura de capital diz respeito às fontes de recursos utilizadas por um investidor em um investimento específico, existindo duas fontes: capital próprio e de terceiros.

22. Para a determinação da participação do capital de terceiros na estrutura de capital regulatória partiu-se da relação Dívida Líquida sobre EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) regulatório equivalente a 3 (três).

23. O EBITDA regulatório é formado pela remuneração de capital e da quota de reintegração regulatória média.

24. Por meio de equação simultânea chega-se à proporção máxima de endividamento possível em função da restrição colocada.

25. A partir dessa metodologia, obtém-se a proporção do capital de terceiros (D/V) na estrutura de capital regulatória. A proporção do capital próprio é extraída pela diferença (cem por cento menos percentual de capital de terceiros).

3. 4. TAXA REGULATÓRIA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - HISTÓRICO

26. Para o cálculo da taxa de regulatória de remuneração do capital a ser aplicada, utiliza-se a metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (Weighted Average Cost of Capital - WACC).

27. Considerando que os valores já estão em termos reais e o efeito do benefício tributário dos impostos, pode-se expressar o cálculo pela seguinte fórmula:

$$r_{WACC,br} = (P/V) \cdot r_p + (D/V) \cdot r_{dt} \cdot (1 - T_{dt}) \quad (7)$$

Onde:
r_{WACC,br}: taxa regulatória de remuneração do capital média ponderada, após impostos, em termos reais;
r_p: remuneração do capital próprio real;
r_{dt}: remuneração do capital de terceiros real;
P: percentagem de capital próprio;
D: percentagem de capital de terceiros;
V: soma do capital próprio e de terceiros; e
T: alíquota tributária.

3. 5. TAXA REGULATÓRIA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - APLICAÇÃO

28. Considerando a metodologia descrita nos itens anteriores, são calculadas cinco taxas r_{WACC} para os cinco anos anteriores (ano_{t-4} a ano_t) ao ano de aplicação (ano_A).

29. A partir dos componentes das taxas r_{WACC} históricas calculadas após aplicação da metodologia, a taxa regulatória de remuneração de capital para aplicação no ano_A é obtida da seguinte forma:

Remuneração do capital próprio: obtida pela média da remuneração do capital próprio dos cinco anos anteriores ao ano de aplicação;

Remuneração do capital de terceiros: referente à remuneração obtida no ano anterior ao ano de aplicação; e

Estrutura de capital regulatória: participação do capital de terceiros equivalente àquela obtida no ano anterior ao ano de aplicação.

30. A taxa regulatória de remuneração do capital para aplicação, que forma a receita final, considera a alíquota de imposto (T) igual a 34% (regra geral), bem como a proporção de capital de terceiros na estrutura de capital regulatória, obtendo-se a taxa em termos reais antes de impostos. Assim a taxa a ser aplicada no ano_A é a que se segue abaixo:

$$r_{WACC,br,ap} = \frac{r_{WACC,br,t}}{(1 - T)} \quad (8)$$



31. Para as obrigações especiais e recursos da RGR não se aplica esse item e tais valores são deduzidos cálculo para tratamento específico.
3. 6. RESULTADOS
32. Os valores para aplicação nos anos de 2018 a 2020 (conforme o caso), são os seguintes:

	Ano de Aplicação		
	2018	2019	2020
Remuneração de Capital Próprio			
Taxa Livre de Risco	6,40%	6,12%	5,83%
Beta Alavancado	0,5335	0,4749	0,4240
Prêmio de Risco de Mercado	6,38%	6,43%	6,46%
Prêmio de Risco do negócio e financeiro	3,41%	3,06%	2,74%
Remuneração real depois de impostos	9,80%	9,17%	8,57%
Remuneração de Capital de Terceiros			
Debêntures	6,92%	6,71%	6,21%
Custo de emissão	0,35%	0,40%	0,37%
Remuneração real antes de impostos	7,27%	7,11%	6,58%
Impostos	34,00%	34,00%	34,00%
Remuneração real depois de impostos	4,80%	4,69%	4,34%
Estrutura de Capital			
% Capital Próprio	58,25%	60,39%	61,97%
% Capital de Terceiros	41,75%	39,61%	38,03%
Taxa Regulatória de Remuneração do Capital - Média Ponderada			
Real, depois de impostos	7,71%	7,40%	6,96%
Real, antes de impostos	11,69%	11,21%	10,55%

3.7.ATUALIZAÇÃO

33. A taxa regulatória de remuneração de capital será definitiva (até a próxima revisão) para os processos de revisão de receita que ocorrerem no respectivo ano de aplicação.

34. Para as autorizações de reforços e melhorias que ocorrerem nos períodos entre revisões deverá ser aplicada a taxa regulatória de remuneração de capital vigente no respectivo ano da autorização. Nesse caso, a taxa será provisória até o próximo processo de revisão de receita, quando será aplicada a taxa definitiva.

35. A taxa regulatória de remuneração de capital será atualizada anualmente por meio de despacho emitido até o final do mês de fevereiro de cada ano de aplicação.

3.8. REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO - RGR

36. Será deduzido da base de remuneração líquida da empresa o total do saldo devedor de recursos da RGR junto a Eletrobras, do mês referente à data base do laudo de avaliação da Base de Remuneração da concessionária. Assim, os ativos imobilizados provenientes de recursos da RGR serão remunerados à taxa específica, e os demais ativos da empresa à taxa regulatória de remuneração do capital (WACC).

37. O saldo dos investimentos realizados a partir de financiamento com recursos da RGR será remunerado pelo custo efetivo dos empréstimos, em termos reais, tendo em vista que o reajuste tarifário contempla atualização monetária da RAP, assim como os investimentos realizados durante o ciclo tarifário são corrigidos pela inflação, quando de sua incorporação à base de remuneração regulatória.

38. A taxa regulatória de remuneração dos recursos da RGR será obtida a partir da soma do custo da RGR acrescido da taxa de administração média. Assim, extrai-se uma taxa nominal que será deflacionada pela inflação implícita obtida por meio das taxas referenciais da B3 [DI x Pré] e [DI x IPCA], do último dia útil do ano de referência, para o prazo de cinco anos (1.826 dias), de acordo do a seguinte fórmula:

$$TRC_{RGR} = \left[\left(\frac{1+C_{RGR}}{(1+I_{DI})^t} \right) \right] - 1 \quad (9)$$

Onde:
TRC_{RGR}: Taxa Regulatória de Remuneração dos Recursos da Reserva Global de Reversão;
C_{RGR}: Custo RGR Nominal, formado pela soma do custo dos recursos RGR com a taxa de administração média, antes de impostos;
I_{DI}: Taxa referencial DI x Pré do último dia útil do ano base para o prazo de cinco anos (1.826 dias);
I_{IPCA}: Taxa referencial DI x IPCA do último dia útil do ano base para o prazo de cinco anos (1.826 dias).

3.9.REMUNERAÇÃO SOBRE OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

39. A remuneração sobre Obrigações Especiais - - será calculada conforme equação abaixo:

$$RCOE = \left(\frac{PRN+PRP}{1-t} \right) \times 0,5 \times P \times \frac{CAOM}{CAOM+CAA-RCOE} \times OES_b \quad (10)$$

Onde:
RCOE: Remuneração sobre os Investimentos Realizados com recursos de Obrigações Especiais;
PRN: Prêmio de Risco do Negócio e Financeiro, conforme valores encontrados no ano histórico de referência (a₀), mais recente em relação ao ano de aplicação (a₀);
PRP: Prêmio de Risco-País, conforme série EMBI+ Br, com janela formada pelos últimos dez anos em relação ao ano de referência (inclusive). Inclui dados de janeiro do ano₀ a dezembro do a₀;
t: Impostos e Contribuições sobre a Renda;
P: Participação do Capital Próprio no Capital Total, conforme valores encontrados no ano histórico de referência (a₀), que é o ano mais recente em relação ao ano de aplicação (a₀);
CAOM: Custos de Administração, Operação e Manutenção;
CAA: Custo Anual dos Ativos; e
OES_b: Obrigações Especiais Brutas.

48. Tabela 1: Variáveis

Extensão de Rede, em quilômetros, com tensão inferior a 230 kV	Considera extensão total das redes com tensão inferior a 230 kV e ajuste para circuito duplo.
Extensão de Rede, em quilômetros, com tensão igual ou superior a 230 kV	Considera extensão total das redes com tensão igual ou superior a 230 kV e ajuste para circuito duplo.
Potência aparente total, em MVA, de equipamentos de subestação	Soma das potências de transformadores e conversoras (MVA).
Potência reativa total, em Mvar, de equipamentos de subestação	Soma das potências de reatores, banco de capacitores série e em derivação, compensadores síncronos e estáticos e bancos de filtros (Mvar).
Equipamentos de subestação com tensão inferior a 230 kV	Soma das unidades de equipamentos principais e considera ajuste para bancos de transformadores e reatores monofásicos.
Equipamentos de subestação com tensão igual ou superior a 230 kV	Soma das unidades modulares de manobra com tensão inferior a 230 kV (entradas de linha, conexões de equipamentos e interligações de barramentos).
Módulos de manobra com tensão inferior a 230 kV	Soma das unidades modulares de manobra com tensão inferior a 230 kV (entradas de linha, conexões de equipamentos e interligações de barramentos).
Módulos de manobra com tensão igual ou superior a 230 kV	Soma das unidades modulares de manobra com tensão igual ou superior a 230 kV (entradas de linha, conexões de equipamentos e interligações de barramentos).
Qualidade	Média do tempo total em que as instalações de transmissão de cada empresa estiveram indisponíveis no período de 2013 a 2016.



4.4.RESULTADO

49. A partir dos parâmetros acima definidos e da metodologia descrita nas Notas Técnicas nº 204/2018-SRM/ANEEL e nº 12/2019-SRM/ANEEL, os custos operacionais regulatórios considerados eficientes foram calculados e estão dispostos na Tabela , com preços referentes a junho de 2018.

Tabela 2 - Custos Operacionais Regulatórios (R\$ X 1000)

EMPRESA	O&M Regulatório Eficiente
CTEEP CC 059/2001	619.620,87
CEMIG-GT CC 006/1997	207.039,34
CEEE-GT CC 055/2001	311.396,60
CELG G&T CC 063/2001	53.325,15
COPEL-GT CC 060/2001	125.035,68
CHESF CC 061/2001	777.597,76
FURNAS CC 062/2001	939.762,72
ELETROSUL CC 057/2001	269.409,58
ELETRONORTE CC 058/2001	460.469,44

4.5. APLICAÇÃO

50. Ao longo dos ciclos tarifários compreendidos entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2023 será adotada uma trajetória entre os custos operacionais regulatórios que compõem atualmente as Receitas Anuais Permitidas - RAP vinculadas aos contratos de concessão objeto de revisão em 1º de julho de 2018 e os custos operacionais regulatórios considerados eficientes, discriminados na Tabela 2.

51. Os custos operacionais regulatórios a serem reconhecidos para cada contrato entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2023 estão discriminados na Tabela 3, com preços referentes a junho de 2018.

Tabela 3 - Custos operacionais regulatórios a serem reconhecidos para cada contrato entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2023 (R\$ X 1000)

Empresa	Jul/2018 a Jun/2019	Jul/2019 a Jun/2020	Jul/2020 a Jun/2021	Jul/2021 a Jun/2022	Jul/2022 a Jun/2023
CTEEP - CC 059/2001	723.551,30	697.568,69	671.586,09	645.603,48	619.620,87
CEMIG-GT - CC 006/1997	219.512,17	216.393,96	213.275,75	210.157,55	207.039,34
CEEE-GT - CC 055/2001	272.370,59	282.127,09	291.883,59	301.640,10	311.396,60
CELG G&T - CC 063/2001	31.869,46	37.233,39	42.597,31	47.961,23	53.325,15
COPEL-GT - CC 060/2001	163.051,03	153.547,19	144.043,35	134.539,52	125.035,68
CHESF - CC 061/2001	746.621,78	754.365,77	762.109,77	769.853,76	777.597,76
FURNAS - CC 062/2001	901.253,48	910.880,79	920.508,10	930.135,41	939.762,72
ELETROSUL - CC 057/2001	508.994,25	449.098,08	389.201,91	329.305,75	269.409,58
ELETRONORTE - CC 058/2001	412.533,57	424.517,54	436.501,51	448.485,48	460.469,44
Total	3.979.757,63	3.925.732,51	3.871.707,39	3.817.682,26	3.763.657,14

52. Os valores constantes da Tabela 2 e da Tabela correspondem aos custos operacionais associados às instalações de transmissão vinculadas aos contratos de concessão nela discriminados e que estavam em operação comercial até 30 de junho de 2016, denominados de CAOM_{base}

53. Os custos operacionais associados às instalações de transmissão que tenham entrado em operação comercial entre 1º de julho de 2016 e a data-base da revisão, denominados de CAOM_{ad}, serão calculados a partir da multiplicação dos pesos atribuídos pelo modelo DEA a cada um dos produtos discriminados na Tabela 1, com exceção do produto "qualidade", pela respectiva variação de cada produto ocorrida nesse período, conforme formulação a seguir.

$$CAOM_{ad} = \frac{1}{\theta_{ref}} \sum_{j=1}^m v_j \Delta y_j$$

(11)

Onde:

CAOM_{ad}: custos operacionais associados às instalações de transmissão que tenham entrado em operação comercial entre 1º de julho de 2016 e a data-base da revisão;

Δy_j: variação do produto "j" da empresa no período entre 1º de julho de 2016 e a data-base da revisão, excluído o produto "qualidade";

v_j: custo unitário atribuído ao produto "j" em R\$. Conforme a representação do problema programação linear descrito no Apêndice C da Nota Técnica nº 160/2017-SRM/ANEEL deriva-se que a relação entre as variáveis de solução do problema "v_j/u" pode ser interpretada como o custo unitário em R\$/unidade do produto "j" para cada observação;

m: total de produtos, excluído o produto "qualidade";

θ_{ref}: mediana dos resultados de eficiência obtidos pelo modelo DEA, utilizado para normalizar as eficiências estimadas para cada empresa, no valor de 74,59%.

54. A variação dos produtos discriminados na Tabela 2, entre 1º de julho de 2016 e a data-base da revisão, decorrente de instalações de transmissão que tenham sido retiradas de operação comercial, deverá ser considerada no cálculo do CAOM_{ad}.

55. Os pesos atribuídos pelo DEA a cada produto para cada concessionária estão discriminados no Anexo III.

56. Os custos operacionais totais de cada concessionária, denominados CAOM_t, consistirão na soma dos custos operacionais associados às instalações de transmissão sob sua responsabilidade que estavam em operação comercial até 30 de junho de 2016 com os custos operacionais associados às instalações de transmissão que tenham entrado em operação comercial entre 1º de julho de 2016 e a data-base da revisão, conforme formulação a seguir:

$$CAOM_t = CAOM_{base} + CAOM_{ad}$$

(12)

57. Os CAOM_t serão atualizados monetariamente pelo índice previsto em cada contrato de concessão até a data da revisão tarifária periódica, conforme formulação a seguir:

$$CAOM_{t(atualizado)} = CAOM_t \times \frac{IPCA^A}{IPCA^R}$$

(13)

Onde:

CAOM_{t(atualizado)}: Custos operacionais totais atualizados associados ao contrato de concessão;

CAOM_t: custos operacionais totais associados ao contrato de concessão;

IPCA^A: número índice do IPCA do mês de maio do ano da data de revisão; e

IPCA^R: número índice do IPCA do mês anterior à data de referência do CAOM_t.

58. Nos casos de revisão tarifária em que não houver a atualização do estudo de benchmarking:

I. Para contratos que já passaram por processo revisional, será a adotada a relação percentual entre custos operacionais e custo de reposição dos ativos obtida no último processo de revisão periódica realizado; e

II. Para contratos que ainda não tenham passado por processo revisional será a adotada a relação percentual entre custos operacionais e custo de reposição dos ativos obtida no processo de estabelecimento inicial de receita, acrescido o percentual de 1,30% sobre o novo custo operacional definido, de modo a cobrir os custos com seguros.

5. BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

5.1. COMPOSIÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO

59. A Base de Remuneração Regulatória (BRR) é composta pelos valores dos seguintes itens:

I - Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), avaliado e depreciado (ou amortizado, conforme caso específico), compreendendo os seguintes grupos de contas de ativos:

i) Terrenos;

ii) Edificações, obras civis e benfeitorias;

iii) Máquinas e equipamentos;

II - Intangíveis;

III - Almoxarifado em Operação; e

IV - Obrigações especiais.

60. A Base de Anuidade Regulatória (BAR), que é composta pelos seguintes grupos de contas, não será considerada na BRR:

I - Terrenos - Administração;

II - Edificações, obras civis e benfeitorias - Administração;

III - Máquinas e equipamentos - Administração;

IV - Veículos;

V - Móveis e Utensílios; e

VI - Aluguéis.

61. Para a definição da Base de Anuidade Regulatória, são considerados os grupos de contas listados na Tabela 3, ou aquelas que venham a substituí-las por meio do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE:

Tabela 3: Relação de Grupos de Contas para definição da BAR

Grupo de Contas	Atividade	Descrição	Grupo de Ativos
AIS	Transmissão Rede Básica - Veículos		Veículos
AIS	Transmissão Rede Básica - Móveis e Utensílios		Aluguéis
AIS	Transmissão DIT - Veículos		Veículos
AIS	Transmissão DIT - Móveis e Utensílios		Aluguéis
AIS	AdministraçãoAdm. Central - Terrenos		Aluguéis
AIS	AdministraçãoAdm. Central - Edificações, Obras Civis e Benfeitorias		Aluguéis
AIS	AdministraçãoAdm. Central - Máquinas e Equipamentos		Aluguéis
AIS	AdministraçãoAdm. Central - Veículos		Veículos
AIS	AdministraçãoAdm. Central - Móveis e Utensílios		Aluguéis
Intangível	Transmissão Rede Básica - Softwares		Sistemas
Intangível	Transmissão Rede Básica - Outros		Aluguéis
Intangível	Transmissão DIT - Softwares		Sistemas
Intangível	Transmissão DIT - Outros		Aluguéis
Intangível	AdministraçãoAdm. Central - Servidões		Aluguéis
Intangível	AdministraçãoAdm. Central - Softwares		Sistemas
Intangível	AdministraçãoAdm. Central - Outros		Aluguéis
Gastos Op.	Transmissão Arrendamentos (Leasing)		Aluguéis
Gastos Op.	Transmissão Aluguéis em Geral		Aluguéis
Gastos Op.	Transmissão Créditos de Tributos Recuperáveis		Aluguéis

5.2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

62. Para a avaliação dos ativos das transmissoras vinculados ao serviço público de transmissão de energia elétrica, visando à definição da base de remuneração na RTP, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

a) A base de remuneração aprovada na revisão periódica anterior deve ser "blindada". Entende-se como Base Blindada os valores aprovados por laudo de avaliação ajustados, associados aos ativos em operação, excluindo-se as movimentações ocorridas (baixas e depreciação) e as respectivas atualizações, além dos valores para as contas de Almoxarifado de Operações. As disposições aqui referidas à Base Blindada aplicam-se às parcelas R1 e R3;

b) Também compõem a Base Blindada as instalações de transmissão autorizadas às concessionárias prorrogadas que foram objeto de indenização, nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, correspondentes às parcelas de receita R2. No entanto, não será atribuído qualquer valor às instalações indenizadas, sendo definidos os valores bruto e líquido iguais a zero. A depreciação acumulada apurada para esses bens também não deve ser computada para o cálculo da receita requerida da concessionária;

c) As inclusões entre as datas-bases das revisões anterior e atual, desde que em operação e autorizadas por Resolução específica da ANEEL, compõem a Base Incremental e são avaliadas utilizando-se a metodologia definida neste Submódulo. As disposições referentes à Base Incremental aplicam-se às parcelas R4;

d) Os valores finais da avaliação são obtidos a partir da soma dos valores atualizados da base de remuneração blindada (itens a e b) com os valores das inclusões ocorridas entre as datas-bases das revisões anterior e atual - Base Incremental (item c);

e) Considera-se como data-base do relatório de avaliação o último dia do sexto mês anterior ao mês do processo de revisão atual; e

f) A base de remuneração deverá ser atualizada pela variação do índice contratual, entre a data-base do relatório de avaliação e a data da revisão periódica atual.

5.2.1. Tratamento da Base Blindada

63. Para a avaliação dos ativos que compõem a Base Blindada, devem ser adotados, nesta sequência, os seguintes procedimentos:

a) Devem ser expurgadas da Base Blindada as baixas ocorridas entre as datas-bases das revisões anterior e atual;

b) Devem ser expurgadas da base Blindada os valores considerados nos processos de revisão anteriores associados aos itens de Almoxarifado de Operação;



c) Não devem ser considerados na Base Blindada os ativos que compõem a BAR;

d) Após a exclusão das baixas e dos ativos que compõem a BAR, os valores remanescentes de cada bem da Base Blindada devem ser atualizados pela variação do índice contratual;

e) O valor monetário referente às Obrigações Especiais da Base Blindada será obtido atualizando-se o valor aprovado na revisão anterior pela variação do índice contratual. Nenhum valor deverá ser deduzido das Obrigações Especiais a título de baixas efetuadas na Base Blindada;

f) Deve ser considerado o efeito da depreciação acumulada ocorrida entre as datas-bases das revisões anterior e atual, obtendo-se o valor da base de remuneração blindada atualizada e depreciada;

g) Os Índices de Aproveitamentos - IA referentes aos bens e terrenos da Base Blindada deverão ser revistos, considerando eventuais expansões ocorridas no presente ciclo.

5.2.2. Tratamento da Base Incremental

64. Para a avaliação dos ativos que tenham sido adicionados ao patrimônio, desde que em operação e autorizados por Resolução da ANEEL, devem ser adotados, nesta sequência, os seguintes procedimentos:

a)As inclusões entre as datas-bases das revisões anterior e atual serão avaliadas utilizando-se a metodologia definida neste Submódulo;

b) Não devem ser considerados na Base Incremental os ativos que compõem a BAR; e

c) Deve ser levado em consideração o efeito da depreciação acumulada ocorrida entre a data de entrada de operação e a data-base da revisão atual, obtendo-se o valor da base de remuneração depreciada.

65. As transmissoras cujo primeiro processo de revisão da receita anual permitida ocorrerá entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2023 terão toda sua base de ativos valorada com as mesmas regras aplicáveis à Base Incremental.

5.3. MANUTENÇÃO DA BASE

66. A base de remuneração é regulatória e sua avaliação, homologada pela ANEEL, deverá ser registrada contabilmente no Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sem atualização em relação à data-base da revisão tarifária, bem como seus efeitos nas Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica - Obrigações Especiais, até o segundo mês subsequente à aprovação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

5.4. CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO DE ATIVOS NA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

67. Os reforços ou melhorias em instalações existentes, ou novas instalações desde que formalmente indicadas pelo planejamento setorial, somente poderão ser executadas e, consequentemente, reconhecidas na base de remuneração das transmissoras mediante Resolução da ANEEL.

68. Os reforços ou melhorias executadas sem respaldo em Resolução da ANEEL ou executadas em desconformidade com a Resolução Autorizativa não devem compor a base de remuneração das transmissoras passível de revisão, observando o seguinte:

a) Deverão constar de relatórios separados, com as devidas justificativas, obedecendo rigorosamente ao formato estabelecido nos Relatórios de Avaliação e de Conciliação Físico-Contábil; e

b) Esses bens devem ser registrados no ativo imobilizado, no entanto, deverão ser registrados, concomitantemente, no sistema extrapatrimonial até que tenha situação regularizada por meio de processo autorizativo da ANEEL, desde que haja interesse do planejamento setorial.

69. O parágrafo anterior não se aplica exclusivamente para as melhorias em instalações de transmissão não alcançadas pela Resolução Normativa nº 643, de 2014, ou o que vier a sucedê-la, cuja necessidade foi indicada pelo planejamento setorial em data anterior a 31 de dezembro de 2012, mas que somente efetivaram sua integração ao Sistema Interligado Nacional após 1º de janeiro de 2013. Para essas obras os relatórios aplicáveis devem destaca-las, de modo a serem avaliadas tecnicamente conforme os critérios de elegibilidade vigentes, desde que assegurado que não foram incluídas nos laudos de avaliação homologados pela ANEEL, nos termos da Resolução Normativa nº 589, de 2013, ou o que vier a sucedê-la,.

70. Os ativos de transmissão de energia elétrica são classificados em elegíveis e não elegíveis, sendo que todos devem ser avaliados, observando o seguinte:

a) Os ativos vinculados à concessão são elegíveis quando efetivamente utilizados no serviço público de transmissão de energia elétrica.

b) Os ativos vinculados à concessão são não elegíveis quando não utilizados na atividade concedida ou utilizados em atividades não vinculadas ao serviço público de transmissão de energia elétrica, tais como bens cedidos/ocupados por grêmios, clubes, fundações, entre outros; bens desocupados/desativados; e bens cedidos a terceiros. Esses ativos também não são considerados na BAR.

71. Para aplicação dos critérios de elegibilidade, para fins de inclusão na base de remuneração, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

72. A relação dos ativos inventariados classificados como não elegíveis deve ser apresentada à ANEEL contendo as devidas justificativas. Esses bens e/ou instalações devem ser avaliados e um relatório deve ser apresentado em separado.

5.5. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

73. Para avaliação da Base Incremental das transmissoras, utiliza-se o Método do Valor Novo de Reposição (VNR), conforme definidos neste Submódulo.

74. O Método do Valor Novo de Reposição (VNR) estabelece que cada ativo é valorado, a preços atuais, considerando todos os gastos necessários para sua substituição por idêntico, similar ou equivalente que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente.

75. Para a valoração dos ativos, a aplicação do Método do Valor Novo de Reposição utilizará, necessariamente nesta ordem:

a) Banco de Preços de Referência ANEEL;

b) Valor contábil fiscalizado e atualizado pelo índice contratualmente estabelecido.

76. O Banco de Preços Referenciais da ANEEL representa os custos médios regulatórios, por unidade modular, conforme regulamento da ANEEL.

77. Não se aplica o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, quando:

a) O item a ser valorado não estiver representado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL;

b) Não houver preços referenciais para itens correspondentes, semelhantes ou análogos ao item a ser valorado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL.

78. As características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica.

79. Para a completa definição da Base de Remuneração é necessário estabelecer os seguintes valores:

a) Valor Novo de Reposição (VNR): corresponde ao valor individual do bem, valorado, a preços atuais, nos termos estabelecidos neste Submódulo.

b) Valor de Mercado em Uso (VMU): É definido como o Valor Novo de Reposição - VNR deduzido da parcela de depreciação, a qual deve respeitar os percentuais de depreciação acumulada registrados na contabilidade.

c) Base de Remuneração Bruta (BRRb): É definido como o Valor novo de Reposição do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível, deduzido do índice de aproveitamento integral, do valor bruto de obrigações especiais e dos ativos totalmente depreciados.

d) Base de Remuneração Líquida (BRLI): É definido como o Valor de Mercado em Uso do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível, deduzido do valor líquido de obrigações especiais, do índice de aproveitamento depreciado e adicionado o valor do almoxarifado em operação.

80. Para os casos excepcionais de valoração de terrenos na Base Incremental pelo valor contábil fiscalizado e atualizado, será aplicado um percentual nos grupos de ativos Terrenos, Edificações e Obras Cíveis e Benfeitorias que demonstre o aproveitamento do ativo no serviço público de transmissão de energia elétrica, definindo-se assim o índice de aproveitamento para esses Ativos.

81. O Índice de Aproveitamento de terrenos e edificações é aplicado sobre o Valor Novo de Reposição - VNR, definindo-se o Índice de Aproveitamento Integral - IAI. Sobre o Valor de Mercado em Uso - VMU será definido o Índice de Aproveitamento Depreciado - IAD.

82. Para aplicação do Índice de Aproveitamento, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

83. Ainda para os casos excepcionais tratados nos parágrafos anteriores, os imóveis que não possuem documentação de titularidade de propriedade definitiva em nome da transmissora podem ser incluídos na base de remuneração, desde que sejam respeitados os seguintes critérios:

a) Ser um imóvel elegível (imóvel operacional);

b) Estar registrado na contabilidade;

c) Apresentar documentação que comprove a aquisição; e

d) Apresentar documentação que comprove que a titularidade de propriedade se encontra em processo de regularização (protocolo em cartório ou similar).

84. Deve ser apresentada a relação em separado dos imóveis elegíveis que não possuem documentação de titularidade de propriedade definitiva, incluindo informações detalhadas sobre a situação atual, e quanto à adequação de cada um dos critérios referidos, bem como a destinação de uso de cada um dos imóveis.

85. Os imóveis que não atenderem aos critérios acima não serão incluídos na base de remuneração regulatória.

86. A transmissora pode, a seu exclusivo critério, encaminhar formalmente, para apreciação da ANEEL, requerimento para inclusão na base de remuneração regulatória de imóvel eventualmente excluído, nos termos acima mencionados, que deverá ser devidamente justificada e documentada.

86.1.1. Determinação do Valor Novo de Reposição - VNR

87. Para valoração da Base Incremental serão consideradas as unidades modulares de subestação ou linhas de transmissão autorizadas, desde que em operação comercial entre as datas-bases das revisões anterior e atual, e sua avaliação deverá ser apresentada pela concessionária no formato definido no presente Submódulo.

88. Os valores resultantes do processo de avaliação da Base Incremental poderão sofrer ajustes pela fiscalização da ANEEL.

89. Se a concessionária não encaminhar a avaliação da Base Incremental, nos termos definidos neste Submódulo e no prazo estabelecido pela ANEEL, ou caso o relatório de avaliação apresentado pela concessionária não seja aprovado, em virtude de qualidade técnica insuficiente ou não conformidades apontadas na fiscalização, caberá à ANEEL arbitrar a base de remuneração a ser considerada no processo de revisão em curso, não constituindo tal fato a dispensa da concessionária em apresentar o relatório posteriormente.

90. O Valor Novo de Reposição do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível será dado pela soma da Base Blindada atualizada, deduzidas das baixas e bens totalmente depreciados, e o resultado da aplicação do Banco de Preços Referenciais da ANEEL sobre a Base Incremental.

91. Os relatórios de avaliação deverão ser protocolados na ANEEL, em até 120 dias antes da data da revisão periódica da concessionária.

92. O relatório de avaliação da Base Incremental está apresentado no Anexo I.

86.1.2. Juros Sobre Obras em Andamento - JOA

93. O JOA é definido regulatoriamente e calculado considerando-se a taxa regulatória de remuneração do capital (WACC) real após impostos, aplicando-se a fórmula a seguir.

$$JOA = \sum_{i=1}^N \left((1+r)^{N+1-i/12} - 1 \right) \bullet di \quad (14)$$

Onde:

JOA: juros sobre obras em andamento em percentual (%);

N: número de meses, de acordo com o tipo de obra;

r: taxa regulatória de remuneração do capital - WACC; e

di: desembolso mensal em percentual (%) distribuído de acordo com o fluxo financeiro.

94. O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.

95. O prazo de construção regulatório (em meses) foi obtido dos cronogramas para construção das instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas pela ANEEL entre 2008 e 2017 e totalizou 22 meses para obras em subestação e 24 meses em linhas de transmissão.

96. Considerou-se um fluxo financeiro de 40% desembolso distribuído linearmente ao longo dos primeiros 2/3 dos prazos médios de construção e 60% ao longo da segunda e última metade dos prazos médios de construção.

97. A taxa regulatória de remuneração de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente.

5.6. ALMOXARIFADO EM OPERAÇÃO

98. O almoxarifado de operação, vinculado à operação e manutenção de máquinas, instalações e equipamentos necessários à prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, é considerado para compor a base de remuneração.

99. Deve integrar a base de remuneração os saldos médios dos últimos 12 (doze) meses das seguintes subcontas previstas no MCSE, excluindo valores referentes a eventuais Unidades de Adição e Retirada - UAR existentes:

1107.1 - Matéria Prima e Insumos para produção de Energia Elétrica;

1107.2 - Material (exceto os saldos das subcontas: 1107.2.04 - Destinado à alienação; 1107.2.03 - Emprestado; e 1107.2.06 - Resíduos e sucatas);

1107.3 - Compras em curso;

1107.4 - Adiantamentos a fornecedores;

1107.7 - (-) Provisão para Redução ao Valor Recuperável.

5.7. DEMAIS PROCEDIMENTOS

99.1.1. Depreciação

100. Para a determinação do Valor de Mercado em Uso - VMU deve ser utilizado o Método da Linha Reta para o cálculo da depreciação, considerando-se o percentual de depreciação acumulada registrada na contabilidade para cada bem do ativo considerado. Não se admite a utilização de quaisquer outros critérios de depreciação. O Método da Linha Reta consiste em aplicar taxas constantes de depreciação durante o tempo de vida útil estimado para o bem. Pela regra geral, o valor da depreciação é dado pela razão entre o custo base de aquisição do bem e os anos estimados de sua vida útil. A taxa de depreciação é obtida pelo inverso dos anos estimados para a vida útil do bem, multiplicado por 100% (para base percentual). Ambos os cálculos são definidos para a base anual.

101. Os critérios e procedimentos contábeis, as taxas de depreciação e os percentuais de depreciação acumulada de cada bem não podem ser modificados em relação ao registro contábil, exceto por determinação da ANEEL, quando da constatação de imperfeições na contabilidade.

102. As situações relativas às reformas gerais de ativos devem ser conduzidas conforme critérios estabelecidos no MCSE e no MCPSE.



103. O Valor de Mercado em Uso para a composição da Base de Remuneração será obrigatoriamente igual a zero quando o bem estiver totalmente depreciado, conforme identificado no respectivo registro contábil.

104. Uma vez que cada bem deverá ser depreciado com seu respectivo percentual de depreciação acumulada, de acordo com os registros contábeis, fica vedado qualquer tipo de equalização que leve em consideração percentuais acumulados de depreciação contábil por conta ou grupo de contas contábeis.

105. Em nenhuma hipótese a depreciação acumulada apurada para os bens indenizados nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, deve afetar o cálculo da receita requerida da concessionária.

106. Para efeito de depreciação, são utilizadas as taxas anuais de depreciação para os ativos de uso e características semelhantes, no âmbito da transmissão de energia elétrica, de acordo com o MCPSE.

107. O percentual de depreciação acumulada por bem, com base nas informações contábeis, deverão constar do relatório de conciliação físico-contábil, tanto para Base Blindada como para a Base Incremental.

108. Se constatadas imperfeições nos cálculos de depreciação dos bens, a ANEEL deverá recalcular a depreciação acumulada desses ativos para efeito de avaliação com base no MCPSE.

99.1.2. Baixas

109. As informações de baixas na Base Blindada devem ser informadas no relatório de conciliação físico-contábil, nos termos desse Submódulo.

110.Se constatada a retirada de operação de equipamento cuja baixa não foi efetuada na contabilidade da concessionária, a fiscalização da ANEEL deverá proceder à baixa do ativo no relatório de conciliação.

99.1.3. Obrigações Especiais

111. As Obrigações Especiais são recursos relativos à participação financeira do consumidor, das dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais e municipais e de créditos especiais vinculados às concessões. As Obrigações Especiais não são passivos onerosos ou créditos do acionista. São atualizadas com os mesmos critérios e índices utilizados para corrigir os bens registrados no Ativo Imobilizado dos agentes.

112. As obrigações especiais devem compor a base de remuneração regulatória como redutoras do ativo imobilizado em serviço.

113. Para fins de revisão, a depreciação dos ativos adquiridos com recursos oriundos das Obrigações Especiais não é computada no cálculo da receita requerida da concessionária.

114. As obrigações especiais deverão ser controladas, a partir de 1º de janeiro de 2018, pela data de aquisição, ou seja, os registros serão controlados separadamente quanto à sua amortização, de forma a permitir a identificação do saldo totalmente amortizado, que não deve reduzir o ativo imobilizado em serviço. O saldo existente em dezembro de 2017 deverá ser controlado separadamente até sua completa amortização.

115. Para determinação do valor atualizado das Obrigações Especiais a ser considerado como parcela redutora na base de remuneração, deverá ser aplicada a variação verificada entre o Valor Novo de Reposição total e o Valor Original Contábil não depreciado da conta "Máquinas e Equipamentos", sobre o saldo das Obrigações Especiais.

116. As quotas de depreciação dos bens constituídos com recursos de Obrigações Especiais, independentemente da sua data de formação, deverão ter seus efeitos anulados no resultado contábil. A quota de reintegração calculada sobre o valor do bem adquirido com recurso de Obrigação Especial deverá ser movimentada, em conformidade com o MCSE, de forma que o efeito desta despesa seja anulado no resultado do exercício. Para a apuração do valor da reintegração, deverá ser utilizada a taxa média de depreciação do ativo imobilizado da respectiva atividade em que tiverem sido aplicados os recursos de Obrigações Especiais.

117. Como forma de demonstração dos valores de Obrigações Especiais, as concessionárias deverão, no Relatório de Avaliação, incluir o Demonstrativo de Obrigações Especiais, o qual deverá mostrar os valores Brutos e Líquidos de Obrigações Especiais. Para tanto, o percentual Acumulado da Amortização Contábil deverá ser mantido para a Amortização das Obrigações Especiais Avaliadas.

5.8. RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL

118. A conciliação dos ativos deve ser realizada por empresa credenciada pela ANEEL, contratada pela concessionária, a qual produzirá um relatório técnico que estará sujeito à validação mediante fiscalização da Agência. A concessionária responde solidariamente, na esfera administrativa ou judicial, por qualquer erro ou dano decorrente das informações fornecidas, inclusive aquelas necessárias à correta aplicação do Bancos de Preços.

119. O relatório de conciliação físico-contábil está apresentado no Anexo II.

120. As avaliações dos ativos também serão realizadas considerando os resultados da fiscalização, com o objetivo de verificar as características e as condições operacionais dos ativos.

121. A conciliação físico-contábil deverá apurar o percentual acumulado de depreciação, por bem, que deve ser aplicado sobre o Valor Novo de Reposição para obtenção do Valor de Mercado em Uso de cada bem.

122. A conciliação físico-contábil deve ser procedida em conjunto pela empresa avaliadora e a concessionária, a partir dos dados cadastrados no sistema georreferenciado e os respectivos registros contábeis, observando a existência de bens que se encontram em fase de unitização e cadastramento, tendo em vista o prazo de 60 dias estabelecido no MCSE para transferência do Ativo Imobilizado em Curso - AIC para o Ativo Imobilizado em Serviço.

123. Os registros contábeis utilizados para a conciliação físico-contábil devem, necessariamente, estar na mesma data-base dos trabalhos de avaliação.

124. As sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil devem ser avaliadas e identificadas no Relatório de Conciliação e poderão ser aceitas após a regularização via processo de autorização de reforços, além da sua comprovação e contabilização.

125. As sobras físicas devem ser depreciadas considerando a idade da formação do bem. Caso não haja documentação que comprove a data da entrada do bem em serviço, a concessionária deve considerar a data de capitalização da ODI/Conta, em que está localizada o bem.

126. As sobras contábeis não devem ser avaliadas.

127. Ao validar a Base de Remuneração, não serão validadas as sobras físicas. Caberá à concessionária proceder aos ajustes das sobras e faltas na contabilidade, conforme estabelece o MCSE, os quais deverão permanecer à disposição da fiscalização da ANEEL por um período não inferior a 60 (sessenta) meses. Deverá, ainda, regularizar a situação do bem, por meio do processo de autorização de reforços, cuja eventual inclusão dependerá de validação da ANEEL e indicação do planejamento setorial.

128. Os relatórios de conciliação físico-contábil deverão ser protocolados na ANEEL, em até 120 dias antes da data da revisão periódica da concessionária.

5.9. CUSTO ANUAL DAS INSTALAÇÕES MÓVEIS E IMÓVEIS - CAIMI

129. O Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis - CAIMI - refere-se aos investimentos de curto período de recuperação, tais como os realizados em hardware, software, veículos, e em toda a infraestrutura de edifícios de uso administrativo.

130. O CAIMI será calculado, conforme equação a seguir:

CAIMI = CAL + CAV + CAI (15)

onde:

CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;

CAL: Custo Anual de Aluguéis;

CAV: Custo Anual de Veículos; e

CAI: Custo Anual de Sistema de Informática.

131. O Custo Anual de Aluguéis (CAL) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

CAL=BAR_a• $\left[\frac{rWACC_{pré}}{1-(1+rWACC_{pré})^n}\right]$ (16)

onde:

CAL: Custo Anual de Aluguéis;

BAR_a: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo; e

VU_a: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 89% referente ao TUC "230.01 - Equipamento Geral - Móveis e Utensílios" e 11% referente ao TUC "215.09 - Edificação - Outras"; e

rWACC_{pré}: Taxa regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos.

132. O Custo Anual de Veículos (CAV) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

CAV=BAR_v• $\left[\frac{rWACC_{pré}}{1-(1+rWACC_{pré})^n}\right]$ (17)

onde:

CAV: Custo Anual de Veículos;

BAR_v: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em veículos;

VU_a: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, referente ao TUC "615.01 - Veículos"; e

rWACC_{pré}: Taxa regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos.

133. O Custo Anual de sistemas de Informática (CAI) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

CAI=BAR_i• $\left[\frac{rWACC_{pré}}{1-(1+rWACC_{pré})^n}\right]$ (18)

onde:

CAI: Custo Anual de Sistemas de Informática;

BAR_v: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em sistemas de informática;

VU_i: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 70% referente ao TUC "535 - Software" e 30% referente ao TUC "235 - Equipamento Geral de Informática"; e

rWACC_{pré}: Taxa regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos.

134. Os ativos que compõem a Base de Anuidade Regulatória (BAR) não são considerados no Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) que comporá a BRR. Esses ativos são equivalentes a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento) do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e envolvem os seguintes grupos de ativos: (i) aluguéis; (ii) veículos e (iii) sistemas (hardware e software).

135. Para a segregação adotou-se a média verificada de todas as empresas, sendo que a segregação da base de anuidade regulatória por grupos é feita conforme as proporções definidas na Tabela 4:

Tabela 4: Segregação da BAR nos Grupos de Ativos

Grupo de Ativos	(% da BAR)
Aluguéis (BAR _a)	84,75%
Veículos (BAR _v)	7,66%
Sistemas (BAR _i)	7,59%

136. A Base de Anuidade Regulatória (BAR) pode ser então decomposta nos grupos acima definidos:

BAR = BAR_a + BAR_v + BAR_i (19)

onde:

BAR_a: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo;

BAR_v: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos em veículos; e

BAR_i: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos em sistemas de informática.

6. CUSTO ANUAL DOS ATIVOS

137. A remuneração do capital é composta pelo retorno do capital (depreciação) e o retorno sobre o capital (rentabilidade). Para fins de revisão periódica da receita anual permitida das transmissoras, a remuneração do capital será anualizada no período tarifário, por meio das seguintes expressões:

CAA = $\left(\sum_{i=1}^n \frac{RC_i + QRR_i}{(1+rWACC_{pré})^i}\right) \cdot \left(\frac{rWACC_{pré}}{1-(1+rWACC_{pré})^n}\right) + CAIMI$ (20)

RC_i = (BRR_{i-1}) · rWACC_{pré} (21)

QRR_i = BRR_{i-1} · δ (22)

Onde:

CAA: Custo Anual dos Ativos;

RC_i: remuneração de capital no ano i;

QRR_i: Quota de Reintegração Regulatória no ano i;

CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;

rWACC_{pré}: Taxa Regulatória de remuneração do capital real antes dos impostos;

BRR_{i-1}: Base de remuneração regulatória bruta no ano i-1;

BRR_{líq}_{i-1}: Base de remuneração regulatória líquida no ano i-1;

n: Número de anos do próximo período tarifário; e



	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$
aixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
Informações da Base Física	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
	38	Valor Novo de Reposição - VNR (R\$)	R\$
Informações Complementares	39	% do Índice de Aproveitamento	%
	40	Valor do Índice De não Aproveitamento Integral - INA (R\$)	R\$
	41	VNR Menos INA (R\$)	R\$
	42	% Depreciação Acumulada	%
	43	Depreciação Acumulada - DA (R\$)	R\$
	44	Valor de Mercado em Uso - VMU (R\$)	R\$
	45	Valor do INA Depreciado (R\$)	R\$
	46	Valor da Base de Remuneração - VBR (R\$)	R\$
	47	Valor de Fabrica (VF) do VNR (R\$)	Valor do equipamento principal e impostos não recuperáveis
	48	COM Unitário do VNR (%)	%
Resultado da Avaliação	49	COM Unitário do VNR (R\$)	R\$
	50	Valor VF + COM (Unitário) do VNR (R\$)	R\$
	51	Referência Banco de Preços	
	52	Quantidade 1	Informar quantidade avaliada
	53	Unidade de Medida 1	Informar unidade de medida (m, kg, pc, m2, etc)
	54	Fator de conversão (Kg/m)	Preencher apenas para os condutores cuja unidade da linha 47 seja kg
	55	Quantidade 2	Informar quantidade em metros (m) para os condutores e repetir a quantidade da linha 46 para os demais bens
	56	Unidade de Medida 2	Repetir os dados da linha 47 para todos os bens, exceto para condutores cuja unidade a ser informada deve ser em metros (m)
	57	Total do VF do VNR (R\$)	R\$
	58	Total de COM do VNR (R\$)	R\$
	59	Total de VF mais COM do VNR (R\$)	R\$
	60	Custos Adicionais do VNR (%)	%
	61	CA sem JOA do VNR (R\$)	R\$
	62	JOA do VNR (%)	%
	63	JOA do VNR (R\$)	R\$
Formação do Valor Novo de Reposição	64	Banco de Preço (BP) ou Valor Contábil Atualizado (V)	Informar se foi utilizado banco de preços (BP) ou se utilizado o Valor Contábil Atualizado (V)
	65	Índice Utilizado Para Atualização	Fórmula ou índice utilizado
	66	Índice na Data-Base	Nº índice resultante na data-base do relatório
	67	Índice na Data de Aquisição	Nº índice resultante na data de incorporação do bem
	68	Fator de Atualização	
	69	Doação	S/N
	70	Incorporação de Rede	S/N
	71	PLPT	S/N
	72	Status Processo de Regularização	S/N
	73	Identificador de Linha no Quadro 5	
	74	Identificador de Linha no Quadro 7	
	75	Status de Elegibilidade	S/N
	76	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobra Física (SF) ou Sobra Contábil (SC)
	77	Controle de Abertura Contábil	
	78	Controle Numeração Física	
Informações Auxiliares	CAMPOS		DESCRIÇÃO
	1	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
	2	Código Receita SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
	3	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	4	Descrição do Módulo	De acordo com SIGET
	5	Classificação	RB, RBF, DIT, IEG, ICG
	6	Grupo Equipamento	De acordo com SIGET
	7	Tipo de uso	Apenas para DITs: compartilhado ou exclusivo
	8	Contrato da Concessionária	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	9	Tipo Receita	RBSE, RPC, RBNI, RCDM, RMEL, RMELP
	10	Ato da RAP	Resolução Autorizativa ou Homologatória
	11	Operação Comercial	dd/mm/aa
	12	Tipo de Módulo	Linha de Transmissão; Subestação - Módulo de Manobra, Subestação - Módulo de Infraestrutura, Subestação - Módulo de Equipamento
	13	Tipo de Usuário	G, D ou C
	14	Tensão do Módulo	kV
	15	Tensão Secundária	kV, se houver
	16	Arranjo da SE	BS, BPT, BD4, BD, AN, DJM
	17	Potência	MVA ou MVA, se houver
	18	Tipo de Circuito	Apenas para LTs: CS, CD, D1, D2
	19	Tipo de Cabo	Apenas para LTs
	20	Extensão da linha	Apenas para LTs: km
	21	Valor do Banco de Preços ANEEL	R\$
	22	Outras observações	Informar qualquer excepcionalidade, caso haja, por módulo

Informações Contábeis	CAMPOS		DESCRIÇÃO
	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Dígito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE

	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatória, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2015, ou o que vier a sucedê-la)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
Informações Complementares	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
Informações Auxiliares	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
	38	Doação	S/N
	39	Incorporação de Rede	S/N
	40	PLPT	S/N
	41	Status Processo de Regularização	S/N
	42	Identificador de Linha no Quadro 5	
	43	Identificador de Linha no Quadro 7	
	44	Status de Elegibilidade	S/N
	45	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobre Física (SF) ou Sobre Contábil (SC)
	46	Controle de Abertura Contábil	
	47	Controle Numeração Física	

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Informações Contábeis	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Digito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatório, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2015, ou o que vier a sucedê-la)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
Informações Complementares	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
Informações Auxiliares	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
	38	Banco de Preço (BP) ou Valor Contábil Atualizado (V)	Informar se foi utilizado banco de preços (BP) ou se utilizado o Valor Contábil Atualizado (V)
	39	Índice Utilizado Para Atualização	Fórmula ou índice utilizado
	40	Índice na Data-Base	Nº índice resultante na data-base do relatório
	41	Índice na Data de Aquisição	Nº índice resultante na data de incorporação do bem
	42	Fator de Atualização	
	43	Doação	S/N
	44	Incorporação de Rede	S/N
	45	PLPT	S/N
	46	Status Processo de Regularização	S/N

	47	Identificador de Linha no Quadro 5	
	48	Identificador de Linha no Quadro 7	
	49	Status de Elegibilidade	S/N
	50	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobra Física (SF) ou Sobra Contábil (SC)
	51	Controle de Abertura Contábil	
	52	Controle Numeração Física	

ANEXO III: CUSTO UNITÁRIO DE CADA PRODUTO POR CONCESSIONÁRIA

Empresa	R\$ km Rede < 230 kV	R\$ km Rede > 230 kV	R\$ Potência Aparente	R\$ Potência Reativa	R\$ (Unidade RT + Mod _{eq}) < 230 kV	R\$ (Unidade RT + Mod _{eq}) ≥ 230 kV	R\$ (Mod _{base}) < 230 kV	R\$ (Mod _{base}) ≥ 230 kV	R\$ Tempo de indisponibilidade
CTEEP CC 059/2001	1.875,00	2.500,00	1.955,79	1.055,27	240.606,15	320.808,20	56.250,00	75.000,00	513,96
CEMIG-GT CC 006/1997	1.875,00	2.500,00	800,00	400,00	387.806,93	517.075,91	56.250,00	75.000,00	827,03
CEEE-GT CC 055/2001	1.875,00	2.500,00	800,00	400,00	387.806,93	517.075,91	56.250,00	75.000,00	827,03
CELG G&T CC 063/2001	6.177,04	8.236,05	800,00	400,00	15.000,00	75.000,00	15.000,00	75.000,00	0,00
COPEL-GT CC 060/2001	1.875,00	2.500,00	800,00	400,00	387.806,93	517.075,91	56.250,00	75.000,00	827,03
CHESF CC 061/2001	1.875,00	2.500,00	800,00	400,00	387.806,93	517.075,91	56.250,00	75.000,00	827,03
FURNAS CC 062/2001	1.875,00	2.500,00	2.000,00	4.000,00	64.807,94	303.457,35	6.069,15	30.345,73	0,00
ELETROSUL CC 057/2001	6.375,00	8.500,00	2.000,00	1.000,00	33.136,13	165.680,63	56.250,00	75.000,00	311,61
ELETROMNORTE CC 058/2001	1.875,00	2.500,00	800,00	400,00	420.041,41	560.055,21	11.201,10	56.005,52	667,14

Referência de preço: junho de 2018.

ANEXO LXI

Módulo 9: Concessionárias de Transmissão

Submódulo 9.2

REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS

Versão 4.1

1. OBJETIVO

1. Estabelecer os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos para realização das Revisões Periódicas (RTP) das receitas relativas às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica decorrentes de licitação, na modalidade de leilão público, doravante designadas transmissoras licitadas.

1. ABRANGÊNCIA

1. Os procedimentos deste Submódulo aplicam-se às revisões periódicas das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras licitadas.

1. PROCEDIMENTOS GERAIS

1. A abordagem adotada pela ANEEL para a implementação da revisão periódica de transmissoras licitadas busca definir parâmetros regulatórios, sem a consideração dos custos reais da empresa, seja de investimentos ou de despesas operacionais.

2. A revisão periódica decorre do contrato de concessão e pode observar os seguintes aspectos:

- a) Custo de capital de terceiros: aplicável às empresas com cláusula específica de revisão nesse item;
- b) Custos operacionais: aplicável às empresas com cláusula específica de revisão nesse item;
- c) Novas Instalações: aplicável a todas as empresas que possuem autorização da ANEEL para implantação de reforços e/ou melhorias, nos termos da regulamentação vigente; e
- d) Outras receitas: aplicável a todas as empresas.

3. As transmissoras licitadas segregam-se em três tipos, a depender da data de assinatura dos Contratos de Concessão:

Tabela 1: Tipos de Contratos de Transmissão

Data do Contrato de Concessão	Até 31/12/2006	2007	01/01/2008 em diante
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável à receita ofertada em leilão	Não há cláusula contratual	Custo de capital de terceiros.	(i) Custo de capital de terceiros; (ii) Custos operacionais.
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável às receitas autorizadas pela ANEEL	Sim	Sim	Sim
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável a Outras Receitas	Sim	Sim	Sim

4. Para as transmissoras licitadas cujos contratos foram assinados a partir de 2007, a data de revisão e sua periodicidade estão estabelecidos na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão.

5. Para transmissoras licitadas cujos contratos foram celebrados até 31/12/2006, a data-base da próxima revisão periódica será definida em 1º de julho de 2019, com periodicidade de 5 anos.

6. A revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras licitadas será compreendida pelo cálculo do reposicionamento tarifário - RT, definido conforme fórmula a seguir:

RT = Receita Requerida - Outras Receitas (1)

Receita vigente

7. A Receita Requerida será obtida mediante a soma das parcelas de receitas reposicionadas, conforme o caso, de modo a considerar, quando aplicável: (i) a revisão sobre o custo de capital de terceiros e custos operacionais sobre as receitas advindas de processo licitatório; e (ii) a revisão sobre as receitas advindas do processo de autorização de reforços/melhorias, nos termos na regulamentação vigente.

8. As Outras Receitas serão apuradas conforme item 57 desse Submódulo.

9. A Receita Vigente será obtida pela soma das parcelas de receita correspondentes ao ano anterior à data da revisão.

9.1. CUSTO DE CAPITAL DE TERCEIROS

10. A Revisão Periódica será efetuada por meio de um modelo de simulação de receita que utilizará como dados de entrada a Receita Anual Permitida e os parâmetros descritos no item seguinte, de acordo com os procedimentos a seguir:

I - determinação do montante regulatório de capital de terceiros ainda a ser amortizado, no ano da revisão;

II - atualização dos parâmetros financeiros para cálculo do custo de capital de terceiros, conforme a equação (1) deste Procedimento;

III - cálculo da Receita Revisada, em termos reais, considerando o perfil de receita e a data de referência de preços estabelecidos no contrato de concessão;

IV - cálculo do valor atualizado da Receita Revisada, com data de referência de preços atualizada para o segundo mês anterior à data da revisão.

11. O modelo de simulação de receita, específico para o cálculo da Revisão Periódica, utilizará os seguintes parâmetros regulatórios:

I - custo de capital próprio;

II - estrutura ótima de capital;

III - taxa de depreciação regulatória média das instalações de transmissão;

IV - custos de operação e manutenção, definidos em termos percentuais;

V - impostos sobre a renda, nos termos da legislação vigente;

VI - encargos setoriais, nos termos da legislação vigente;

VII - custo de capital de terceiros, calculado de acordo equação (1) deste Procedimento.

12. Os parâmetros regulatórios a que se referem os incisos de I a III do parágrafo anterior serão fixados no contrato de concessão e permanecerão constantes durante sua vigência.

13. O algoritmo do modelo de simulação de receita será parte integrante de cada contrato de concessão.

14. O custo de capital de terceiros (r_d) será atualizado de acordo com a fórmula a seguir:

$$r_d = \alpha \cdot (TJLP + s_1) + (1 - \alpha) \cdot (TRM + s_2) \quad (2)$$

Onde:

TJLP: Média dos últimos 60 meses da Taxa de Juros de Longo Prazo deflacionada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, também calculado a partir da média dos últimos 60 meses até o segundo mês anterior à data da revisão, conforme equações a seguir:

$$TJLP_{\text{Médio}} = \frac{1}{n} \cdot \sum_{k=1}^n \{ (\prod_{k=1}^{n-1} (1 + TJLP_k)) - 1 \} \quad (3)$$

$$IPCA_{\text{Médio}} = \frac{1}{n} \cdot \sum_{k=1}^n \{ (\prod_{k=1}^{n-1} (1 + IPCA_k)) - 1 \} \quad (4)$$

Onde:

TJLP_k: TJLP em base mensal para o mês k;

IPCA_k: IPCA em base mensal para o mês k;

n: número de meses.

TRM: Taxa Referencial de Mercado definida no contrato de concessão;

α: constante, de valor entre 0 e 1, fixada no contrato de concessão e mantida inalterada durante sua vigência. Nos contratos em que não for definida a constante α, seu valor será igual a 0,80

s1 e s2: Prêmios adicionais de risco estabelecidos no contrato de concessão e mantidos constantes durante sua vigência.

Aplicar-se-á deflacionamento, pelo IPCAmédio, dos parâmetros s1 e s2 que estiverem definidos em termos nominais no contrato.

14.1. CUSTOS OPERACIONAIS

15. A revisão da receita inicial em função de "ganhos de eficiência empresarial" deve-se dar em função dos custos de operação e manutenção, ou simplesmente, custos operacionais, reconhecidos na RAP.

16. Os ganhos de eficiência empresarial são entendidos como ganhos de produtividade e decorrem, de forma geral, de ganhos de eficiência técnica, ganhos de escala e ganhos de evolução tecnológica. Os ganhos de produtividade a serem repassados aos consumidores são os ganhos advindos de evolução tecnológica, a serem repassados no momento da revisão periódica da receita ofertada em leilão, e os ganhos de escala, a serem repassados no momento da autorização dos reforços e/ou melhorias.

17. Os passos da revisão da parcela de custos operacionais referente à receita ofertada em leilão podem ser assim descritos:

I - Identifica-se a parcela da RAP correspondente aos custos operacionais regulatórios da transmissora, de acordo com a equação abaixo e os parâmetros constantes no contrato de concessão ou da última revisão periódica:

$$COM(t) = \frac{p}{1-p} \cdot I \cdot \frac{p}{1-p} \quad (5)$$

Onde:

COM(t): Custo operacional regulatório na data da revisão;

p: Percentual de custo considerado no contrato de concessão ou na última revisão periódica; e

I: Montante regulatório de capital, correspondente à RAP ofertada no leilão, calculado a partir do modelo de simulação de receita.

II - Para o cálculo acima deverá ser utilizado o mesmo modelo computacional que definiu a RAP teto do leilão, considerando a RAP da proposta vencedora do leilão;

III - Sobre o montante de custo operacional regulatório aplica-se o percentual de redução dos custos operacionais decorrente de ganhos advindos de evolução tecnológica, referente ao período entre revisões subsequentes. O custo operacional resultante será dado pela fórmula:

$$COM'(t) = COM(t) \cdot (1 - \frac{p}{1-p}) \quad (6)$$

Onde:

COM'(t): Custo operacional regulatório resultante da revisão, após a consideração dos ganhos de eficiência empresarial;

p: Percentual de ganhos de produtividade anual advindos de evolução tecnológica; e

n: Número de anos correspondente à periodicidade da revisão, conforme definido no contrato de concessão.

IV - Para a definição do percentual do ganho de eficiência empresarial, a ANEEL realizará estudo periodicamente, que ficará vigente até que novo estudo seja realizado pela Agência. Para as empresas que tiverem sua revisão periódica dentro desse período, adota-se o valor vigente.

18. O percentual de ganhos de eficiência empresarial é apresentado no Anexo I deste Submódulo e será único para todas as transmissoras licitadas com contrato de concessão assinado a partir de 1º de janeiro de 2008.

19. A revisão decorrente dos custos operacionais deverá ocorrer conforme periodicidade definida em contrato, durante todo o período de concessão.

19.1. INSTALAÇÕES AUTORIZADAS

20. As parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora que passam por processo de revisão são as seguintes:

I - R3 - Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão em operação comercial e que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores, classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base blindada de ativos.

II - R4 - Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL que entraram em operação comercial no presente ciclo de revisão (entre as datas-bases das revisões anterior e a atual), classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base incremental de ativos.

21. Não cabe reposicionamento das receitas referente às parcelas da RAP cujos contratos de concessão não prevejam sua revisão. Sob essas receitas aplicam-se as correções e atualizações contratualmente estabelecidas.



22. A partir da publicação da Resolução Homologatória do resultado da revisão periódica de cada transmissora ficam revogadas parcelas de RAP publicadas nas Resoluções Autorizativas para as instalações de transmissão que tenham sido objeto da presente revisão.

22.1.1. Custo de Capital Associado às Autorizações
23. O custo de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente, nos termos do Submódulo 9.1.

23.1.1. Definição do Valor Novo de Reposição - VNR
24. Os reforços ou melhorias em instalações existentes, ou novas instalações desde que formalmente indicadas pelo planejamento setorial, somente poderão ser executadas e, consequentemente, reconhecidas na base de remuneração das transmissoras mediante Resolução da ANEEL.

25. Os reforços ou melhorias executadas sem respaldo em Resolução da ANEEL ou executadas em desconformidade com a Resolução Autorizativa não comporão a base de remuneração das transmissoras passível de revisão, observando o seguinte:

a) Deverão constar de relatórios separados, com as devidas justificativas, obedecendo rigorosamente ao formato estabelecido nos Relatórios de Avaliação e de Conciliação Físico-Contábil; e

b) Esses bens devem ser registrados no ativo imobilizado, no entanto, deverão ser registrados, concomitantemente, no sistema extrapatrimonial até que tenha situação regularizada por meio de processo autorizativo da ANEEL, desde que haja interesse do planejamento setorial.

26. Para a avaliação dos ativos que serão objeto de revisão, visando à definição da Base de Remuneração, serão adotados, os seguintes procedimentos:

a) A Base de Remuneração referente aos reforços/melhorias aprovada na revisão periódica anterior deve ser "blindada". Entende-se como Base Blindada os valores aprovados a partir do Banco de Preços Referenciais da ANEEL, associados aos ativos em operação, excluindo-se as movimentações ocorridas (baixas). As disposições referentes à Base Blindada aplicam-se às parcelas R3;

b) As inclusões entre as datas-bases das revisões anterior e atual, desde que em operação até 150 dias antes da data-base da revisão periódica da concessionária, e autorizadas por Resolução específica da ANEEL, compõem a Base Incremental e são avaliadas utilizando-se a metodologia definida neste Submódulo. As disposições referentes à Base Incremental aplicam-se às parcelas R4;

c) Os valores finais da avaliação são obtidos a partir da soma dos valores atualizados da base de remuneração blindada (item a) com os valores das inclusões ocorridas entre as datas-bases das revisões anterior e atual - Base Incremental (item b);

d) Considera-se como data-base do relatório de avaliação o último dia do sexto mês anterior ao mês da revisão atual.

e) A base de remuneração deverá ser atualizada pela variação do índice contratual, entre a data-base do relatório de avaliação e a data da revisão periódica atual.

27.Os ativos de transmissão de energia elétrica são classificados em elegíveis e não elegíveis, sendo que todos devem ser avaliados, observando o seguinte:

a) Os ativos vinculados à concessão são elegíveis quando efetivamente utilizados no serviço público de transmissão de energia elétrica.

b) Os ativos vinculados à concessão são não elegíveis quando não utilizados na atividade concedida ou utilizados em atividades não vinculadas ao serviço público de transmissão de energia elétrica, tais como bens cedidos/ocupados por grêmios, clubes, fundações, entre outros; bens desocupados/desativados; e bens cedidos a terceiros. Esses ativos também não são considerados na BAR.

28. Para aplicação dos critérios de elegibilidade, para fins de inclusão na base de remuneração, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

29. A relação dos ativos inventariados classificados como não elegíveis deve ser apresentada à ANEEL contendo as devidas justificativas. Esses bens e/ou instalações devem ser avaliados e um relatório deve ser apresentado em separado.

30. Para avaliação da Base Incremental das transmissoras licitadas, utiliza-se o Método do Valor Novo de Reposição (VNR), que estabelece que cada ativo é valorado, a preços atuais, considerando todos os gastos necessários para sua substituição por idêntico, similar ou equivalente que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente.

31. Para a valoração dos ativos, a aplicação do Método do Valor Novo de Reposição utilizará, necessariamente nesta ordem:

a) Banco de Preços de Referência ANEEL;
b) Valor contábil fiscalizado e atualizado pelo índice contratualmente estabelecido.

32. O Banco de Preços Referenciais representa os custos médios regulatórios, por unidade modular, conforme regulamento da ANEEL, e será aplicado às unidades modulares de subestação ou linhas de transmissão autorizadas, desde que em operação comercial entre as datas-bases das revisões anterior e atual e sua avaliação deverá ser apresentada pela concessionária no formato definido no presente Submódulo.

33. Não se aplica o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, quando:

a) O item a ser valorado não estiver representado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL;

b) Não houver preços referenciais para itens correspondentes, semelhantes ou análogos ao item a ser valorado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL.

34. As características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica.

35. O relatório de avaliação da Base Incremental é apresentado no Anexo II e deverá ser protocolado na ANEEL em até 120 dias antes da data da revisão periódica da concessionária.

36. Os valores resultantes do processo de avaliação da Base Incremental poderão sofrer ajustes pela fiscalização da ANEEL.

37. Para os casos excepcionais de valoração da Base Incremental pelo valor contábil fiscalizado e atualizado, será aplicado um percentual nos grupos de ativos Terrenos, Edificações e Obras Cíveis e Benfeitorias que demonstre o aproveitamento do ativo no serviço público de transmissão de energia elétrica, definindo-se assim o índice de aproveitamento para esses Ativos.

38. O Índice de Aproveitamento de terrenos e edificações é aplicado sobre o Valor Novo de Reposição - VNR, definindo-se o Índice de Aproveitamento Integral - IAI. Sobre o Valor de Mercado em Uso - VMU será definido o Índice de Aproveitamento Depreciado - IAD.

39. Para aplicação do Índice de Aproveitamento, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

39.1.1. Juros Sobre Obras em Andamento - JOA

40. O JOA é definido regulatoriamente e calculado considerando-se o WACC real após impostos, aplicando-se a fórmula a seguir.

$$JOA = \sum_{i=1}^N \left((1+r)^{N+1-i/2} - 1 \right) * di \tag{7}$$

Onde:

JOA: juros sobre obras em andamento em percentual (%);

N: número de meses, de acordo com o tipo de obra;

r: custo médio ponderado de capital anual (WACC); e

di: desembolso mensal em percentual (%) distribuído de acordo com o fluxo financeiro.

41. O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.

42. O prazo de construção regulatório (em meses) foi obtido dos cronogramas para construção das instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas pela ANEEL entre 2008 e 2017 e totalizou 22 meses para obras em subestação e 24 meses em linhas de transmissão.

43. Considerou-se um fluxo financeiro de 40% desembolso distribuído linearmente ao longo dos primeiros 2/3 dos prazos médios de construção e 60% ao longo do último 1/3 dos prazos médios de construção.

44. O custo de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente, nos termos do Submódulo 9.1.

44.1.1. Relatório de Conciliação Físico-Contábil

45. A conciliação dos ativos deve ser realizada por empresa credenciada pela ANEEL, contratada pela concessionária, a qual produzirá um relatório técnico que estará sujeito à validação mediante fiscalização da Agência. A concessionária responde solidariamente, na esfera administrativa ou judicial, por qualquer erro ou dano decorrente das informações fornecidas, inclusive aquelas necessárias à correta aplicação do Bancos de Preços.

46. O relatório de conciliação físico-contábil está apresentado no Anexo III.

47. As avaliações dos ativos também serão realizadas considerando os resultados da fiscalização, com o objetivo de verificar as características e as condições operacionais dos ativos.

48. A conciliação físico-contábil deve ser procedida em conjunto pela empresa avaliadora e a concessionária, a partir dos dados cadastrados no sistema georreferenciado e os respectivos registros contábeis, observando a existência de bens que se encontram em fase de unitização e cadastramento, tendo em vista o prazo de 60 dias estabelecido no MCSE para transferência do Ativo Imobilizado em Curso - AIC para o Ativo Imobilizado em Serviço.

49. Os registros contábeis utilizados para a conciliação físico-contábil devem, necessariamente, estar na mesma data-base dos trabalhos de avaliação.

50. Os relatórios de conciliação físico-contábil deverão ser protocolados na ANEEL, em até 120 dias antes da data da revisão periódica da concessionária.

50.1.1. Custo Anual dos Ativos

51. A remuneração do capital é composta pelo retorno do capital (depreciação) e o retorno sobre o capital (rentabilidade). Para a receita associada às instalações autorizadas, a remuneração do capital será dada por meio de uma anuidade atribuída à unidade modular durante toda sua vida útil.

52. Para tanto, calcula-se o Custo Anual dos Ativos (CAA) mediante a anuidade, que levará em consideração o total de capital, a taxa de retorno e a taxa média de depreciação regulatória, através da seguinte expressão:

$$CAA = \sum_{i=1}^{N_{MC}} \left[\frac{1}{(1-T)} * \left(\frac{BRL_i * r_{wacc}}{1 - (1 + r_{wacc})^{-VU_r}} - \frac{BRB_i * T}{VU} \right) \right] \tag{8}$$

Onde:

CAA: Custo Anual dos Ativos das novas instalações autorizadas;

BRLi: Base de Remuneração Líquida do módulo construtivo i, que considera amortização no período entre as datas-bases das revisões ou, no caso de primeira revisão, entre operação comercial e a data-base da revisão;

N_{MC}: Número de módulos construtivos;

r_{wacc}: taxa de retorno real depois dos impostos sobre a renda;

VU_r: vida útil remanescente, calculada a partir da taxa média de depreciação regulatória do módulo construtivo, considerando a data-base da revisão tarifária;

T: alíquota tributária marginal efetiva;

BRBi: Base de Remuneração Regulatória do módulo construtivo i; e

VU: vida útil regulatória do módulo construtivo.

53. Para o cálculo da taxa média de depreciação regulatória das unidades modulares, utiliza-se a taxa anual média de depreciação ponderada pelo custo relativo (TMD) e os valores individuais das taxas de depreciação dos componentes da unidade modular, obedecendo-se as taxas anuais de depreciação dos principais equipamentos de transmissão de energia elétrica, conforme estabelecido no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE). Portanto, calcula-se a TMD através da fórmula abaixo:

$$TMD = \frac{\sum_{i=1}^n TDi * Ci}{\sum_{i=1}^n Ci} \tag{9}$$

Onde:

TMD: taxa anual média de depreciação da instalação de transmissão de energia elétrica, correspondente ao módulo construtivo, ponderada por capital;

TDi: taxa anual de depreciação do componente "i" do módulo construtivo;

Ci: custo do componente "i" do módulo construtivo; e

n: número de componentes do módulo construtivo.

54. Para revisão tarifária de unidades modulares associadas à ICG, deverá ser mantida a metodologia de fluxo de caixa descontado adotada no processo de autorização dos reforços/melhorias, de modo que investimento regulatório seja recuperado num prazo de concessão reduzido.

54.1.1. Custos Operacionais Eficientes

55. Os critérios a serem adotados para avaliação e consideração dos custos operacionais eficientes associados às instalações autorizadas serão aqueles aprovados nos termos do Submódulo 9.1 do PRORET. Além disso, deve-se levar em consideração os ganhos de eficiência empresarial advindos de ganhos de escala, cujo valor é apresentado no Anexo I deste Submódulo.

1. OUTRAS RECEITAS

1. A receita auferida com outras atividades deverá ter parte destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do serviço público de transmissão, a qual será considerada nos reajustes e revisões.

2. Para efeito de modicidade tarifária, deverão ser deduzidas da receita associada aos contratos de concessão licitados as receitas obtidas pela exploração de outras atividades (Outras Receitas - OR).

3. Os critérios a serem adotados para avaliação e consideração das receitas decorrentes de outras atividades serão aqueles aprovados nos termos do Submódulo 9.1 do PRORET.

1. RECEITAS POR ANÁLISE DE PROJETO E COMISSONAMENTO DE OBRAS DE ACESSANTE

1. As receitas advindas da verificação de conformidade das especificações e dos projetos das instalações implantadas por acessante, bem como as advindas da participação do comissionamento destas instalações, serão destinadas integralmente para a concessionária de transmissão a título de ressarcimento pela realização destes serviços, desde que constem no respectivo Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou Contrato de Compartilhamento de Instalações de Transmissão - CCI, conforme os valores máximos previstos na regulamentação vigente.

ANEXO I: GANHOS DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL - GEE SOBRE OS CUSTOS OPERACIONAIS

Tipo de Ganho	Ganho Anual (%)
Evolução Tecnológica	0,0%
Ganhos de Escala	0,0%



ANEXO II: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - BASE INCREMENTAL (PARCELA DE RECEITA R4)

CAMPOS		DESCRIÇÃO
1	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
2	Código Receita SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
3	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
4	Descrição do Módulo	De acordo com SIGET
5	Classificação	RB, RBE, DIT, IEG, ICG
6	Grupo Equipamento	De acordo com SIGET
7	Tipo de uso	Apenas para DITs: compartilhado ou exclusivo
8	Contrato da Concessionária	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
9	Tipo Receita	RBSE, RPC, RBNI, RCDM, RMEL, RMELP
10	Ato da RAP	Resolução Autorizativa ou Homologatória
11	Operação Comercial	dd/mm/aa
12	Tipo de Módulo	Linha de Transmissão; Subestação - Módulo de Manobra, Subestação - Módulo de Infraestrutura, Subestação - Módulo de Equipamento
13	Tipo de Usuário	G, D ou C
14	Tensão do Módulo	kV
15	Tensão Secundária	kV, se houver
16	Arranjo da SE	BS, BPT, BD4, BD, AN, DJM
17	Potência	MVA ou MVA, se houver
18	Tipo de Circuito	Apenas para LTs: CS, CD, D1, D2
19	Tipo de Cabo	Apenas para LTs
20	Extensão da linha	Apenas para LTs: km
21	Valor do Banco de Preços ANEEL	R\$
22	Outras observações	Informar qualquer excepcionalidade, caso haja, por módulo

ANEXO III: RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL

Formulário aplicável às Bases Blindada e Incremental (parcelas de receita R3 e R4)

Informações Contábeis	1	CAMPOS Conta Contábil	DESCRIÇÃO Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Digito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatória, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2015, ou o que vier a sucedê-la)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
Informações Complementares	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
Informações Auxiliares	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
	38	Doação	S/N
	39	Incorporação de Rede	S/N
	40	PLPT	S/N
	41	Status Processo de Regularização	S/N
	42	Identificador de Linha no Quadro 5	
	43	Identificador de Linha no Quadro 7	
	44	Status de Elegibilidade	S/N
	45	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobre Física (SF) ou Sobre Contábil (SC)
	46	Controle de Abertura Contábil	
	47	Controle Numeração Física	

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.495, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo nº 48500.006681/2012-57 e em atenção às informações contidas no e-mail s/nº, de 24 de fevereiro de 2022, protocolado na ANEEL sob o nº 48524.002066/2022-00, decide registrar o novo endereço da sede da empresa Helios Energia Comercializadora e Serviços Ltda, CNPJ nº 16.881.198/0001-08, na Avenida José Silva de Azevedo Neto, 200, bloco 4, sala 104, Edifício Evolution V, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-056.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 8 DE JUNHO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 9 de junho de 2022.

Nº 1.532 Processo nº: 48500.000668/2020-02. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 18 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV São Gonçalo 18. Unidades Geradoras: UG13 a UG20, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Guruguáia, no estado do Piauí.

Nº 1.533 Processo nº: 48500.000667/2020-50. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 19 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV São Gonçalo 19. Unidades Geradoras: UG13 a UG16, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Guruguáia, no estado do Piauí.



Nº 1.534 Processo nº: 48500.002322/2020-31. Interessados: Baraúnas XX Energética S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Baraúnas XX. Unidades Geradoras: UG7 a UG9, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 1.535 Processo nº: 48500.005881/2020-01. Interessados: Ventos de Santo Antero Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santo Antero. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Araripina e Ouricuri, no estado de Pernambuco.

Nº 1.536 Processo nº: 48500.003031/2016-83. Interessados: Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda. - Brasil Bio Fuels S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Feijoal - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 297,00 kW cada. Localização: Município de Benjamin Constant, no estado do Amazonas.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

RODRIGO CÉSAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.527, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Processo nº: 48500.002249/2016-11. Interessados: Distribuidoras de Energia Elétrica do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Classificar concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional com mercado próprio anual inferior a 700 GWh para o ano de 2023; e classificar concessionárias de distribuição com mercado próprio anual inferior a 350 GWh para o ano de 2023. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 321/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Charles Nery da Silva - 815124/18 - Not.30/2022 - R\$ 1.778,34

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 322/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Primo Extracao e Comercio de Areia e Materiais Construcao Ltda - 815314/18 - Not.32/2022 - R\$ 5.177,09

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 326/2022

Torna Sem Efeito Notificação Administrativa da Multa (904) Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda:
833749/1996-NA 2363/2010: publicada no DOU de 02/07/2010 | Número 125 | Seção: 1 | Página: 239/241.
832629/1995-NA 1207/2010: publicada no DOU de 21/05/2010 | Número 96 | Seção: 1 | Página: 159/160.
BRAZMINCO LTDA:
832158/2002-NA 2561/2008: publicada no DOU de 16/09/2008 | Número 179 | Seção: 1 | Página: 65.
Úrsula Paula Deroma
834352/1995-NA 1917/2010: publicada no DOU de 02/07/2010 | Número 125 | Seção: 1 | Página: 239/241.
834749/1995-NA 170/2012 e 173/2012: publicadas no DOU de 12/01/2012 | Número 9 | Seção: 1 | Página: 66.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 332/2022

Torna sem efeito Multa Aplicada (643) 821.279/2013 - Deyna Pinho - Publicada em 16/01/2020 Torna sem efeito Notificação (154) 821.279/2013 - Deyna Pinho - Nº 059/2020 - Publicada em 16/10/2020

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 327/2022

TORNA SEM EFEITO MULTA APLCIADA (643): BRASROMA MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:

833749/1996; 832629/1995: Imposições de Multa por não pagamento da TAH publicadas no DOU de 27/05/2005 | Número 100 | Seção: 1 | Página: 110/111.

BRAZMINCO LTDA:

832158/2002: Imposição de Multa por não pagamento da TAH publicada no DOU de 27/05/2005 | Número 100 | Seção: 1 | Página: 110/111.

Úrsula Paula Deroma:

834749/1995; 834352/1995: Imposições de Multa por não pagamento da TAH publicadas no DOU de 27/05/2005 | Número 100 | Seção: 1 | Página: 110/111.

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe da COGER

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 328/2022

TORNA SEM EFEITO AUTO DE INFRAÇÃO (109): BRASROMA MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:
833749/1996-Auto de Infração nº 840/2004; 832629/1995-Autos de Infração nº 914/2004 e 915/2004: publicados no DOU de 15/12/2004 | Número 240 | Seção: 1 | Página: 152/153.

BRAZMINCO LTDA:
832158/2002-Autos de Infração nº 1001/2004 e 1002/2004: publicados no DOU de 15/12/2004 | Número 240 | Seção: 1 | Página: 152/153.

Úrsula Paula Deroma:
834749/1995-Autos de Infração nº 799/2004 e 800/2004; 834352/1995-Auto de Infração nº 801/2004: publicados no DOU de 15/12/2004 | Número 240 | Seção: 1 | Página: 152/153.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe da DIRAR-1 MG

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 3 (MT, MS, GO, TO)

DESPACHO Nº 89.200/DIRAR-3/ANM/2022

Tornar sem efeito a publicação da Relação 314/2022, publicada no DOU em 08.06.22, Seção 1, pag. 113, por ter sido publicada com a numeração em duplicidade.

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Divisão

RETIFICAÇÃO

Na Relação 218/2022, publicada no DOU em 07.06.22, Seção 1, pag. 66, onde se lê: "... Relação 218/2022.. ", leia-se: "... Relação 314/2022..."

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 4.698, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800338/2022-50-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (Documento SEI: 4252949)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

ALVARÁ Nº 4.699, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48077.803061/2022-88-NORTE MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4252950)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

ALVARÁ Nº 4.700, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846071/2022-68-GILBERIO GOMES FEITOSA (Documento SEI: 4252978)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48065.800366/2022-77-MINERIUM DO BRASIL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4258920)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48065.800367/2022-11-MINERIUM DO BRASIL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 4258978)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.831159/2022-93-LESTE GRANITOS LTDA (Documento SEI: 4258898)

RICARDO EUDES RIBEIRO PARAHYBA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 879, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Altera a Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo



nº 48610.223551/2021-21 e as deliberações tomadas na 1.091ª Reunião de Diretoria, realizada em 2 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
XXXIV - Revenda: vendas de Bens, Materiais ou Sistemas adquiridos ou recebidos de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
....."(NR)
"Art. 9º Os Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira não serão objeto de certificação, com exceção dos Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos que contenham fornecimentos nacionais incorporados, assim como dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no art. 22.
.....
§ 2º Os fornecimentos nacionais incorporados aos Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira deverão ser certificados individualmente e serão apropriados através do processo de Dedução previsto na Cartilha de Conteúdo Local constante do Anexo II desta Resolução.
.....
§ 4º As parcelas nacionais de contratos de prestação de serviço serão passíveis de dedução nos Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira considerando:
I - os custos efetivamente incorridos e comprovados com mão de obra nacional, decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos brasileiros; e
II - o valor dos respectivos documentos fiscais de transação comercial." (NR)
"Art.11.....
Parágrafo único. Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens, Sistemas ou Conjuntos de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou a Bens ou Sistemas produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:
.....
IV - A dedução será realizada na ocasião da emissão do Certificado de Conteúdo Local de Bem, Sistema ou Conjunto de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou a Bens ou Sistemas produzido no país e amparado pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural." (NR)
"Art. 13. O cálculo de conteúdo local não será aplicável nos casos de revenda de Bens, Sistemas ou Materiais realizada por sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras.
§ 1º Na revenda de Materiais importados, o conteúdo local será igual a zero e não haverá exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local.
§ 2º Na revenda de Bens ou Sistemas, nacionais ou importados, não haverá exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local e o conteúdo local será igual:
I - ao percentual de conteúdo local aferido no fornecimento de origem; ou
II - a zero, caso não haja Certificado de Conteúdo Local do fornecimento de origem ou quando as informações sobre a descrição do fornecimento e outras evidências sejam insuficientes ou indisponíveis para a adequada associação entre o certificado existente e a nota fiscal de revenda.
§ 3º Na revenda de Materiais nacionais, o conteúdo local será igual ao disposto no parágrafo único do art. 12, com a medição através da verificação da origem de sua fabricação, e não haverá exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local, a exceção dos casos descritos no art. 11.
§ 4º No caso do § 2º, o valor da parcela nacional da revenda será o resultante da aplicação do percentual de Conteúdo Local do fornecimento de origem sobre o valor do documento fiscal de transação comercial emitido pelo revendedor.
§ 5º As operações de revenda devem ser identificadas conforme Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP ou outras informações e evidências constantes em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos.
§ 6º Aplica-se o cálculo do conteúdo local no processo de dedução em fornecimentos estrangeiros, disposto no capítulo 10 do Anexo II, nos casos de revenda realizada por sociedade empresária estrangeira." (NR)
"Art.35.....
§ 1º Os fornecimentos de origem estrangeira compatíveis com o disposto no art. 9º deverão ser certificados por Organismo de Certificação constituído sob as leis brasileiras, sem prejuízo da possibilidade de execução de inspeções e certificação na origem.
....." (NR)
"Art. 59-A. A certificação de fornecimentos de origem estrangeira prevista nos arts. 9º e 10 poderá ocorrer para Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira já produzidos ou prestados antes de 1º de julho de 2022 ou em processo de produção ou prestação em 1º de julho de 2022 , desde que:
I - tenham a documentação relativa ao escopo de trabalho de certificação, a fim de garantir a rastreabilidade do processo de certificação; e
II - não tenham sido contabilizados em processo de fiscalização de conteúdo local com decisão administrativa definitiva da ANP.
Art. 59-B. O disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 13 será aplicado na certificação de Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos:
I - opcionalmente, a critério do fornecedor ou operador contratantes de serviço de certificação, quando já produzidos ou prestados e que tenham sido certificados antes de 1º de julho de 2022 ; ou
II - obrigatoriamente, quando em processo de produção ou prestação em 1º de julho de 2022 ou já produzidos ou prestados e que não tenham sido certificados até 1º de julho de 2022 .
§ 1º No caso do inciso I do caput, o Certificado de Conteúdo Local emitido deverá ser cancelado e a emissão de um novo só poderá ocorrer para fornecimentos e prestação de serviços que:
I - tenham a documentação relativa ao escopo de trabalho de certificação, a fim de garantir a rastreabilidade do processo de certificação; e
II - não tenham sido contabilizados em processo de fiscalização de conteúdo local com decisão administrativa definitiva da ANP.
§ 2º A solicitação para o cancelamento de Certificado de Conteúdo Local emitido, previsto no § 1º, deve ser encaminhada à ANP pelo fornecedor ou operador ao Organismo de Certificação responsável por sua emissão no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de 1º de julho de 2022 .
§ 3º O critério de incorreção disposto no art. 50 não se aplica ao cancelamento de certificado previsto no § 1º.
§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos seguintes itens do Anexo II:
I - itens 6 e 7 do capítulo 3;
II - item 3.3 e item "c" das observações do capítulo 5;
III - item "Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$)" e itens "c" e "d" das observações do capítulo 6;
IV - item "b" das observações do capítulo 7; e
V - alínea "e" do capítulo 10." (NR)
Art. 2º O Anexo II - Cartilha de Conteúdo Local da Resolução ANP nº 19, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"3 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS
.....
6. Para a conversão de moedas do valor CIF dos componentes importados diretamente pelo fabricante ou compradora, que compõem o "X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS", deverão ser utilizadas as taxas de câmbio que resultarem

em maior percentual de conteúdo local aferido, entre aquelas vigentes na data-base do contrato ou na data-base do faturamento, conforme o disposto a seguir:

a) A conversão deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira de origem na sua respectiva Declaração de Importação - DI, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional;

b) A data-base do contrato e de faturamento são relacionadas ao contrato, ou documento fiscal, oriundos da transação comercial entre o fornecedor cujo fornecimento é objeto da certificação e seu respectivo cliente;

c) A data-base do contrato se refere ao contrato original, conforme os seguintes dispositivos contratuais, quando existentes, em ordem de prioridade, não sendo aplicado o disposto em eventuais aditivos contratuais:

., Data-base de conversão de moedas, em contratos emitidos em moeda estrangeira, quando apresentada de forma explícita e previr efeitos no faturamento em moeda nacional;

., Data-base de início de vigência do contrato;

., Data de assinatura do contrato; e

., Data da última assinatura eletrônica, excluindo-se a de testemunhas.

d) As taxas de câmbio de referência (hedge cambial) de contratos emitidos em moeda estrangeira não poderão ser utilizadas diretamente para conversão do valor das parcelas importadas, devendo ser verificada a existência de data-base de conversão de moedas, nos termos do item b acima;

e) A data-base de faturamento compreende o dia anterior à data de emissão de documentos fiscais de transação comercial;

f) A taxa de câmbio na data-base do faturamento será definida pela média ponderada, pelo valor dos documentos fiscais de transação comercial, das taxas de câmbio na data-base dos faturamentos, caso o fornecimento seja objeto de emissão de mais de um documento fiscal de transação comercial;

Nota: A média ponderada das taxas de câmbio deve ser calculada para cada moeda estrangeira em relação à moeda nacional para a conversão dos componentes importados conforme sua origem, caso haja moedas estrangeiras de diferentes origens nas respectivas Declarações de Importação - DI.

g) Devem ser utilizadas as taxas de venda das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

7. O "Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO", deve ser aquele disposto em moeda nacional (R\$) nos respectivos documentos fiscais de transação comercial, não se aplicando conversão cambial para fins de conteúdo local, à exceção dos seguintes casos:

., Produtos em Série nacionais para exportação, certificados a partir de documentos fiscais em moeda estrangeira, antes da emissão de documento fiscal de transação comercial em moeda nacional;

., Bens exportados atrelados a mais de um documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira, emitidos em datas distintas.

Nota: O disposto não se aplica à exportação ficta através de sistema sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural.

a) Nos casos acima, o preço de venda será apurado pela conversão, para moeda nacional, do valor disposto no respectivo documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira pela:

., Taxa de compra das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil vigentes no dia anterior à sua data de emissão, no caso da existência de um documento fiscal; ou

., Média ponderada, pelo valor dos documentos fiscais, das taxas de câmbio vigentes no dia anterior à data de emissão, no caso da existência de mais de um documento fiscal.

b) Entende-se como documento fiscal de transação comercial em moeda estrangeira as faturas, invoices ou qualquer outro documento similar;

c) A conversão deve ser realizada com base no valor em moeda estrangeira disposto nos documentos fiscais, mesmo quando associada a eventuais documentos fiscais emitidos em moeda nacional;

d) Devem ser utilizadas as taxas de compra das cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

e) Os Certificados de Conteúdo Local emitidos a partir de documentos fiscais em moeda estrangeira deverão conter: (i) no campo "Com as características", a taxa de câmbio utilizada para conversão do documento fiscal para a moeda nacional (R\$); e (ii) no campo "conforme documento(s) fiscal(is)" a relação dos documentos fiscais de transação comercial em moeda estrangeira utilizados para a determinação do percentual de Conteúdo Local." (NR)
"5 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE CONJUNTOS
.....
3.3. Para fins de conversão de moedas, além do disposto no item "c" das observações, a data-base da conclusão das operações de aquisição de dados geológicos e geofísicos multiclientes, conforme data constante na notificação de término encaminhada à ANP pela EAD, também deverá ser considerada para a identificação da taxa de câmbio que resultar em maior percentual de conteúdo local aferido.
OBSERVAÇÕES:
.....
c) Utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens, inclusive para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a prestação do serviço atrelado ao contrato.
....." (NR)
"6 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
.....
2. O Conteúdo Local de Sistemas deverá ser calculado considerando-se:
Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), entregue e em condições de funcionamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾, deve ser igual: (i) ao valor do documento fiscal de transação comercial, excluídos IPI e ICMS; ou (ii) caso o documento fiscal de transação comercial seja inexistente, ao somatório dos valores de todos os custos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, comporão o Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS.
.....
OBSERVAÇÕES:
.....
c) Na construção de Sistemas, utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens, inclusive para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a prestação de serviços atrelados à produção do Sistema. No cálculo da variável "Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO" pelo somatório dos valores de todos os custos de fornecimento que compõem o Sistema, os valores referentes aos contratos de fornecimento estrangeiros deverão ser convertidos para moeda nacional seguindo o mesmo disposto para a conversão de parcelas importadas.
d) Na reforma de Sistemas, utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens, inclusive para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a prestação de serviços atrelados à reforma dos Sistemas.
....." (NR)
"7 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SERVIÇOS DE MDO RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
.....
OBSERVAÇÕES:
.....
b) Utilizar os mesmos critérios de conversão de moedas aplicados a Bens para a conversão dos custos com mão de obra decorrentes da subcontratação de empresas ou de autônomos estrangeiros para a realização do Serviço de MDO completo." (NR)
"10 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS



1. O Conteúdo Local de Dedução (CLd) aplicado a Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira com fornecimentos nacionais incorporados deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com as instruções estabelecidas nos itens a seguir:

Onde
"Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO (em R\$), no caso de Bens, calculado conforme Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local; ou VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), no caso de Sistemas, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial; ou o VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO, no caso de Serviços de MDO, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial; ou PREÇO TOTAL DO CONJUNTO (em R\$), no caso de Conjuntos, calculado conforme Capítulo 5 da Cartilha de Conteúdo Local.

b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens, Sistemas, Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução:

, "Apenas o certificado do último nível de subfornecimento deverá ser contabilizado para cálculo da Parcela Nacional (Ni) do fornecedor do Bem, Sistema, Serviço de MDO ou Conjunto estrangeiro objeto da certificação.

c) Os certificados de Conteúdo Local de Dedução deverão ser emitidos conforme os seguintes critérios:

, "Os certificados deverão obrigatoriamente estar atrelados a um documento fiscal de transação comercial, a exemplo de nota fiscal, fatura, invoice ou qualquer outro documento similar, devendo ser incluída no campo "conforme documento(s) fiscal(is)" do certificado a relação dos documentos fiscais de transação comercial em moeda estrangeira utilizados para a determinação do percentual de Conteúdo Local.

d) A parcela nacional dos fornecimentos estrangeiros que possuam Certificado de Conteúdo Local de Dedução deve ser convertida para moeda nacional conforme taxa de câmbio indicada nos respectivos certificados.

e) O valor "Y" para o PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO, PREÇO TOTAL DO CONJUNTO, VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO ou o VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO no caso de Serviços de MDO deverá ser convertido para Real de acordo com a metodologia de conversão definida nos Capítulos 3, 5, 6 e 7 respectivamente." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013:

a) o § 3º do art. 9º; e

b) o parágrafo único do art. 13;

II - do capítulo 3 do Anexo II da Resolução ANP nº 19, de 2013:

a) a nota da alínea "a", do item "X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS (em R\$), somando-se:"; e

b) a nota "1" da alínea "b", do item "X = VALOR DOS COMPONENTES IMPORTADOS (em R\$), somando-se:".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 778, DE 8 DE JUNHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo ao COMERCIO DE COMBUSTIVEIS M&K LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 42.517.729/0001-80, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 5028391-96.2022.4.04.7100/RS.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

RETIFICAÇÃO

Na AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 349, de 03 de junho de 2022, publicada no DOU de 06 de junho de 2022, Seção 1, página 172: Onde se lê:

CNPJ
93.101.633/0001-22
93.101.633/0003-94

Leia-se:

CNPJ
93.101.632/0001-22
93.101.632/0003-94

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS
CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 358, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O COORDENADOR GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
2214683	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A	77.575.330/0001-30	FÓRMULA SYNTH	48600.200171/2018-31	7685
2220229	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	03.972.433/0001-05	ELAION F 30	48600.201687/2022-80	12336
2218130	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	DELO 400 SDE	48600.201708/2022-67	18678
2221241	SIGA BEM DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	01.104.642/0001-01	NATTO GEAR GL-4	48600.201591/2022-11	21226
2216534	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	RALOY SYNTH PLUS	48600.201689/2022-79	21233
2216727	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	RALOY MOTO SYNTH 4T	48600.201707/2022-12	21244
2215619	GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA	37.279.022/0001-42	CHAMPION PROPULSE TT 4T 10W40 ESTER	48600.201393/2022-58	21574
2215849	GLOBAL LUBRIFICANTES LTDA	37.279.022/0001-42	CHAMPION MOTO HP 4T 10W40	48600.201479/2022-81	21575
2216037	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA	61.465.597/0001-34	FALKE TRANSDRIVE TO-4 40	48600.201575/2022-29	21576
2216211	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TECNO SL	48600.201623/2022-89	21577
2217721	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	MAGNA PLATE 500-1	48600.201227/2022-51	21578

DESPACHO SDL-ANP Nº 779, DE 8 DE JUNHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PB0226357	AF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	44.019.679/0001-36	48610.213311/2022-07
PR/MG0226316	ATALAIA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI	27.543.740/0002-01	48610.213781/2022-62
PR/SP0226317	AUTO POSTO MM 2900 LTDA	44.273.098/0001-26	48610.213850/2022-38
PR/MA0226356	AUTO POSTO SENA LTDA	36.372.923/0001-11	48610.213768/2022-11
PR/PA0226318	B & B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.074.588/0001-14	48610.213613/2022-77
PR/MT0226336	COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	09.001.879/0031-86	48610.213727/2022-17
PR/MA0226378	ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA	44.551.031/0001-06	48610.213859/2022-49
PR/BA0226396	LPSM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	45.647.271/0001-71	48610.213488/2022-03
PR/SP0226380	MARAVILHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	44.177.036/0001-10	48610.213616/2022-19
PR/PE0226376	N. A. N. GALINDO & CIA LTDA	40.176.811/0001-62	48610.213660/2022-11
PR/PE0226381	POSTO DE COMBUSTIVEL SAO CARLOS LTDA	19.924.296/0001-65	48610.208209/2022-81
PR/SE0226379	RC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	39.283.181/0001-46	48610.213753/2022-45
PR/MG0226377	RIO MAR POSTO E RESTAURANTE LTDA	44.179.148/0001-00	48610.209995/2022-34
PR/MT0226337	SAO LUIZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA	46.007.207/0001-99	48610.211353/2022-03

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 781, DE 8 DE JUNHO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMG0401127	C & M COMERCIO DE GAS LTDA	38.108.822/0001-63	48610.213853/2022-71
GLPSP0401119	CHIQUEINHO GAS LTDA	46.152.993/0001-18	48610.213789/2022-29
GLPSP0401105	COMERCIAL DE GAS LTDA	40.984.159/0003-74	48610.213778/2022-49
GLPBA0401125	COMERCIO DE GAS E AGUA SAO FRANCISCO LTDA	43.866.757/0001-75	48610.211203/2022-91
GLPMG0401134	DISTRIBUIDORA DE GAS PINGO DOCE LTDA	45.271.653/0001-43	48610.207678/2022-83
GLPGO0401144	EDGAS CONVENIENCIA LTDA	44.211.231/0001-10	48610.226966/2021-56
GLPMT0401146	ESTRELAO GAS TAMAREIRAS LTDA	43.573.719/0001-24	48610.208878/2022-53
GLPBA0401140	GAS REGO LTDA	30.408.873/0001-07	48610.210658/2022-90
GLPSC0401117	HORA GAS E AGUA LTDA	46.038.318/0001-62	48610.213783/2022-51
GLPPA0401148	J B A RODRIGUES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	44.576.931/0001-08	48610.213745/2022-07
GLPGO0401142	J M COSTA DOS SANTOS REVENDEDORA	36.787.410/0001-71	48610.213867/2022-95
GLPRJ0401108	JHONY GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA BR EIRELI	43.051.278/0001-09	48610.212970/2022-18
GLPMG0401132	LIGEIRINHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	30.110.533/0001-97	48610.209908/2022-49
GLPGO0401152	LR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	32.604.922/0001-02	48610.209938/2022-55
GLPPI0401150	MARCIA CARDOSO FERREIRA GUIMARAES	44.758.817/0001-07	48610.213869/2022-84
GLPMG0401129	R & I GAS E AGUA LTDA	46.072.354/0001-42	48610.213453/2022-66
GLPR00401112	RODOVIA AUTO POSTO LTDA	26.324.372/0001-67	48610.213672/2022-45
GLPPB0401138	ROSILENE GOMES DOS SANTOS -	20.089.105/0001-76	48610.213479/2022-12
GLPRS0401121	SAO LUIZ COMERCIO DE GAS LTDA	44.875.889/0001-26	48610.213790/2022-53
GLPBA0401154	VSN COMERCIAL DE GAS LTDA	45.927.828/0001-28	48610.213707/2022-46

ADRIANA NICKEL LOURENÇO



2217832	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	MAGNA PLATE 500-2	48600.201228/2022-04	21579
2217865	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	MAGNA PLATE 44-0	48600.201232/2022-64	21580
2217899	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	MAGNA PLATE 44-1	48600.201234/2022-53	21581
2217946	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	POLY GUARD FG-PM	48600.201243/2022-44	21582
2220538	NORTLUB RECICLAGEM DE ÓLEOS MINERAIS EIRELI - EPP	06.294.505/0001-92	NEWLUB TRANSMISSÃO GEAR DIFERENCIAL 85W140 GL-5	48600.201278/2022-83	21583
2220581	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES - EIRELI ME	04.521.158/0001-68	LUBPROL ELDOR PLUS HD	48600.201476/2022-47	21584
2221326	TEXSA DO BRASIL LTDA	04.608.635/0001-27	MONTANA MAAK PLUS KV	48600.201423/2022-26	21585
2223110	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0001-75	MAXI ATF TASA	48600.201524/2022-05	21586

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

Considerando os arts. 3º e 4º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo as diretrizes e as normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe a respeito das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente no que diz respeito à Seção I - do Programa Academia da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente o Título II que dispõe sobre o custeio da Atenção Primária à Saúde;

Considerando a Portaria SAPS/MS nº 47, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, que consolida as normas sobre Atenção Primária à Saúde; e

Considerando a análise dos polos credenciados pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 234, de 21 de fevereiro de 2022, e cadastrados pela gestão municipal e ativos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde na competência abril de 2022, resolve:

Art. 1º Definir e homologar os códigos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, para fins da transferência do incentivo de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação, dos polos do Programa Academia da Saúde credenciados, por meio da Portaria GM/MS nº 234, de 21 de fevereiro de 2022, e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Parágrafo Único. Os códigos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de que trata o caput deste artigo foram definidos por meio da análise dos estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde credenciados em portaria do Ministério da Saúde, cadastrados pela gestão municipal e ativos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, que atenderam os critérios dispostos no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de junho de 2021, para homologação.

Art. 2º Os municípios com serviços constantes no Anexo a esta Portaria deverão observar os critérios estabelecidos no § 1º, do art. 1º, da Portaria SAPS/MS nº 47, de 19 de dezembro de 2019, sob pena de suspensão da transferência financeira.

Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I, do art. 3º, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.217U - Apoio à Manutenção dos polos do Programa Academia da Saúde, Plano orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros a partir da competência financeira maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

CADASTROS NACIONAIS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) REFERENTES AOS POLOS DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE, POR MUNICÍPIO, PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES
MT	510480	JACIARA	9664807
PB	250860	LUCENA	9216626
PE	261618	VERTENTE DO LÉRIO	7433883
RS	430642	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	9899626
SE	280340	JAPOTÃ	9009000
SP	355510	TUPI PAULISTA	9231781
TO	171865	RIO DA CONCEIÇÃO	6898378
TOTAL		7 MUNICÍPIOS	7 POLOS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS TRANSPORTE S.A.

DESPACHO TP/PRES/GRC 10, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O GERENTE-GERAL DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONFORMIDADE da TRANSPETRO, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 8º, caput e §1º da Lei 12.846/13 e no art. 205 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP), que disciplina o estatuto jurídico de licitações e contratos da Transpetro de que trata a Lei nº 13.303/2016, resolve, por meio do DIP TP/PRES/GRC 10, de 1º de junho de 2022:

1. Instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR-TP 07/132021/2022 destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., inscrita no CNPJ Nº 97.428.668/0001-76, em função dos fatos narrados no presente ato; e

2. Designar BEATRIZ CALERO GARRIGA PIRES, profissional Transpetro de Nível Superior Master, matrícula 3401, e ROBERTO ROCHA DE PAULA, profissional Transpetro de Nível Superior Júnior, matrícula nº 7800, para comporem a Comissão deste PAR sob coordenação da primeira.

Os trabalhos da Comissão deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato.

TUDE JOSE CAVALCANTE BRUM DE OLIVEIRA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Institui a Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria, na modalidade produto, no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (BR/16/020), nos termos do Edital nº 2, de 27 de abril de 2022.

O SECRETÁRIO NACIONAL SUBSTITUTO DE PROTEÇÃO GLOBAL, DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021, pela Portaria nº 89, de 10 de janeiro de 2022, pela Portaria nº 6, de 12 de janeiro de 2021, e nos termos do art. 5º da Portaria nº 3.133, de 26 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria de pessoa física, na modalidade produto, para implementação do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (BR/16/020), nos termos do Edital nº 2, de 2022.

Art. 2º Designar os seguintes membros à Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria, conforme o Edital nº 2, de 2022:

- I - Douglas Sampaio Franco, Siape nº 1583509, que a coordenará;
- II - Renata Machado dos Santos Gomes, Siape nº 3041384; e
- III - Fernanda Santa Roza Ayala Martins, Siape nº 1040693.

Art. 3º Compete à Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria:

- I - receber e analisar a documentação e o currículo apresentados pelos candidatos inscritos;
- II - realizar as entrevistas dos candidatos habilitados;
- III - conduzir e instruir o processo administrativo referente ao processo seletivo de serviços técnicos de consultoria;
- IV - deliberar sobre o candidato cuja contratação será proposta ao organismo internacional cooperante; e
- V - fazer constar o resultado final do processo de seleção nos autos do processo administrativo.

Art. 4º O quórum de reunião e de deliberação será de maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria reunir-se-á em caráter ordinário semanalmente e em caráter extraordinário sempre que necessário para a condução dos seus trabalhos por convocação de seu coordenador.

Parágrafo único. O suporte administrativo à realização dos trabalhos da Comissão Temporária será prestado pela colaboradora Maria Talita Rocha Malaquias.

Art. 6º A conclusão dos trabalhos da Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria dar-se-á com a lavratura da ata do processo seletivo, assinada por todos os membros designados no art. 2º, a ser juntada nos autos do processo administrativo.

Art. 7º A participação dos membros da Comissão Temporária de Seleção de Serviços Técnicos de Consultoria será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.383, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Define e homologa os códigos referentes ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) dos serviços da Atenção Primária à Saúde (APS) credenciados e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;



PORTARIA GM/MS Nº 1.384, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - atos normativos - emendas à Constituição, leis, medidas provisórias, tratados ou acordos internacionais, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas;

IV - portarias de efeito concreto - atos normativos de efeito concreto editados no âmbito do Ministério da Saúde que disciplinem situações concretas e sejam desprovidos de generalidade e abstração, como as portarias pessoais, as de provimento ou vacância de cargo público, as de delegação ou avocação de competência e as de criação de grupo de trabalho composto, exclusivamente, por representantes da própria secretaria;

(NR)

"Art. 3º As portarias normativas publicadas pelo Ministério da Saúde terão a numeração sequencial atualmente em curso, com exceção das portarias de consolidação.

Parágrafo único. As portarias com atos de pessoal:

I - terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano;

II - não conterão ementa; e

III - serão designadas, na epígrafe, com a denominação 'PORTARIA.' (NR)

"Art. 10. Compete ao Gabinete do Ministro, por intermédio da Divisão de Atos e Publicações Oficiais da Coordenação-Geral do Gabinete, providenciar a publicação oficial dos atos subscritos pelo Ministro de Estado da Saúde."

(NR)

"Art. 10-A. Compete ao gabinete de cada secretaria do Ministério da Saúde providenciar a publicação oficial dos atos subscritos pelo respectivo Secretário." (NR)

"Art. 11. As propostas de atos normativos a serem subscritos pelo Ministro de Estado da Saúde devem ser encaminhadas ao Gabinete do Ministro pelos titulares máximos dos órgãos do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas, com vistas à assinatura, à publicação oficial ou ao encaminhamento à Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017."

§ 2º-A Eventuais ajustes na proposta de ato normativo realizados após a manifestação conclusiva da Consultoria Jurídica deverão ser apontados no processo, cabendo ao Gabinete do Ministro a avaliação sobre a necessidade de nova manifestação jurídica."

(NR)

"Art. 11-A. As propostas de atos normativos stricto sensu a serem subscritos pelos Secretários do Ministério da Saúde deverão ser submetidas à análise prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 9º, antes de seu encaminhamento para publicação oficial." (NR)

"Art. 12. O encaminhamento de propostas de atos normativos pelos órgãos proponentes será realizado por meio de processo administrativo eletrônico, nos termos da Portaria GM/MS nº 900, de 31 de março de 2017, ao qual se anexarão o projeto do ato normativo e:

I - relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020; ou

II - nota técnica com as justificativas da proposição ou documento equivalente nas hipóteses de inaplicabilidade ou dispensa de AIR, observados, quando for o caso, os requisitos previstos no § 2º do art. 3º e no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

§ 1º A nota técnica de que dispõe o inciso II do caput também conterá:

I - a fundamentação da proposta de edição ou de alteração do ato normativo;

II - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

III - os objetivos que se pretende alcançar;

IV - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

V - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

VI - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, na qual deverão constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, indicando:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual; e

2. compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

VII - na hipótese de proposta de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular.

§ 2º O projeto do ato normativo será anexado, sempre que possível, em formato com conteúdo pesquisável.

§ 3º Nas propostas de atos normativos stricto sensu que pretendam alterar ou revogar norma em vigor, o órgão proponente também deverá:

I - anexar quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto; e

II - utilizar o mesmo processo administrativo que deu origem à norma vigente ou apensar os novos autos ao processo anterior." (NR)

"Art. 13. Antes do encaminhamento de propostas de atos normativos stricto sensu à Consultoria Jurídica pelos titulares máximos dos órgãos do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas, nos termos do § 1º do art. 11 e do art. 11-A, os órgãos proponentes deverão avaliar a conformidade das propostas com o disposto nesta Portaria, especialmente quanto à observância do art. 6º.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica, após emissão da manifestação jurídica, restituirá o processo ao órgão proponente, para adoção das providências necessárias à edição e publicação do ato, consoante disposto no caput do art. 10 e do art. 10-A." (NR)

"Art. 13-A. A proposta de ato normativo a ser submetida a consulta pública deverá ser:

I - na hipótese de ato normativo a ser subscrito pelo Ministro de Estado da Saúde, encaminhada ao Gabinete do Ministro pelo Secretário ao qual a matéria é afeta, para fins de publicação e divulgação; ou

II - na hipótese de ato normativo a ser subscrito por Secretário, encaminhada para publicação e divulgação pelo próprio Secretário.

Parágrafo único. A proposta de ato normativo que resultar da consulta pública deverá observar a tramitação prevista neste Capítulo." (NR)

"CAPÍTULO V-A

DA APRECIÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Art. 13-B. As propostas de atos normativos a serem encaminhadas à Presidência da República deverão observar, integralmente, os requisitos estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 13-C. As propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional poderão ser objeto de análise técnica pelas secretarias pertinentes e pelas entidades vinculadas e de análise jurídica pela Consultoria Jurídica, mediante solicitação da Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde (ASPAR/GM/MS), com o objetivo de subsidiar o posicionamento do Ministério da Saúde.

§ 1º As manifestações das secretarias de que trata o caput deverão avaliar aspectos técnicos e de mérito do projeto, abordando necessariamente:

I - os impactos para as políticas públicas de saúde, se positivos, negativos ou neutros;

II - a viabilidade operacional da norma;

III - a existência de impacto financeiro-orçamentário, direto ou indireto, para o Ministério da Saúde; e

IV - demais aspectos relevantes sobre a proposta legislativa que sejam pertinentes às competências do Ministério da Saúde.

§ 2º A manifestação da Consultoria Jurídica abordará a constitucionalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa da proposta de ato normativo.

§ 3º As manifestações das Secretarias e da Consultoria Jurídica poderão sugerir, quando cabível, a inserção, alteração e exclusão de dispositivos ou, ainda, texto alternativo para as propostas de atos legislativos em trâmite no Congresso Nacional.

Art. 13-D. Na hipótese de solicitação pela Presidência da República de informações sobre os projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional para sanção, competirá à ASPAR/GM/MS solicitar às secretarias pertinentes, às entidades vinculadas e à Consultoria Jurídica as informações para instruir o exame do projeto de lei por parte do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º As manifestações elaboradas para instruir o exame do projeto de lei em fase de sanção:

I - observarão o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13-C; e

II - conterão posicionamento sobre a sanção, veto parcial ou veto total.

§ 2º A sugestão de veto parcial deve abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, não sendo possível sugerir a alteração ou a exclusão de dispositivos." (NR)

"Art. 15-A. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos atos normativos emitidos pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS)." (NR)

"Art. 15-B. Os documentos constantes do processo de proposição de ato normativo constituem documentos preparatórios, devendo ser retirada a restrição de acesso a partir da publicação do ato normativo, nos termos do caput do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 560, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade aos resultados das análises de prestações de contas anuais de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Serra.

CNPJ: 27.564.699/0001-79

Município/UF: Serra/ES.

Título do projeto: "Qualificação e Ampliação do atendimento interdisciplinar à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.018755/2018-29.

Período analisado: Exercício 2019.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 102/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0025186363).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 2º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Serra.

CNPJ: 27.564.699/0001-79

Município/UF: Serra/ES.

Título do projeto: "Qualificação e Ampliação do atendimento interdisciplinar à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.018755/2018-29.

Período analisado: Exercício 2020.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 210/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0025690259).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 561, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:



Art. 1º Publicar o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):
DADOS DA INSTITUIÇÃO
NUP: 25000.019172/2021-11
Razão Social: GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON
CNPJ: 00.188.507/0001-10
Município/UF: Fortaleza/CE.
DADOS DO PROJETO
Título do Projeto: Perfil epigenético de pacientes com síndrome mielodisplásica (SMD): identificação de biomarcadores de prognóstico e prospecção de novo fármaco com ação epigenética.

Extrato do Projeto (Resumo): Identificar novos biomarcadores que determinem o prognóstico da SMD, utilizando análises de mutações, expressão gênica e padrão de metilação de genes relacionados à sua patogênese e, avaliar o potencial anticâncer de uma nova molécula 2,3,9 trimetoxipterocarpano ((+)- PTC), realizando estudos pré-clínicos, necessários à condução dos estudos de farmacocinética, eficácia e segurança, usando modelos in silico, in vitro e in vivo, para a SMD e LMA.

Prazo de execução inicialmente aprovado: 36 meses
Valor inicialmente aprovado: R\$ 5.862.966,79 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)

DADOS DO PEDIDO
Valor de readequação solicitado: R\$ 6.998.670,91 (seis milhões, novecentos e noventa e oito mil seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos)
Fundamento Legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS.

DADOS DA ANÁLISE DO PROJETO
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS).
Tipo de análise: Mérito.
Parecer conclusivo: Parecer Técnico nº 34/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0026644850).
Resultado: REPROVADO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO.

Art. 2º Ficam mantidos os valores e os prazos de execução aprovados, nos termos do inciso II do art. 3º da Portaria SE/MS nº 540, de 16 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 218, na data de 22 de novembro de 2021, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.740, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Dona Saúde Clínicas Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.037904/2021-10, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 dias para que os beneficiários da operadora Dona Saúde Clínicas Ltda, CNPJ nº 30.505.523/0001-50 e registro ANS nº 36.564-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta RO, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Dona Saúde Clínicas Ltda pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 meses ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada neste artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 dias pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 meses.

§ 4º O beneficiário da Dona Saúde Clínicas Ltda exercerá a portabilidade especial de carências observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 438, de 2018;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta RO;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos arts. 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto nos arts. 18 e 19 da RN nº 438, de 2018;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Dona Saúde Clínicas Ltda estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.741, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Saúde Casseb Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.041502/2020-39, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 dias para que os beneficiários da operadora Saúde Casseb Assistência Médica Ltda, CNPJ nº 13.373.539/0001-38 e registro ANS nº 41.878-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta RO, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Saúde Casseb Assistência Médica Ltda pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 meses ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada neste artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 dias pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 meses.

§ 4º O beneficiário da Saúde Casseb Assistência Médica Ltda exercerá a portabilidade especial de carências observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 438, de 2018;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta RO;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos arts. 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto nos arts. 18 e 19 da RN nº 438, de 2018;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Saúde Casseb Assistência Médica Ltda estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.509, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 16 realizada no dia 08 de junho de 2022, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 56, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA
GERENTE-GERAL

ANEXO

Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Número do Processo: 25351.674190/2020-07
Expediente: 6300378/21-7

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 77/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ALTHAIA S.A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
CNPJ: 48.344.725/0007-19
Número do Processo: 25351.880158/2021-31
Expediente: 0140021/22-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 78/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 33.408.105/0001-33
Número do Processo: 25351.023705/01-28
Expediente: 0214758/22-1

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 95/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.



Recorrente: MERCK S.A.
CNPJ: 33.069.212/0001-84
Número do Processo: 25351.129678/2017-71
Expediente: 6675929/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 87/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Número do Processo: 25351.417891/2016-56
Expediente: 0077854/22-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 105/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMS SIGMA PHARMA LTDA.
CNPJ: 00.923.140/0001-31
Número do Processo: 25351.328802/2017-16
Expediente: 3781800/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 100/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Número do Processo: 25351.531170/2009-42
Expediente: 0498918/13-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 88/2022 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Número do Processo: 25351.326360/2013-62
Expediente: 4267046/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 55/2022- CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI
CNPJ: 05.731.550/0001-02
Número do Processo: 25351.311734/2021-03
Expediente: 4272692/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 127/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: IMPLANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
CNPJ: 08.510.528/0001-12
Número do Processo: 25351.567993/2021-89
Expediente: 4287941/21-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 128/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
CNPJ: 17.214.149/0001-76
Número do Processo: 25351.603269/2021-26
Expediente: 4357793/21-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 129/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AUDACCI INDÚSTRIA DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.632.650/0001-52
Número do Processo: 25351.475788/2021-98
Expediente: 4460388/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 130/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - ME
CNPJ: 13.291.742/0001-65
Número do Processo: 25351.430945/2021-36
Expediente: 4460392/21-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 131/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
CNPJ: 00.025.841/0001-53
Número do Processo: 25351.621615/2021-58
Expediente: 4475402/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 132/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.
CNPJ: 50.657.402/0001-31
Número do Processo: 25351.720056/2021-68
Expediente: 4492756/21-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 133/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.
CNPJ: 50.657.402/0001-31
Número do Processo: 25351.720056/2021-68
Expediente: 4534226/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 133/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FRANBRAZ S J S EIRELI
CNPJ: 29.930.912/0001-44
Número do Processo: 25351.734164/2021-18
Expediente: 4554010/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 135/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SCHOLLY LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 08.393.726/0001-43
Número do Processo: 25351.669719/2021-43
Expediente: 4673530/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 136/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ANTÔNIO CARLOS TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
CNPJ: 31.837.149/0001-53
Número do Processo: 25752.591022/2011-56
Expediente: 1055029/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 622/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
CNPJ: 09.114.805/0002-11
Número do Processo: 25752.630758/2015-26
Expediente: 0171310/19-8

Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 623/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EDITORA CARAS SA
CNPJ: 56.324.114/0001-41
Número do Processo: 25351.503632/2013-47
Expediente: 0217716/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 624/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: JETLINE IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.
CNPJ: 72.784.309/0001-20
Número do Processo: 25351.769087/2011-03
Expediente: 2238204/16-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 625/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
CNPJ: 80.687.965/0001-33
Número do Processo: 25351.188257/2011-57
Expediente: 0065059/17-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 626/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NATULAB LABORATÓRIO S.A.
CNPJ: 02.456.955/0001-83
Número do Processo: 25351.576616/2014-10
Expediente: 0497853/18-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 676/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GEOVANE JONATAS HELLGREN
CNPJ: 13.873.216/0001-03
Número do Processo: 25741.539516/2013-34
Expediente: 2629254/16-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a penalidade de multa e aplicar advertência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 677/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 05.377.160/0001-78
Número do Processo: 25351.685109/2012-10
Expediente: 1086181/17-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 678/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: OCEANAIR LINHAS AEREAS
CNPJ: 02.575.829/0001-48
Número do Processo: 25749.204543/2013-71
Expediente: 2659445/16-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 679/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TAM- LINHAS AÉREAS S.A.L
CNPJ: 02.012.862/0069-58
Número do Processo: 25755.206032/2011-22
Expediente: 0979289/17-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 680/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ: 07.575.651/0032-55
Número do Processo: 25744.403356/2018-66
Expediente: 0530198/19-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 681/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DELFIN FÁRMACOS E DERIVADOS LTDA.
CNPJ: 10.862.313/0001-02
Número do Processo: 25351.970659/2020-28
Expediente: 0409699/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 690/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PACOTINHO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 37.762.666/0001-97
Número do Processo: 25351.369738/2020-91
Expediente: 0722377/21-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 691/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 43.940.618/0001-44
Número do Processo: 25351.186765/2002-49
Expediente: 1367922/16-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incidência das prescrições intercorrente e da ação punitiva, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 504/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 43.940.618/0001-44
Número do Processo: 25351.048865/2003-59
Expediente: 0929534/15-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incidência das prescrições intercorrente e da ação punitiva, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 505/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SWISSPORT BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.886.441/0001-03
Número do Processo: 25751.399725/2014-57
Expediente: 2609105/16-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 506/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 39.332.978/0001-96
Número do Processo: 25748.191640/2010-74
Expediente: 0525566/14-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 507/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ



CNPJ: 04.920.215/0001-81
Número do Processo: 25743.121040/2011-88
Expediente: 0378802/17-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 508/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.
CNPJ: 85.041.333/0001-11
Número do Processo: 25743.521866/2013-16
Expediente: 2326498/16-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 509/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 02.630.719/0001-31
Número do Processo: 25752.176709/2013-90
Expediente: 0699488/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 510/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0006-25
Número do Processo: 25766.176160/2012-93
Expediente: 2301513/16-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 565/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SIDMEX INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 05.655.506/0002-33
Número do Processo: 25741.655565/2011-31
Expediente: 1188530/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 566/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: SIDMEX INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 05.655.506/0002-33
Número do Processo: 25741.655565/2011-31
Expediente: 1233731/17-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 566/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INCORPORI SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 26.178.921/0001-32
Número do Processo: 25748.334476/2011-51
Expediente: 0384060/17-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incidência da prescrição da ação punitiva, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 568/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: BUENO FARMA LTDA.
CNPJ: 42.294.992/0001-57
Número do Processo: 25351.276115/2021-57
Expediente: 4743529/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 654/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VIDA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS
CNPJ: 07.455.576/0001-92
Número do Processo: 25351.621888/2020-11
Expediente: 0767618/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 749/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LUCAS KIYOSHI KISHIMA
CNPJ: 16.455.372/0001-42
Número do Processo: 25351.205246/2021-50
Expediente: 1447306/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 655/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: N B UCHOA EIRELI
CNPJ: 21.339.636/0001-32
Número do Processo: 25351.138294/2021-25
Expediente: 1463011/21-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 656/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: RAUTA CABRAL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
CNPJ: 12.000.383/0001-87
Número do Processo: 25351.295361/2021-16
Expediente: 1500736/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 686/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: D M DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 40.157.879/0001-02
Número do Processo: 25351.305863/2021-54
Expediente: 1507896/21-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 687/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: D M DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 40.157.879/0001-02
Número do Processo: 25351.300592/2021-41
Expediente: 1513341/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 688/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: P H O ZANINI
CNPJ: 36.396.038/0001-72
Número do Processo: 25351.290495/2021-32
Expediente: 1555516/21-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO em razão do esaurimento de finalidade, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 689/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: M.D. DELIVERY TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 34.214.512/0008-49
Número do Processo: 25351.120829/2021-10
Expediente: 1574341/21-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 694/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: VITOR FUKUGAUCHI BRAVO
CNPJ: 40.139.315/0001-39
Número do Processo: 25351.306122/2021-91
Expediente: 1607066/21-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 702/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: VITOR FUKUGAUCHI BRAVO
CNPJ: 40.139.315/0001-39
Número do Processo: 25351.306122/2021-91
Expediente: 1607158/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 702/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: POWERPC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ: 06.697.988/0001-76
Número do Processo: 25351.479488/2020-05
Expediente: 2230551/21-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 701/2022- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
CNPJ: 79.621.439/0001-91
Número do Processo: 25743.497559/2010-14
Expediente: 0799982/13-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 746/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS S.A.
CNPJ: 54.756.242/0001-39
Número do Processo: 25759.987492/2016-81
Expedientes: 2664314/16-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 747/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA.
CNPJ: 06.597.801/0001-62
Número do Processo: 25351.140571/2018-64
Expediente: 0548823/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 751/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EXELTIS LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
CNPJ: 19.136.432/0001-52
Número do Processo: 25351.139190/2018-32
Expediente: 0531343/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 752/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA.
CNPJ: 06.597.801/0001-62
Número do Processo: 25351.140571/2018-64
Expediente: 284916/18-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 750/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA.
CNPJ: 61.068.276/0001-04
Número do Processo: 25351.397473/2011-87
Expediente: 1661139/16-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 569/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ENZOMAX COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 07.053.692/0001-85
Número do Processo: 25351.413849/2021-23
Expediente: 4491437/21-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 700/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0003-82
Número do Processo: 25752.500331/2012-13
Expediente: 2410020/16-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 112/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0031-36
Número do Processo: 25762.211294/2015-05
Expediente: 1194313/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 113/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0031-36
Número do Processo: 25762.459517/2016-57
Expediente: 1194211/18-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 114/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ: 00.352.294/0031-36
Número do Processo: 25762.212950/2015-84
Expediente: 0165694/19-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 115/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: HYPERA S.A.
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Número do Processo: 25351.041224/2011-02
Expediente: 1357845/16-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 215/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: UTI MÉDICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.



CNPJ: 00.740.719/0001-69
Número do Processo: 25351.513594/2011-91
Expediente: 0028945/17-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 216/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: FIRST S.A.
CNPJ: 00.802.235/0007-92
Número do Processo: 25741.679958/2013-41
Expediente: 0212360/17-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 217/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 36.008.274/0001-74
Número do Processo: 25748.278133/2010-91
Expediente: 0959927/13-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a penalidade de multa e aplicar advertência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 218/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 36.008.274/0001-74
Número do Processo: 25748.278049/2010-62
Expediente: 0959531/13-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a penalidade de multa e aplicar advertência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 219/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 57.442.774/0006-02
Número do Processo: 25756.266862/2004-23
Expediente: 0717187/15-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 220/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MEDICAL - MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 40.359.396/0001-82
Número do Processo: 25351.171358/2021-08
Expediente: 1411275/21-7
Recorrente: MORINGA SUPERFOOD COMÉRCIO EIRELI - ME
CNPJ: 24.764.712/0001-45
Número do Processo: 25351.607339/2020-34
Expediente: 0497628/22-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 169/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MORINGA SUPERFOOD COMÉRCIO EIRELI - ME
CNPJ: 24.764.712/0001-45
Número do Processo: 25351.607195/2020-16
Expediente: 0497567/22-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 170/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: MORINGA SUPERFOOD COMÉRCIO EIRELI - ME
CNPJ: 24.764.712/0001-45
Número do Processo: 25351.607339/2020-34
Expediente: 0497714/22-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 171/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 23.389.756/0001-70
Número do Processo: 25351.042947/2022-52
Expediente: 0481424/22-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 172/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: LOGIN TRADE COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 23.389.756/0001-70
Número do Processo: 25351.035893/2022-79
Expediente: 0471750/22-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 173/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: PROGMED RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 06.282.046/0001-27
Número do Processo: 25351.028751/2022-55
Expediente: 0484616/22-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 174/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ARCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ACESSÓRIOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 39.543.287/0001-31
Número do Processo: 25351.306156/2021-85
Expediente: 0486233/22-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 175/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
CNPJ: 29.327.521/0001-30
Número do Processo: 25351.046965/2022-11
Expediente: 0484277/22-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 176/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
CNPJ: 29.327.521/0001-30
Número do Processo: 25351.049865/2022-39
Expediente: 0482649/22-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 177/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
CNPJ: 29.327.521/0001-30
Número do Processo: 25351.049866/2022-83
Expediente: 0509892/22-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 178/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.

CNPJ: 69.363.174/0001-15
Número do Processo: 25016.000169/96
Expediente: 0482848/22-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 179/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COLOPLAST DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.794.555/0003-40
Número do Processo: 25351.568963/2021-90
Expediente: 0516623/22-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 180/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: COLOPLAST DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.794.555/0003-40
Número do Processo: 25351.568964/2021-34
Expediente: 0514218/22-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 181/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AIR LAB ASSESSORIA ANALÍTICA AMBIENTAL
CNPJ: 16.784.311/0001-29
Número do Processo: 25351.026431/2022-61
Expediente: 0492112/22-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 182/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: AIR LAB ASSESSORIA ANALÍTICA AMBIENTAL
CNPJ: 16.784.311/0001-29
Número do Processo: 25351.026431/2022-61
Expediente: 0494019/22-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 182/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
CNPJ: 77.964.393/0001-88
Número do Processo: 25351.453395/2021-23
Expediente: 0134003/22-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 137/2022 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
Recorrente: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 45.987.013/0001-34
Número do Processo: 25000.026566/97-06
Expediente: 2756092/21-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 121/2022-GGREC/GADIP/ANVISA.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.873, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

D M HOSPITALAR LTDA / 43.721.362/0001-84
25351.036418/2022-10 / 1275877
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4212776227

EXCLUSIVITA MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA / 44.958.955/0001-21
25351.522371/2022-11 / 1275695
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2656937220

SAVE LIFE COMERCIO E SERVIÇO MEDICO E HOSPITALAR LTDA / 33.837.342/0001-10
25351.023599/2022-14 / 1275602
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4205867221

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 48.740.351/0120-90
25351.074924/2022-15 / 1275651
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4233095229

AR COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 19.009.530/0001-29
25351.035818/2022-16 / 1275829
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4212545225

CTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP / 08.868.599/0001-91
25351.534444/2022-17 / 1275769
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 425922228

PRUNUS FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME / 10.700.756/0001-05
25351.809052/2022-17 / 1275790
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3268320221

MG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA / 44.735.855/0001-36
25351.091994/2022-20 / 1275850
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4252026229

JLO HOSPITALAR MATERIAL MEDICO E DESCARTAVEIS LTDA / 36.936.957/0001-91
25351.060062/2022-35 / 1275678
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4226284224



TSMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 37.796.183/0001-03
25351.074765/2022-41 / 1275616
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4232728228

CIRURGICA PREMIER LTDA / 45.213.241/0001-57
25351.801176/2022-46 / 1275388
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3251545221

PAULISTAMED COMERCIAL EIRELI - ME / 24.977.730/0001-05
25351.525858/2022-47 / 1275681
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e
drogaria) / 4208599227

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A. / 52.202.744/0001-92
25351.047489/2022-48 / 1275738
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4218751226

BULGARELLI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.639.845/0001-71
25351.809053/2022-53 / 1275801
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3268323225

ZOLI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 45.437.594/0001-30
25351.036724/2022-56 / 1275724
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4213167224

Shuttle Transportes Logistica e Tecnologia LTDA / 00.026.680/0005-46
25351.074876/2022-57 / 1275647
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4232948228

UNIAO EXPRESS LTDA / 43.973.533/0001-62
25351.704656/2022-60 / 1275374
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3054510221

MAGISTRAL LABORATORIO LTDA / 36.424.506/0001-75
25351.551301/2022-61 / 1275954
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2736706221

MAGRINI COMERCIAL ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA. / 38.113.021/0001-96
25351.036546/2022-63 / 1275894
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4212996227

BIG FARMA IBIUNA LTDA. / 28.187.073/0001-53
25351.551044/2022-68 / 1275941
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2735600221

JJM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.408.301/0001-06
25351.036657/2022-70 / 1275711
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4213076229

VIVI NATURALIS MANIPULACAO E DROGARIA LTDA / 44.609.392/0001-66
25351.012190/2022-72 / 1275906
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4201046222

LUZIANO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI / 43.267.898/0001-71
25351.522401/2022-81 / 1275707
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2657119226

LAVRAS MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO LTDA / 43.346.320/0001-00
25351.157587/2022-92 / 1275786
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0969137225

IMPORT CARE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 24.976.335/0001-08
25351.036318/2022-93 / 1275863
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4212707225

LAGOS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.598.956/0001-14
25351.497150/2022-99 / 1275772
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2463408227

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.874, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

NUNAVUT DROGARIA LTDA / 22.188.662/0001-70
25351.739389/2015-12 / 1149981
7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL /
4233872227

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SA / 45.453.214/0027-90
25351.066573/2007-21 / 1219455
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4200951223

ACL CARGO TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI / 17.657.450/0001-54
25351.105989/2020-40 / 1212105
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4205506228

SOGAMAX ADMINISTRACAO E E-COMMERCE LTDA / 04.124.267/0001-41
25351.361880/2019-57 / 1190844
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4205590229

PHARMANUTRIENTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 07.499.419/0001-89
25351.447074/2014-61 / 1131412
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4206549226

EMERSON SOLA LEITE HOMEOPATIA - ME / 08.571.274/0001-42
25351.209975/2014-74 / 1102987
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4206547220

BIOCASE BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 36.272.445/0001-78
25351.031557/2021-76 / 1267945
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
1338541226

DENILTON BERGAMINI & CIA. LTDA-ME / 57.702.649/0001-71
25351.045436/2014-82 / 7096835
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 2727821221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.875, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BY MEDICAL EIRELI / 20.319.809/0001-98
25351.047872/2022-04 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4219384227

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

E DE F A MACERAU / 32.079.669/0001-07
25351.012191/2022-17 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4201049227

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

D.S.L. LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI / 23.532.118/0001-66
25351.801259/2022-35 /
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3251769227

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ELEVE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA / 36.190.178/0001-90
25351.000642/2022-73 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4190300225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.876, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

J M DE ARAUJO CONCEIÇÃO & CIA LTDA / 42.047.953/0001-55
25351.537486/2022-00 / 7904772
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700923228

rf comercio,distribuicao,importacao e exportacao de produtos medicos LTDA /
44.591.698/0001-32
25351.074877/2022-00 / 8249707
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4232950222

DROGARIA SILCLAFARMA LTDA / 46.037.893/0001-40
25351.010180/2022-01 / 7906068
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199404223

FARMACIA DROGARIAS POPULAR LTDA / 45.724.772/0001-04
25351.522327/2022-01 / 7905901
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656625227

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2939-06
25351.806737/2022-01 / 7907413
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263300229

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0417-40
25351.000460/2022-01 / 7905950
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4188623222

sulminas cargo transportes ltda / 30.296.133/0001-18
25351.047505/2022-01 / 4046322
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218777225

FATIMA KARINA BOLICO DA SILVA / 45.610.422/0001-17
25351.537493/2022-01 / 7905244
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700833229

DROGARIA MARUIPE LTDA / 42.322.864/0001-70
25351.924014/2021-02 / 7905140



70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193391225

LUZIA PAULA DE OLIVEIRA CLEMENTE / 34.779.905/0001-23
25351.000397/2022-02 / 7905855
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4188372221

TSMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 37.796.183/0001-03
25351.047865/2022-02 / 1275620
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4219370226

SOLUS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR / 45.745.238/0001-84
25351.036669/2022-02 / 8249881
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4213097226

TONIMED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SAUDE LTDA / 22.405.059/0001-00
25351.082991/2022-03 / 1275968
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4238860225

ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 31.175.808/0001-33
25351.082800/2022-03 / 3114062
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4238206223

DENTAL ALFA LTDA / 43.096.058/0001-93
25351.074926/2022-04 / 8249738
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4233098228

DANILO GUERA LEAL 04782962908 / 34.829.521/0001-78
25351.787369/2021-04 / 7905430
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2823664215

FLAVIO DE OLIVEIRA MATIAS JUNIOR / 41.221.553/0001-51
25351.010529/2022-04 / 7906176
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199444222

A. R. TORRES & CIA LTDA / 02.440.068/0002-06
25351.694341/2022-05 / 7906205
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032635224

FARMACIA VILA VERDE LTDA / 45.220.205/0001-10
25351.519507/2022-05 / 7905521
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635706222

EJS FARMACIA E MULTI SERVIÇOS EIRELI / 41.060.445/0001-44
25351.551079/2022-05 / 7907050
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735832221

LEBAC MEDICAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA / 37.427.038/0001-55
25351.047583/2022-05 / 1275755
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218825220

PHILIPS DOMESTIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA / 39.331.296/0001-69
25351.497141/2022-06 / 3114045
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2463360224

CIRURGICA PREMIER LTDA / 45.213.241/0001-57
25351.801312/2022-06 / 8249357
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3251906224

J F F DA SILVA LTDA / 43.983.460/0001-90
25351.551103/2022-06 / 7907231
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735904222

NOGUEIRA FARMA LTDA / 44.546.169/0001-17
25351.010293/2022-06 / 7906162
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199438228

R A SAMPAIO / 45.814.702/0001-47
25351.010166/2022-07 / 7905625
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199374228

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1337-04
25351.548611/2022-07 / 7906881
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728427221

MIUA TANABE MOTT 13090764806 / 11.671.803/0001-94
25351.036556/2022-07 / 8249832
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4213012221

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1125-95
25351.551086/2022-07 / 7907106
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735853224

DROGA TAS LTDA ME / 61.114.245/0001-34
25351.694359/2022-07 / 7906375
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032687227

C S DA COSTA LTDA / 46.434.739/0001-02
25351.000527/2022-07 / 7905977
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4189574226

ROSENDO E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME / 13.624.613/0001-41
25351.023578/2022-07 / 4046199
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205860226

BLV MEDICAMENTOS LTDA / 43.056.602/0001-73
25351.537479/2022-08 / 7904711
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700902225

RADCLOUD CORPORACAO LTDA / 30.549.603/0001-08
25351.801249/2022-08 / 8249539
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3251746227

FARMACIA CENTRAL DE SAO JOSE DA MATA LTDA / 02.511.246/0001-53
25351.548594/2022-08 / 7906773
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728361225

FARMACIA ANA + LTDA / 44.698.315/0001-20
25351.519497/2022-08 / 7905426
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635658229

FARMACIA SAUDE PRIME LTDA / 45.925.688/0001-59
25351.010173/2022-09 / 7905687
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199392226

NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI / 30.723.567/0001-57
25351.021965/2022-09 / 3113937
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205595221

DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0645-64
25351.551093/2022-09 / 7907168
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735874227

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1060-05
25351.537503/2022-09 / 7905349
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700983221

JACOBINA MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI / 18.257.586/0001-30
25351.074732/2022-09 / 3113941
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4232664220

EDJANE B OLIVEIRA DROGARIA / 46.159.485/0001-61
25351.010171/2022-10 / 7905673
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199389226

DROGARIA BOM DESTINO LTDA / 45.700.883/0001-80
25351.001695/2022-10 / 7906449
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193630222

DROGARIA SAO BENTO LTDA - ME / 12.996.672/0005-01
25351.551091/2022-10 / 7907141
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735868222

DROGARIA E PERFUMARIA VISOMED III LTDA / 45.844.173/0001-24
25351.010532/2022-10 / 7906193
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199447227

J R COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME / 40.545.978/0001-53
25351.537501/2022-10 / 7905318
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700977227

FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA RIBEIRO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA / 44.462.903/0001-60
25351.010162/2022-11 / 7905582
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199362224

DROGARIA W R LTDA / 45.398.756/0001-79
25351.694290/2022-11 / 7906696
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032467220

ADRIANA DA SILVA BARRETO RAMOS ME / 42.866.363/0001-54
25351.548618/2022-11 / 7906938
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728448224

Continental Farma 32 comércio de produtos farmacêuticos LTDA / 40.139.724/0001-35
25351.459003/2022-11 / 7905488
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4201054223

dr distribuidora de produtos de higiene e limpeza ltda / 43.277.635/0001-43
25351.036579/2022-11 / 3114028
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4213040224

DROGARIA NOVAES MARTON LTDA / 44.827.931/0001-33
25351.537484/2022-11 / 7904755
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700917223

FERNANDA VIEIRA DE SANTANA / 13.128.803/0001-78
25351.519510/2022-11 / 7905551
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635715221

FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA. / 59.603.977/0001-46
25351.022041/2022-11 / 1275573
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205672225

L S O SILVA SANTANA / 45.415.311/0001-50
25351.694355/2022-11 / 7906331
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032674225

COMERCIO DE MEDICAMENTOS PAI E FILHO LTDA / 21.220.453/0002-84
25351.525982/2022-11 / 7905184
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2672188221

MACEIO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA / 11.812.061/0001-70
25351.801208/2022-11 / 3113863
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3251610228

PHAMA MOURA LTDA / 43.986.339/0001-11
25351.000620/2022-11 / 7906006
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4190222220

VILACA E SILVA DROGARIA LTDA / 38.162.513/0001-71
25351.519493/2022-11 / 7905383
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635646225

UNIAO EXPRESS LTDA / 43.973.533/0001-62
25351.704657/2022-12 / 4046032
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 3054436225

M.I. DUCATI PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 26.743.233/0001-78
25351.023581/2022-12 / 1275587
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205861222

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2918-81
25351.578929/2022-12 / 7906526
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2793349221



DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0651-02
25351.806735/2022-12 / 7907400
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263294221

DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0292-89
25351.832736/2022-12 / 7905795
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3316517223

PONTUAL MEDIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 44.612.586/0001-10
25351.060318/2022-12 / 8249829
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4226448227

A.C. DE SOUZA MEDICAMENTOS / 05.544.888/0002-28
25351.522332/2022-13 / 7905932
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656659221

P C DE JESUS MOURA / 37.796.951/0001-29
25351.806726/2022-13 / 7907336
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263267223

JOSE I. S. C. JUNIOR / 45.504.374/0001-82
25351.537482/2022-13 / 7904738
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700911224

FARMACIA POLLO ITAOCARENSE EIRELI / 38.045.781/0001-03
25351.522323/2022-14 / 7905886
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656607229

COOPERATIVA DE TRABALHO DE FARMACÊUTICOS INDEPENDENTES / 27.836.349/0002-03
25351.806742/2022-14 / 7907444
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263315227

sulminas cargo transportes ltda / 30.296.133/0001-18
25351.047692/2022-14 / 8249790
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4219025227

CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICA0 ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA / 01.687.725/0002-43
25351.024019/2022-14 / 8249741
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4206061220

AMANDA SAMARA SANTOS PEREIRA / 42.538.195/0002-59
25351.806733/2022-15 / 7907384
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263288226

UNIAO EXPRESS LTDA / 43.973.533/0001-62
25351.704655/2022-15 / 8249374
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3054435229

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2872-64
25351.550771/2022-16 / 7906972
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2734939220

MARIANE DE SOUSA BARBOSA / 45.259.608/0001-73
25351.551077/2022-16 / 7907032
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735826227

REAL NORTE BR EIRELI / 20.088.088/0001-52
25351.074707/2022-17 / 8249651
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4232583220

ID3C Importadora e Distribuidora Ltda / 38.354.789/0001-51
25351.036538/2022-17 / 8249941
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4212987228

FAST FARMA LTDA / 45.593.022/0001-40
25351.001742/2022-17 / 7906452
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193782221

G & T COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.362.508/0001-30
25351.002515/2022-17 / 7906497
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4195351227

DROGARIA JLF E COMERCIO LTDA / 07.404.760/0002-94
25351.551101/2022-17 / 7907228
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735898224

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2929-34
25351.692007/2022-17 / 7906634
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3027562228

DROGARIA MINAS FARMA LTDA / 45.726.811/0001-02
25351.010164/2022-18 / 7905608
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199368223

N CABRAL DE OLIVEIRA EIRELI / 42.656.392/0001-91
25351.010245/2022-18 / 7906131
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199425226

AR COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 19.009.530/0001-29
25351.036554/2022-18 / 1275832
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4213006221

M E DA S DROGARIA / 43.003.758/0001-96
25351.000481/2022-18 / 7905963
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4189042226

SIEG COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS - EIRELI - ME / 07.428.419/0001-98
25351.021993/2022-18 / 8249755
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4205615221

M. W. SPEEDYFARMA DRUGSTORE LTDA / 44.445.813/0001-60
25351.694357/2022-18 / 7906358
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032681228

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0415-89
25351.551084/2022-18 / 7907081
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735847220

WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMNETOS E SERVICOS LTDA / 36.524.945/0001-50
25351.074922/2022-18 / 8249724
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4233090227

FARMACIA FREITAS LTDA / 44.471.417/0001-08
25351.010155/2022-19 / 7906760
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199344226

MAGRINI COMERCIAL ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA. / 38.113.021/0001-96
25351.036545/2022-19 / 8249923
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4212995221

L.SILVA.FARIA LTDA / 45.875.867/0001-29
25351.537477/2022-19 / 7904695
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700896227

FARMACIA R.A. LTDA / 05.911.940/0002-37
25351.598543/2022-19 / 7906574
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2834840221

FARMACIA CENTRAL / 44.411.688/0001-78
25351.694348/2022-19 / 7906271
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032656227

DROGARIA REAL DE BONSUCESSO LTDA / 45.803.706/0001-20
25351.519503/2022-19 / 7905503
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635694225

M CHAGAS FERREIRA FARMACIA / 33.690.638/0001-50
25351.548600/2022-19 / 7906816
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728379228

ELVA FARMADROGARIA LTDA / 45.083.000/0001-30
25351.551075/2022-19 / 7907015
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735820228

DROGARIA DROGAPIPA LTADA / 36.640.968/0001-20
25351.806758/2022-19 / 7905691
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263385228

CIRURGICA PREMIER LTDA / 45.213.241/0001-57
25351.801247/2022-19 / 1275511
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3251742221

DENTALEX ODONTO CIRÚRGICA LTDA / 33.116.856/0001-86
25351.047623/2022-19 / 3114001
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218913226

FARMACIA ZOLET ZUCHI LTDA / 45.132.632/0001-47
25351.010153/2022-20 / 7906742
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199338221

PARRA FACHINETTI DROGARIA LTDA / 64.503.956/0002-70
25351.548609/2022-20 / 7906864
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728421222

DROGARIA MAIS BRASIL ITUIUTABA LTDA / 45.823.284/0001-54
25351.551073/2022-20 / 7907001
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735817228

CEARA PHARMA LTDA / 42.089.531/0001-42
25351.694346/2022-20 / 7906253
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032650228

CF COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 38.185.478/0001-06
25351.074984/2022-20 / 4046293
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4233297221

DCR DROGARIA LTDA / 45.864.486/0001-44
25351.010160/2022-21 / 7905565
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199356220

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1330-38
25351.548616/2022-21 / 7906911
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728442225

DROGA MAIS SAUDE LTDA / 43.491.146/0001-90
25351.694353/2022-21 / 7906327
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032671221

SANTA GEMMA GALGANI DROGARIA LTDA / 45.575.565/0001-35
25351.002511/2022-21 / 7906483
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4195335225

FARMATEX DO BRASIL S/A / 21.284.068/0001-10
25351.023780/2022-21 / 3113971
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205912226

PONTUAL MEDIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 44.612.586/0001-10
25351.082900/2022-21 / 1275937
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4238617223

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1325-70
25351.537508/2022-23 / 7904664
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700998220

L RIBEIRO PONTES LTDA / 42.498.438/0001-91
25351.551098/2022-23 / 7907201
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735889225

r gomes costa rodas / 37.816.365/0001-07
25351.694360/2022-23 / 7906389
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032690227

FAR PRODUTOS FAMACEUTICOS LTDA / 45.670.079/0001-04
25351.806724/2022-24 / 7907319
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263261224

BOSSA SKINCARE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA / 44.362.021/0001-22
25351.074952/2022-24 / 4046276
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4233189223

BIG FARMA LTDA / 43.654.402/0001-12



25351.537498/2022-26 / 7905289
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700968228

MEDCARGO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 24.358.031/0001-87
25351.801268/2022-26 / 8249542
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 3251794221

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0248-50
25351.806731/2022-26 / 7907367
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263282227

FARMATEX DO BRASIL S/A / 21.284.068/0001-10
25351.023893/2022-26 / 4046214
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205967225

JAQUELINE DA SILVA / 42.752.707/0001-02
25351.000391/2022-27 / 7905838
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4188363222

LUSTOFARMA LTDA / 45.982.399/0001-91
25351.694339/2022-28 / 7905781
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032632220

ALFA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 31.175.808/0001-33
25351.050312/2022-29 / 8249801
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4223272225

VERT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL LTDA / 32.273.134/0001-72
25351.047794/2022-30 / 4046259
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4219233229

DFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 28.131.505/0001-04
25351.023690/2022-30 / 8249695
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4205882220

FARMA VILA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 30.913.683/0001-39
25351.548607/2022-31 / 7906847
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728395220

FARMACIA SAGRADO CORACAO / 45.857.207/0001-15
25351.004997/2022-31 / 7906530
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4197242222

DROGARIA RIBEIRO 2021 LTDA / 44.403.961/0001-12
25351.694344/2022-31 / 7906236
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032644223

DCM PAULISTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 40.840.749/0001-61
25351.549985/2022-31 / 7906969
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2734164220

PHARMA COELHO & SOUZA KM LTDA / 44.823.883/0001-05
25351.551106/2022-31 / 7907262
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735913221

OLIVEIRA FARMA LTDA / 44.344.282/0001-10
25351.797585/2022-31 / 7907276
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3241476225

J MANOEL DA SILVA FARMA / 43.563.500/0001-44
25351.551071/2022-31 / 7906986
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735811229

DROGARIAS TOP POPULAR LTDA / 46.473.945/0001-21
25351.010169/2022-32 / 7905656
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199383227

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1344-33
25351.548614/2022-32 / 7906907
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728436221

FLORENCIO & FLORENCIO LTDA / 45.586.282/0001-99
25351.806761/2022-32 / 7905720
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263394227

SYSTEMPHARMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI / 30.928.977/0001-34
25351.024038/2022-32 / 1275815
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4206084220

FARMACIA AMIGA DO TRABALHADOR BURITI LTDA / 44.734.573/0001-14
25351.694351/2022-32 / 7906300
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032665226

TOTAL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 10.720.285/0001-99
25351.801160/2022-33 / 3113850
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3251493221

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1130-52
25351.548597/2022-33 / 7906791
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728370224

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS S/A / 17.040.906/0201-68
25351.010257/2022-34 / 7906159
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199432229

MANUELLY SOARES DA SILVA / 45.361.965/0001-48
25351.537506/2022-34 / 7904681
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700992221

MASTER SAÚDE E BELEZA DROGARIA LTDA / 45.848.187/0001-16
25351.694288/2022-34 / 7906665
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032461221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2956-07
25351.806722/2022-35 / 7907293
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263255220

W L FORTUNATO DOS SANTOS / 43.936.775/0001-86
25351.537489/2022-35 / 7905213
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700932227

EL SHADDAY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 40.144.234/0001-27
25351.047850/2022-36 / 4046262
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4219340220

SANDRO AGUIAR DA SILVA / 44.387.101/0001-32
25351.010183/2022-36 / 7906085
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199410228

drogaria fonseca ltda / 44.151.340/0001-99
25351.523940/2022-37 / 7905167
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2666059228

HOFCARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 45.109.236/0001-07
25351.047498/2022-39 / 8249906
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4218764221

DROGARIA ALMEIDA E TORQUATO LTDA / 45.135.728/0001-69
25351.500230/2022-39 / 7905153
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4208879228

OLDIMAIA & SANTANA DROGARIA LTDA ME / 20.755.977/0001-26
25351.514027/2022-40 / 7906054
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4238281225

HOSPTEC - HOSPITALAR PRODUTOS TECNICOS E CIENTIFICOS EIRELI / 06.207.185/0002-77
25351.047658/2022-40 / 8249786
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4218974225

DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 06.271.093/0172-21
25351.010738/2022-40 / 7906180
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199450227

W N FARMA LTDA / 43.644.692/0001-13
25351.497569/2022-41 / 7906037
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4221611227

MARIA CLARA SOUZA DE MATOS / 41.407.048/0001-04
25351.459424/2022-41 / 7905474
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4198681224

G.B STRAPASSON E CIA LTDA / 12.044.700/0026-15
25351.001539/2022-41 / 7906404
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193196223

j & c comercio e distribuidora de medicamentos ltda / 45.327.134/0001-50
25351.519508/2022-41 / 7905534
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635709227

FARMACIA DO AGRICULTOR LTDA / 44.889.790/0001-83
25351.694342/2022-41 / 7906219
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032638229

SNMED - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME / 06.879.813/0001-80
25351.080730/2022-41 / 4046336
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0566893223

NOVA SAO PAULO QUIMICA G R M LTDA / 40.500.321/0001-70
25351.047584/2022-41 / 3113999
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4218828229

CIRURGICA PREMIER LTDA / 45.213.241/0001-57
25351.801144/2022-41 / 4046046
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3251442228

DROGARIAS BEM ESTAR LTDA / 43.942.434/0001-13
25351.551104/2022-42 / 7907245
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735907227

DENTALEX ODONTO CIRÚRGICA LTDA / 33.116.856/0001-86
25351.047591/2022-43 / 4046245
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218849226

MANOEL R. ELIAS FILHO-ME / 03.092.911/0001-84
25351.000528/2022-43 / 7905981
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4189577221

DROGARIA PRINCESA DA CIDADE DE DEUS LTDA / 46.229.538/0001-73
25351.551087/2022-43 / 7907110
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735856229

FARMACIA KLAUBERG LTDA / 46.135.660/0001-80
25351.519515/2022-43 / 7905733
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635730225

J. R. TOFOLI ASSESSORIA EMPRESARIAL / 24.110.684/0001-42
25351.036395/2022-43 / 8249910
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4212749220

PALOMA MENDES CHAGAS LTDA / 46.099.167/0001-52
25351.010167/2022-43 / 7905639
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199377222

F MONTEIRO DE OLIVEIRA / 43.812.792/0001-01
25351.548612/2022-43 / 7906895
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728430221

JR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 37.314.941/0001-00
25351.548595/2022-44 / 7906787
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728364220

W C DA SILVA LTDA / 44.432.743/0001-06
25351.519498/2022-44 / 7905443
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635661229

LIVREMARYS COMERCIO DE MEDICAMENTOS UNIPESSOAL LTDA / 45.911.706/0001-43
25351.507996/2022-44 / 7905122
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2788567224



COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1138-00
25351.551094/2022-45 / 7907171
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735877221

D. CAROLINE MOTA SILVA / 45.570.932/0001-08
25351.582720/2022-45 / 7906557
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2799851227

TOP MEDICAMENTOS LTDA / 44.257.598/0001-74
25351.537504/2022-45 / 7905352
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700986226

chiari comercio de produtos farmaceuticos ltda / 45.378.740/0001-02
25351.694286/2022-45 / 7906651
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032455226

BRUNNA GOMES DO NASCIMENTO DROGABELA LTDA / 42.233.944/0001-59
25351.002613/2022-46 / 7906509
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4195594223

IJM COMERCIO DE MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA / 37.877.903/0003-27
25351.537487/2022-46 / 7904786
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700926222

sulminas cargo transportes ltda / 30.296.133/0001-18
25351.047506/2022-47 / 1275741
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218778221

MP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.438.200/0001-04
25351.522328/2022-47 / 7905915
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656633228

FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA. / 59.603.977/0001-46
25351.023917/2022-47 / 4046228
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205993226

PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.738.390/0001-89
25351.021973/2022-47 / 8249633
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4205602227

Sarah Maia Viana / 46.366.096/0001-07
25351.806738/2022-48 / 7907427
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263303223

A R SAGGIORATO FARMACIA LTDA / 19.895.889/0001-40
25351.537494/2022-48 / 7905258
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700836223

CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 43.752.662/0001-20
25351.059870/2022-50 / 8249815
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4225943224

FARMACIAS DA FARMACIA PRECO POPULAR LIMITADA / 44.403.915/0003-85
25351.806743/2022-51 / 7907458
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263318221

DROGARIA MAIS BARATO DE NITEROI LTDA / 45.894.661/0001-46
25351.000646/2022-51 / 7906010
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4190313227

TSMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 37.796.183/0001-03
25351.075005/2022-51 / 8249954
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4233318228

Castro Marques de Jesus LTDA / 45.763.861/0001-60
25351.004841/2022-51 / 7906512
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4197057228

FARMACIA FARMA NOVA LTDA / 44.103.722/0001-47
25351.183384/2022-51 / 7905335
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
1548559225

ECS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.191.055/0001-27
25351.551078/2022-52 / 7907046
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735829221

M CAROLINE DE FARIAS SILVA - ME / 43.728.514/0001-70
25351.519506/2022-52 / 7905517
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635703228

SR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.980.573/0001-02
25351.485134/2022-53 / 7906099
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2388986221

PLANETA DISTRIBUIDORA E SOLUCOES EIRELI ME / 36.360.046/0001-69
25351.301505/2022-53 / 8249769
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1660241227

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2961-74
25351.692008/2022-53 / 7906648
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3027568227

LEVMEDE SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA / 42.609.762/0001-30
25351.801230/2022-53 / 8249525
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3251679228

DEUS & LEAL DROGARIA LTDA / 43.207.037/0001-06
25351.551085/2022-54 / 7907094
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735850220

DROGARIA PENHA LTDA / 43.998.262/0001-08
25351.694358/2022-54 / 7906361
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032684222

DROGARIA E PERFUMARIA ARTHUR LTDA / 42.986.862/0001-85
25351.010165/2022-54 / 7905611
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199371223

Farmácia Santa Efigênia LTDA / 27.701.506/0002-65
25351.548610/2022-54 / 7906878
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728424227

E J COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.378.490/0001-00

25351.537478/2022-55 / 7904707
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700899221

DROGARIA MENEZES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA / 43.066.555/0001-49
25351.519496/2022-55 / 7905412
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635655224

DROGAS VIPP LTDA / 25.210.723/0001-46
25351.000029/2022-56 / 7905811
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4187675220

REDE DROGARIA VIVA FARMA LTDA / 45.907.773/0001-94
25351.551092/2022-56 / 7907154
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735871222

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0686-42
25351.537502/2022-56 / 7905321
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700980227

FARMACIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA / 19.325.969/0053-91
25351.806729/2022-57 / 7907353
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263276222

MG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA / 44.735.855/0001-36
25351.035897/2022-57 / 3114059
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4212584221
25351.036435/2022-57 / 4046340
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212816229

CAVALCANTI E CAVALCANTI FARMACIA LTDA / 20.290.023/0001-95
25351.537485/2022-57 / 7904769
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700920223

DROGARIA MANOEL GAYA XIII LTDA / 46.260.104/0001-36
25351.000036/2022-58 / 7905824
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4187692220

Sabrina Beatriz Machado / 42.010.342/0001-32
25351.522326/2022-58 / 7905890
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656620226

EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICAS DO PARANA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS
EIRELI / 17.517.006/0001-33
25351.022943/2022-58 / 3113968
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4205825226

SAVE LIFE COMERCIO E SERVIÇO MEDICO E HOSPITALAR LTDA / 33.837.342/0001-10
25351.023591/2022-58 / 1275591
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4205866224

DROGARIA MAIS EM CONTA MIGUEL COUTO LTDA / 45.692.112/0001-99
25351.694291/2022-58 / 7906708
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032470220

FERNANDES E RODRIGUES LTDA / 46.297.730/0001-05
25351.000685/2022-59 / 7906023
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4190463220

INOVMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI /
34.265.189/0001-66
25351.036523/2022-59 / 8249937
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4212957221

SIIS FARMA LTDA / 45.029.872/0001-10
25351.537492/2022-59 / 7905231
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700830224

SILVA MOURA LTDA / 45.532.610/0001-74
25351.806734/2022-60 / 7907398
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263291226

F. P. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.514.811/0001-50
25351.000411/2022-60 / 7905946
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4188420225

MARCELO CALEGARI PAGNO / 32.283.940/0001-21
25351.036521/2022-60 / 1275923
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA
(SOMENTE MATRIZ) / 4212955229

FARMANA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 45.840.052/0001-04
25351.537490/2022-60 / 7905227
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700935221

R SOUZA NOGUEIRA / 42.893.079/0001-77
25351.691316/2022-61 / 7906617
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3026120221

A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA / 28.763.118/0044-20
25351.500235/2022-61 / 7905171
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2477835224

DROGARIA LMJ DE URUCANIA LTDA / 45.566.473/0001-99
25351.806741/2022-61 / 7907431
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263312222

SHIRLEI LIMA DOS SANTOS / 43.360.268/0001-47
25351.522331/2022-61 / 7905929
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656656227

UNIAO EXPRESS LTDA / 43.973.533/0001-62
25351.704663/2022-61 / 3113846
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE
MATRIZ) / 3054531228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2417-87
25351.459413/2022-61 / 7905461
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
3037196221

Transportadora Gobor / 77.505.550/0015-92
25351.036673/2022-62 / 8249894
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4213102220



PRECO POPULAR COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA / 36.630.971/0001-62
25351.001616/2022-62 / 7906435
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193398222

HOFCARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 45.109.236/0001-07
25351.047661/2022-63 / 3114014
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218979227

MULTIMAIS ATACADO EIRELI / 38.062.843/0002-76
25351.548601/2022-63 / 7906820
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728402226

Augusto Castro da Silva - EPP / 20.110.028/0001-99
25351.551076/2022-63 / 7907029
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735823222

Drogaria Sergipana LTDA / 45.408.310/0001-88
25351.806759/2022-63 / 7905702
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263388222

Imagem Sistemas Médicos LTDA / 59.269.654/0008-34
25351.022081/2022-63 / 8249678
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4205739222

DROGARIA REDE GROSSI LTDA / 09.377.403/0006-33
25351.694349/2022-63 / 7906284
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032659221

NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI / 30.723.567/0001-57
25351.047615/2022-64 / 8249772
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4218895228

DB FARMA LTDA / 46.336.893/0001-41
25351.551100/2022-64 / 7907214
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735895220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2623-50
25351.692006/2022-64 / 7906621
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3027533224

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1139-90
25351.001542/2022-64 / 7906418
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193203220

DROGARIA MEDCRIS LTDA / 45.078.547/0001-48
25351.551083/2022-65 / 7907077
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735844225

MG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA / 44.735.855/0001-36
25351.035905/2022-65 / 1275846
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212588226

EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA EIRELI / 41.075.068/0001-17
25351.694356/2022-65 / 7906344
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032677220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2926-91
25351.010163/2022-65 / 7905596
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199365229

J F CARDOSO / 35.281.532/0001-29
25351.010244/2022-65 / 7906128
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199422221

igor marques barbosa / 13.483.973/0001-70
25351.548619/2022-65 / 7906941
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728451224

EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 10.293.515/0001-80
25351.021955/2022-65 / 8249620
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4205585225

TONIMED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SAUDE LTDA / 22.405.059/0001-00
25351.082903/2022-65 / 3114076
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4238629221

OFS RJ LTDA / 04.779.685/0078-56
25351.508026/2022-66 / 7905198
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2524354223

CARIMBÓ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.922.552/0001-95
25351.519494/2022-66 / 7905409
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635649220

PH MATOS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME / 42.572.912/0001-88
25351.551090/2022-67 / 7907137
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735865228

FARMACIA ALMEIDA MARTELLO LTDA / 46.232.512/0001-84
25351.537500/2022-67 / 7905304
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700974222

ATACADAO MEGA FARMA LTDA / 45.635.126/0001-70
25351.010170/2022-67 / 7905660
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199386221

G. DA S. CARVALHO LTDA / 45.403.544/0001-32
25351.806727/2022-68 / 7907340
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263270223

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 30.222.814/0002-12
25351.801172/2022-68 / 8249388
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3251529226

drogaria ribeiro comercio de medicamentos ltda / 45.983.188/0001-73
25351.537483/2022-68 / 7904741
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700914229

DFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 28.131.505/0001-04
25351.023021/2022-68 / 4046185

746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205833229

RS FARMACIA DRA DEBORA LTDA / 45.103.312/0001-69
25351.274752/2022-70 / 7905397
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1548429227

HOFCARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 45.109.236/0001-07
25351.047500/2022-70 / 4046319
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218765227

M. DE PAULA BRITO GONÇALVES ME / 43.333.073/0001-08
25351.522322/2022-70 / 7905872
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656604224

I M CHAVES / 43.874.903/0001-04
25351.806732/2022-71 / 7907371
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263285221

ECO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA / 36.441.415/0001-48
25351.801212/2022-71 / 4046063
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3251618229

DROGARIA ARAUJO S.A. / 17.256.512/0291-06
25351.832733/2022-71 / 7905778
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3316511224

COSTAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.141.406/0001-95
25351.537499/2022-71 / 7905292
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700971228

M.I. DUCATI PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 26.743.233/0001-78
25351.022019/2022-71 / 4046171
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205645228

LIGAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM AÇO LTDA / 43.407.853/0001-55
25351.075001/2022-72 / 8249968
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4233316225

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2967-60
25351.578933/2022-72 / 7906543
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2793372225

CUIDAR MED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 24.554.033/0001-41
25351.674368/2022-73 / 1275361
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2990664220

GENETICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.579.277/0001-96
25351.036752/2022-73 / 4046305
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4213222225

EVEREST COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 44.206.083/0001-45
25351.074921/2022-73 / 8249711
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4233089229

DROGARIA ALMEIDA CAMPOS IGUABA LTDA / 43.929.628/0001-89
25351.519502/2022-74 / 7905491
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635691221

S M COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 30.533.899/0001-79
25351.589470/2022-74 / 7906561
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2815664221

rm drogaria ltda / 45.402.756/0001-03
25351.694347/2022-74 / 7906267
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032653222

MCAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 26.279.833/0001-27
25351.010154/2022-74 / 7906756
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199341221

CGLV CELSO GABRIEL LISBOA VIEIRA / 42.604.060/0002-44
25351.010235/2022-74 / 7906101
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199416227

DROGARIA POPULAR CENTRAL LTDA / 45.781.751/0001-20
25351.519421/2022-74 / 7906041
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4235255220

farmacia hiper mais popular ltda / 44.935.275/0001-92
25351.491963/2022-75 / 7905136
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2884441226

EMPORIUM PHARMA LTDA / 46.022.553/0001-46
25351.551081/2022-76 / 7907063
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735838221

M Borges de Freitas Drogaria / 34.277.358/0001-88
25351.010161/2022-76 / 7905579
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199359224

KIPRECO MEDICAMENTOS LTDA / 45.141.886/0001-21
25351.010242/2022-76 / 7906114
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199419221

R. S. P. BERNALDO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 37.294.830/0001-89
25351.548617/2022-76 / 7906924
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728445220

CUIDAR MAIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.967.437/0001-74
25351.519492/2022-77 / 7905366
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635643221

M.I. DUCATI PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 26.743.233/0001-78
25351.022636/2022-77 / 8249681
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4205807228



LEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 32.599.548/0003-58
25351.694361/2022-78 / 7906392
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032693221

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1331-19
25351.806725/2022-79 / 7907322
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263264229

A P DE SOUSA NETO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 45.753.813/0001-90
25351.537481/2022-79 / 7904724
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700908224

IMUNIZAR COMERCIO DE VACINAS EIRELI / 32.146.446/0001-15
25351.074791/2022-79 / 1275633
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4232773223

L A dos Santos - Drograria e Perfumaria Drugstore Ltda / 39.821.712/0001-07
25351.806723/2022-80 / 7907305
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263258224

DROGARIA MUALI LTDA ME / 45.185.606/0001-87
25351.522320/2022-81 / 7905841
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2656601220

MAGRINI COMERCIAL ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA. / 38.113.021/0001-96
25351.036447/2022-81 / 1275881
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212834227

GENETICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.579.277/0001-96
25351.036574/2022-81 / 8249846
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4213036227

QUALITY COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 44.660.325/0001-76
25351.036655/2022-81 / 8249863
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4213071227

HC COM. DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.556.787/0001-48
25351.537497/2022-81 / 7905275
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700965223

MACEIO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA / 11.812.061/0001-70
25351.801210/2022-82 / 4046050
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 3251616226

MG BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA / 44.735.855/0001-36
25351.036662/2022-82 / 8249877
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4213086224

ALMEIDA PERFECT CLEAN SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA / 41.347.418/0001-57
25351.074912/2022-82 / 4046201
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4233057220

LOGFAR LOGISTICA LTDA / 05.530.576/0016-60
25351.022017/2022-82 / 8249664
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4205643225

TONIMED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SAUDE LTDA / 22.405.059/0001-00
25351.082931/2022-82 / 8249999
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4238705220

XLAB Suprimentos Para Laboratório LTDA / 45.454.327/0001-71
25351.801274/2022-83 / 8249556
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3251810227

BRASMEDICA HOSPITALAR LTDA / 14.314.554/0001-78
25351.036454/2022-83 / 1275910
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212845229

MADSON B NOGUEIRA / 32.929.313/0001-15
25351.690647/2022-84 / 7906603
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3024775226

CF COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 38.185.478/0001-06
25351.075063/2022-84 / 8249985
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4233388226

GENETICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.579.277/0001-96
25351.036750/2022-84 / 3114031
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4213220222

SILVEIRA & IDALINO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.746.323/0001-67
25351.491954/2022-84 / 7905457
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2845108222

M E R da Silva / 45.524.453/0001-55
25351.667887/2022-85 / 7906588
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2978167221

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1140-88
25351.551072/2022-85 / 7906990
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735814223

JR FARMACIA LTDA / 42.947.576/0001-00
25351.694345/2022-85 / 7906240
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032647228

J K DA SILVA CAVALCANTE ME / 37.494.609/0003-36
25351.010152/2022-85 / 7906739
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199335227

FRANCISCO COSTA DE MEDEIROS / 42.789.732/0001-52
25351.548608/2022-85 / 7906851
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728398224

NASA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI / 30.723.567/0001-57
25351.023941/2022-86 / 4046231
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4206007225

JLO HOSPITALAR MATERIAL MEDICO E DESCARTAVEIS LTDA / 36.936.957/0001-91
25351.060345/2022-87 / 1275664
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4226512227

DROGARIA K2 LTDA / 43.550.534/0001-02
25351.806762/2022-87 / 7905751
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263397221

I SOUSA DOS SANTOS / 28.331.265/0001-91
25351.694352/2022-87 / 7906313
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032668221

LIGIA ZYGER LTDA / 35.933.710/0001-59
25351.253016/2022-88 / 7905764
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1437027221

JOSE ROGER SOUZA SANTOS LTDA / 45.033.322/0001-75
25351.548598/2022-88 / 7906802
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728373229

SS MOREIRA DROGARIA LTDA / 44.427.732/0001-38
25351.000023/2022-89 / 7905807
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4187661220

SULLIVAN MENDES FARIA JUNIOR / 22.303.885/0001-30
25351.551097/2022-89 / 7907199
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735886221

DENTAL VCA LTDA / 45.647.350/0002-63
25351.075031/2022-89 / 8249971
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4233349221

HAROLDO SOUZA NUNES DE FARIAS / 43.779.350/0001-00
25351.537507/2022-89 / 7904678
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700995225

ELVIRA DO NASCIMENTO ARAUJO NETA DOS SANTOS / 32.564.292/0002-62
25351.694289/2022-89 / 7906679
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032464225

FPB MARECHAL CANDIDO RONDON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.548.836/0001-09
25351.005092/2022-89 / 7906711
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4197329221

S B BORGES DROGARIA LTDA / 43.813.445/0001-01
25351.551095/2022-90 / 7907185
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735880221

ATENDEFARMA DROGARIA LTDA / 31.373.703/0001-99
25351.537505/2022-90 / 7905370
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700989221

FARMACIA ALECA LTDA / 45.254.978/0001-18
25351.548620/2022-90 / 7906955
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728454229

DROGAMINAS VALENCA LTDA / 08.603.462/0002-96
25351.806721/2022-91 / 7907280
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263252225

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1058-90
25351.670271/2022-91 / 7906591
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2982316221

JOSE ARTENES TAVARES GOMES LTDA / 44.621.445/0001-64
25351.537488/2022-91 / 7905200
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700929227

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2959-50
25351.010182/2022-91 / 7906071
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199407228

NOVESETE DISTRIBUIDORA EIRELI / 29.479.604/0001-44
25351.074967/2022-92 / 4046280
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4233250224

G NUNES SOUSA / 44.855.679/0001-76
25351.537495/2022-92 / 7905261
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700839228

TRADIÇÃO MEDICAMENTOS LTDA / 69.890.689/0005-05
25351.000399/2022-93 / 7905869
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4188381221

H.M COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA EIRELI / 24.194.165/0001-00
25351.022015/2022-93 / 1275560
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205639228

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1143-20
25351.001603/2022-93 / 7906421
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193375223

CHILO FARMA LTDA / 45.699.843/0001-66
25351.001956/2022-93 / 7906466
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4194412227

SAUDE EXPRESS LTDA / 23.197.675/0001-78
25351.036290/2022-94 / 4046353
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212701227

KELIMP INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 41.746.029/0001-02
25351.074928/2022-95 / 3113985
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4233101229

FARMATEX DO BRASIL S/A / 21.284.068/0001-10



25351.021999/2022-95 / 1275556
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205623224

F M FARMA LTDA / 45.354.665/0001-31
25351.519509/2022-96 / 7905548
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635712227

M.I. DUCATI PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI / 26.743.233/0001-78
25351.022752/2022-96 / 3113954
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4205808224

FARMÁCIA DO TRABALHADOR DA PIRÂMIDE LTDA / 36.702.347/0001-23
25351.694343/2022-96 / 7906222
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032641229

H. S. DA COSTA / 44.876.825/0001-40
25351.548606/2022-96 / 7906833
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728392225

ALMACURA COMPOSTOS NATURAIS LTDA / 33.265.665/0001-86
25351.021942/2022-96 / 4046168
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4205566221

EDISIO FRANCISCO DA SILVA / 44.996.371/0001-40
25351.551105/2022-97 / 7907259
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735910227

PRECO POPULAR COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA / 36.630.971/0002-43
25351.000529/2022-98 / 7905994
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4189600229

DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0652-93
25351.551088/2022-98 / 7907123
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735859223

A. G. DE BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS / 44.068.692/0001-85
25351.519516/2022-98 / 7905747
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635733220

M L DE ARAUJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.564.524/0001-92
25351.806760/2022-98 / 7905716
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263391222

DROGARIA MARTINS & BARROS LTDA. / 18.470.009/0002-02
25351.002068/2022-98 / 7906470
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4194614226

DROGARIA TRIFARMA LTDA ME / 38.030.294/0001-77
25351.694350/2022-98 / 7906298
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3032662221

ANARIELE F P DOS SANTOS FUTURO PRODUTOS FARMACEUTICOS / 44.056.359/0001-56
25351.010168/2022-98 / 7905642
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199380222

L A DA SILVA MEDICAMENTOS / 45.500.145/0001-90
25351.010249/2022-98 / 7906145
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4199428221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.877, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

QUALYBLESS DO BRASIL LTDA / 12.472.927/0001-03
25351.055717/2011-00 / 8074766
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0673896226

GLOTEC CONTROLE DE ODORES LTDA / 03.575.150/0001-11
25351.118245/2017-01 / 3073128
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4200199220

E. BUENO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.513.938/0001-54
25351.719065/2013-04 / 7062956
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4201164227
25351.719065/2013-04 / 7062956
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201092226

PHARMAFITO COMERCIO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS E HOMEOPATICOS / 36.712.125/0001-91
25351.431812/2020-04 / 7765217
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4213942222

E. BUENO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.513.938/0001-54
25351.719065/2013-04 / 7062956
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4201149223

ACL CARGO TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI / 17.657.450/0001-54
25351.106082/2020-06 / 8196601
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4206064229

jandira oliveira da silva-me / 84.096.510/0001-02
25351.247200/2013-06 / 0992905
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4199194220

SUL IMPLANTES MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA / 10.973.630/0001-04
25351.733403/2019-06 / 1199033
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4205362226

FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP / 07.377.489/0001-64
25351.645689/2020-07 / 3095672
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2738340229

DROGARIA SÃO PAULO SA / 61.412.110/0328-63
25351.740298/2014-08 / 7343110
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4227200229

Lab Mig Equipamentos de Análise Clínica Ltda. / 16.541.960/0001-07
25351.072163/2014-08 / 8102511
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4205442220

MOGILANDI ESSENCIAS AROMATICAS LTDA / 04.520.288/0001-86
25351.091788/2006-08 / 3033503
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4206049220

Lab Mig Equipamentos de Análise Clínica Ltda. / 16.541.960/0001-07
25351.072163/2014-08 / 8102511
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4205450222

DROGARIA SÃO PAULO SA / 61.412.110/0328-63
25351.740298/2014-08 / 7343110
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4227196227

FARMACIA SOUZA E NOVAIS LTDA / 16.819.001/0001-00
25351.047277/2013-09 / 0893809
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4234427221

FARMACIA FEITORIA LTDA / 08.472.331/0001-36
25351.572189/2013-10 / 7001858
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4227037225
25351.572189/2013-10 / 7001858
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207096221

MARCIA BARBOSA DA COSTA ME / 03.660.190/0001-61
25351.490856/2014-10 / 7271658
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2655716221

PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO ERVA DOCE LTDA-ME / 03.916.414/0001-53
25351.008618/2003-10 / 0276095
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1291410220

FARMA LOBO LTDA / 43.750.122/0001-08
25351.035635/2021-10 / 7881016
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4224058221

T L R DUARTE - ME / 12.057.051/0001-39
25351.430059/2021-11 / 7805247
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4213870221

MR COSMETIC INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA / 36.231.823/0001-75
25351.758328/2020-11 / 4028885
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2737916224

MASSAR PROTEÇÃO E HIGIENE LTDA / 36.452.002/0001-69
25351.888540/2020-11 / 8205485
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1572376228

MAIS LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS EIRELI / 27.429.776/0001-88
25351.529541/2017-12 / 8157295
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2738447228

YPITRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 04.506.303/0001-31
25351.507697/2019-12 / 4013725
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4205667221

PONTUAL MEDIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 44.612.586/0001-10
25351.060318/2022-12 / 8249829
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4238658221

YPITRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 04.506.303/0001-31
25351.507697/2019-12 / 4013725
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4205732228

PONTUAL MEDIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 44.612.586/0001-10
25351.060318/2022-12 / 8249829
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4239153221

PHARMA EXPRESS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E OPERADORA LOGÍSTICA LTDA / 10.977.241/0001-49
25351.206705/2021-12 / 4037426
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1263894224

ACL CARGO TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI / 17.657.450/0001-54
25351.105986/2020-14 / 3092506
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4206063222

ALL MEDIC COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA / 30.193.919/0001-00
25351.367123/2018-14 / 8168343
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2738649220

LINDOLFO & PEREIRA LTDA / 30.044.301/0001-88
25351.570893/2019-15 / 7683685
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4201162221

J C MIGUEL EIRELI - EPP / 27.389.879/0001-61
25351.225561/2017-17 / 7515727
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4201156226

SANTOS E CORREA COM DE PROD FARMACEUTICOS LTDA / 36.822.413/0001-07
25351.387025/2020-18 / 7722431
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4216294227



WEI MEI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA / 35.779.538/0001-20
25351.666476/2020-19 / 8202661
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4200365227

latika importação e exportação ltda-me / 11.159.756/0001-02
25351.622345/2010-19 / 2056280
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 0333872223

FURLAMED COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI ME /
21.496.574/0001-72
25351.033867/2018-20 / 8161851
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4200694221

SPINE HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA / 30.370.034/0001-39
25351.417177/2018-20 / 8169886
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2738341225

FORTEMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.046.311/0001-20
25351.255504/2022-20 / 1273893
70795 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS -
AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 4200794225

MC PRODUTOS FAMACEUTICOS LTDA / 09.344.150/0001-97
25351.230050/2008-26 / 0541545
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4214077223

VICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. / 10.307.901/0001-84
25351.503035/2015-29 / 8126486
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4205736223

FARMACIA DE MANIPULACAO BORGES EIRELI - EPP / 00.372.148/0003-19
25351.748599/2013-30 / 7073623
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4207441220

SELIA - SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. / 17.388.003/0001-47
25351.246416/2019-31 / 4009263
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 4205627220

YPITRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 04.506.303/0001-31
25351.507758/2019-33 / 3089312
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
4205915225
25351.507758/2019-33 / 3089312
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL /
4206015228

múltipla comércio catarinense de produtos para diagnóstico ltda-epp / 25.150.189/0001-
20
25351.352539/2016-33 / 8141984
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2738520227

DROGARIA AFG LTDA / 03.677.962/0001-78
25351.250855/2014-34 / 7176613
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4193095229

PARA TODOS MEDICAMENTOS LTDA. - ME / 19.908.968/0002-20
25351.457771/2019-34 / 7670449
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2655580222

DROGARIA BARRA CENTER LTDA. / 68.647.700/0001-06
25351.179290/2002-34 / 0022416
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES /
4201086221

SOGAMAX ADMINISTRACAO E E-COMMERCE LTDA / 04.124.267/0001-41
25351.361884/2019-35 / 8184176
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4205384220

RAIA DROGASIL S.A / 61.585.865/0402-93
25351.742986/2010-35 / 0719500
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
4201160224

RAIA DROGASIL S/A - FILIAL 110 / 61.585.865/0142-92
25351.704707/2010-35 / 0712606
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201184221

DROGARIA ULTRABARATO BARBOSA & GARCIA LTDA / 18.353.494/0001-53
25351.232639/2021-36 / 7796610
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4226776225
25351.232639/2021-36 / 7796610
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4227059226

FARMACIA AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS E NATURAIS EIRELI / 84.569.656/0001-
10
25351.231805/2015-39 / 7382384
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4213995223

DROGARIAS PACHECO S.A / 33.438.250/0166-75
25351.415350/2013-41 / 0986061
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
2692498226

MaltaCare Distribuidora Eireli / 29.412.918/0001-20
25351.271955/2020-42 / 1238219
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS -
ENDEREÇO MATRIZ / 4200327228

RLDOK DISTRIBUIDORA DE MATERIAL E SERVICOS LTDA / 34.164.381/0001-66
25351.855134/2021-44 / 8218304
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4180806223

DROGARIA UNIVERSAL LTDA / 45.012.490/0001-84
25351.106495/2022-44 / 7886581
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
4213887226

SELIA - SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. / 17.388.003/0001-47
25351.246421/2019-44 / 8180615
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4206072221

FARMACIA ARACELLI LTDA ME / 78.264.801/0001-51
25351.034212/2014-45 / 7093549
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4226932226

AQUINO E DUTRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 01.486.968/0001-32
25351.235683/2009-45 / 0595597
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
4227168221

ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 27.326.719/0058-09
25351.520395/2021-46 / 7812949
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2733713221

MAIS FARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 17.691.985/0001-41
25351.024644/2014-48 / 7088749
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207098228

J M FERREIRA FARMACIA LTDA / 41.171.840/0001-02
25351.317208/2021-49 / 7798763
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4214173227

MS ORTOPEDIA LTDA / 07.059.500/0001-48
25023.021033/2006-50 / 8036667
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4181160220

Empreendimentos Pague Menos S/A / 06.626.253/0333-27
25351.749479/2013-50 / 7074706
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
2692492227

SOGAMAX ADMINISTRACAO E E-COMMERCE LTDA / 04.124.267/0001-41
25351.361859/2019-51 / 4011539
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO
SOCIAL / 4206059225

CUIDAMOS FARMA LTDA. / 37.832.535/0001-39
25351.643916/2020-51 / 7772828
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4200204223

MaltaCare Distribuidora Eireli / 29.412.918/0001-20
25351.606137/2018-51 / 8171295
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4200413221

FRANCISCO JOSE TIMBO PEREIRA - ME / 41.418.203/0001-80
25351.510783/2016-51 / 7489331
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201096229

SINAPSE COMERCIO HOSPITALAR LTDA / 13.985.839/0001-78
25351.613229/2011-52 / 8080774
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4181310221

SELIA - SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. / 17.388.003/0001-47
25351.246412/2019-53 / 3086211
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ /
4205626223

DROGARIA HUMAITA CENTER LTDA / 01.230.959/0001-86
25351.179297/2002-56 / 0006264
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES /
4201088228

DROGARIA BARÃO RIBEIRÃO PRETO LTDA / 04.803.837/0001-20
25351.209505/2002-59 / 0098371
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2701706221

E. RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA / 40.915.374/0001-51
25351.656543/2021-60 / 7818284
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0412291227

F & F COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 28.480.993/0001-65
25351.320197/2019-60 / 7658328
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4226823221

FARMÁCIA SÃO GERALDO LTDA / 08.749.899/0001-51
25351.216532/2020-60 / 7756921
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207094225

NATBIO IMPORTADORA LTDA / 12.671.880/0001-07
25351.392915/2014-65 / 2074693
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2785319222

JB DROGARIA LTDA / 39.750.045/0001-19
25351.952387/2021-65 / 7781591
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2692507229

GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A / 03.157.268/0001-20
25351.852605/2018-67 / 3084528
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL /
2737715229

drogaria dois amigos ltda / 06.027.782/0006-43
25351.747986/2021-69 / 7837372
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 8474016215

MED MAIS SAUDE LTDA / 29.011.429/0001-66
25351.300043/2018-71 / 1177822
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO
SOCIAL / 2727865228

FARMA PONTO DROGARIA INDEPENDENCIA LTDA / 01.879.769/0001-94
25351.087217/2014-71 / 7116325
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4226948222

MARYANNE CLAUDINO DA SILVA - ME / 29.536.005/0001-15
25351.167674/2018-71 / 7576214
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4222419225

ACL CARGO TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI / 17.657.450/0001-54
25351.105983/2020-72 / 4018111
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO
MATRIZ / 4206062226

DROGARIA BOA PRIMAVERA LTDA - ME / 17.460.105/0001-26
25351.672016/2014-73 / 7327383
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201098225

DROGARIA NOVAFARMA LTDA / 34.346.215/0001-80
25351.487314/2019-74 / 7686312
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4214552220



DROGARIA DROGAVISTA LTDA / 00.958.548/0046-40
25351.046779/2022-74 / 7878342
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4227368224

Wesley dos santos rodrigues 03147287165 / 41.519.383/0001-96
25351.364190/2021-74 / 8234029
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4207651225

Cremer S.A. / 82.641.325/0043-77
25351.193344/2014-76 / 8105031
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2738313221
25351.193344/2014-76 / 8105031
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2714183221

SALVADOR MEDICAL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 32.550.505/0001-16
25351.762944/2020-77 / 8206216
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1376860228

I a ibiapina / 12.409.858/0001-93
25351.051499/2014-78 / 7098148
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4214123221

PORTELA SANTOS E FERREIRA LTDA / 28.108.406/0001-01
25351.628889/2021-78 / 7816144
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0179437220

L&L WORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA / 37.240.782/0001-46
25351.622980/2021-80 / 8225901
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1466272228

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SA / 45.453.214/0027-90
25351.412868/2014-80 / 8106972
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4200798221

SAUDE FARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 35.311.213/0001-19
25351.723035/2019-80 / 7698567
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207090222

RENATO DOS SANTOS RODRIGUES LTDA / 19.849.216/0001-54
25351.783034/2014-80 / 7417796
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207100223

FARMACIA EBENEZER DA ALAMEDA LTDA / 08.145.398/0001-66
25351.051201/2008-81 / 0523509
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2692494223

DROGARIA MEGA POPULAR LTDA / 26.033.309/0001-71
25351.510851/2016-82 / 7489467
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207092229

DROGARIA DROGAVILA SUPER LTDA ME / 22.208.137/0001-79
25351.291324/2015-82 / 7387529
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4192652228

CIRURGICA UNIAO LTDA / 04.063.331/0001-21
25351.424690/2017-82 / 1168147
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2739078226

L.B.C. - LABORATORIO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME / 15.483.013/0001-36
25351.001179/2013-82 / 2067264
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4205652224

RENICH DOS SANTOS RODRIGUES MEDICAMENTOS LTDA / 06.007.901/0001-91
25351.138587/2014-83 / 7138471
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207102220

SOGAMAX ADMINISTRACAO E E-COMMERCE LTDA / 04.124.267/0001-41
25351.361853/2019-84 / 1190813
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4206090220

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0714-15
25351.668694/2017-84 / 7555082
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4227166225

UNICA FARMACIA DE MANIPULACAO RIO PRETO LTDA ME / 18.630.190/0002-77
25351.658198/2019-84 / 7692317
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4228007229

ACL CARGO TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI / 17.657.450/0001-54
25351.105999/2020-85 / 1212258
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4205885229

SINAPSE COMERCIO HOSPITALAR LTDA / 13.985.839/0001-78
25351.670849/2011-91 / 3049581
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4181304221

Central Farma Ltda Me / 45.302.979/0001-90
25351.253021/2022-91 / 7893837
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2692490221

MPM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.084.497/0001-12
25351.062515/2009-91 / 0602391
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4228529221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0490-01
25351.321788/2017-92 / 7523432
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4201154220

PHARMADENT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 89.443.345/0001-23
25351.033402/2020-93 / 8195073

829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2634992220
25351.033402/2020-93 / 8195073
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2634973225

SILVANI & GEOMAR LTDA / 42.415.632/0001-66
25351.057703/2021-93 / 7840094
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4207088221

MAYCARE COMERCIO, IMPORTAÇÃO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EIRELI / 30.162.373/0002-00
25351.274477/2022-94 / 8246242
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2738560229

P. e R. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 02.391.288/0001-06
25351.672249/2013-95 / 7248825
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2700540222

QUIRONMED EQUIPAMENTOS E SOLUCOES HOSPITALARES LTDA / 37.919.300/0001-89
25351.494689/2022-96 / 8248027
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2738699227

AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI / 34.700.478/0001-46
25351.516681/2022-98 / 8247632
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4200572222

COMERCIAL & SUPRIMENTOS RIBEIRO LTDA / 03.638.381/0001-27
0156280042 / 8003613
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2738063225

troia s.a produtos de limpeza / 11.923.281/0001-70
1602297 / 3019739
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4205381221

NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA / 54.479.563/0001-33
25001.013643/85 / 2009085
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4205636229

BIO ESSENCIALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 00.524.133/0001-67
25000.009170/96-60 / 2023620
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4200301229

NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA / 54.479.563/0001-33
25001.013643/85 / 2009085
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4205647221

BIO ESSENCIALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 00.524.133/0001-67
25000.009170/96-60 / 2023620
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4200882221

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.878, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SATÉLITE COMERCIAL LTDA / 28.177.173/0001-07
25351.011685/2021-01 / 1250403
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 4986685210

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.879, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

JN CIRÚGICA LTDA / 39.439.202/0001-70
25351.036193/2022-00 / 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4212668220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.24766-3, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

GOLD DISTRIBUIDORA LTDA / 30.698.093/0001-30
25351.674362/2022-04 / 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2990654224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

MINIPARTS IMPORTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA / 07.593.241/0002-11
25351.519368/2022-10 / 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2634950225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 2729898/22-1, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não houve solicitação de Autorização de Funcionamento (AFE) para a matriz da empresa.

Farmacia São tomé LTDA / 02.193.254/0001-07
25351.551082/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735841221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

PHARMACIA MENINO JESUS LTDA / 45.240.980/0001-38
25351.036721/2022-12 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4213156222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

UROMED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 42.866.172/0001-92
25351.059904/2022-14 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4226004221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

PHD Farmacêutica LTDA / 45.120.215/0001-84
25351.047646/2022-15 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218952221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E CIA LTDA / 32.513.708/0002-13
25351.519505/2022-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635700223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMACIA POPULAR NOVA VIDA LTDA / 41.346.647/0001-57
25351.806740/2022-17 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263309222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ALLY COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.692.632/0001-00
25351.519501/2022-20 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635688221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA FARMAMED LTDA / 45.281.324/0001-83
25351.551080/2022-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735835226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MARCIEL ALVES DO NASCIMENTO / 45.526.457/0001-72
25351.537480/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700905220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FORMATTO REPRESENTACOES E SOLUCOES EIRELI / 39.796.142/0001-42
25351.036751/2022-29 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4213221229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. O documento apresentado não descreve o comércio varejista de produtos para saúde.

TRAMMIT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 04.148.894/0001-12
25351.060111/2022-30 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4226377222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
25351.059842/2022-32 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4225923223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Railson Andrade de Souza e Cia LTDA / 38.203.929/0001-90
25351.551089/2022-32 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735862223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MACFARMA EIRELI / 36.673.712/0002-08
25351.551096/2022-34 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735883226

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DANIEL XAVIER BARBOSA / 40.499.216/0001-68
25351.537496/2022-37 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2700962229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

JN CIRÚGICA LTDA / 39.439.202/0001-70
25351.036317/2022-49 /
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212705222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 3.11333-0, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

AGRO EXPANSÃO - SERV.CONS.ASSES. E EVENT.LTDA / 10.714.163/0001-90
25351.060100/2022-50 /
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4226362225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

K T DIAS LTDA / 43.802.220/0001-41
25351.551102/2022-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735901228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

BY MEDICAL EIRELI / 20.319.809/0001-98
25351.047781/2022-61 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4219207228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

agtlog logistica e cargas ltda / 00.853.538/0001-49
25351.074754/2022-61 /
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4232711228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA / 46.114.415/0001-97
25351.000482/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4189045221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019 e o documento emitido pela Vigilância Sanitária local encontra-se vencido, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2914-58
25351.519511/2022-65 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635718226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo Ida RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. A Representante Legal que assinou o documento não está cadastrada em sistema.

BY MEDICAL EIRELI / 20.319.809/0001-98
25351.047613/2022-75 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218893225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

E. S. MENDES COMERCIO & SERVICOS EIRELI / 27.086.566/0001-34
25351.551099/2022-78 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2735892225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

TRANSPORTADORA CBR LTDA - me / 13.394.236/0001-00
25351.047636/2022-80 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4218933227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

JC FARMACIA LTDA / 45.809.276/0001-53
25351.798879/2022-80 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3246773227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



BY MEDICAL EIRELI / 20.319.809/0001-98
25351.047516/2022-82 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4218798222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

DROGARIA APTA LTDA FILIAL 1 / 19.345.661/0002-68
25351.548615/2022-87 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728439225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

JN CIRÚGICA LTDA / 39.439.202/0001-70
25351.036526/2022-92 /
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4212960222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 1.27428-8, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9.782/1999.

SOPHIFARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA / 46.040.577/0001-28
25351.806739/2022-92 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263306228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

CELKACOR HOSPITALAR COMÉRCIO E IND LTDA. / 30.713.104/0001-04
25351.510619/2022-92 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2534222228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, Ficha de Procedimentos nº 03.000102/22, emitido em 10/05/2022 e encaminhado pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para a atividade de fabricar produtos para saúde, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

VITORIA MASCARENHAS VARGAS / 46.143.532/0001-89
25351.548613/2022-98 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728433226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

UNIFARMA LTDA / 45.959.638/0001-92
25351.548596/2022-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2728367224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMA NETTO E SILVA LTDA / 45.207.405/0001-33
25351.519499/2022-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2635664223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011e Lei nº 5.991/1973.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.880, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CIDCLEY FERREIRA DOS SANTOS EIRELI / 40.881.452/0001-44
25351.723349/2021-05 / 7860586
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4213880229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento para desempenhar a atividade solicitada, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

MM FARMACIA LTDA - ME / 20.799.898/0002-06
25351.367428/2019-07 / 7662503
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201186228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FAVENI DROGARIA LTDA - ME / 19.224.868/0001-01
25351.192809/2014-11 / 7149408
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201090220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

F CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA / 30.089.707/0001-87
25351.860454/2018-11 / 7629601
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4226995224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA ALTA MOGIANA LTDA ME / 05.808.953/0001-02
25351.659857/2013-12 / 7020642
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 2650320222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da cópia do ato público que originou a alteração solicitada. A empresa deve peticionar alteração de endereço conforme disposto na RDC nº 275/2019.

samroz representacoes ltda / 14.607.461/0001-31
25351.411191/2021-15 /
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2739061226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa não possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada nesta alteração, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9782/99.
25351.411191/2021-15 /
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2738453228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa não possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada nesta alteração, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9782/99.

DROGARIA BEM ESTAR MATAO LTDA / 13.240.216/0001-76
25351.500153/2014-15 / 7277881
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4227259229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

samroz representacoes ltda / 14.607.461/0001-31
25351.411191/2021-15 /
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2739064225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa não possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada nesta alteração, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9782/99.

LL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME / 15.827.482/0001-25
25351.982677/2016-23 / 2086200
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0704849216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0859636/21-1, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. Não houve protocolização de alteração de endereço na Autorização de Funcionamento vigente.

farmacia do trabalhador prime LTDA / 32.655.678/0008-75
25351.888947/2020-30 / 7745920
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2692505222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/1662-03
25351.469430/2017-40 / 7538041
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2692503226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. O Representante Legal que assinou o documento não está cadastrado em sistema.

Ivone da Silva Souza / 44.167.756/0001-03
25351.507971/2022-41 / 7898911
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4201158222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

LEVVED SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA / 42.609.762/0001-30
25351.801230/2022-53 / 8249525
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4232657223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

R P LIMA FARMACIA / 12.681.095/0001-35
25351.410811/2014-70 / 7235931
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2634990227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

FARMA PONTO DROGARIA INDEPENDENCIA LTDA / 01.879.769/0001-94
25351.087217/2014-71 / 7116325
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4226920222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

M.H.L. DROGARIA LTDA / 09.396.401/0001-87
25351.215329/2008-80 / 0540294
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2701708227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



A. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME / 01.382.824/0001-36
25351.005490/2006-85 / 8031062
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1436002222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 2784129/22-4, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não protocolou pedido de alteração de endereço.

LUCIENE M DA CRUZ / 42.673.051/0001-24
25351.110450/2021-93 / 7835462
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4201180229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

DROGARIA BRITO SANTOS LTDA / 44.645.784/0001-80
25351.074050/2022-98 / 7879690
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4201166223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019 ou outro documento vigente emitido pela Vigilância Sanitária local que ateste a capacidade do estabelecimento, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.

Ministério do Trabalho e Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 27 E 28 DE JUNHO DE 2022

Pauta de Julgamento da 117ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada nos dias 27 e 28 de junho de 2022, a partir das 09h30, de forma não presencial, por videoconferência.

I - Pauta Ordinária

1) Processo nº 44011.005544/2019-22

Embargos de Declaração à Decisão da 114ª Reunião Ordinária da CRPC, publicada no D.O.U nº 89, em 12 de maio de 2022, Seção 1, página 126; Embargantes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto; Interessada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procurador: Nery Kluwe de Aguiar Filho - OAB nº 12.657/DF; Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

2) Processo nº 44011.003197/2019-01

Auto de Infração nº 10/2019/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 106/2021/CGDC/DICOL; Recorrentes: Arno Veiga Cugnier e João Paulo de Souza; Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963; Entidade: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS; Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen/Jorge Luiz Ferri Berzagui.

3) Processo nº 44011.007848/2018-43

Auto de Infração nº 45/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 215/2021/CGDC/DICOL; Recorrentes: Aliomar Carvalho de Jesus, Nilza Rodrigues de Moraes, Semíramis Rezende e Silva Magalhães Cezar e Teresinha Maria da Cruz Rocha e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Gustavo Santos de Carvalho e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182; Entidade: Sociedade Civil de Previdência Privada - REGIUS; Relatora: Elaine Borges da Silva.

4) Processo nº 44011.002989/2018-70

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 16/2022/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Arno Veiga Cugnier, Clenio José Braganholo, Janice Meriz de Souza, João Henrique da Silva, João Paulo de Souza, Marcos Alberto Durieux da Cunha, Milton de Queiroz Garcia e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963; Entidade: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

5) Processo nº 44011.002785/2019-10

Auto de Infração nº 6/2019/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 30/2022/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Alexsander Nunes Marinho da Costa, Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Carlos Alberto Rosa, Clarice Coppetti, Demósthene Marques, Francisca de Assis Araújo Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, João Aldemir Dornelles, Jorge Luís de Souza Arraes, José Carlos Alonso Gonçalves, Júlio Neves de Carvalho, Leopoldo Schipmann de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Ricardo Ribas Lima, Roberto Paes Leme Garcia, Rodney Braga Ferreira, Sérgio Francisco da Silva, Tarcísio José Massote de Godoy, Valmir Gongora e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Roberta Freitas Parente Martins - OAB/RJ nº 126.341, Adelson J. Santos OAB/DF nº 19.126, Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022, Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros, Denise Schipmann de Lima Diniz - OAB/DF nº 18.587, José Eymard Loguercio - OAB/DF nº 1.441-A e outros, e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros; Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; Relatora: Nívea Cleide Ferreira dos Santos/Desiree Paes Liger.

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1.598, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:
Conceder autorização à empresa ÓRBITA EMBALAGENS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 26.013.295/0001-24, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Frei Solano, nº 339, Galpão 12, Bairro Gasparinho, na cidade de Gaspar/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.599, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:
Conceder autorização à empresa CAIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ 75.370.437/0001-16, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: marechal Castelo Branco, nº 1803, Bairro Centro, na cidade de Schroeder/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.600, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:
Conceder autorização à empresa NATIVA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO E MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ 08.302.667/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Rui Barbosa, nº 2930, Bairro Costa e Silva, Zona Industrial Norte, na cidade de Joinville/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6.989, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:
Conceder autorização à empresa OXFORD INDUSTRIAL DECORADORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 18.020.851/0001-61, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Jorge Diener, nº 37, Bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6.990, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:
Conceder autorização à empresa OXFORD PORCELANAS INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 12.128.514/0001-06, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Siegfried Repke, nº 303, Bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.
Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 6.991, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa OXFORD PORCELANAS S.A, inscrita no CNPJ Nº 86.046.463/0001-00, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Jorge Diener, nº 88, Bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 6.993, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa OXFORD CRISTAIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.413.930/0001-93, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: 21 de Janeiro, nº 2.850, Bairro Centro, na cidade de Pomerode/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PAUTA

Confere-se publicidade a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, que acontecerá no dia 09 (nove) de Junho de 2022, às 16h30min, por meio de videoconferência (via Microsoft Teams) no endereço eletrônico a seguir: Link da reunião

Na oportunidade será votado o pedido de revogação do inciso II do Enunciado n.º 14 deste Colegiado, conforme solicitado pela Divisão de Assuntos Jurídicos do Órgão, na forma regimental.

MARCELO FERNANDO BÓRSIO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 7 DE JUNHO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "C" e "D", Anexo IX, da Portaria MTE nº 1153/17, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Conheço e nego provimento ao recurso.

Mantenho a interdição, nos termos da fundamentação apresentada nos documentos SEI Nº 25394715 e 25313821.

Nº	Processo	Termo de Interdição	Empresa	UF
1	10264.103427/2022-35	4.058.108-0	TM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI	RS

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 8 DE JUNHO DE 2022

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 282 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Análise Técnica 1114 (SEI nº 24885144), constante nos autos do processo nº 46201.001014/2017-31, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo n.º 19964.105549/2022-43, de interesse do Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares no Estado de Alagoas - SINDSERH/AL, inscrição no CNPJ nº 26.597.341/0001-80, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 437, DE 11 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005000/2021-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o primeiro termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa Parque Eólico Sobradinho Ltda., CNPJ nº 10.744.716/0001-57, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energisa Sudeste, CNPB nº 1981.0008-11, e a Energisaprev - Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 500, DE 26 DE MAIO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), tendo em conta o disposto no inciso I do art. 21 da Instrução nº 24, de 13 de abril de 2020, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002897/2022-76, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 13 de maio de 2022 (licenciamento automático), o convênio de adesão celebrado entre o Município de Andará - PR, CNPJ nº 76.235.761/0001-94, na condição de patrocinador do Plano Viva Mais Multi Prefeituras, CNPB nº 2021.0022-92, e a FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN, CNPJ nº 75.992.438/0001-00, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 529, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000341/2022-45, resolve:

Art. 1º Certificar o Modelo de Regulamento de Plano de Benefícios, administrado pelo Fundo de Previdência Mais Futuro, CNPJ nº 07.136.451/0001-08, na modalidade contribuição definida, ao qual fica atribuída a CERTIFICAÇÃO nº 2022.01, atestando a sua adequação legal e regulamentar para a utilização na implantação de plano de benefícios, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 536, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005485/2021-15, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio do Sindicato dos Médicos de Pernambuco, CNPJ nº 11.010.238/0001-14, do Plano Simeprev, CNPB nº 2004.0013-56, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 537, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005487/2021-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio do Conselho Regional de Administração do Paraná, CNPJ nº 78.348.059/0001-62, do Plano CRAPREV, CNPB nº 2006.0012-56, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 548, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003891/2021-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda., CNPJ nº 45.003.746/0001-97, Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ nº 33.254.319/0001-00 e Multiplic Ltda., CNPJ nº 42.177.527/0001-36, do Plano de Benefícios Losango I - Parte Básica, CNPB nº 1990.0002-74, administrado pelo Multibra Instituidor - Fundo Múltiplo, CNPJ nº 60.901.436/0001-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 549, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003893/2021-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda., CNPJ nº 45.003.746/0001-97, Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ nº 33.254.319/0001-00 e Multiplic Ltda., CNPJ nº 42.177.527/0001-36, do Plano de Benefícios Losango I - Parte Suplementar, CNPB nº 1990.0004-11, administrado pelo Multibra Instituidor - Fundo Múltiplo, CNPJ nº 60.901.436/0001-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 550, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003895/2021-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda., CNPJ nº 45.003.746/0001-97, Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89 e Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo, CNPJ nº 33.254.319/0001-00, do Plano de Benefícios Losango Prevmais, CNPB nº 2003.0009-92, administrado pelo Multibra Instituidor - Fundo Múltiplo, CNPJ nº 60.901.436/0001-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI



PORTARIA PREVIC Nº 552, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003276/2022-18, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar, CNPB nº 1979.0040-56, com aplicação a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 06 de junho de 2022 (Licenciamento Automático), administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 554, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002371/2022-96, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Unisys Brasil, CNPB nº 1986.0005-83, administrado pela Unisys-Previ Entidade de Previdência Complementar, CNPJ nº 31.245.392/0001-82.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 326, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191057 - FÉ CONCORDIA - Arte e Cultura aliadas com a Fé
INSTITUTO HUMANIZA
CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82
Cidade: Barracão - RS;
Valor Complementado: R\$ 54.150,00
Valor total atual: R\$ 245.115,39

PORTARIA Nº 327, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212763 - FESTNATAL ARAXÁ ANO XIII
FUNDAÇÃO CULTURAL ACIA
CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05
Cidade: Araxá - MG;
Prazo de Captação: 19/04/2022 à 31/12/2022

211867 - ORQUESTRA DE CÂMARA DA ROCINHA 2022 - Plano Anual
Associação Cultural Professor Hans Ulrich Koch
CNPJ/CPF: 02.044.699/0001-17
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
212682 - HACKTUDO 2022 - Festival de Cultura Digital
Ovo Produções Artísticas e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 14.026.768/0001-49
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
205254 - Centro Cultural Multiuso FibraLab - Construção
INSTITUTO CMPC
CNPJ/CPF: 35.397.457/0001-66
Cidade: Guaíba - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 328, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
203586 - A TEMPESTADE REVISITADA
HARE FILMES PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 03.838.776/0001-73
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 305.122,00
Valor total atual: R\$ 667.325,60

180092 - FIL - Festival Internacional Intercâmbio de Linguagens - 16ª. Edição
BOROGODÓ EMPREENDIMENTOS CULTURAIS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 00.447.697/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 866.923,00
Valor total atual: R\$ 1.677.269,00

212068 - LaMínima 25 anos nas ruas do Brasil
LA MINIMA APRESENTACOES E PRODUCOES ARTISTICALTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.131.238/0001-70
Cidade: Cotia - SP;
Valor Reduzido: R\$ 31.166,00
Valor total atual: R\$ 468.610,68

202353 - O circo e o palhaço na segunda infância
LA MINIMA APRESENTACOES E PRODUCOES ARTISTICALTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.131.238/0001-70
Cidade: Cotia - SP;
Valor Reduzido: R\$ 82.401,00
Valor total atual: R\$ 140.169,07

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210015 - A Truppe Encantada Arte Ação
KELLY MENDES DA SILVA
CNPJ/CPF: 645.268.282-20
Cidade: Araxá - MG;
Valor Reduzido: R\$ 105.926,14
Valor total atual: R\$ 90.753,86

201136 - Batuque na Vida III
CARLOS H.MADIA PRODUCOES -ME
CNPJ/CPF: 09.522.225/0001-82
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 116,00
Valor total atual: R\$ 519.862,25

192534 - Concerto Pop Sinfônico.
ASSOCIACAO DOS MUSICOS DA ORQUESTRA SINFONICA DE MG
CNPJ/CPF: 00.146.883/0001-42
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 72.300,00
Valor total atual: R\$ 127.642,60

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
205160 - PARQUE DO TERROR WB - A EXPOSIÇÃO
Thor Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.433.013/0001-05
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 259.012,00
Valor total atual: R\$ 3.742.891,41

212708 - PLANO ANUAL CASA FIAT DE CULTURA 2022 (APTO PARA EXECUÇÃO VIRTUAL)
CASA FIAT DE CULTURA
CNPJ/CPF: 02.094.828/0002-62
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 243.000,00
Valor total atual: R\$ 4.275.120,69

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211202 - MOSSORÓ
REGINA BALLMANN
CNPJ/CPF: 670.347.489-34
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Reduzido: R\$ 2.277,00
Valor total atual: R\$ 32.826,75

PORTARIA Nº 329, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 193986 - Alexandra Scotti convida para Jazz no Festival Mia Cara (título provisório), publicado na portaria nº 0741/19 de 18/12/2019, publicada no D.O.U. em 19/12/2019.

Onde se lê: Em 2020, a cantora Alexandra Scotti completará 20 anos de carreira, motivo pelo qual a artista oferece apresentações em diferentes cidades do show chamado "Coleção", apresentando músicas de seus 3 discos solos que compõem o repertório musical de sua carreira.

Leia-se: Realização de Festival Musical em que a cantora Alexandra Scotti convida músicos e grupos de jazz para subirem ao palco e se apresentarem ao público.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 895, DE 7 DE JUNHO DE 2022

ICP n.º 08190.003360/22-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por representação de consumidor, notícia que, em tese, pode configurar lesão a interesse de consumidor, em perspectiva coletiva (lato sensu);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica

Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 299ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2022

Aos trinta e um dias de maio de dois mil e vinte e dois às quatorze horas e treze minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Nonagésima Nona (299a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora em exercício, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón e as membras suplentes, Procuradoras Regionais do Trabalho, Virginia Maria Veiga de Senna e Soraya Tabet Souto Maior. Ausentes justificadamente a Dra. Eliane Araque dos Santos e Dr. André Lacerda. Designada a Dra. Virginia Maria Veiga de Senna como Relatora "ad hoc" dos feitos da Dra. Eliane Araque dos Santos e Designada a Dra. Soraya Tabet Souto Maior como Relatora "ad hoc" dos feitos do Dr. André Lacerda. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) Edição de Orientação

Processo NF-000176.2022.15.003/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 15ª REGIÃO - PTM ARARAQUARA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e, no mérito, por unanimidade, decidir que prevalece o entendimento da 3ª SCCR, segundo o qual se deve notificar o(a) denunciante e conceder prazo para interpor eventual recurso em face de decisão de declínio de atribuição a outro ramo do Ministério Público e editar a seguinte orientação:

Orientação nº 3 - Membros e membras do Ministério Público do Trabalho a notificar o(a)s denunciante(s) dos declínios de atribuições promovidos a outro ramo do Ministério Público, assegurando-lhe(s) o direito de recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 5º, §1º, e do art. 10-A da Resolução n. 69/2007 do CSMPT, a fim de uniformizar a atuação extrajudicial do(a)s membro(a)s do Ministério Público do Trabalho a respeito da temática.

2) PROCESSOS COM VISTA NA PAUTA DE SESSÃO

Processo IC-001449.2021.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA, INQUIRIDO: ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas solicitado pela Dra. Sandra Lia Simón.

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PAJ-000013.2010.03.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO, SUSCITADO: SARAH BONACCORSI GOLGHER - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Reconsideração por ausência de previsão legal e regimental, determinando a remessa dos autos ao Procurador Geral do Trabalho, por celeridade processual, nos termos do art. 91, VII da Lei Complementar nº. 75 de 1993, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-003232.2018.15.000/8 - Assunto: 2.CONAETE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: CAROLINA MARZOLA HIRATA ZEDES , SUSCITANTE: FABIOLA JUNGES ZANI - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 em virtude da intempestividade e decidir pela atribuição do 8º Ofício da PRT 15ª Região/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003921.2021.01.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001017.2021.05.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, SUSCITADO: LARISSA LEAL LIMA AMORIM - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Virginia Maria Veiga de Sena apenas quanto ao não conhecimento do declínio de atribuição, por intempestividade.

Processo NF-001487.2022.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES , SUSCITADO: MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) suscitante Maurício Coentro Pais de Melo (48º Ofício Geral da PRT da 1ª Região) para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001967.2022.02.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL, SUSCITADO: DAMARIS FERRAZ SALVIONI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) suscitante, Damaris Ferraz Salvioni, titular do 01º Ofício Geral da PTM de Barueri, para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000252.2022.03.001/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA , SUSCITANTE: ALESANDRO BATISTA BERALDO - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho ALESSANDRO BATISTA BERALDO (3º OFÍCIO GERAL DA PTM DE DIVINÓPOLIS/MG - PRT 3ª REGIÃO/MG), ora suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000012.2022.12.004/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 7.COORDINFÂNCIA, 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO, SUSCITANTE: LUCIANA TELES GOMES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de

atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho atribuição do suscitado, Marcelo Martins Dal Pont (em substituição no 16º Ofício Geral da PRT 12ª Região), para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000352.2022.18.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: JANILDA GUIMARÃES DE LIMA, SUSCITADO: AMANDA FERNANDES FERREIRA BROECKER - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do 2º OFÍCIO GERAL DA PTM DE NOVO HAMBURGO/RS - PRT 4ª REGIÃO/RS , ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000123.2011.15.005/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE , INQUIRIDO: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS A VAREJO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de revisão do termo de ajustamento de conduta firmado nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000273.2012.15.002/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: GRTE - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INQUIRIDO: SECHOTEL - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. Retirado de pauta a pedido da Relatora ad hoc.

Processo IC-001199.2012.17.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - CODEG, NOTICIANTE: EX OFFICIO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de retificação encaminhada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000231.2014.02.003/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A (SANTOS PORT AUTHORITY), NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIANTE: HANI KALED SAYAH - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por unanimidade, homologar a proposta retificadora do Termo de Ajuste de Conduta nº 04/2021, substitutivo ao Termo de Ajuste de Conduta nº 50/2014, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-001879.2015.10.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DF - SINDIVAREJISTA, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS PÚBLICAS E PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEG/DF - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por unanimidade, homologar a proposta retificadora do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000258.2017.07.002/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: MPT 7ª REGIÃO - PTM DE JUAZEIRO DO NORTE, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE IGUATU - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por unanimidade, homologar a proposta retificadora do Termo de Ajustamento de Conduta nº 16/2021, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000081.2020.04.005/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: CAMIL ALIMENTOS S A - AFONSO ESCOBAR, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE URUGUAIANA - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta retificadora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000034.2021.03.004/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS, CÂMARAS E AUTARQUIAS DA MICRORREGIÃO DO PLANALTO DE ARAXÁ - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de anulação do TAC nº 11/2021, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000129.2021.04.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: COMERCIAL ZAFFARI LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE PASSO FUNDO - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a proposta retificadora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo PP-000077.2021.04.005/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE URUGUAIANA, INVESTIGADO: SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA - Relator: Dr. André Lacerda. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta retificadora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo PP-000078.2021.04.005/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE URUGUAIANA, INVESTIGADO: RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a proposta de retificação encaminhada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

5) OUTROS

Processo NF-000176.2022.15.003/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADOR DO TRABALHO - PRT 15ª REGIÃO - PTM ARARAQUARA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e, no mérito, por unanimidade, votar no sentido de prevalecer o entendimento da 3ª SCCR, segundo o qual se deve notificar o(a) denunciante e conceder prazo para interpor eventual recurso em face de decisão de declínio de atribuição a outro ramo do Ministério Público, devendo ser editada a seguinte orientação: ORIENTA membros e membras do Ministério Público do Trabalho a notificar o(a)s denunciante(s) dos declínios de atribuições promovidos a outro ramo do Ministério Público, assegurando-lhe(s) o direito de recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 5º, §1º, e do art. 10-A da Resolução n. 69/2007 do CSMPT, a fim de uniformizar a atuação extrajudicial do(a)s membro(a)s do Ministério Público do Trabalho a respeito da temática, nos termos do voto do(a) relator(a).

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da Câmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

VIRGINIA MARIA VEIGA E SENNA
Membra (Suplente)

SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membra (Suplente)

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 16, referente à sessão realizada em 24 de maio de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta que sejam remetidos para a apreciação do Plenário, com fundamento no inciso IV do art. 16, c/c § 1º do art. 17, todos do Regimento Interno desta Corte, os processos TC 001.185/2022-5; 001.274/2022-8, 004.260/2022-8 e 005.694/2022-1, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, bem assim os processos 004.260/2022-8, 004.913/2022-1, 005.706/2022-0, 006.638/2022-8 e 006.718/2022-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-040.601/2020-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-001.185/2022-5, TC-001.274/2022-8, TC-004.260/2022-8 e TC-005.694/2022-1, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
TC-002.783/2022-3, TC-005.934/2019-2, TC-015.496/2020-1, TC-020.178/2020-4, TC-023.319/2021-6, TC-026.988/2018-6, TC-033.430/2018-7 e TC-036.150/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-000.090/2018-2, TC-002.030/2022-5, TC-004.131/2022-3, TC-004.836/2022-7, TC-004.843/2022-3, TC-004.858/2022-0, TC-004.879/2022-8, TC-005.515/2022-0, TC-006.499/2022-8, TC-006.526/2022-5, TC-006.894/2022-4, TC-006.930/2022-0, TC-006.945/2022-8, TC-006.976/2022-0, TC-007.469/2022-5, TC-007.495/2022-6, TC-008.129/2022-3, TC-008.138/2022-2, TC-008.151/2022-9, TC-008.201/2022-6, TC-008.447/2022-5, TC-011.673/2020-6, TC-012.262/2019-6, TC-017.681/2020-0, TC-022.654/2021-6, TC-025.957/2020-1, TC-026.832/2020-8, TC-028.029/2020-8, TC-031.336/2020-5, TC-032.181/2013-2, TC-033.536/2020-1, TC-040.873/2019-6 e TC-044.635/2021-4, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2952 a 3023.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3024 a 3091, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-004.677/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Thiago Groszewicz Brito produziu sustentação oral em nome de VGS Produções S/A. Acórdão 3025.

Na apreciação do processo TC-015.042/2010-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Walter de Agra Júnior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Cícero de Lucena Filho. Acórdão 3024.

Na apreciação do processo TC-033.311/2018-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Maritânia Lúcia Dallagno e o Dr. Vinícius Ribeiro Da Luz não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Claudio Fernando Brayer Pereira. Acórdão 3026.

Na apreciação do processo TC-006.959/2014-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Cláudio Luiz Lima Cunha e Valdinê de Castro Cunha. Acórdão 3027.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2952/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rose Mari Nery Rowe, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 30/8/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/10/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Rose Mari Nery Rowe e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegalNeste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão "desde que promovidos os ajustes ora determinados": acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.895/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rose Mari Nery Rowe (407.666.320-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 2953/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Katia de Moura Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 30/8/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 16/11/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Katia de Moura Rodrigues e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegalNeste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão "desde que promovidos os ajustes ora determinados": acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.897/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Katia de Moura Rodrigues (443.497.690-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 2954/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Lourenco de Sousa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Francisco Lourenco de Sousa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.705/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Lourenco de Sousa (153.271.162-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 2955/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.724/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anatalia dos Anjos Silva (238.544.055-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jose Horacio Prata de Oliveira Ramos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 01/08/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/10/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jose Horacio Prata de Oliveira Ramos e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal Neste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão "desde que promovidos os ajustes ora determinados": acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.645/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Horacio Prata de Oliveira Ramos (012.289.808-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 2957/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Taishiro Tominaga, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 01/08/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/12/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Eduardo Taishiro Tominaga e negar registro ao correspondente ato; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal.Neste caso, podemos excluir o trecho, pois não há nenhum ajuste a ser feito nos proventos da interessada.

Situações em que mantemos a expressão "desde que promovidos os ajustes ora determinados": acumulação de quintos com opção; quintos majorados indevidamente (Câmara e Senado); entre outros.

, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE Mesma ideia do comentário anterior.

; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.659/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Taishiro Tominaga (014.289.868-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 2958/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.814/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Costa dos Santos (294.975.074-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Monica Filomena Nunes Souza Amano, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0010030-79.2017.5.03.0070, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a interessada foi contratada em 25/1/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Monica Filomena Nunes Souza, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida no Processo 0010030-79.2017.5.03.0070, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.102/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monica Filomena Nunes Souza (016.814.047-02).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010030-79.2017.5.03.0070, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2960/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Douglas Rodrigues Elias Pereira, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0000232-18.2018.5.10.0021, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o interessado foi contratado em 7/3/2019;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão

1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Douglas Rodrigues Elias Pereira, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida no Processo 0000232-18.2018.5.10.0021, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-004.133/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Rodrigues Elias Pereira (050.580.271-60).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000232-18.2018.5.10.0021, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2961/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Rafael Domingues Ramos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, foi tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 1000856352016502-0444, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o interessado foi contratado em 6/4/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Rafael Domingues Ramos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida no Processo 1000856352016502-0444, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.530/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Domingues Ramos (321.653.548-70).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 1000856352016502-0444, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2962/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Barbara Kimie Fernandes Barbosa Amano, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 1/2014, que tinha como validade inicial a data de 16/6/2015, tendo sido prorrogado até 16/6/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0010736-10.2017.5.03.0055, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a interessada foi contratada em 4/6/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);



Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Barbara Kimie Fernandes Barbosa Amano, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida no Processo 0010736-10.2017.5.03.0055, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.540/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Barbara Kimie Fernandes Barbosa Amano (093.126.556-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010736-10.2017.5.03.0055, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2963/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Lenivalter Castro dos Santos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Lenivalter Castro dos Santos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.536/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lenivalter Castro dos Santos (755.993.765-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2964/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Andre de Souza, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Andre de Souza, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.537/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre de Souza (626.795.545-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2965/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.966/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcileia Canedo Guariento (881.901.537-49); Ana Lucia Sabino da Silva (033.138.847-25); Aparecida de Lourdes Palmeira (376.787.448-20); Eliane Riter de Almeida Nascimento (001.200.477-48); Isabel Cristina Riter de Almeida (051.646.287-32); Janaina Regina Ferreira de Oliveira (025.605.977-21); Jaqueline Rejane Serafim Ferreira (085.618.067-02); Maria Candida de Oliveira Valladao (892.579.287-72); Maria Neli Serafim Ferreira Louzada (056.693.477-90); Nadia Naira Riter de Almeida (070.555.117-20); Patricia Sabino da Silva (054.531.617-01); Regina Celia Machado Matos (077.166.237-88); Renee Ferreira Haushahn (013.623.467-48); Sueli Cristina Matos (857.377.557-20); Tania Mara Riter de Almeida (023.725.807-28); Tereza Cristina Moreira Mendes (306.539.757-91); Yvonne dos Santos Soares (829.922.907-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação a Hélio Monteiro Guimarães (020.507.651-34) e Synésio Pereira de Araújo (005.024.721-20), ante o recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 4.257/2020-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 12494/2020-TCU-1ª Câmara, e, com fundamento no art. 169 do RI/TCU, arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.960/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.466/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Hélio Monteiro Guimarães (020.507.651-34); Sindicato Rural de Formosa (02.131.241/0001-03); Synésio Pereira de Araújo (005.024.721-20).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Gersandy Cristina Rodrigues Gregório (36944/OAB-GO), Marly do Carmo Santos Regnier (37779/OAB-DF) e outros, representando Hélio Monteiro Guimarães; Gersandy Cristina Rodrigues Gregório (36944/OAB-GO), Daniela de Araujo Ribas e outros, representando Synésio Pereira de Araújo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento-Geral do Pessoal do Exército, contra o General de Divisão Francisco José Trindade Távora, do General de Brigada Paulo Sérgio Iglessias, dos coronéis Walter José da Silva Júnior, Francisco José Madeiro Monteiro, Lucas Ramão dos Santos Lopes e Waldicir Rosa da Silva, de Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda., bem como de seus sócios, Joel de Lima Pinel e Temistocles Tomé da Silva Neto, em razão de irregularidade e superfaturamento na aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Considerando que, em 11/9/2020, autorizei as citações propostas pela unidade técnica (peça 265);

Considerando que os responsáveis Francisco José Trindade Távora, Paulo Sérgio Iglessias e Waldicir Rosa da Silva interpuseram agravo contra a decisão, alegando, em suma, prescrição da TCE;

Considerando que, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe recurso de decisão que determine a realização de citação;

Considerando que, em relação à suscitada prescrição e aos efeitos do despacho que proferi à peça 319, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar embargos de declaração no RE 636.886, restringiu o objeto da tese à fase de execução do acórdão;

Considerando, assim, que este Tribunal continua a adotar a jurisprudência pacífica acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento no âmbito de processos de controle externo;

Considerando que a não instauração da TCE decorridos mais de dez anos entre os fatos irregulares e a notificação pela autoridade administrativa é uma faculdade da Administração (não uma obrigação) e que a decisão pelas citações foi devidamente fundamentada (peça 265).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, IV, alínea 'b' c/c os art. 279 e 289 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos agravos interpostos por Francisco José Trindade Távora, Paulo Sérgio Iglessias e Waldicir Rosa da Silva contra o despacho de peça 265 e restituir os autos à unidade técnica, a fim de que devolva o prazo das citações autorizadas mediante peça 265 aos responsáveis, enviando-lhes cópia deste acórdão e esclarecendo àqueles que já apresentaram defesa a possibilidade de complementá-las.

1. Processo TC-008.522/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Jose Madeiro Monteiro (135.279.593-00); Francisco José Trindade Távora (329.542.047-53); Joel de Lima Pinel (553.147.837-20); Lucas Ramão dos Santos Lopes (375.014.700-06); Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda (06.188.083/0001-70); Paulo Sergio Iglessias (005.485.158-08); Temistocles Tome da Silva Neto (626.271.397-20); Waldicir Rosa da Silva (252.499.161-04); Walter Jose da Silva Junior (558.459.407-53).

1.2. Recorrentes: Waldicir Rosa da Silva (252.499.161-04); Francisco José Trindade Távora (329.542.047-53); Paulo Sergio Iglessias (005.485.158-08).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento-geral do Pessoal do Exército.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Humberto Gusmao de Arruda Costa (16805/OAB-PE), Jose Mario Ramos Correia de Araujo (47165/OAB-PE) e outros; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF) e Eduardo Han (11714/OAB-DF); Danielle Ferreira Lima Rocha (21.043/OAB-PE), Victor Yuri Brederodes da Rocha (33.662/OAB-PE) e outros; Rui Faccin (30.908/OAB-RS); Luiz Fernando Maia (67.217/OAB-SP), Alan Azevedo Nogueira (198.661/OAB-SP) e outros; Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF) e Eduardo Han (11.714/OAB-DF).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.172/2022 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 08/03/2022, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do MP/TCU:

Onde se lê:

"9.2. aplicar a de Luiz Carlos Oliveira (CPF 003.726.254-87) e a Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Waldemar José de Torres	80.000,00
Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados	80.000,00
Queiroz Cavalcanti Advocacia	10.000,00

"

Leia-se:

"9.2. aplicar a Waldemar José de Torres, a Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados e a Queiroz Cavalcanti Advocacia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)	
Waldemar José de Torres	80.000,00	
Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados	80.000,00	
Queiroz Cavalcanti Advocacia	10.000,00	"

1. Processo TC-017.943/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Galindo, Falcao & Gomes Advogados Associados (08.683.296/0001-02); Queiroz Cavalcanti - Advocacia (02.636.065/0001-53); Waldemar Jose de Torres (015.407.934-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canhotinho - PE.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Maria Goretti Bezerra de Araujo (19.292/OAB-PE), Rodrigo Muniz de Brito Galindo (20.860/OAB-PE) e outros; Fagner Helder Costa Freitas (35.473/OAB-PE); Filipe Fernandes Campos (31.509/OAB-PE).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso VII, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la procedente; considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; ordenar a adoção da medida abaixo; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

1. Processo TC-003.613/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Alessandra Vieira de Almeida (11688/OAB-SC), representando Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações é condicionada à comprovação de que os recursos provenientes das atividades tipicamente empresariais por elas desenvolvidas se destinam a suportar majoritariamente os custos com suas atividades sociais ou de ser cabível regra de equalização de propostas, com retenção dos tributos quando do pagamento à contratada, seja ela entidade sem fins lucrativos ou não, sob pena de desvirtuamento do instituto da imunidade tributária previsto no art. 150, inciso VI, "c" da Constituição, e afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

ACÓRDÃO Nº 2970/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera parte, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, relacionadas à Concorrência SRP 3/2021, tendo por objeto o registro de preços para execução de futuro e eventual serviço de pavimentação em lajotas de concreto em diversos logradouros no município, estimado em R\$ 17.349.309,54.

Considerando não restar demonstrado nos autos tratar-se de aplicação de recursos federais, requisito para atrair a competência do TCU:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, naquele Regimento e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.726/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ.

- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: Bruno Roberto de Carvalho Gomes (16673/OAB-ES), representando Agr Construcoes Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, formulada por Fernando da Silva Furtado, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 19/2021 realizado pelo Município de Brejo-MA para a "contratação de serviços de sanitização, e controle microbiológico de ambientes e espaços públicos, utilizando produto sanitizante, registrado no Ministério da Saúde, objetivando atender às necessidades de saúde do Município de Brejo/MA", no valor total previsto de R\$ 2.897.531,52.

Considerando não restar demonstrado nos autos tratar-se de aplicação de recursos federais, capaz de atrair a competência do TCU:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, daquele Regimento e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.288/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 169, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.387/2014-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessados: Francisco Costa Prado (055.415.650-49); Francisco Costa Prado (055.415.650-49); Francisco Costa Prado (055.415.650-49); Frederico Paulo Lamachia (157.107.000-10); Gil Marques Filho (132.750.620-34); Virginia de Azevedo Aranovich (043.531.453-04).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso VIII, e 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante:

1. Processo TC-011.951/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Cordeiro Silveira (099.148.110-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS; Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Sefip que:
- 1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;
- 1.7.1.2. promova a oitiva da sra. Sandra Cordeiro Silveira acerca da irregularidade apontada nestes autos, a saber, a não observância do limite remuneratório constitucional sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos cumuladamente pela interessada, em contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 602.584 (tema 359).

ACÓRDÃO Nº 2974/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.000/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marcia Bicalho Monteiro (153.650.421-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.450/2021-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Catarina Zenaide Benitez (332.900.599-87); Eliane Siqueira Leite (537.488.401-87); Mara Carvalho Ennes (259.369.480-72); Maria Barbara Romano (076.255.541-63); Maria de Lourdes Centurião Chamorro (366.286.461-49).



1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Anastácio Chamorro, a fim de que seja realizada diligência quanto à legitimidade das informações constantes do formulário e-pessoal para que o referido interessado tenha sido reformado com um posto acima ao ocupado na ativa, tendo em vista os dados contraditórios, constantes do campo descrição dos fundamentos legais, inseridos no ato inicial de reforma considerado legal por este Tribunal (ato com número de controle 10003371-07-2003-002468-0 - TC-006.963/2006-6).

ACÓRDÃO Nº 2976/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.532/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marlene Marins de Camargos Borges (480.851.036-72); Rogério Moreira Arcieri (558.066.868-68); Turibio Jose da Silva (301.960.606-30).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em favor de Luiz Aparecido Ramos.
Considerando que o ato em questão contempla vantagem oriunda do regime da CLT, denominado 14º Salário;
Considerando que esta Corte de Contas, ao analisar atos de aposentadoria em situação semelhante, tais como os do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que continham a decisão judicial 14º Salário, apreciou os referidos atos pela ilegalidade, pois considerou a rubrica irregular, por se tratar de vantagem oriunda do regime celetista, que foi transposta para o regime estatutário;
Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela inquinada está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 15/9/2008, proferida nos autos da Ação Ordinária 0401505-73.1994.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e que foi movida pelo sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T;
Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida parcela e nem tampouco à expedição de novo ato;
Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Aparecido Ramos (931.875.058-72), recusando o respectivo registro;
b) esclarecer ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla a vantagem judicial inquinada, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-002.955/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Aparecido Ramos (931.875.058-72).
1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em favor de Lenise Macedo Dantas Farias.
Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento judicial de parcela que se refere à incorporação de horas extras à remuneração da ex-servidora que passou de celetista a estatutário;
Considerando que a interessada, com vistas a manter o pagamento da parcela inquinada em seus proventos, ingressou com a ação ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400, que tramita no juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, cuja sentença considerou procedente o pedido nos seguintes termos:
Pelo exposto, ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência e julgo procedente o pleito autoral para anular o ato administrativo que determinou a retirada das horas extras incorporadas aos vencimentos da parte autora, bem como para determinar que a UFRN restabeleça o pagamento da referida vantagem como vinha ocorrendo antes da edição do ato impugnado.
Considerando que, em pesquisa realizada no portal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, verificou-se que a sentença proferida nos autos da ação ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400 ainda não transitou em julgado, já que se encontra pendente, o julgamento do recurso de apelação interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial que ampara seu pagamento;
Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lenise Macedo Dantas Farias (307.431.094-49), recusando o respectivo registro;
b) encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, as informações necessárias para a adoção das providências cabíveis acerca da Ação Ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400, que tramita na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, cientificando a Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da Questão de ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011;
c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.
1. Processo TC-004.905/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lenise Macedo Dantas Farias (307.431.094-49).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
1.7.1. acompanhe o deslinde da ação ordinária 0802551-26.2021.4.05.8400, que tramita no juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte e, caso o desfecho seja desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à exclusão da parcela que se refere à incorporação de horas extras, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;
1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2979/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da ex-servidora Jaqueline Prandini Veiga.
Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indicio de irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à URP (26,05%), no valor de R\$ 5,27;
Considerando que a parcela referente à URP deixou de ser paga nos proventos da interessada desde março de 2021;
Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:
§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jaqueline Prandini Veiga (014.232.018-84), ressalvando-se que a parcela judicial referente à URP, deixou de ser paga à inativa.
1. Processo TC-004.957/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jaqueline Prandini Veiga (014.232.018-84).
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em favor de Alice Cunha de Freitas.
Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;
Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 28/10/2014, proferida nos autos da Ação Ordinária 2008.38.03.703284-0, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Uberlândia e que foi movida pela própria interessada;
Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;
Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alice Cunha de Freitas (351.478.496-53), recusando o respectivo registro;
b) esclarecer à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.
1. Processo TC-005.628/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Alice Cunha de Freitas (351.478.496-53).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.728/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Alves de Oliveira (176.303.631-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor do ex-servidor José Bezerra de Menezes Filho.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a plano econômico; Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Bezerra de Menezes Filho (112.201.394-91), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de plano econômico, na base de cálculo dos proventos;

- dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.
1. Processo TC-006.618/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Bezerra de Menezes Filho (112.201.394-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de plano econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2983/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT em favor de Niceia Maria Leite.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Niceia Maria Leite (029.552.558-40), recusando o respectivo registro;
- b) informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;
- c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
1. Processo TC-006.657/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Niceia Maria Leite (029.552.558-40).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2984/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Maria Suely Messias Tavares.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Suely Messias Tavares (535.938.048-91), recusando o respectivo registro;
- b) informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;
- c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
1. Processo TC-006.773/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Suely Messias Tavares (535.938.048-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2985/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.840/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Aguida de Cassia Silva Vasconcelos (197.726.882-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.845/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marilei Angelina Kischener (293.024.981-15); Odair Bernardo Custodio (346.210.081-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.846/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucineide Miranda de Sousa (327.158.971-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.851/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Ruzzante (206.410.600-68); Flavio Murillo B M do Monte (179.662.051-34); Jose Ribamar Passinho Beckman (063.534.013-53); Marcelo Aguiar de Almeida Costa (079.399.736-49); Marina Alves do Couto Melo (414.462.591-53).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.857/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Conceicao Calasans de Santana (144.497.305-34); Ednalva Souza Santos (101.583.165-68); Jose da Boa Morte Teixeira Filho (195.612.885-91); Raimunda Clemente de Jesus (182.765.475-91); Regina Lucia da Silva Papaterra (338.911.765-20).
1.2. Órgão: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.893/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnor Gomes de Oliveira (260.353.401-72); Cezar Augusto Stein (335.764.320-00); Ianaacula Rodarte (384.653.457-91); Jacimara Brandao dos Anjos (223.885.751-68); Maria Helena Tenorio do Nascimento (120.170.941-53).
1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.919/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Canary (118.197.230-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.940/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Carmen Menezes Barreto (079.034.725-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.954/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Alves de Assis (122.716.754-72).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.467/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria da Conceicao Fernandes Soares (547.006.477-87); Milca Costa Adegas (936.606.698-49); Miriam Goncalves (063.783.585-91); Nausicaa da Silva Morastoni (378.014.579-00); Noelia Lima Coelho (287.092.681-20).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle. Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, por decisão administrativa, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001; Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto; Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados; Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras; Considerando que, no ato em apreço, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo promoveu o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros; Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;



Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da referida vantagem e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle (039.784.588-02), recusando o respectivo registro sem, contudo, expedir determinações;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor da Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle.

1. Processo TC-008.021/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha Rodrigues de Souza Frujuelle (039.784.588-02).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em favor de Elizeu Lorengo da Silva.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento judicial da parcela denominada GDAR, consoante os excertos da instrução de peça 5 a seguir transcritos:

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNIs recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

(...)

Em análise da questão de mérito quanto a legalidade de percebimento da parcela VINI, resta patente que ela não é mais devida, visto que o artigo 9º da Lei 8460/1992 não determinou que a referida rubrica seria incorporada aos rendimentos, congelada em valores nominais e insuscetível de absorção. O referido dispositivo veio a garantir o direito constitucional de irredutibilidade de rendimentos, nos termos do artigo XV, 37, da CRFB/88. (destaque acrescido)

(...)

Desse modo, entende-se que está irregular o pagamento da parcela remuneratória em tela, visto que, após o provimento judicial, o servidor já teve melhorias suficientes que possam ter absorvida integralmente a rubrica. É o caso das Leis 11.907/2009, 12.998/2014 e 13.326/2016 que reestruturaram a carreira do servidor. (destaque acrescido)

É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Considerando que, na sentença definitiva, o juízo titular da 6ª Vara Federal/DF concedeu parcialmente a segurança aos interessados, ratificando o deferimento parcial do pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que não procedesse aos descontos determinados pela Mensagem 554726/MPOG, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes de VPNIs recebidas pelos filiados da impetrante da ação;

Considerando que, posteriormente, a ASDNER, insatisfeita com as consequências da negativa sofrida em recurso de apelação, que recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo, o que acarretaria a pronta supressão da parcela indigitada dos proventos dos interessados, interpôs o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, com o intuito de que fosse concedido efeito suspensivo à referida apelação;

Considerando que, acatando o pedido, o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, recebendo o recurso tanto no seu efeito devolutivo como no suspensivo;

Considerando que, em pesquisa realizada no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF ainda se encontra pendente de julgamento definitivo pela Turma, o que faz com que a decisão liminar, que recebeu o recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ainda esteja em vigor, impedindo a suspensão do pagamento da parcela ora tratada nos autos;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial precária que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elizeu Lorengo da Silva (045.810.402-72), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.028/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizeu Lorengo da Silva (045.810.402-72).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, caso o desfecho seja desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento da VPNI relativa à GDAR, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2997/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Maria Auxiliadora Freitas de Souza.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento judicial de parcela referente a plano econômico oriunda do regime da CLT;

Considerando que, recentemente, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia SINDSEF apresentou reclamação à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, nos autos do processo 0010428-66.2013.5.14.0003, pleiteando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela in limine e inaudita altera parte, para determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária reincorporasse o percentual recebido pelos servidores;

Considerando que a sentença proferida no processo mencionado julgou procedente em parte o pedido formulado pelo sindicato e condenou o Incra a cumprir a sentença originária, sob pena de aplicação de multa;

Considerando que a aludida decisão judicial ainda não transitou em julgado;

Considerando que, nessa situação, o TCU está impedido de determinar a suspensão da referida parcela em razão de existir decisão judicial que ampara seu pagamento;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que permite ao TCU decidir a questão posta à sua análise com base nos documentos acostados aos autos e na sua jurisprudência, não se vinculando aos provimentos judiciais eventualmente existentes;

Considerando que esta Corte já propôs o acompanhamento, pela AGU e Conjur, do processo judicial mencionado, consoante os Acórdãos 6.041/2020-TCU-1ª Câmara, e 12.534/2020-TCU-2ª Câmara, sendo desnecessária, nos presentes autos, a elaboração de proposta nesse sentido;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Auxiliadora Freitas de Souza (077.608.762-20), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.034/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Freitas de Souza (077.608.762-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do processo 0010428-66.2013.5.14.0003, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e, caso o desfecho seja desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à exclusão da parcela judicial decorrente de planos econômicos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2998/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL em favor de Ercília Domitila Sousa Gasquez.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ercília Domitila Sousa Gasquez (072.890.458-66), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a



edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-008.040/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ercília Domitila Sousa Gasquez (072.890.458-66).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco, ex-ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento de parcela decorrente da URP (26,05%) com fundamento no Mandado de Segurança 26.156/DF;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização original do ato em epígrafe ao TCU se deu em 3/6/2016, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, no qual:

O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas - ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

Considerando que, no caso em epígrafe, o ato em questão encontra-se tacitamente registrado, cabendo, em razão do caso concreto, revisão de ofício do referido registro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 47947/2020) emitido em favor de Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;
- b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;
- c) disponibilizar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

1. Processo TC-008.043/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Sílvia Regina Pinheiro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que há comprovação nos autos demonstrando que a ação mencionada, de fato, beneficia a interessada;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da referida vantagem e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sílvia Regina Pinheiro (004.530.458-04), recusando o respectivo registro;
- b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-008.116/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sílvia Regina Pinheiro (004.530.458-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.137/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Anderson Alves de Jesus (146.045.741-20); Moacyr de Franco Medeiros (239.678.707-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rui Ribeiro da Silva, contra o Acórdão 16.693/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), por meio do qual esta Corte de Contas Considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em seu favor.

Considerando que, regularmente notificado, em 13/10/2021 (peça 16), da deliberação recorrida, o recorrente somente compareceu aos autos em 3/11/2021, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 14);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 14/10/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 28/10/2021;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Rui Ribeiro da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-023.810/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Rui Ribeiro da Silva (284.959.771-68).
- 1.2. Interessado: Rui Ribeiro da Silva (284.959.771-68).
- 1.3. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Eduardo Falcete (OAB/DF 45.066) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Gelson Mendonça Rodrigues Lagrotta.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0010097-62.2018.5.03.0085, que tramitou na Vara do Trabalho de Diamantina/MG e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão do interessado ocorreu em 7/5/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0010097-62.2018.5.03.0085 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Gelson Mendonça Rodrigues Lagrotta (067.745.596-89), negando o respectivo registro;
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.
1. Processo TC-004.863/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gelson Mendonça Rodrigues Lagrotta (067.745.596-89).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0010097-62.2018.5.03.0085, em trâmite na Vara do Trabalho de Diamantina/MG, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse do interessado no emprego público em questão.



ACÓRDÃO Nº 3004/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Gabriel Pessoa da Fonseca.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001173-86.2017.5.19.0009, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação do interessado, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão do interessado ocorreu em 12/7/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001173-86.2017.5.19.0009 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Gabriel Pessoa da Fonseca (066.666.094-84), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.866/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Pessoa da Fonseca (066.666.094-84).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0001173-86.2017.5.19.0009, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse do interessado no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3005/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Iza Freitas de Alencar Nabarrete.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001516-75.2015.5.10.0018, que tramitou na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação da interessada, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão da interessada ocorreu em 15/3/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0001516-75.2015.5.10.0018 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Iza Freitas de Alencar Nabarrete (613.581.421-49), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.523/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Iza Freitas de Alencar Nabarrete (613.581.421-49).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0001516-75.2015.5.10.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse da interessada no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3006/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Jessica Fonseca de Paiva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0100552-93.2016.5.01.0022, que tramitou na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e cuja sentença determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à nomeação da interessada, que se submeteu ao certame público regido pelo Edital 001/2014-NM;

Considerando que a validade do certame regido pelo Edital 001/2014-NM expirou em 16/6/2016 e que a admissão da interessada ocorreu em 21/3/2018;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0100552-93.2016.5.01.0022 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Jessica Fonseca de Paiva (131.265.947-51), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.526/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jssica Fonseca de Paiva (131.265.947-51).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Reclamação Trabalhista 0100552-93.2016.5.01.0022, em trâmite na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que determinou a nomeação e posse da interessada no emprego público em questão.

ACÓRDÃO Nº 3007/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.556/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Dias de Oliveira (377.778.718-38); Cristiane Bianca Rodrigues (195.774.318-28); Gustavo Seiji Fugice Matsuo (402.093.878-40); Henrique Coutinho Guimaraes (009.197.571-97); Rodrigo Almeida Martins (008.181.335-03).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.232/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Braulia da Silva Ferraz (044.740.687-69); Glicia Pimentel (924.787.517-04); Greice da Silva Pimentel (952.738.087-15); Laura Maria Esteves de Sa Nogueira (035.352.377-18); Leila Maria Esteves (384.042.817-34); Lucia Maria Esteves (672.707.437-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.510/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lídia Beatriz Couto Renno (512.763.486-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.027/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Clea de Sousa (003.762.357-56); Maria Cleber de Souza Cordeiro (455.250.996-91); Maria Cleide de Souza Denucci (455.250.646-34); Maria Edna de Sousa Cunha (355.480.106-20); Maria Neide de Souza Andrade (824.906.006-72); Maria de Lourdes de Souza Lima (903.105.436-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3011/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

1. Processo TC-040.783/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maximiano Carretta (394.824.487-15).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3012/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Unidroga de Pacaembu Ltda., solidariamente com o Sr. Walter Bigoni, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

Considerando a proposta da unidade técnica pela regularidade das presentes contas, com quitação plena;

Considerando, contudo, que, a teor do art. 12, §2º, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento tempestivo do débito saneará o processo e implicará o julgamento das contas regulares com ressalva, com quitação ao responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) excluir da relação de responsáveis a Sra. Fada Mustafa Bigoni (464.930.348-68) por não deter poderes de administração no estabelecimento comercial Drogaria Unidroga de Pacaembu Ltda. (00.504.950/0001-53) à época das ocorrências;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogaria Unidroga de Pacaembu Ltda. (00.504.950/0001-53) e pelo Sr. Walter Bigoni (004.973.588-83);

c) julgar regulares com ressalva as contas do estabelecimento comercial Drogaria Unidroga de Pacaembu Ltda. (00.504.950/0001-53) e do Sr. Walter Bigoni (004.973.588-83), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-045.664/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Unidroga de Pacaembu Ltda (00.504.950/0001-53); Fada Mustafa Bigoni (464.930.348-68); Walter Bigoni (004.973.588-83).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Camila Mugnai Neves (OAB/SP 233.545).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3013/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Municipal de Saúde de Presidente Venceslau/SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Venceslau/SP e à regional do Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) no estado de São Paulo para adoção de providências internas de sua alçada;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.786/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3014/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Municipal de Saúde de Taboão da Serra/SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra/SP e à regional do Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) no estado de São Paulo para adoção de providências internas de sua alçada;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.787/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.085/2022-TCU 1ª Câmara (peça 45).

1. Processo TC-006.766/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Governo do Estado de Goiás.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco e da baixa materialidade de seu objeto;

b) encaminhar cópia do presente processo ao Ministério da Saúde, para a adoção das providências internas de sua alçada;

c) informar ao Ministério da Saúde que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seu sítio oficial, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à SecexSaúde por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187/2020;

d) juntar ao TC 038.216/2021-3 cópia da presente deliberação, bem como da instrução de peça 4;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.240/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Ministério da Saúde (Denasus) para adoção das providências internas de sua alçada, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia das peças desta representação, da instrução da unidade técnica (peça 15) e desta deliberação;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.037/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) enviar cópia dos autos da presente representação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que encaminhe à secretaria finalística responsável, nos termos da Portaria GM/MS 885/2021, a fim de tomar conhecimento e adotar providências sob sua alçada;

c) informar ao Ministério da Saúde que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seu sítio oficial, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à SecexSaúde por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa-TCU 187/2020;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.351/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Ladainha/MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RICU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 10.258/2021-1ª Câmara, para fins de correção de erro material, dando nova redação ao item 9.3 do mencionado acórdão, a fim de incluir no julgamento das contas os responsáveis André Luiz de Oliveira e Rafael Aurélio Purcina, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: "9.3. condenar Andre Luiz de Oliveira e Rafael Aurelio Purcina ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das respectivas datas até sua efetiva quitação";

Leia-se: "9.3. julgar irregulares as contas de André Luiz de Oliveira e Rafael Aurélio Purcina e condená-los ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das respectivas datas até a sua efetiva quitação".



1. Processo TC-014.445/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (008.856.821-06); Fundação Cultural Maria das Dores Campos (24.811.903/0001-10) e Rafael Aurélio Purcina (939.816.271-72).
1.2. Órgão: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas, restou caracterizado que não houve dano ao erário; e considerando, ainda, que não seria possível a aplicação de sanções por parte deste Tribunal, ante a prescrição da pretensão punitiva;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-020.028/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Recriar (06.900.869/0001-79) e Jilvan Carlos Andrade Fonseca (181.663.458-11).
1.2. Órgão: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o fato gerador da irregularidade apontada ocorreu em 28/12/2005 e que não houve nos autos citação válida;
considerando que o ato irregular diz respeito à ausência de documentação comprobatória de despesas; e considerando o falecimento da responsável e que exigir de seus herdeiros a apresentação de documentação comprobatória mostra-se um ônus que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e enviar cópia desta deliberação e da instrução que o fundamenta à inventariante do espólio da responsável e ao Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-047.488/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87).
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a única alegação trazida aos autos, pela representante, foi elidida com a retificação realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, no edital referente ao pregão eletrônico 09/2022.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM:
em conhecer da representação;
considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, por perda do seu objeto;
no mérito, considerar a presente representação procedente;
arquivar este processo; e enviar cópia dessa deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-008.465/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: NEO Consultoria e Administração de Benefícios.
1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação deste Tribunal na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública; e considerando que este Tribunal não é instância revisora ou recursal de atos praticados pela Administração, notadamente em defesa de interesses privados, a menos que, de forma indireta, tenham o potencial de prejudicar o atingimento do interesse público, o que não se verifica no presente caso;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235, 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:
conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a sustenta à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; e arquivar este processo.

1. Processo TC-008.672/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Bontempo Refrigeração Ltda
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Marcio Rafael Gazzineo (23495/OAB-CE).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.042/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bracel Ltda (10.550.267/0001-06); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Francisco de Sales Pereira (082.963.594-72); Matheus de Lucena Henriques (064.838.464-01); Miguel de Lucena Henriques (700.244.684-36); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00); Rubria Beniz Gouveia Beltrao (299.581.214-68); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53).
4. Entidade: Município de João Pessoa - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119); Gláucia Fernanda Neves Martins (OAB/PB 7.711); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682); George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013); Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração Nacional (MI), em cumprimento à determinação do TCU constante do Acórdão 3.405/2006-1ª Câmara, para apurar irregularidades no convênio firmado para a "construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica em João Pessoa - recuperação ambiental do rio Jaguaribe";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade de Vera Maria Nóbrega de Lucena, Miguel de Lucena Henriques e Matheus de Lucena Henriques em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço no valor de R\$ 528.009,15 (valor original);
9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00) e da empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;
9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
457.645,88	28/08/2003

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68) e Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
136.344,54	28/08/2003

9.5. condenar, solidariamente, os Srs. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) e o espólio de Potengi Holanda de Lucena (CPF 044.642.904-00), juntamente com a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
734.705,64	24/07/2001

9.6. condenar o Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
37.402,67	28/12/1999
67.227,81	01/07/2002

9.7. condenar a empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
528.009,15	24/07/2001

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea "a", do Regimento Interno(TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Empresa Bracel Ltda. (CNPJ: 10.550.267/0001-06), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

9.8.2. Sr. Cícero de Lucena Filho (CPF 142.488.324-53), no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

9.8.3. Srs. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), Oswaldo Pessoa de Aquino (CPF 108.733.334-20) e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (CPF 299.581.214-68), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.8.4. Sr. Evandro de Almeida Fernandes (CPF 002.619.124-53), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3025/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.677/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

3.2. Responsáveis: Joao da Silva Couto (183.594.501-53); Maria da Abadia Meireles de Matos (296.714.771-00); VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

3.3. Recorrente: VGS Produções S/A (02.036.987/0001-20).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Alan Simões de Albuquerque (OAB/DF 45.078).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa VGS Produções S/A, contra o Acórdão 9.435/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3026/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.311/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).

3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

3.3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

4. Entidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (OAB/RS 47.301), Oldemar Jose Meneghini Bueno (OAB/RS 30.847) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-Prefeito Municipal de Santa Vitória do Pamar/RS, contra o Acórdão 1.147/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3027/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.959/2014-8

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cláudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04); Valdinê de Castro Cunha (487.817.113-87); Associação dos Pescadores de Turirana (01.791.070/0001-78, denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional)

4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal:

8.1. Enrique Dorado de Oliveira (54.377/OAB-DF), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Cláudio Luiz Lima Cunha;

8.2. Patricia Fernanda Marinho Cunha (18.796/OAB-MA), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Valdinê de Castro Cunha;

8.3. Eduardo Aires Castro (5.378/OAB-MA) e Evandro Soares da Silva Junior (11.515/OAB-MA), representando Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas de convênio celebrado com a Associação dos Pescadores de Turirana (atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional) e que tinha por objeto a implementação do projeto "Fábrica dos Sonhos", o qual visava "criar estrutura física e técnica para desenvolver os talentos musicais dos artistas do povoado de Turirana", localizado no município de Apicum-Açu/MA, "para divulgação de seus trabalhos dando continuidade ao folclore regional, como a inserção de um cinema volante para a comunidade".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia da Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cláudio Luiz Lima Cunha e Valdinê de Castro Cunha;

9.3. reconhecer a boa-fé na conduta de Valdinê de Castro Cunha;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas a seguir relacionadas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas:

9.4.1. responsáveis solidários: Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

Data	Valor (R\$)
31/01/2008	2.333,00
01/02/2008	47.667,00

9.4.2. responsáveis solidários: Cláudio Luiz Lima Cunha, Valdinê de Castro Cunha e Associação dos Pescadores de Turirana (denominação atual Idep Instituto de Desenvolvimento Profissional);

Data	Valor (R\$)
19/11/2008	65.000,00

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, atualizadas monetariamente até o dia do efetivo recolhimento;

9.6. informar a Valdinê de Castro Cunha que a liquidação tempestiva dos débitos indicados sanará o processo, de forma que suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, e ensejará o julgamento pela irregularidade de suas contas;

9.8. sobrestar o julgamento deste processo até que cesse o acompanhamento do recolhimento da dívida ora imputada;

9.9. remeter cópia do voto que fundamenta esta deliberação ao Ministro Benjamin Zymler, relator do projeto de alteração do Regimento Interno, para que avalie a conveniência e oportunidade de introduzir alterações naquele texto em decorrência da existência de deliberações, ainda que pontuais, deste Tribunal que autorizaram o pagamento de débitos em número de parcelas superior àquele atualmente autorizado pelo Diploma vigente;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3028/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williams Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izidio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 046/2002, registro Siasi 472652, firmado entre a Suframa e aquela Fundação, com a Universidade Federal de Rondônia (Unir) na condição de interveniente, que tinha



por objeto a "execução do projeto plano quadrienal de desenvolvimento, compreendendo a implantação de um hotel escola modelo de ecoturismo e uma escola modelo de turismo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Fundação Rio Madeira, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izídio Guimarães, Oscar Martins Silveira e Cláudia Clementino Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ene Glória da Silveira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Waldemarina Vieira de Melo e Haroldo Cristovam Teixeira Leite;

9.3. excluir da relação processual Maria José Ribeiro de Souza, Vinícius Soares Souza e Alcebiades Flávio da Silva;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Ene Glória da Silveira, Fundação Rio Madeira, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Edson Izídio Guimarães, Waldemarina Vieira de Melo, Oscar Martins Silveira, Cláudia Clementino Oliveira e Haroldo Cristovam Teixeira Leite, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Cláudia Clementino Oliveira, em solidariedade com Edson Izídio Guimarães, Ene Glória da Silveira, Flávio Batista Simão, Fundação Rio Madeira, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, José Januário de Oliveira Amaral, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Oscar Martins Silveira e Waldemarina Vieira de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/12/2003	500.000,00	Débito
2/1/2004	500.000,00	Débito
10/4/2015	183.001,11	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 5.098.649,27

Débito relacionado à responsável Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) em solidariedade com Maria das Graças Silva Nascimento Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2015	183.001,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/3/2022: R\$ 280.139,94

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7.2. à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3029/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.255/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Márcia Gislon da Silva (405.105.499-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em favor da Sra. Márcia Gislon da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Márcia Gislon da Silva, recusando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Paraná que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3030/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.320/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001- 00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

3.2. Recorrente: Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB/PR 35.267), Valmor Antônio Padilha Filho (OAB/PR 36.343), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Vilson Rogério Goinski ao Acórdão 1.932/2022-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Vilson Rogério Goinski para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3031/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.887/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria de Fátima Correa de Mello Monken (633.272.796-91).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque das frações excedentes de 2/10 de FC-6 e 6/10 de FC-7, vinculadas ao exercício das respectivas funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Fátima Correa de Mello Monken teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3032/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.330/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Antonia de Souza Pereira Oliveira (345.289.461-49).

4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse da sra. Antonia de Souza Pereira Oliveira, ressaltando, a propósito, que a parcela indevidamente incluída nos proventos, a título de "decisão judicial" (Plano Collor, índice de 84,32%), não mais integra o benefício.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3032-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3033/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.987/2022-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessada: Iracy Duarte Lima (080.150.582-87).
- 4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional do Índio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Iracy Duarte Lima, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional do Índio que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Iracy Duarte Lima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3034/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.535/2022-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Franciele Arantes de Almeida Garcia (106.214.696-45)
- 4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Franciele Arantes de Almeida Garcia;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a decisão favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0010261-64.2016.5.03.0063, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3034-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3035/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.677/2013-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Acompanhamento)
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Antonio Matoso (019.434.564-53); Everaldo José dos Santos (046.878.094-72); Florival Pereira de Almeida (010.640.374-53); Francisco Araújo Luna (068.848.224-49); Severino dos Santos (084.367.544-68).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. aplicar individualmente à Sra. Helena Magalhães Porto Lira (586.486.744-68), ex-Superintendente Estadual da Funasa em Pernambuco, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:

9.2.1. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que sejam identificados os gestores responsáveis e reconhecida a sua responsabilidade solidária em relação aos valores pagos ao Sr. Francisco Araújo Luna em desacordo com o que restou decidido pelo Acórdão 2.496/2013-1ª Câmara;

9.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas em relação à determinação constante do item 9.2.1 acima;

9.2.3. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste acórdão sobre os vencimentos e/ou proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar à Sefip que:
9.3.1. realize o monitoramento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.3.2. dê ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e à gestora responsável Helena Magalhães Porto Lira (144.249.751-34), encaminhando-lhes cópia do teor da presente decisão.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3036/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.804/2022-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessado: Domingos Anacleto Sousa (239.792.401-34).
- 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade de Brasília,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Domingos Anacleto Sousa Lima, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao sr. Domingos Anacleto Sousa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. sobrevindo sentença de mérito transitada em julgado no processo judicial acima referido, proceda à emissão de novo ato de aposentadoria para o sr. Domingos Anacleto Sousa, submetendo-o, na forma regulamentar, ao exame desta Corte;

9.2.4. dê ciência desta deliberação ao sr. Domingos Anacleto Sousa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3036-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3037/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.902/2010-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).
- 3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
- 3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
- 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as alegações de justificativas apresentadas, com a consequente aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão 5.201/2012-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3037-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3038/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.843/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
3.2. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).
3.3. Recorrentes: Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03); José Garrofe Dórea (770.435.458-20)..
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Inocencio Martires Coelho (3500/OAB-DF), Rangel Goncalves Monteiro (14755/OAB-DF) e outros, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15730/OAB-DF), Osmar Velloso Tognolo (14373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Elson Vilassa dos Santos (13353/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea ao Acórdão 17.743/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Yolanda Galindo Pacheco e pelo Sr. José Garrofe Dórea para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3039/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.146/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo (150.667.971-49).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidora da Câmara dos Deputados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. reconhecer a ocorrência de registro tácito do ato de aposentadoria da sra. Eliane de Souza Cavalcanti Gontijo, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS)
9.2. determinar à Sefip que dê início aos procedimentos de revisão de ofício da presente concessão.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3040/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.344/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. faça cumprir o disposto no art. 24 da EC 103/2019, previamente à emissão de novo ato de pensão civil em favor da interessada;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3040-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3041/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.224/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ida Lopes Coelho (102.175.091-34); Isa Lopes Coelho (193.511.197-34)..
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegais as presentes concessões deferidas em favor das sras. Ida Lopes Coelho e Isa Lopes Coelho e negar registro aos respectivos atos;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Isa Lopes Coelho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3041-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3042/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.465/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Angelica Lopes Silva (117.426.037-85); Barbara Natalina Lopes (338.100.107-82); Cleusa Alves Farias (638.748.490-15); Edmee da Costa Cardoso (975.677.797-49); Lucy Joanna D Arc Lopes Farias (410.669.796-34); Marcelo Lopes Silva (123.889.357-09); Marcia Pereira Goncalves (075.591.987-40); Maria Elaine Lopes da Silva (134.810.567-45); Maria Eunice Rodrigues Santiago (168.009.664-87); Maria Ines Leda Piacesi (831.082.546-34); Maria da Conceição Porto Goncalves (894.119.947-68); Terezinha de Jesus (481.945.737-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica, em que figuram como instituidores os Srs. Elizeu Santiago, Livan de Souza Gonçalves, Roberto Romero Pereira dos Santos, Irany da Silva e Reni Rosa Farias,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Livan de Souza Gonçalves (018.352.707-00), Roberto Romero Pereira dos Santos (181.351.887-49), Irany da Silva (181.560.457-34) e Reni Rosa Farias (019.629.226-34), determinando o registro correspondente;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Elizeu Santiago (010.882.544-20), negando-lhe o correspondente registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação à(s) interessada(s), alertando-a(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a(s) exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a(s) interessada(s) tiveram ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3042-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3043/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.468/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Altamira Pitta Rodrigues Costa (159.448.755-34); Andrea Magalhaes de Paiva (791.585.877-72); Iracema do Nascimento (846.322.677-91); Iraci do Nascimento Goncalves (845.634.947-04); Lucia dos Santos (555.190.407-53); Mara de Oliveira Matos (590.621.267-15); Maria Regina Pitta Rodrigues (488.211.605-72); Odette Teixeira Cordeiro (566.252.517-04); Rosangela do Nascimento de Jesus (847.665.067-15); Sandra Cristina Pitta Rodrigues (488.211.365-15); Scheila Cavalcante Luminato (730.970.207-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues, José da Costa Cordeiro, José Gonçalves do Nascimento, Benedito Aredes de Matos Filho e Murillo Gonçalves de Paiva, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Samuel Santos Rodrigues (007.144.705-97), José da Costa Cordeiro (235.474.807-87), José Gonçalves do Nascimento (160.918.097-68) e Benedito Aredes de Matos Filho (239.221.767-04), determinando-se os correspondentes registros;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Murillo Gonçalves de Paiva (030.571.607-78), recusando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3043-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3044/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.472/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria Auxiliadora Barboza Paes (646.488.502-20); Mirtes Costa Fracasso (938.589.220-72).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando do Exército, em favor das Sras. Maria Auxiliadora Barboza Paes e Mirtes Costa Fracasso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão militar em favor da Sra. Mirtes Costa Fracasso, determinando o correspondente registro;
9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria Auxiliadora Barboza Paes, recusando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3044-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3045/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.659/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Antonia Estelita Matias (281.835.331-91); Jurandir do Nascimento (149.698.071-91); Ruy dos Santos Siqueira (152.355.131-34).
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.537/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias da sra. Antonia Estelita Matias e dos srs. Jurandir Rodrigues do Nascimento e Ruy dos Santos Siqueira, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3045-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3046/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.279/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04); Sergio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41).
4. Entidade: Município de Santo Antônio - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira, ex-prefeito de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1180/2010 e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "XXII São Pedro do Povão"; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a empresa Sérgio Wanderley Martins de Castro - ME (09.623.252/0001-41) da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas do as contas do Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04), prefeito do município de Santo Antônio/RN, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir relacionada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatido o valor já restituído indicado;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
200.000,00	31/12/2010	Débito
247,18	20/1/2011	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Gilson Geraldo de Oliveira (406.691.814-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem os subitens anteriores;
9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3047/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.330/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Gerci David dos Santos (156.434.336-72).
4. Entidade: Município de Várzea da Palma - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (OAB/MG 54.000).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, ex-prefeito de Várzea da Palma - MG, em face do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ªCâmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerci David dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar a redação do subitem 9.1 do Acórdão 1.679/2022-TCU-1ªCâmara, que passa a ter o seguinte teor:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerci David dos Santos, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e alterar a redação do subitem 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:
9.2. julgar irregulares as contas de Gerci David dos Santos e de Pro Som Promoções Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
18/7/2008	31.000,00
24/7/2008	39.000,00
31/7/2008	8.000,00

9.3. aplicar a Gerci David dos Santos e a Pro Som Promoções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3047-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3048/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.235/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Eunice Machado Lima (017.273.197-61); Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Oswaldo Fialho de Lima (e-pessoal 42647/2016) em favor de Eunice Machado Lima (017.273.197-61);
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Oswaldo Alves de Paula (e-pessoal 41066/2019) em favor da Sra. Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. esclareça à beneficiária Maria Aparecida de Paiva quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;
9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3049/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.506/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Aide Angelim Benjo (439.004.532-68); Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Simplicio Ferreira Lima (e-pessoal 130.030/2019) em favor de Maria Nelcy da Silva (413.878.052-15);
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Elias Brasil Benjo (e-pessoal 76.240/2019) em favor da Sra. Aide Angelim Benjo (439.004.532-68);
9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:
9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2.2. esclareça à beneficiária Aide Angelim Benjo quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;
9.2.2.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.2.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3050/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.085/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Sueli Aparecida de Melo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sueli Aparecida de Melo (120.833.051-91), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Sueli Aparecida de Melo para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3051/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.732/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de pensão militar (e-Pessoal 47185/2016) emitido em favor de Neuza Gonçalves Guimarães (074.716.578-55), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;
9.2. remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1 supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;
9.3. disponibilizar cópia desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3052/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.294/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amazon Track Construtora Ltda. (10.811.037/0001-53); Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará (Funasa/PA), em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Amazon Track Construtora Ltda., na condição de contratada, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1034/08 (Siafi 649012, peça 7), para a construção do Sistema de Abastecimento de Água do município;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/6/2011	R\$ 315.000,00
13/9/2010	R\$ 168.070,03

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53) em solidariedade com Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682- 20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/7/2011	R\$ 100.000,00
13/6/2011	R\$ 151.929,97

9.3. aplicar ao Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e à empresa Amazon Track Construtora Ltda. (CNPJ: 10.811.037/0001-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. notificar os responsáveis e a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3053/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.011/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Abel de Souza Barbosa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Abel de Souza Barbosa (057.331.971-53), recusando o respectivo registro;
9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Abel de Souza Barbosa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Abel de Souza Barbosa, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3054/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.460/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16); Francisco Marques de Souza (108.319.594-87); Francisco Marques de Souza Promoções - Me (01.856.500/0001-92); Josival Alves da Silva (357.065.709-49).
4. Entidade: Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Richelieu Rouky Regis Raulino (OAB/RN 12.762) e Yasmin Dutra Ribeiro (OAB/RN 14.836).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial de responsabilidade Srs. Josival Alves da Silva, presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor), e Francisco Marques de Souza, titular da firma Francisco Marques de Souza ME, e das próprias entidades, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 322/2009, celebrado com o Ministério do Turismo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do presente processo a responsabilidade da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (24.517.468/0001-16), da firma Francisco Marques de Souza Promoções - ME (01.856.500/0001-92) e do Sr. Francisco Marques de Souza (108.319.594-87);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Josival Alves da Silva (357.065.709-49), presidente da Associação de Poetas Repentistas do Alto Oeste Riograndense (Apraor);

9.3. aplicar ao responsável identificado no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação; e

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3055/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.019/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrente: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (06.234.797/0001-78).
4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela sociedade comercial Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 13.533/2020-TCU-1ª Câmara;
9.2. recomendar à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão que, ao empregar recursos federais, inclua, nos editais de licitações e contratos, cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária, de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
9.3. notificar a recorrente e a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3056/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.347/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Maria Sousa Oliveira (256.099.471-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos pela ex-servidora Maria Sousa Oliveira e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em face do Acórdão 11.174/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da primeira recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Maria Sousa Oliveira e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3057/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.410/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Adenice Ferreira Duarte Rosa (733.798.328-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Adenice Ferreira Duarte Rosa em face do Acórdão 2.114/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 13.347/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3058/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.939/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Mauricio Simioni (027.211.958-08).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator a deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Mauricio Simioni em face do Acórdão 2.438/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 13.385/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3059/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.559/2013-4.
1.1. Apensos: 013.905/2015-5; 045.223/2020-3; 016.558/2014-6; 009.096/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Paulo César Magalhães César (143.887.231-34).
4. Órgão: Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: Ana Carolina Andrade Carneiro (OAB/DF 31.063).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, ex-coordenador de contratos, execução orçamentária e financeira do Ministério da Justiça, em face do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ªCâmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Magalhães César, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e alterar a redação dos subitens 9.7 e 9.9 do Acórdão 1.680/2022-TCU-1ª Câmara, os quais passam a ter o seguinte teor[]:
9.7. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Gomes da Silva, chefe do serviço de transporte e fiscal do contrato, em relação ao atesto de horas extras para veículos populares, sem previsão no Contrato 65/2002, no período de maio/2004 a janeiro/2005;
9.9. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Gomes da Silva (247.537.931-68), fiscal do contrato 65/2002, e dos Srs. Silvio Carlos da Rocha (007.112.416-00) e Zenalva Albuquerque Assunção (504.588.921-49), sócios da Empresa HGS Locadora de Veículos Ltda. (37.146.107/0001-52), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. arquivar as contas do Sr. Paulo César Magalhães César (143.887.231-34), com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/12;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3060/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.165/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70); Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04); Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), solidariamente com o Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e a Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Pharmativa/Drogaria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), do Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04) e da Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;
9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	93,60	D
28/02/2014	133,89	D
16/04/2014	163,80	D
16/04/2014	301,65	D
12/05/2014	1.834,30	D
12/05/2014	2.388,42	D
12/05/2014	19,20	D
30/05/2014	5.222,35	D
30/05/2014	3.631,23	D
07/07/2014	5.060,95	D
08/07/2014	4.487,55	D
31/07/2014	5.766,80	D
01/08/2014	4.764,94	D
01/09/2014	5.664,95	D
01/09/2014	19,20	D
09/09/2014	6.021,38	D
01/10/2014	7.031,10	D
02/10/2014	7.062,94	D
03/11/2014	7.646,95	D
03/11/2014	20,40	D
03/11/2014	12,13	D
03/11/2014	8.381,37	D
28/11/2014	9.543,94	D
01/12/2014	9.895,30	D
01/12/2014	9,60	D
14/01/2015	7.890,05	D
14/01/2015	8.520,15	D
14/01/2015	9,60	D
09/02/2015	9,60	D
09/02/2015	9.507,15	D
10/02/2015	8.584,07	D
03/03/2015	8.151,43	D
03/03/2015	8.229,20	D
03/03/2015	9,60	D
02/04/2015	6.616,20	D
02/04/2015	6.572,83	D
02/04/2015	20,40	D
05/05/2015	4.416,05	D
05/05/2015	5.328,85	D
05/05/2015	28,80	D
12/06/2015	7.109,05	D
12/06/2015	137,90	D
15/06/2015	5.917,29	D
15/06/2015	238,29	D
15/06/2015	20,45	D
03/07/2015	9.166,35	D
06/07/2015	6.179,71	D
05/08/2015	7.746,45	D
06/08/2015	5.244,52	D
31/08/2015	7.013,20	D
31/08/2015	5.241,50	D
31/08/2015	25,56	D
14/10/2015	4.780,60	D
14/10/2015	2.718,09	D
30/10/2015	1.029,69	D
30/10/2015	1.862,60	D
29/01/2019	540,78	C
25/07/2019	525,58	C

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drograria Pharmativa/Drograria Resende & Grodzki Ltda. (09.686.552/0001-70), ao Sr. Leo Eduardo Gonçalves Grodzki (872.264.489-04)) e à Sra. Maria José Asevedo Resende Grodzki (057.646.746-46), na qualidade de administradores da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3061/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.179/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: G Barto Ltda. (17.614.825/0001-07) e Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drograria Popular (17.614.825/0001-07), solidariamente com a Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar a exclusão do nome do Sr. Wellington Martins Borges (937.744.866-20) dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, por não integrar a presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drograria Popular (17.614.825/0001-07) e da Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis acima mencionados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/05/2014	507,00	D
30/05/2014	13,77	D
30/05/2014	671,38	D
07/07/2014	6.658,19	D
07/07/2014	362,66	D
07/07/2014	45,60	D
07/07/2014	123,00	D
31/07/2014	26,40	D
31/07/2014	13.352,35	D
31/07/2014	84,30	D
01/08/2014	123,31	D
01/08/2014	974,34	D
01/08/2014	94,41	D
01/09/2014	80,40	D
01/09/2014	11.949,70	D
01/09/2014	121,20	D
09/09/2014	13,77	D
09/09/2014	1.751,07	D
09/09/2014	125,43	D
01/10/2014	9.884,75	D
01/10/2014	160,40	D
01/10/2014	260,00	D
02/10/2014	1.612,56	D
02/10/2014	27,00	D
02/10/2014	84,12	D
03/11/2014	91,60	D
03/11/2014	13,50	D
03/11/2014	2.229,52	D
03/11/2014	20.121,40	D
03/11/2014	114,59	D
03/11/2014	7,20	D
03/11/2014	185,60	D
28/11/2014	194,94	D
28/11/2014	164,00	D
28/11/2014	191,06	D
28/11/2014	161,60	D
28/11/2014	2.125,99	D
28/11/2014	23.109,60	D
28/11/2014	7,20	D
14/01/2015	273,20	D
14/01/2015	167,23	D
14/01/2015	189,20	D
14/01/2015	53,92	D
14/01/2015	3.181,57	D
14/01/2015	20.701,85	D
14/01/2015	80,80	D
09/02/2015	20.096,00	D
09/02/2015	2.874,10	D
09/02/2015	120,61	D
09/02/2015	263,25	D
09/02/2015	512,90	D
09/02/2015	260,92	D
09/02/2015	14,40	D
04/03/2015	120,57	D
04/03/2015	244,10	D
04/03/2015	4.877,43	D
05/03/2015	85,20	D
05/03/2015	7,20	D
05/03/2015	325,05	D
05/03/2015	26.205,70	D

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial G Barto Ltda. / Drograria Popular (17.614.825/0001-07) e à Sra. Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82), administradora da empresa, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.



10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3062/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.407/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).
4. Entidade: Município de Taguatinga - TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita de Taguatinga/TO no período de 1º/1/2009 a 31/5/2012, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, e pelo Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE-PDE-Escola, todos no exercício de 2011;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF 096.389.971-68), ex-prefeita do Município de Taguatinga/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RITCU);
9.2. condenar a responsável mencionada no subitem anterior, nos termos dos art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas das efetivas quitações dos débitos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:
Débito relacionado ao PNAE/2011:

Valor (R\$)	Data
10.500,00	22/3/2011
11.010,00	14/4/2011
10.300,00	17/5/2011
6.000,00	22/6/2011
1.188,40	29/6/2011
1.605,00	4/7/2011
180,50	6/7/2011
498,00	8/7/2011
4.287,92	12/7/2011
15.000,00	23/8/2011
12.900,00	3/10/2011
4.061,89	11/10/2011
16.660,00	3/11/2011
5.666,40	6/12/2011

9.3. aplicar à responsável mencionada no subitem 9.1 a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. remeter cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas cabíveis;
9.7. notificar o FNDE e a responsável acerca da presente decisão.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3063/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.825/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53).
4. Entidade: Município de Pirapora - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Warmillon Fonseca Braga, ex-prefeito de Pirapora/MG, em razão de não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio 739364/2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53), ex-prefeito de Pirapora/MG, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/11/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e abatido o valor já restituído de R\$ 29.481,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), em 17/3/2015;
9.3. aplicar ao Sr. Warmillon Fonseca Braga (498.099.116-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
e
9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3064/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.770/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro e instituído por José Maria Braga;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por José Maria Braga (024.559.787-53) em favor de Leila Couto Martins Braga (117.391.207-01);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. esclareça à beneficiária Leila Couto Martins Braga quanto ao direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso;
9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro;
9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3065/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.951/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00); Prefeitura Municipal de Ilmo Marinho/RN (08.004.525/0001-07).
4. Entidade: Município de Ilmo Marinho/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em desfavor de Germano Jácome Patriota, ex-prefeito de Ilmo Marinho/RN (2001/2004), e da Prefeitura Municipal daquele município, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV ME 428/2007, que tinha por objeto ações voltadas ao programa "Segundo Tempo";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o Município de Ilmo Marinho/RN da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Germano Jácome Patriota (474.396.704-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o Sr. Germano Jácome Patriota (474.396.704-00), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2008	28.047,26
7/5/2009	84.556,28
7/5/2009	27.632,74

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. notificar o Ministério da Cidadania e os responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3066/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.691/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) e Guilherme Gomes Coelho Carlos (09.660.971/0001-32).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), Fernando Barbosa Satler (OAB/MG 121.595) e Gustavo Gomes Coelho Carlos (OAB/MG 144.569).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 3/3/2015 a 30/11/2016;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (CPF 055.536.176-42, CNPJ 09.660.971/0001-32), na condição de empresário individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
03/03/2015	35,98	D
03/03/2015	3.897,30	D
03/03/2015	745,20	D
02/04/2015	3.795,33	D
05/05/2015	3.098,07	D
05/05/2015	49,68	D
12/06/2015	4.062,90	D
12/06/2015	19,20	D
15/06/2015	111,78	D
03/07/2015	4.292,00	D
05/08/2015	5.246,90	D
06/08/2015	12,42	D
31/08/2015	6.405,70	D
31/08/2015	19,20	D
14/10/2015	6.968,80	D
14/10/2015	24,84	D
30/10/2015	8.601,40	D
18/12/2015	126,74	D
18/12/2015	354,20	D
18/12/2015	8.537,75	D
18/12/2015	876,20	D
18/12/2015	137,16	D
21/01/2016	375,50	D
21/01/2016	36,45	D
21/01/2016	90,40	D
21/01/2016	8.771,60	D
21/01/2016	186,76	D
17/02/2016	24,03	D
17/02/2016	104,40	D
17/02/2016	28,77	D
17/02/2016	9.990,25	D
17/02/2016	16,80	D
07/03/2016	10.412,75	D
07/03/2016	16,80	D

07/03/2016	2,40	D
09/03/2016	24,03	D
09/03/2016	12,96	D
01/04/2016	10.509,45	D
01/04/2016	18,00	D
01/04/2016	14,58	D
01/04/2016	12,15	D
01/04/2016	69,30	D
29/04/2016	11.785,15	D
29/04/2016	61,20	D
29/04/2016	121,50	D
03/05/2016	168,48	D
03/05/2016	12,15	D
03/05/2016	34,29	D
02/06/2016	49,14	D
02/06/2016	12,15	D
02/06/2016	27,27	D
03/06/2016	13.220,15	D
03/06/2016	69,30	D
03/06/2016	27,60	D
30/06/2016	13.851,15	D
30/06/2016	88,20	D
30/06/2016	36,45	D
30/06/2016	12,15	D
30/06/2016	69,30	D
03/08/2016	34,00	D
03/08/2016	141,70	D
03/08/2016	19,17	D
03/08/2016	14.030,10	D
03/08/2016	112,70	D
09/09/2016	14.100,10	D
09/09/2016	21,31	D
09/09/2016	55,80	D
09/09/2016	143,30	D
09/09/2016	19,17	D
30/09/2016	35,35	D
30/09/2016	26,19	D
03/10/2016	14.835,05	D
03/10/2016	137,70	D
03/10/2016	63,00	D
11/11/2016	6,30	D
11/11/2016	13.826,80	D
11/11/2016	14,29	D
11/11/2016	69,30	D
11/11/2016	12,15	D
29/11/2016	159,50	D
29/11/2016	14.267,40	D
29/11/2016	82,50	D
30/11/2016	28,33	D
30/11/2016	19,17	D
24/01/2020	156,37	C

9.3. aplicar ao Sr. Guilherme Gomes Coelho Carlos (055.536.176-42) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3067/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.954/2022-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Luciano Vieira Dutra (925.459.048-72)
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra no cargo de Pesquisador Titular III do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Luciano Vieira Dutra e autorizar o registro correspondente;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que no prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, adote providências para a regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.



10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3068/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.785/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Marcos de Souza Mendes (144.017.701-53)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 262 do Regimento Interno e com o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcos de Souza Mendes, recusando seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência do presente acórdão pela Fundação Universidade de Brasília;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26156/DF, cesse os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;
9.3.2. em até 30 (trinta) dias a contar da data de conhecimento deste acórdão:

9.3.2.1. comprove o atendimento das determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário em relação ao ato em exame;
9.3.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.
9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Fundação Universidade de Brasília, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3069/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.198/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Valquíria Andrea dos Santos MEI (07.510.490/0001-15)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos; Daniele Rocio Rettig da Luz (42503/OAB-PR), representando Valquíria Andrea dos Santos Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Valquíria Andrea dos Santos - MEI (ou Farmácia São João) contra o Acórdão 8.165/2021-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de Valquíria Andrea dos Santos Souza e a responsável foi condenada, solidariamente com a empresa Valquíria Andrea dos Santos - MEI, ao recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com aplicação de multa, ante a constatação de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2 incluir na tabela do item 9.2 do acórdão recorrido três créditos, nos valores de R\$ 4.883,72, R\$ 4.883,70 e R\$ 4.883,70, referentes às datas de 3/7/2020, 31/7/2020 e 30/4/2021;
9.3 em consequência, reduzir a multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
9.4 encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3070/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.751/2017-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Parintins/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Frank Luiz da Cunha Garcia

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Frank Luiz da Cunha Garcia contra o Acórdão 12.156/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 315.778-66/2010, firmado junto ao Ministério do Esporte, e que tinha por objeto a implantação da 1ª etapa da Mini Vila Olímpica no município de Parintins/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32 e 35 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3071/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.534/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta) (I).
3.2. Responsáveis: Corpus Ltda - Me (10.933.168/0001-03); Geraes Papelaria e Informática Ltda - Me (00.879.946/0001-70); Leandro Miranda Barroso (730.136.926-34); PVR Comunicação e Comercio Ltda - Epp (10.863.352/0001-24); Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda - Me (07.125.378/0001-60)..
4. Órgão/Entidade: Município de Paulistas - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luiz Antonio Moyses Junior (80.060B/OAB-MG), Joaquim Lister Gonçalves (110203/OAB-MG) e Gilberto Augusto César da Costa (151951/OAB-MG).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), contra Leandro Miranda Barroso, em razão da não apresentação de documentos complementares e necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos previstos no Convênio 703983/2009, celebrado com o município de Paulistas/MG, com o objetivo de implementar o Projeto "Pronac 09-1134 - Implantação de Espaço Cultural".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda. e Corpus Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa de Leandro Miranda Barroso e de PVR Comunicações e Comércio Ltda.;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Leandro Miranda Barroso, Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda., Geraes Papelaria e Informática Ltda., PVR Comunicações e Comércio Ltda. e Corpus Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):
Débito 1
Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda. (CNPJ 07.125.378/0001-60):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.079,90	26/1/2010

Débito 2
Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa PVR Comunicações e Comércio Ltda. (CNPJ 10.863.352/0001- 24):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.800,00	28/1/2010

Débito 3
Responsáveis: Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Geraes Papelaria e Informática Ltda. (CNPJ 00.879.946/0001- 70):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.900,00	18/2/2010

Débito 4
Responsáveis: Sr. Leandro Miranda Barroso (CPF 730.136.926-34) em solidariedade com a empresa Corpus Ltda. (CNPJ 10.933.168/0001-03):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.400,00	25/1/2010

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Leandro Miranda Barroso	70.000,00
Ribeiro Distribuidora de Material Escolar Ltda.	20.000,00
PVR Comunicações e Comércio Ltda.	12.000,00
Geraes Papelaria e Informática Ltda.	3.500,00
Corpus Ltda.	10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3072/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.776/2017-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto) ().
- 3.2. Responsáveis: Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidario Maxima Social (09.375.853/0001-82); Neder Afonso da Costa Vedovato (073.509.451-91).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Miranda - MS.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Fernando da Costa Santos Menin (14.430-B/OAB-MS), José Valeriano de Souza Fontoura (6.277/OAB-MS) e Katiana Yuri Arazawa (8.257/OAB-MS).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Neder Afonso da Costa Vedovato em virtude de irregularidades na execução do Plano de Implementação 46958.001161/2009-5, Registro SIAFI 299532, tendo por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, visando a capacitação de 170 jovens, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Neder Afonso da Costa Vedovato, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social;
9.3. julgar irregulares as contas de Neder Afonso da Costa Vedovato e do Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade, ao pagamento do débito de R\$ 9.677,50 (nove mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/05/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. aplicar a Neder Afonso da Costa Vedovato e ao Instituto de Cultura e Desenvolvimento Solidário Máxima Social a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;
9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3073/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.301/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto:
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); João Alcindo Costa Milhomem (126.568.282-87)..
- 4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Jose Augusto Pereira Cardoso (000.376/OAB-AP); Davi Machado Evangelista (18081/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Convênio 42000157200700549 (Siafi 623097), firmado entre o Ministério da Cidadania e o Governo do Estado do Amapá, tendo por objeto prestar: "APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL" (peça 5), em desfavor de João Alcindo Costa Milhomem e do Estado do Amapá, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do RITCU, para que o Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	28.224,11

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de João Alcindo Costa Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2008	785.052,79
2/3/2010	106.347,93
2/3/2010	55.664,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis;
9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.6. arquivar o presente processo.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3074/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.855/2018-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04).
- 4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16.027/OAB-PB).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Luiz Enok Gomes da Silva, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006, celebrado entre as referidas entidades, cujo objeto é a implantação do Projeto "Fundamentação Teórico-Metodológico para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais", no âmbito da educação em Direitos Humanos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. acolher as alegações de defesa de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, excluindo-o da relação processual;
9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa de Luiz Enok Gomes da Silva;
9.4. julgar irregulares as contas de Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo, com fundamento no artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando, solidariamente em débito, aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Débito/Crédito	Origem do débito/crédito
07/02/2007	151.024,75	Débito	Impugnação das despesas do Convênio 213/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado
01/03/2010	(1.997,01)	Crédito	Devolução do saldo remanescente do Convênio 213/2006
30/04/2012	(591,91)	Crédito	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB
01/06/2012	(591,91)	Crédito	2ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;
9.6. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

- 10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-17/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3075/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.668/2019-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (131.727.513-68); Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. declarar a revelia de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Astrid Maria da Cunha e Silva e Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA e aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3076/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30).
3.2. Recorrentes: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Cantilena Producoes Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Cantilena Producoes Culturais Ltda.; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Antonio de Arruda Ribeiro Junior; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Alessandra Isabela Drummond de Alvarenga (65787/OAB-MG) e outros, representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cantilena Produções Culturais LTDA, Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, contra o Acórdão 9.347/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar aos recorrentes que o pagamento parcelado do débito já foi autorizado, nos moldes definidos no item 9.6 do acórdão recorrido;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3077/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.371/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda (03.371.602/0001-43); Francisco Valbert Ferreira de Queiroz (345.139.223-20); Luzivete Botelho da Silva Rodrigues (244.276.831-34); Strato Construções Com. e Serv. Ltda - Me (07.327.518/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Município de Itinga do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Tiago Novais da Silva (11095/OAB-MA), Amadeus Pereira da Silva (4408/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, em razão de impugnação das despesas dos Contratos de Repasse 178.453-21 e 247.483-54/2007, firmados entre o Ministério do Esporte e o Município de Itinga do Maranhão/MA, que tinham por objetos, respectivamente, a construção de arquibancadas no estádio municipal e a construção de quadra poliesportiva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Strato Construções Comércio e Serviços Ltda. e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Strato Construções Comércio e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)
22/11/2007	15.951,12
20/2/2008	21.466,90
17/6/2008	4.754,50

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Luzivete Botelho da Silva Rodrigues e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)
4/6/2010	71.182,49
13/8/2010	85.582,18

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados multas individuais previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Luzivete Botelho da Silva Rodrigues	R\$ 150.000,00
Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	R\$ 150.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3078/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.419/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antonio Santos Oliveira (186.423.815-15); Antonio Santos Oliveira de Ibirataia (01.869.779/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa individual Antonio Santos Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 3/3/2015 a 18/12/2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Antonio Santos Oliveira, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Antonio Santos Oliveira com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	3697,65
03/03/2015	31665,45
03/03/2015	32,4
03/03/2015	130,95
03/03/2015	13,41
02/04/2015	4369,95
02/04/2015	24296,4
02/04/2015	43,2
02/04/2015	447,6
05/05/2015	32,4
05/05/2015	25547,25
05/05/2015	3764,88
05/05/2015	22,41
05/05/2015	118,8
12/06/2015	10,8
12/06/2015	28491,6
12/06/2015	216,45
15/06/2015	6117,93



03/07/2015	32,4
03/07/2015	51,6
03/07/2015	5961,06
03/07/2015	36772,65
05/08/2015	30969
05/08/2015	73,2
06/08/2015	7126,38
31/08/2015	5468,04
31/08/2015	31347,9
31/08/2015	238,2
31/08/2015	23,59
14/10/2015	7977,96
14/10/2015	66,3
14/10/2015	33,82
14/10/2015	35482,65
30/10/2015	313,74
30/10/2015	11613,3
30/10/2015	58,95
18/12/2015	224,1

9.3. aplicar individualmente a Antonio Santos Oliveira multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, conforme artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-17/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3079/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 008.860/2015-7.
- Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - Responsável: Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves (165.947.702-68).
- Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera - MA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio CV 0199/2006, celebrado com o Município de Carutapera/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
360.000,00	3/5/2007
360.000,00	10/8/2007

9.3. aplicar à Vitória da Glória de Oliveira Borges Alves, a multa individual, no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3080/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.247/2019-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Interessados/Responsáveis:
 - Responsáveis: Amparo - Associação Civil de Responsabilidade Social (07.391.628/0001-04); Marlise Sulzbach Ricardi (598.713.939-20)..
 - Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura contra Associação Civil de Responsabilidade Social (Amparo) e Marlise Sulzbach Ricardi, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o Projeto Cultural Pronac 10-0837, que tinha por objetivo promover o II Festival Estudantil de Teatro na cidade de Marechal Candido Rondon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. julgar irregulares as contas de Associação Civil de Responsabilidade Social e de Marlise Sulzbach Ricardi, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, III da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Cultura (o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU).

Data	Valor (R\$)	D/C
22/12/2010	3.720,00	Débito
30/12/2010	750,00	Débito
22/12/2011	5.241,49	Débito
31/03/2011	6.360,38	Débito
28/02/2011	11.516,00	Débito
29/04/2011	10.588,34	Débito
31/05/2011	11.656,42	Débito
30/06/2011	13.456,90	Débito
29/07/2011	12.991,20	Débito
15/09/2011	8.899,00	Débito
30/09/2011	5.081,54	Débito
29/11/2011	6.314,84	Débito
29/02/2012	5.581,66	Débito
30/03/2012	19.892,99	Débito
30/04/2012	16.844,67	Débito
31/05/2012	3.663,58	Débito
29/06/2012	938,88	Débito
31/07/2012	13.261,12	Débito
28/03/2013	8.899,00	Crédito

9.2. aplicar à Associação Civil de Responsabilidade Social e à Marlise Sulzbach Ricardi multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3081/2022 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.311/2019-0.
- Grupo I - Classe de Assunto:
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - Responsáveis: Eduardo da Silva Tuma (045.177.502-30); Gilcleider Altino Ribeiro (966.669.516-20); Samara Pinheiro Machado Ribeiro (502.281.453-68).
- Órgão/Entidade: Município de Santana do Araguaia/PA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados àquela municipalidade no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Eduardo da Silva Tuma, Samara Pinheiro Machado Ribeiro e Gilcleider Altino Ribeiro, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Eduardo da Silva Tuma e de Samara Pinheiro Machado Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos de responsabilidade exclusiva de Eduardo da Silva Tuma:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
23/09/2010	84.684,00
23/09/2010	24.577,00
01/11/2010	13.517,35
01/11/2010	105.648,96
04/01/2011	103.548,00
04/01/2011	12.990,70

Débitos de responsabilidade exclusiva de Samara Pinheiro Machado Ribeiro:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/01/2011	12.639,60
13/01/2011	96.120,00
01/03/2011	13.341,80
01/03/2011	105.120,00



9.3. aplicar a Samara Pinheiro Machado Ribeiro a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Gilcleider Altino Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", e 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Gilcleider Altino Ribeiro a multa prevista no artigo 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ (30.000,00) (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Saúde e aos responsáveis;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3082/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.869/2017-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09); Josimar Moura Aguiar (231.639.253-91).
- 3.3. Recorrente: Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda (09.201.332/0001-09)..
4. Órgão/Entidade: Município de Trairi - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. contra o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. da relação processual;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 160/2019-TCU-1ª Câmara;
9.3. considerar revel Josimar Moura Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Josimar Moura Aguiar e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150.000,00 (D)	25/2/2010
2.300,00 (C)	5/5/2010

9.5. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Josimar Moura Aguiar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora, no caso do débito; apenas correção monetária, no caso da multa), na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência deste acórdão ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura de Trairi/CE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3083/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.396/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Responsáveis: Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (047.698.356-80); Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (012.498.156-90 - falecido); Rodrigues & Figueiredo Ltda (14.627.355/0001-10).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor da empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda., e dos respectivos sócios Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza e Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/4/2014 a 31/8/2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual Rodrigo Rodrigues de Figueiredo e Souza (falecido);
9.2. considerar revéis a empresa Rodrigues e Figueiredo Ltda. e Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza (CPF 047.698.356-80), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas de Rodrigues e Figueiredo Ltda. e de Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/04/2014	27,54
14/04/2014	18,41
16/04/2014	183,11
16/04/2014	16,80
13/05/2014	41,31
13/05/2014	28,86
30/05/2014	278,79
30/05/2014	42,59
02/06/2014	244,32
02/06/2014	28,18
06/06/2014	27,54
06/06/2014	61,59
04/07/2014	426,92
04/07/2014	32,23
04/07/2014	28,80
31/07/2014	1219,45
31/07/2014	198,22
01/08/2014	96,39
01/08/2014	87,42
09/09/2014	247,86
09/09/2014	3433,42
09/09/2014	177,45
09/09/2014	112,52
02/10/2014	5538,43
02/10/2014	4,80
03/10/2014	25,56
03/10/2014	556,29
03/10/2014	25,56
03/11/2014	7361,66
03/11/2014	7,02
03/11/2014	19,20
03/11/2014	51,12
03/11/2014	689,85
28/11/2014	7,02
28/11/2014	51,12
28/11/2014	8022,39
28/11/2014	808,29
28/11/2014	35,86
14/01/2015	76,68
14/01/2015	9632,06
14/01/2015	1085,04
14/01/2015	35,86
14/01/2015	7,02
09/02/2015	25,09
09/02/2015	10106,49
10/02/2015	1042,38
10/02/2015	102,24
10/02/2015	7,02
03/03/2015	7,02
03/03/2015	51,12
03/03/2015	1074,06
04/03/2015	12,19
04/03/2015	10421,87
02/04/2015	76,68
02/04/2015	61,15
02/04/2015	14,04
02/04/2015	11336,41
02/04/2015	1158,03
05/05/2015	11977,45
05/05/2015	41,98
05/05/2015	43,88
05/05/2015	76,68
05/05/2015	1359,09
12/06/2015	1598,67
12/06/2015	250,80
12/06/2015	122,04
12/06/2015	102,24
12/06/2015	13645,20
07/07/2015	14266,20
07/07/2015	38,40
07/07/2015	11,34
07/07/2015	153,36
07/07/2015	1735,02



05/08/2015	127,80
05/08/2015	15,66
05/08/2015	39,00
05/08/2015	15324,90
05/08/2015	2216,88
31/08/2015	51,12
31/08/2015	3,60
31/08/2015	629,28
31/08/2015	7333,50

9.4. aplicar individualmente a Rodrigues e Figueiredo Ltda. e a Lucas Rodrigues de Figueiredo e Souza sanção pecuniária individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, conforme artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3084/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.869/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Bernardina Pereira da Silva (607.857.211-34).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (37.115.409/0001-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em favor de Bernardina Pereira da Silva, ex-servidora do referido tribunal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os itens 9.3.1, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 16.687/2021-TCU-1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3085/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.882/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72); Tamma Producoes Artísticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).
4. Órgão/Entidade: Município de Rio Casca - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93901/OAB-MG), representando José Maria de Souza Cunha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 297/2005;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria de Souza Cunha;
9.3. julgar irregulares as contas de José Maria de Souza Cunha e de Tamma Produções Artísticas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
297.000,00 (D)	9/2/2010
190,00(C)	8/4/2010

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis José Maria de Souza Cunha e Tamma Produções Artísticas Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Tamma Produções Artísticas Ltda.	71.000,00
José Maria de Souza Cunha	71.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3086/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.899/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Cultura (extinta) ().
3.2. Responsáveis: Antônio Nilton Rodrigues Silva (158.124.992-68); Argonautas Ambientalistas da Amazonia (02.394.180/0001-69); Carlos Eduardo de Souza Siqueira (327.403.602-15); Jose Maria Reis e Souza Junior (562.055.202-06); Lua Gabriel dos Santos (892.111.032-15); Lucivaldo Baia Costa (392.633.802-44); Marcello Augusto da Costa Aponte (465.977.603-44); Rafael Caldeira Magalhães (653.518.602-44); Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).
3.3. Recorrente: Waldir Araujo Cardoso (049.557.492-91).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fidelis Junior Martins da Paixão (7818/OAB-PA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Waldir Araújo Cardoso, em face do Acórdão 4319/2019-TCU-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3086-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3087/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.919/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Gilmar Dornelas de Souza (869.184.516-34)..
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Gilmar Dornelas de Souza, ex-prefeito de Central de Minas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01166/2010, que tinha por objeto a realização da "Festa do Estudante" no município, nos dias 25 e 26/6/2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 213 dp Regimento Interno do TCU c/c o artigo 19 da IN TCU 71/2012, sem cancelamento do débito referente ao Convênio 01166/2010;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3088/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.495/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda (10.359.163/0001-19)..
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE) e Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em desfavor da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., em razão de irregularidades identificadas na execução do Contrato 95/2011, celebrado entre estas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar revel Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joana D'arc Cabral Figueiredo;

9.3. julgar irregulares as contas de Joana D'arc Cabral Figueiredo e da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos solidários relacionados aos responsáveis Joana D'arc Cabral Figueiredo e Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2011	342.768,00
20/12/2011	371.931,00
6/2/2012	384.362,00
7/5/2012	655.595,00

Débitos de responsabilidade exclusiva da empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	998,00
18/6/2012	9.300,00

9.4. aplicar a Joana D'arc Cabral Figueiredo e à empresa Swot Serviço de Festas e Eventos Ltda. a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3089/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.533/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Fabio de Paula Xavier Marchioro (530.331.409-04)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Carlos Alexandre Lorga (31.119/OAB-PR).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Fabio de Paula Xavier Marchioro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-7374,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Fabio de Paula Xavier Marchioro;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Fabio de Paula Xavier Marchioro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/12/2014	80.000,00	Débito
15/12/2015	20.000,00	Débito
29/12/2016	60.000,00	Débito
01/11/2018	701,12	Crédito

9.3. aplicar a Fabio de Paula Xavier Marchioro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3089-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3090/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.128/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto VI: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Prefeitura de Serraria/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (15574/OAB-PB), representando Meta Comercio e Servicos Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços Eireli, contra possíveis irregularidades na execução do Contrato 53/2021, celebrado entre a Prefeitura de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços para implantação, treinamento e suporte de Prontuário Eletrônico, com fornecimento de equipamentos para três Unidades Básicas de Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. dar ciência dos fatos noticiados nesta representação, bem como do acórdão, relatório e voto que o fundamentam ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para adoção das providências internas de sua alçada, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto 8.795/2019, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União, conforme artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Prefeitura de Serraria/PB e à Secretaria Municipal de Saúde de Serraria/PB;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3091/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.806/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00); Marcelo Silva Moreira Marques (010.872.177-92); Município do Rio de Janeiro - RJ (42.498.733/0001-48)..
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alberto Sampaio de Oliveira Junior (183.870/OAB-RJ).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelo Bezerra Crivella, Marcelo Silva Moreira Marques e o Município do Rio de Janeiro/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante Contrato de Repasse 0223644-85/2007, para Urbanização de Assentamentos Precários, celebrado entre aquele Município e o Ministério das Cidades;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Marcelo Bezerra Crivella e do Município do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;
9.2. julgar regulares as contas de Marcelo Silva Moreira Marques, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I 17 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;
9.3. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-17/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 7 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 664, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 29 de abril de 2022, apreciando a Deliberação nº 83/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-MT para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 46.771.928,93 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), Processo Sei nº 05720/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 37.771.928,93, Receita de Capital R\$ 9.000.000,00; totalizando em R\$ 46.771.928,93.
- Despesas correntes R\$ 36.565.682,38, D. de Capital R\$ 10.206.246,55, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 46.771.928,93.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 837, DE 26 DE MAIO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 26 de maio de 2022, apreciando a Deliberação nº 126/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-MS para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 24.478.891,15 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos), Processo Sei nº 05648/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 20.905.942,90, Receita de Capital R\$ 3.572.948,25; totalizando em R\$ 24.478.891,15.
- Despesas correntes R\$ 21.026.283,68, D. de Capital R\$ 3.452.607,47, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 24.478.891,15.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 838, DE 26 DE MAIO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 26 de maio de 2022, apreciando a Deliberação nº 129/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-DF para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 26.216.812,00 (vinte e seis milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e doze reais), Processo Sei nº 05709/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 19.436.295,00, Receita de Capital R\$ 6.780.517,00; totalizando em R\$ 26.216.812,00.
- Despesas correntes R\$ 22.318.610,00, D. de Capital R\$ 3.898.202,00, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 26.216.812,00.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 839, DE 26 DE MAIO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 26 de maio de 2022, apreciando a Deliberação nº 130/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-SC para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 87.074.199,04 (oitenta e sete milhões, setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos), Processo Sei nº 05762/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 70.207.745,98, Receita de Capital R\$ 16.866.453,06; totalizando em R\$ 87.074.199,04.
- Despesas correntes R\$ 74.681.716,33, D. de Capital R\$ 12.392.482,71, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 87.074.199,04.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 840, DE 26 DE MAIO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 26 de maio de 2022, apreciando a Deliberação nº 136/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-MA para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 26.198.477,28 (vinte e seis milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), Processo Sei nº 05699/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 18.078.625,00, Receita de Capital R\$ 8.119.852,28; totalizando em R\$ 26.198.477,28.
- Despesas correntes R\$ 18.949.477,28, D. de Capital R\$ 7.249.000,00, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 26.198.477,28.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 888, DE 27 DE MAIO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 27 de maio de 2022, apreciando a Deliberação nº 142/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-MÚTUA para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 496.040.509,00 (quatrocentos e noventa e seis milhões, quarenta mil, quinhentos e nove reais), Processo Sei nº 05737/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas operacionais R\$ 238.626.195,00, Receitas não operacionais R\$ 244.164.314,00 e Superávit financeiro R\$ 13.250.000,00; totalizando em R\$ 496.040.509,00.
- Despesas operacionais R\$ 282.067.676,00, Despesas não operacionais R\$ 154.578.515,09, Reservas técnicas R\$ 51.897.509,00 e Contingenciamento PL 2063/2021 R\$ 7.496.808,95; totalizando em R\$ 496.040.509,00.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 8, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Revoga a Resolução CONTER Nº 07/2020 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, especificamente os artigos 12, § 2º e 13;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 913/2022 informa que o "Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus";

CONSIDERANDO que a Anvisa divulgou em seu portal que, ainda na sexta-feira (22), solicitou o prazo de 15 dias úteis para que sejam adotadas as medidas necessárias para as alterações dos atos normativos aprovados pela Anvisa, a serem mantidos após alteração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.;

CONSIDERANDO que a Emergência de saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - Declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o qual não foi alterada até o momento;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados e Municípios, diante da situação de saúde pública causada pelo novo corona vírus (2019 - nCoV), editar as normas necessárias para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e contribuir com ações junto aos órgãos governamentais, visando conter a propagação de contágio e transmissão do novo Coronavírus (Covid-19), bem como avaliar os impactos da crise no exercício profissional;

CONSIDERANDO a subordinação hierárquica contida no artigo 14, bem como o disposto no inciso VI, do artigo 16, ambos do Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986;

CONSIDERANDO a deliberação em V Reunião Plenária Extraordinária do 7º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em reunião de Diretoria Executiva, realizada na 1ª Sessão no dia 03 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Revogar a Res. CONTER 07/2020, mantendo-se ratificado os atos praticados em sua conformidade durante sua vigência.

Art. 2º A concessão e entrega da Credencial Profissional, mesmo que em 2ª via, poderá ser substituída pela emissão de Certidão Profissional Excepcional (anexo) por meio da página oficial do CRTR respectivo na internet, onde constará o número de inscrição atribuído ao profissional, possuindo os efeitos da credencial, para fins de desempenho das atividades profissionais, enquanto perdurar o prazo de implementação em âmbito regional da Certidão Carteira de Identidade Profissional - CIP (formato físico e digital), consoante art. 3º e seu §1º, da Res. CONTER nº 17/2020, alterada pela Res. CONTER nº 18/2021.

§1º - Os CRTRs deverão promover a entrega das CIPs em substituição à Certidão Profissional Excepcional, após a conclusão do prazo de implementação previsto no caput, no prazo de até 60 (sessenta) dias, realizando-se no mesmo prazo a solenidade de outorga na forma prevista na Resolução nº 7, de 19 de dezembro de 2007.

§2º - Caso não seja observado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Certidão Profissional Excepcional perderá sua eficácia, não podendo, portanto, ser utilizada para fins de exercício profissional, ficando o registro do profissional cancelado, de modo que será necessária a realização de novo processo para efetivação da inscrição.

§3º - Todo o processo de inscrição tramitará normalmente junto ao CRTR respectivo, o qual deverá enviar semanalmente ao CONTER um relatório das certidões emitidas, contendo: número do protocolo gerado pela solicitação do profissional, data de expedição da certidão, nome do profissional e número do registro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONTER nº 07/2020.

SILVIA KARINA LOPES DA SILVA
Diretora-Presidente

VANDERLEIA DA SILVA
Diretora-Secretária

ANEXO

CERTIDÃO PROFISSIONAL EXCEPCIONAL
O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA ____ª REGIÃO,
CERTIFICA que o (a) senhor (a) _____, (estado civil), portador
(a) do RG nº _____, (órgão expedidor/estado), inscrito (a) no CPF sob nº _____, residente na _____,

_____, encontra-se inscrito (a) neste órgão sob nº _____, estando habilitado (a) a exercer suas funções de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, gozando das prerrogativas constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e conforme prevê a Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. A presente certidão foi expedida com base nos dados fornecidos pelo sistema em ____/____/____, com validade vinculada aos efeitos da Resolução CONTER nº 08/2022, servindo apenas para possibilitar o exercício regular da profissão até a conclusão do prazo de implementação da nova Carteira de Identidade Profissional - CIPs. Fica desde já advertido o interessado que esta certidão perderá totalmente a sua eficácia dentro de 60 (sessenta) dias após a referida implementação, não servindo, inclusive, como prova de regularidade da inscrição, sendo a Carteira de Identificação Profissional, o único documento hábil para tal finalidade. Por ser verdade firmamos o presente documento.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16 REGIÃO

ACÓRDÃO PED Nº 4/2021

Requerido (a): A.S.R
Processo Ético-Disciplinar nº 004/2021. Ementa: a) fraudar a realização de atendimento de fisioterapia para receber valores indevidos; b) usar da profissão para corromper a moral e os bons costumes, cometer ou favorecer contravenções e crimes e c) abandonar o paciente em meio ao tratamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 004/2021, em que é denunciado o profissional fisioterapeuta A.S.R, adotado o voto da Relatora, Dra. Louise Aline Romão Gondim, que passa a fazer parte do presente: Acordam os Conselheiros do CREFITO-16, em sua 3ª Reunião Plenária de 2022: por unanimidade dos votos, em aplicar a pena de repreensão ao profissional e, por maioria dos votos (4 votos a favor da Conselheira Relatora e 3 votos contra), pela aplicação de multa de 01 (uma) anuidade, com a comunicação da decisão em ofício reservado. Fica designada para lavratura do acórdão a Conselheira Dra. Louise Aline Romão Gondim.

São Luís (MA), 2 de junho de 2022.
LOUISE ALINE ROMÃO GONDIM
Conselheira Instrutora



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 9, DE 30 DE JANEIRO 2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR N.º 04/18
EMENTA: ABSOLVIÇÃO DA REPRESENTADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 04/18, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. L. M. F., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada e consequente arquivamento do feito, visto não haver nexo causal. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Demosthenes Santana Silva Junior." A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor-Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e da Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina Rocha.

Ausências justificadas: Dra. Tatiani Marques Rossini.

DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 11, DE 30 DE JANEIRO 2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR N.º 15/19
EMENTA: PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO NA RESOLUÇÃO COFFITO 424/13, ART. 9º, II E 35.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 15/19, em que é representado o profissional Fisioterapeuta Dr. F. DE S. e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, penalidade de advertência, visto infração aos artigos 9º, II e 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor-Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e da Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina Rocha.

Ausências justificadas: Dra. Tatiani Marques Rossini.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 100/2016
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. CUMPRIMENTO DE DEVER PECUNIÁRIO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO OU PENALIDADE DE MULTA DE DUAS ANUIDADES. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 100/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. R. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão de possibilidade de celebração de acordo dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação, não havendo manifestação da representada, aplica-se a penalidade de multa de 2 (duas) anuidades pelas infrações cometidas. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

DRA. FERNANDA LEANDRO RIBEIRO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 45, DE 10 DE MARÇO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 20/2020
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. ATIVIDADE PRIVATIVA DO FISIOTERAPEUTA. AUTONOMIA QUANTO AO PLANO DE TRATAMENTO TERAPÊUTICO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 20/2020, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. G. B. K. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação e extinção do feito, tendo em vista a autonomia profissional para estabelecer o plano terapêutico e a ausência de provas de infração ética disciplinar. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 46, DE 10 DE MARÇO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 74/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. CONVOCAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL. NÃO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 74/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. N. T. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de advertência. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

DRA. KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 47, DE 10 DE MARÇO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 75/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. EXERCÍCIO AOS NÃO REGISTRADOS OU AOS LEIGOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 75/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. K. P. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 48, DE 10 DE MARÇO DE 2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 114/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 424/2013. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. EXERCÍCIO AOS NÃO REGISTRADOS OU AOS LEIGOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ATUAÇÃO DE ESTAGIÁRIO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 114/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. F. S. P. de M. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação com consequente extinção do processo. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 393, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 45/19
EMENTA: ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, II, 14, I, III, 32, III DA RESOLUÇÃO 424/13.V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 45/19, em que é representado (a) o (a) profissional Fisioterapeuta Dr (a). F. S. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto infração aos artigos 9º, II, 14, I, III, 32, III da Resolução 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e da Conselheira Suplente, que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina Rocha.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES.
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 121/18
EMENTA: ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 121/18, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. M. de O., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar. "

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Demosthenes Santana Silva Júnior e Dra. Tatiani Marques Rossini.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 380, DE 10 DE MAIO DE 2022

Revoga a Resolução CREMEB nº 367/2020 publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2020, Seção 1, p.91, que dispõe sobre a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021; CONSIDERADO a edição da Resolução CFM 2.314/2022, publicada no D.O.U de 5 de maio de 2022, Seção I, p.227 que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução CREMEB nº 367/2020.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS

